



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LVIII — 31ª DA REPUBLICA — N. 191

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 1919

Assignatura do «Diario Official»

No anno de 1919

Para os particulares:

Seis mezes	15\$000
Um anno	30\$000

Para os funcionarios publicos:

Seis mezes	12\$000
Um anno	24\$000

As assignaturas são pagas adeantadamente.

Para que não haja interrupção na remessa do «Diario Official», convem que os particulares e funcionarios publicos regularizem suas assignaturas, de accordo com o que preceitua a lei da Receita do exercicio vigente.

A remessa da folha só começa da data em que a assignatura tiver sido registrada.

O «Diario do Congresso» é anexo ao «Diario Official», e, pois, seu recebimento não depende de assignatura especial.

As assignaturas podem ser tomadas em qualquer tempo, mas terminam sempre em 30 de junho ou 31 de dezembro.

Não são aceitas assignaturas por prazo que exceda o anno financeiro de 1919.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 13.688, que approva o novo regulamento para a Inspectoria Federal das Estradas.
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 13 do corrente.
Ministerio da Guerra — Decretos de 19 do corrente.
Mensagens.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior e Contabilidade.
Ministerio da Fazenda — Titulos — Portarias — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita e da Despesa Publica, da Recobreloria do Districto Federal e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.
Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.
Ministerio da Guerra — Portarias — Despachos — Expediente.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Viação, Obras Publicas, Contabilidade e Correios.
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Resolução do Commissariado da Alimentação Publica — Expediente da Directoria Geral de Contabilidade.
Diario dos tribunaes — Termos do contracto — Noticiario — Parte commercial — Junta Commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editais e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 13.688 — DE 9 DE JULHO DE 1919 (*)

Approva o novo regulamento para a Inspectoria Federal das Estradas

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 99, n. XXXVI, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo para a Inspectoria Federal das Estradas o novo regulamento que com esto baixa, assignado pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919, 98ª da Independencia e 31ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco

Regulamento a que se refere o decreto n. 13.688, de 9 de julho de 1919

CAPITULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA INSPECTORIA

Art. 1.º A Inspectoria Federal das Estradas tem a seu cargo a fiscalização das concessões e contractos relativos ás estradas de ferro dependentes do Governo da União; a fiscalização de serviços electrotechnicos que tenham relação com tais estradas, assim como a das uzinas hydro-electricas de concessão federal; o estudo e a construção de estradas de ferro e de rodagem.

Art. 2.º A fiscalização das estradas arrendadas, de propriedade da União, assim como a daquellas em que o Governo Federal houver empenhado interesse pecuniario, por garantia de juros, subvenção, fiança ou favor de qualquer especie, será ampla, quer no tocante a despesas, receitas, tarifas e rendas, quer no que respeita á conservação das linhas, suas dependencias e material, quer no que concerne á policia, segurança e circulação, de accordo com as leis regulamentares, instrucções e decisões que vigorarem e com o que legalmente estatuirem os respectivos contractos.

Art. 3.º Quanto ás empresas não subvencionadas ou beneficiadas por qualquer favor da União e sem privilegio de zona, a fiscalização se reduzirá ao que concerne á segurança, regularidade e commodidade do transito nas respectivas estradas, estendendo-se, sob esse ponto de vista, ao exame das obras, da conservação do leito, do material fixo e rodante, etc. Nas que gosam de privilegio de zona, porém, a fiscalização incide ainda nas tarifas, que serão submettidas á approvação do Governo antes de entrarem em execução.

Art. 4.º Compete ainda á inspectorias:

1.º, o estudo de todos os assumptos geraes e dados referentes ás estradas de ferro e de rodagem, informando circumstanciadamente ao Governo para as suas deliberações;

2.º, a collecta e coordenação dos elementos necessarios, não só á organização do plano geral de viação no territorio da Republica, como tambem á confecção da carta geral da

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

viação de todo o paiz, solicitando o necessario auxilio das autoridades competentes;

3º. entender-se directamente com os Governos dos Estados para promover a uniformisação, quanto possivel, e a necessaria harmonia no que respeita á fiscalizaçã e instituições concernentes ás vias ferreas do paiz;

4º. o estudo, construcção e exploração das estradas de interesse geral, quando assim o determinar o Governo;

5º. o preparo das bases dos editaes de concorrência para a realização dos serviços sob sua alçada; o estudo das propostas apresentadas e a organização das bases dos contractos, submettendo todos esses documentos á approvaçã do ministro da Viação e Obras Publicas;

6º. a organização e conservação de todo o archivo concernente ás estradas que lhe são sujeitas;

7º. a organização e publicação annual da estatística de todas as estradas do paiz, com referencia aos seus principaes elementos technicos e aos dados relativos aos transportes effectuados; para tal fim, entender-se-ha com as autoridades estaduais e municipaes, assim como com as directorias das estradas que não lhe estão subordinadas;

8º. zelar o cumprimento e melhoramento das leis, instrucções, contractos e regulamentos, relativos aos transportes terrestres dependentes da União, propondo ao Governo todas as medidas que julgar convenientes quanto á regulamentação do trafego e percurso mutuo, da segurança e policia, dos transportes e telegraphos, das pautas de mercadorias, da assistencia ás victimas de desastres e accidentes, do reflorestamento e saneamento, e do mais que interessar ao desenvolvimento ferro-viario do paiz;

9º. a proposta dos padrões que devam ser adoptados para o material fixo e rodante, tendo em vista quanto possivel o trafego e o percurso mutuo das estradas.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA INSPECTORIA

Art. 5.º A inspectoría compôr-se-á:

- a) de uma *administração central*, com escriptorio e sede na cidade do Rio de Janeiro;
- b) de *districtos* de fiscalizações de redes ferro-viarias;
- c) de *fiscalizações* de estradas isoladas;
- d) de uma *fiscalização especial* de estradas electricas e serviços electrotechnicos (instrucções annexas);
- e) de *commissões* destinadas ao estudo, projecto, orçamento e construcção de estradas de ferro e de rodagem.

§ 1.º Sempre que for necessario, os districtos, fiscalizações e commissões serão divididos em secções e residencias.

§ 2.º O numero dos districtos e das fiscalizações, fixado na tabella annexa, poderá ser alterado pelo Ministro da Viação, conforme a conveniencia do serviço e dentro das dotações orçamentarias, mediante proposta do inspector.

§ 3.º As commissões de estudos ou de construcção são temporarias e, dentro das dotações orçamentarias, livremente organizadas e dissolvidas pelo ministro da Viação, mediante proposta do inspector.

Art. 6.º A *Administração Central*, a que ficam subordinados todos os serviços da Inspectoría, é dirigida por um inspector e constituída por um gabinete e pelas seguintes secções:

1º — *Secção de Estudos e Construcções*, com o seguinte pessoal: um chefe de secção, tres engenheiros ajudantes, um desenhista de 1ª classe, um dito de 2ª classe, um official, um primeiro escriptorario, um segundo escriptorario, um terceiro escriptorario, dois calculistas e um continuo;

2º — *Secção de Trafego e Estatística*, com o seguinte pessoal: um chefe de secção, tres engenheiros ajudantes, um official, um primeiro escriptorario, um segundo escriptorario, um terceiro escriptorario e um continuo;

3º — *Secção de Contabilidade*, com o seguinte pessoal: um chefe de secção, um engenheiro ajudante, um official, um primeiro escriptorario, um segundo escriptorario, um terceiro escriptorario e um continuo.

§ 1.º Para auxiliar o serviço de qualquer das secções poderão servir em commissão, e sempre que for necessario, engenheiros fiscaes designados pelo inspector ouvido o chefe de secção.

§ 2.º O gabinete se compõe:

a) de um chefe do gabinete e de dous ajudantes technicos, escolhidos dentre os engenheiros da inspectoría e nomeados em commissão, pelo inspector, e dos funcionarios administrativos necessarios ao serviço, escolhidos dentre o quadro

da administração central ou dos districtos e fiscalizações, sem prejuizo nem augmento dos vencimentos a que tiverem direito e que continuarão a perceber de conformidade com a sua categoria effectiva;

b) do seguinte pessoal effectivo: um archivista, um porteiro, um continuo e tres serventes.

Art. 7.º Cada districto é dirigido por um engenheiro chefe, a quem fica subordinado todo o restante pessoal constante do respectivo quadro de distribuição annexo.

Paragraphe unico. Cada fiscalização de estrada isolada é dirigida por um chefe de fiscalização, designado dentre os engenheiros fiscaes de 1ª ou de 2ª classe, conforme o vulto e a importancia dos serviços, e compõe-se do pessoal constante do referido quadro.

Art. 8.º O quadro de distribuição dos districtos e fiscalizações independentes pôde ser alterado por portaria do ministro da Viação e Obras Publicas, sem augmento de despeza e do pessoal da inspectoría.

Paragraphe unico. A proporção que as estradas isoladas fôrem se ligando ás redes dos districtos, passarão a fazer parte destes, sendo supprimidas as fiscalizações especiaes correspondentes.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL

Art. 9.º Compete ao inspector:

1º, superintender todo o serviço da inspectoría, zelando o exacto cumprimento das leis, regulamentos e contractos em vigor, expedindo as instrucções que se tornarem necessarias;

2º, communicar-se directamente com o ministro, ao qual informará sobre todos os serviços a seu cargo, propondo as providencias que excederem a sua alçada;

3º, distribuir convenientemente o pessoal pelas secções, districtos e fiscalizações, e promover o regular e rapido andamento dos papeis e documentos em estudo e organização;

4º, fixar as sedes dos districtos, fiscalizações e commissões;

5º, inspecionar pessoalmente qualquer dos serviços da inspectoría, quando o julgar conveniente;

6º, organizar, com o pessoal sob a sua direcção, commissões temporarias para o exame e estudo de problemas especiaes, e para inspecções e medições extraordinarias;

7º, submtter á approvaçã do ministro da Viação e Obras Publicas, com as modificações que julgar convenientes, os projectos de construcção e reconstrucção organizados pelo pessoal da inspectoría ou pelas empresas della dependentes;

8º, approvar pequenas variantes de plantas e perfis de estrada e modificações de obras d'arte, cujos projectos já tenham sido approvados, uma vez que de taes alterações só resultem vantagens sem augmento de custo nem de responsabilidade pecuniaria para o erario publico;

9º, autorizar, de accôrdo com os contractos, o recebimento provisório ou definitivo dos trechos de estrada que forem sendo construidos por conta do Governo, dando immediato conhecimento do facto ao ministro da Viação e Obras Publicas;

10, approvar os horarios dos trens, autorizar o estabelecimento de trafego provisório em trechos de estrada ainda não accetitos definitivamente, approvando, tambem provisoriamente o para terem vigor dentro em prazo fixo, as tarifas, quadros de pessoal e instrucções regulamentares correspondentes;

11, propôr ao Ministro ou a elle encaminhar os projectos relativos ao estabelecimento de trafego definitivo e ás tarifas, quadros de pessoal e instrucções regulamentares correspondentes;

12, enviar ao ministerio, devidamente informados, os processos das tomadas de contas das estradas de ferro e annullar os que, por defeito essencial, não estiverem em condições de ser approvados pelo Governo;

13, apresentar ao ministro, até o dia (20) vinte de março de cada anno, os dados essenciaes relativos aos serviços sujeitos á inspectoría no anno anterior, fazendo-os acompanhar do orçamento das despezas a effectuar com a repartição no anno seguinte; e, até 31 de maio, o relatório circumstanciado dos mesmos serviços, acompanhado do orçamento dos compromissos pecuniarios quacsquer a serem saldados no anno immediato, com as despezas dependentes da inspectoría;

14, apresentar annualmente ao ministro a estatística geral das estradas, segundo os moldes já existentes ou outros que forem instituidos;

15, designar o chefe do gabinete, os ajudantes technicos e o pessoal administrativo que deva servir no gabinete.

Art. 10. Ao chefe do gabinete, auxiliado pelos ajudantes técnicos e demais pessoal do gabinete, incumbe:

- 1º, abrir e distribuir a correspondência official;
- 2º, auxiliar directamente o inspector na solução dos assumptos em estudo;
- 3º, em nome do inspector, transmittir às secções, districtos, fiscalizações e comissões as ordens e despachos, que não forem directamente communicados por aquella autoridade;
- 4º, redigir e submeter ao inspector a correspondência official que tenha de ser por elle assignada;
- 5º, sup. intender e fiscalizar todos os serviços do archivo e portaria, a cargo do pessoal que lhe está subordinado;
- 6º, protocolar, distribuir ou expedir toda a correspondência official dirigida á administração central ou della emanada;
- 7º, extrahir as certidões que tiverem de ser passadas á vista de documentos que estejam sob a guarda de duas ou mais dependências da inspectoría;
- 8º, abrir e encerrar o ponto do pessoal do gabinete, e fornecer á secção de Contabilidade as notas de frequência para organização das folhas de pagamento.

§ 1.º Ao archivista incumbe:

- a) a organização e guarda do archivo geral da inspectoría;
- b) extrahir as certidões que tiverem de ser passadas á vista de documentos sob a sua guarda;
- c) colleccionar, em livros distinctos, os actos officiaes publicados, relativos a cada estrada ou rede de viação;
- d) organizar e manter em dia a collecção geral de legislação brasileira, sobre estradas de ferro;
- e) manter sob sua guarda, em boa ordem, e devidamente catalogados, os livros da bibliotheca e zelar a sua conservação.

§ 2.º Ao porteiro incumbe:

- a) abrir e fechar a repartição nas horas que lhe forem determinadas;
- b) zelar a segurança e asseio do edificio.

Art. 11. Compete aos chefes de secção:

- 1º, ter sob sua responsabilidade e direcção a respectiva secção, distribuir o serviço por seus auxiliares e examinar todos os documentos e assumptos estudados, de modo a conhecer os seus detalhes;
- 2º, ser o intermediário entre o inspector e o pessoal da secção, zelando a boa marcha dos trabalhos e cumprimento dos deveres dos empregados;
- 3º, abrir e encerrar o ponto do pessoal que lhe é subordinado, no começo e no fim do expediente, e fornecer á Contabilidade as notas de frequência para a organização das folhas de pagamento;
- 4º, organizar e ter sob a sua responsabilidade o archivo da secção;
- 5º, dar informações sobre todos os assumptos que forem submittidos ao estudo da secção, e visar os documentos que tiverem de ser encaminhados ao inspector;
- 6º, corresponder-se directamente com os outros chefes de serviço da inspectoría para pedir esclarecimentos relativos a assumptos da competência da secção;
- 7º, apresentar ao inspector, até o dia 28 de fevereiro de cada anno, um relatório dos trabalhos da secção no anno anterior, acompanhado de todos os dados concernentes aos assumptos que lhe forem affectos;
- 8º, extrahir as certidões que tiverem de ser passadas á vista de documentos sob sua guarda.

Art. 12. Ao chefe da 1ª secção, por si e pelo pessoal da secção, incumbe:

- 1º, examinar os projectos, planos e orçamentos de estradas e obras, quer os que forem organizados pela inspectoría, quer os que forem apresentados pelas empresas contractoras e sobre elles dar parecer, acceitando-os, propondo modificações ou offerecendo projectos substitutivos;
- 2º, propôr ao inspector o pessoal e o material para as comissões de estudos que hajam de ser organizadas e a dissolução destas logo que se tornarem desnecessarias;

3º, organizar e submeter ao inspector projectos de «condições gerais», «tabellas de preços» e «especificações» para as estradas a construir, levando em consideração os dados especiaes colhidos na região correspondente e a pratica observada nos serviços melhor organizados;

4º, preparar e apresentar ao inspector os projectos de editaes de concorrência para as construcções ferro-viarias por conta do Governo e para o fornecimento de materiaes destinados a essas construcções;

5º, discriminar e propôr ao inspector quaes as condições a que deve satisfazer o material de construcção e o material fixo a ser empregado nas linhas em construcção;

6º, estudar juntamente com a 2ª secção os assumptos connexos relativos ao material fixo e rodante e aos projectos de edificios concernentes ao trafego;

7º, fornecer á 3ª secção todos os dados necessarios á organização dos certificados de pagamento dos serviços executados ou dos fornecimentos feitos pelas empresas constructoras;

8º, estudar as listas de materiaes que tenham de ser importados com isenção de direitos para a construcção de estradas e sobre ellas dar parecer;

9º, informar, sobre o ponto de vista da estabilidade, resistencia, e economia, os projectos de novas construcções ou reconstrucções nas linhas em trafego;

10, organizar e ter em dia um mappa progressivo de todas as estradas de ferro da Republica e desenhos que permitam verificar rapidamente em cada estrada quaes as extensões em estudos, com estudos approvados, em construcção, com leito preparado, com trilhos assentados e em trafego;

11, submeter á approvação do inspector instrucções para reconhecimento, exploração e construcção das estradas, tipos de obras d'arte correntes e especiaes, especificações para construcção, experiencia e recebimento de pontes, etc.

Art. 13. Ao chefe da 2ª secção, por si e pelo pessoal que lhe é subordinado, incumbe:

1º, estudar directamente ou examinar todos os assumptos que digam com a parte em trafego das estradas; taes como estabelecimento de novas estações ou paradas, quadros do pessoal, horarios, regulamentos, tarifas, codigos de signaes, locomoção, etc.;

2º, informar sobre a acceitação dos trechos de estrada que devam ser entregues ao trafego publico;

3º, estudar e propôr os meios de promover e desenvolver as vantagens economicas das estradas em trafego e especialmente o desenvolvimento do trafego mutuo entre ellas;

4º, examinar as listas de materiaes relativos ao trafego e que hajam de ser importados com isenção de direitos;

5º, coordenar todos os dados necessarios e organizar annualmente a estatística geral das estradas do paiz, comprehendendo construcção, trafego e movimento financeiro;

6º, fazer o historico de cada estrada ou rede de viação, comprehendendo todos os actos officiaes correspondentes;

7º, reunir e coordenar todos os dados necessarios que tenham de figurar no relatório annual do inspector;

8º, organizar dados necessarios á padronização do material do trafego das estradas de ferro.

Art. 14. Ao chefe da 3ª secção, por si ou pelo pessoal da secção, incumbe:

1º, preparar a proposta de distribuição dos creditos votados para a inspectoría e organizar as folhas de pagamento do pessoal que haja de ser pago na sede da administração central;

2º, organizar os certificados para importação com isenção de direitos e os de pagamento ás empresas constructoras e aos fornecedores do material;

3º, dizer sobre todos os processos que envolvam operações financeiras, taes como depositos de fundos, retiradas de cauções, recolhimento de quotas, etc., dictados pelos contractoras das estradas fiscalizadas, e, bem assim, sobre quaesquer outros actos da mesma natureza que sobrevenham nas relações da inspectoría com particulares;

4º, providenciar para que sejam em tempo recolhidas ao Thesouro as quotas de fiscalização e de arrendamento das estradas e as multas impostas, expedindo para esse fim as competentes guias e registrando em livros especiaes as importâncias recolhidas;

5º, informar sobre a organização da comissão e serviços especiais, tendo em vista a legalidade das despesas correspondentes e a capacidade dos créditos votados;

6º, proceder a minucioso exame nos processos de tomadas de contas, depois de informados pela secção a que compete, especialmente a fiscalização dos serviços correspondentes;

7º, organizar a escripturação geral da inspectoría, de modo que fiquem estabelecidas contas geraes e contas especiais para cada estrada, mencionando detalhadamente os encargos do Governo, os pagamentos por elle feitos, os depósitos, as cauções, as garantias dos contractantes, as restituições e os pagamentos feitos ao Governo, o capital fixado, juros, amortizações, etc.; em uma palavra, estabelecer um perfeito systema de contabilidade, que permita informações completas e promptas;

8º, escripturar separadamente o movimento da receita e despesa da inspectoría;

9º, organizar annualmente o orçamento das despesas da repartição no anno seguinte e preparar os dados financeiros que hajam de figurar no relatório do inspector;

10, organizar e conservar todo o archivo financeiro da inspectoría;

11, proceder ao assentamento do pessoal no livro de fés de officio da inspectoría, com indicação de nome, data do nascimento, naturalidade, estado, datas das nomeações e promoções, remoções, posses, licenças, férias, elogios, penas, etc.;

12, organizar o almanak do pessoal, por categoria, com indicação do tempo do serviço e de antiguidade de classe de cada um;

13, providenciar para a aquisição dos materiaes necessários ao expediente da administração central, e distribui-los conforme as necessidades do serviço.

Art. 15. A cada chefe de districto, de fiscalização ou de comissão, por si ou pelo pessoal a elle subordinado, incumbem:

1º, representar directamente a inspectoría junto ás empresas fiscalizadas, sendo o intermediario entre ellas e o inspector em todos os assumptos que digam respeito ao seu districto ou zona de serviço;

2º, zelar o cumprimento das leis, regulamentos, instruções e contractos em vigor na sua jurisdição e o bom procedimento do pessoal subordinado;

3º, expedir as ordens de detalhe e instruções necessárias á boa marcha dos serviços que lhe são confiados;

4º, distribuir convenientemente o respectivo pessoal, conforme as necessidades do serviço;

5º, inspecionar, com frequencia, todos os serviços a seu cargo;

6º, sempre que se afastar da sede do districto, fiscalização ou comissão, communicar-o ao inspector, por telegramma;

7º, estar sempre a par do estado e progresso das obras entregues á sua fiscalização, proceder ao exame e attender ás exigencias concernentes á escolha e approvação do material a ellas destinado;

8º, estudar e propor ao inspector as providencias tendentes a melhorar as condições technicas ou economicas dos serviços que lhe estão subordinados;

9º, providenciar nos casos urgentes, sujeitando immediatamente o seu acto á approvação do inspector;

10, authenticar ou visar todos os documentos que devam ser remettidos á administração central ou aos contractantes do serviço;

11, proceder aos trabalhos de exame, medição e avaliação das obras construidas, de tomadas de contas e arrolamentos, tudo de conformidade com os contractos e instruções em vigor;

12, propor as multas e outras penalidades que devam ser applicadas aos contractantes ou concessionarios, dando a estes conhecimento prévio da summa da proposta e enviando ao inspector, juntamente com a justificação desta, as razões porventura oppositas pelos interessados;

13, ter sempre em dia o inventario do numero e estado dos materiaes de serviço a seu cargo;

14, fornecer á 3ª secção as indicações necessárias á confecção do livro de fés de officio e do almanaque do pessoal;

15, remetter mensalmente ao inspector os dados constantes dos boletins annexos e relativos ao mez anterior;

16, apresentar até o dia 28 de fevereiro o relatório annual dos serviços effectuados sob a sua jurisdição no anno anterior com todos os dados exigidos pelas instruções e regulamentos em vigor e mais o orçamento das despesas provaveis do districto, fiscalização ou comissão no anno seguinte;

17, apresentar um relatório geral circumstanciado por occasião da terminação de cada serviço especial;

18, extrahir as certidões que tiverem de ser passadas á vista de documentos sob a sua guarda;

19, organizar as folhas de pagamento do pessoal do districto ou fiscalizações.

Art. 16. A não ser em objecto do serviço, nenhum empregado se póde ausentar da sede que lhe fór designada sem autorização do seu superior hierarchico.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES E EXONERAÇÕES

Art. 17. Com excepção dos serventes, guardas, feitores e trabalhadores ou operarios, que perceberão apenas uma diaria, todos os demais empregados da inspectoría terão um titulo de nomeação e perceberão os vencimentos mensaes prefixados nos quadros annexos, que poderão ser modificados de conformidade com as dotações orçamentarias.

§ 1.º O numero do pessoal se acha tambem fixo: 'o nesses quadros, por categoria, salvo no que respeita ás comissões de estudos, cujo numero, categoria e vencimentos dependem, em cada caso, de deliberação especial do ministro da Viação, mediante proposta do inspector;

§ 2.º Dous terços dos vencimentos do pessoal titulado constituem o ordenado e um terço a gratificação.

Art. 18. O cargo de inspector, exercido sempre em comissão, só será confiado a engenheiro nacional, que se recomende pela sua experiencia e reconhecida capacidade profissional em assumptos ferro-viarios, demonstrada na pratica de serviços anteriormente prestados ao paiz.

Art. 19. Salvo os logares de porteiro, continuo e servente, assim como todos os das comissões de estudos, que serão livremente providos pelo Governo, o preenchimento dos diversos cargos da inspectoría será feito, em primeira instancia, mediante concurso, que se pautará pelo disposto no capitulo XIII.

§ 1.º Todo o pessoal das comissões de estudo será nomeado em comissão e demissivel *ad-nutum*;

§ 2.º Os cargos de primeira instancia, que exigem concurso, são os de engenheiro-fiscal de 2ª classe, 3º escripturario, desenhista de 2ª classe e calculista.

Art. 20. As primeiras nomeações, dependentes ou não de concurso, serão feitas em caracter interino.

Paraphrasis unico. No fim de um anno de effectivo exercicio, descontadas as licenças e as faltas não justificadas, será o funcionario provido effectivamente si revelar zelo e dedicação ao serviço, sendo dispensado no caso contrario.

Art. 21. Os cargos effectivos de categoria mais elevada serão providos por acesso, mediante proposta do inspector, e da seguinte forma:

a) o de chefe de secção, por merecimento, mediante promoção de engenheiro-ajudante ou remoção de chefe de districto;

b) o de chefe de districto, por merecimento, mediante promoção de engenheiro-fiscal de 1ª classe ou de engenheiro-ajudante;

c) o de engenheiro-ajudante, por merecimento, mediante promoção de engenheiro fiscal de 1ª classe;

d) o de engenheiro fiscal de 1ª classe, por engenheiro fiscal de 2ª classe;

e) o de official ou archivista por primeiro escripturario;

f) o de primeiro escripturario por segundo escripturario e o deste por terceiro;

g) o de desenhista de 1ª classe por desenhista de 2ª;

§ 1.º As promoções, nos casos constantes das letras d e g serão feitas dous terços por merecimento e um terço por antiguidade de classe.

§ 2.º Para os effectos do paraphrasis anterior, a antiguidade que prevalece é a do effectivo exercicio no cargo, descontadas as licenças por qualquer motivo e as faltas, justificadas ou não.

Art. 22. As nomeações, promoções e exonerações serão feitas:

- a) por decreto, as de inspector;
- b) por portaria do ministro da Viação e Obras Publicas, as de chefe de secção e chefe de districto, as de chefe de commissão de estudos ou de construção, engenheiro-ajudante, engenheiro fiscal, official e archivista;
- c) pelo inspector, as dos demais funcionarios titulados e diaristas da administração central;
- d) pelo chefe de districto ou de fiscalização, a dos serventes dos respectivos escriptorios;
- e) pelo chefe da commissão de estudos ou de construção, as do pessoal jornalheiro correspondente.

Art. 23. O nomeado ou promovido deverá tomar posse e entrar em exercicio dentro de 30 dias, contados da data da publicação do acto no *Diário Official*, prazo que poderá ser prorogado pelo ministro, ou pelo inspector quando deste houver emanado o acto de nomeação ou promoção.

§ 1.º Si o nomeado ou promovido não residir na Capital Federal, o prazo será contado da data em que elle tiver comunicação official do acto.

§ 2.º O nomeado ou promovido que não tomar posse dentro dos prazos mencionados no presente artigo, considera-se como tendo renunciado a nomeação ou promoção, lavrando-se o competente acto.

Art. 24. Os funcionarios effectivos que contarem 10 ou mais annos de serviço só poderão ser desistituídos de seus cargos em virtude de sentença judicial ou por processo administrativo, salvo o pessoal a que se refere o art. 16 e o paragrapho 1.º do art. 19 e o caso de abandono de emprego (artigo 25).

Paragrapho unico. Para os effectos deste artigo, será contado somente o tempo de serviço em empregos ou cargos federaes, quer que seja a sua natureza, descontadas as licenças e faltas.

Art. 25. Será exonerado por abandono de emprego o funcionario que se ausentar da repartição por mais de 30 dias sem justificar as faltas.

CAPITULO V

DAS REMOÇÕES, PERMUTAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 26. Os chefes de districto, engenheiros ajudantes, engenheiros fiscaes, officiaes, escripturarios e contínuos poderão ser removidos sem requeerimento ao serviço de uma para outra unidade administrativa, secção, districto ou fiscalização.

Art. 27. Poderá ser concedida, pela autoridade competente, sem prejuizo do serviço, a permuta de funcionarios cujos cargos sejam equivalentes em categoria e vencimentos.

Paragrapho unico. A concessão da permuta precederá informação dos chefes a que estiverem subordinados os permutandos, que irão occupar o ultimo logar na lista de antiguidade de classe do novo posto.

Art. 28. O funcionario removido deverá entrar em exercicio no novo posto dentro do prazo de 30 dias, que, a juizo do inspector, poderá ser prorogado. Si não o fizer, sobre perder os vencimentos integraes a contar da expiração do prazo, fica sujeito á exoneração por abandono de emprego (art. 25).

Art. 29. O inspector será substituido em seus impedimentos pelo chefe do gabinete, o chefe de secção, pelo engenheiro ajudante que o inspector designar e os demais funcionarios pelos seus immediatos em categoria, feita a designação pelo inspector, respeitado o caracter tecnico da função.

Art. 30. Ao substituto caberão os vencimentos integraes do substituido, salvo nos casos considerados nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Quando o substituido estiver, sem perda de vencimentos o por designação de autoridade competente, exercendo temporariamente outras funções que não as de seu cargo, ao substituto caberá, além dos seus vencimentos integraes, uma gratificação igual á diferença entre esses vencimentos e os do funcionario substituido, com excepção do disposto no § 2.º

§ 2.º Quando o substituido estiver servindo no Exercito, em consequencia da lei do sorteio militar, ou quando estiver

de licença, com ordenado ou parte do ordenado, ao substituto caberá, além do seu proprio ordenado, a gratificação do substituido.

§ 3.º No caso de férias regulamentares ou de serviço publico obrigatorio e gratuito, como o do jury, o substituto nada mais perceberá além dos seus vencimentos proprios.

CAPITULO VI

DAS LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 31. Em caso de molestia comprovada, para tratamento de saúde, todo funcionario tem direito ao gozo de licença, que lhe será concedida de conformidade com o disposto nos decretos 2.756 e 10.100, de 1913, com ordenado até seis mezes e com a metade do ordenado por mais seis mezes, em prorrogação.

§ 1.º Será submettido á inspecção de saúde, de accordo com as prescripções estabelecidas pelo regulamento approved pelo decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915, o funcionario que solicitar licença para tratamento de saúde.

§ 2.º Ao funcionario que estiver em exercicio no interior do paiz, onde não seja possivel cumprir o disposto no paragrapho precedente, poderá ser dispensada a inspecção de saúde, desde que seja comprovada a molestia com attestado medico, e, na falta de medico, com attestado firmado por tres pessoas moralmente idoneas.

Art. 32. Por qualquer outro motivo justo e attendivel a licença poderá ser concedida, sem vencimentos, até o prazo de um anno.

Art. 33. Não se concederá licença ao funcionario que já tiver gosado um anno de licença, em qualquer dos casos considerados nos artigos precedentes, antes de haver decorrido igual prazo, contado da terminação da ultima licença.

Paragrapho unico. Para os effectos do presente artigo, serão adicionadas as licenças entre as quaes não houver interrupção de mais de 90 dias.

Art. 34. As licenças serão concedidas:

- a) até 60 dias, pelo inspector;
- b) por prazo superior a 60, pelo ministro.

Paragrapho unico. Quando a licença for concedida pelo inspector, deverá este communicar o facto ao ministro, dentro do prazo de 15 dias, cabendo-lhe proceder do mesmo modo, dentro de igual prazo, quando o funcionario licenciado reassumir o exercicio.

Art. 35. A portaria marca o prazo, não excedente de 60 dias, dentro do qual o funcionario deverá entrar no gozo da licença.

Paragrapho unico. Quando o funcionario houver sido constrangido por motivo de força maior, reconhecido legitimo, a abandonar o exercicio do cargo, antes de expedida a portaria, esta consignará a data a partir da qual será contada a licença.

Art. 36. E' licito ao funcionario renunciar em qualquer tempo á licença que lhe foi concedida, ou em cujo gozo se ache, reassumindo o exercicio do seu cargo.

Art. 37. O funcionario interino só poderá obter licença com as vantagens do seu cargo effectivo.

Art. 38. Não serão concedidas licenças aos funcionarios que, nomeados, promovidos, removidos ou aproveitados, não houverem entrado em exercicio effectivo do respectivo cargo.

Art. 39. A qualquer pedido de licença, dirigido ao Congresso Nacional, e a ser encaminhado pelo ministerio, deverá o requerente juntar prova de já ter obtido das autoridades administrativas as licenças que estas lhe podiam conceder.

Art. 40. Todo funcionario tem direito a 15 dias de férias por anno, sem prejuizo do serviço.

§ 1.º As férias serão gosadas seguidas ou intercaladamente, podendo tambem ser descontadas por faltas, dependendo, porém, em qualquer dos casos, de consentimento do inspector.

§ 2.º E' licito ao funcionario gosar conjuntamente as férias relativas a dous annos consecutivos.

Art. 41. Para todos os effectos deste capitulo, são os funcionarios diaristas equiparados aos titulados, contando-se 20 diarias daquelles como equivalente ao ordenado destes.

CAPITULO VII

DA APOSENTAÇÃO E DO MONTEPIO

Art. 42. A aposentação dos funcionarios da inspectoría é regulada pelo art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 43. O processo do exame de invalidez obedecerá ao estabelecido no regulamento que baixou com o decreto numero 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

Art. 44. Para verificar a invalidez do funcionario em actividade, addido ou em disponibilidade poderá o inspector mandal-o á inspecção de saude, independente de requerimento.

Art. 45. O montepio dos funcionarios será regulado pelas leis n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, n. 1.045, de 21 de novembro de 1890, e pelo decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911.

CAPITULO VIII

DOS FUNCIONARIOS ADDIDOS

Art. 46. A situação dos funcionarios addidos é regulada pelo disposto no art. 177 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918.

Art. 47. A inspectoría poderá organizar, com os addidos technicos, comissões para procederem a estudos que forem julgados uteis e necessarios, sem outras vantagens além das que tiverem como addidos, excepto diarias (art. 99, n. IV, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919).

Art. 48. O inspector poderá designar funcionarios addidos para substituirem interinamente outros do quadro effectivo, nos seus impedimentos, respeitada a natureza tecnica da funcção e sem prejuizo de vencimentos.

CAPITULO IX

DOS DESCONTOS POR FALTAS

Art. 49. O funcionario perderá:

a) todos os vencimentos, quando faltar ao serviço sem causa justificada, quando se retirar antes de findos os trabalhos sem autorização do respectivo chefe, ou quando estiver suspenso;

b) toda a gratificação, quando faltar com causa justificada ou quando comparecer, depois de encerrado o ponto, sem causa justificada;

c) metade da gratificação, quando comparecer, com causa justificada, até uma hora depois de encerrado o ponto.

Art. 50. Serão consideradas causas justificativas de faltas:

a) molestia do funcionario ou molestia grave de pessoa de sua familia, até tres dias;

b) nojo, no periodo de sete dias;

c) casamento, até sete dias.

Art. 51. Além de sete faltas só será concedido abono do ordenado si o funcionario obtiver licença para tratamento de saude.

Art. 52. Na Administração Central ficam sujeitos ao ponto todos os empregados, com excepção do inspector, do chefe do gabinete, dos ajudantes technicos e dos chefes de secção.

CAPITULO X

DAS AJUDAS DE CUSTO E TRANSPORTES

Art. 53. Quando, em consequencia da nomeação ou remoção, tiver o funcionario de instalar-se em localidade diversa daquella em que se achar residindo, ser-lhe-á abonado um mez de ordenado, a titulo de ajuda de custo.

Art. 54. O funcionario removido, e bem assim aquelle que, em virtude de primeira nomeação, remoção, promoção ou aproveitamento, for obrigado a se transportar de um para outro lugar terá direito a passagem e transporte de bagagem, para si e sua familia.

Art. 55. Por conta da Inspectoría correrão as despesas de transporte dos arbitros, por parte do Governo, nas questões della dependentes.

CAPITULO XI

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 56. Os empregados da Inspectoría, no caso de falta de cumprimento de deveres, ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- 1º, advertencia;
- 2º, reprehensão;
- 3º, suspensão.

Parapho unico. Da pena de suspensão poderá o empregado recorrer á autoridade immediatamente superior.

Art. 57. Só pelo ministro poderá ser imposta suspensão por mais de 30 dias, caendo ao inspector a imposição da mesma pena por prazo mais curto, ou aos chefes de serviço em relação aos funcionarios que lhes são respectivamente subordinados, caso em que se torna necessaria a confirmação do inspector para as suspensões superiores a oito dias.

Art. 58. O empregado que faltar oito dias consecutivos ao serviço, sem participação ao seu chefe, incorrerá ipso facto na pena disciplinar de suspensão do exercicio com perda dos vencimentos.

Art. 59. A suspensão, excepto nos casos de medida preventiva ou de pronuncia, privará o empregado, pelo tempo correspondente ao exercicio do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos. Na hypothese de suspensão preventiva, o funcionario deixará de receber a gratificação e na de pronuncia ficará privado, além disso, da metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, restituindo-se a parte dos vencimentos que deixou de receber, verificada a sua innocencia, em qualquer dos dous casos.

CAPITULO XII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 60. O processo administrativo será organizado por uma comissão composta de tres funcionarios para esse fim designados.

§ 1.º A comissão ouvirá o accusado e todos os funcionarios ou pessoas que tenham conhecimento do facto que lhe é imputado ou que possam prestar quaisquer esclarecimentos a respeito, bem como procederá a todas as diligencias que se tornarem necessarias;

§ 2.º Ao accusado será concedido o prazo de 30 dias para produzir a sua defesa, dando-se-lhe, para esse fim, vista do processo.

§ 3.º Organizado o processo, será ouvido o chefe do serviço a que pertencer o funcionario, se tal chefe não tiver feito parte da comissão de que trata o presente artigo; depois do que subirão os autos ao ministro, si deste depender a solução.

§ 4.º Tratando-se de funcionario nomeado por decreto, o ministro não poderá despachar definitivamente no processo administrativo sem prévia deliberação do Presidente da Republica.

Art. 61. Em caso algum serão negadas ao funcionario exonerado as certidões que requerer das diversas peças do processo administrativo.

CAPITULO XIII

DO CONCURSO

Art. 62. No caso de não existir candidato habilitado por concurso anterior, nos termos do art. 98, dada a vaga de um dos cargos mencionados no § 2.º do art. 19, o inspector fará publicar no jornal official o edital referente á inscripção dos candidatos.

Parapho unico. O edital mencionará as condições de admissão dos candidatos e as provas exigidas e será publicado com antecedencia de 30 dias no lugar em que se tenha de realizar o concurso.

Art. 63. As provas devem ser iniciadas dentro de 30 dias da data do encerramento das inscripções, sendo publicado o respectivo edital.

Art. 64. Ordenada a publicação do primeiro edital, o inspector designará o chefe de secção, ajudante ou chefe de

distrito que deva presidir ao concurso e um outro funcionario para servir de secretario.

Art. 65. Os candidatos deverão requerer a sua inscripção ao inspector, juntando ao requerimento documentos que provem:

- a) a sua identidade;
- b) a qualidade de cidadão brasileiro;
- c) idade maior de 18 annos e menor de 40;
- d) boa conducta;
- e) ausencia de molestia contagiosa;

f) ter trabalhado em serviços ferro-viarios, pelo menos durante um anno, e possuir titulo de engenheiro, registrado no Ministerio da Viação, quando se tratar de concurso para engenheiro de 2ª classe.

Art. 66. Os requerimentos de inscripção serão informados pelo secretario do concurso e despachados pelo presidente, não sendo concedida prorrogação de prazo, além do fixado no edital, para apresentação de documentos que faltarem ou não satisfizerem ás exigencias da lei e ás constantes do artigo anterior.

Art. 67. O resultado do trabalho relativo á inscripção dos candidatos será tornado publico pelo secretario, de ordem do presidente, na folha official e nos mesmos jornaes em que houver sido annuciado o concurso.

Paragrapho unico. No jornal em que se fizer essa publicação, declarar-se-ha o fundamento dos despachos desfavoráveis aos requerentes.

Art. 68. O candidato á inscripção em concurso póde tambem juntar ao seu requerimento documentos que provem habilitações especiaes e serviços prestados á Nação, afim de ser isso levado em conta na classificação, quando, pelo resultado dos exames, ficar em igualdade de condições com outros candidatos.

Art. 69. A comissão examinadora será normalmente composta de quatro a seis funcionarios da inspectoría, designados pelo inspector.

§ 1.º Por proposta do inspector, poderá o ministro, quando julgar conveniente, designar para examinadores funcionarios estranhos á inspectoría.

§ 2.º Por occasião da designação ou nomeação dos examinadores, será indicada a materia ou materias que competirá especialmente a cada um.

§ 3.º A designação ou nomeação dos examinadores só será feita depois de terminado todo o trabalho relativo á inscripção dos candidatos.

Art. 70. Salvo determinação em contrario, por parte do inspector, as diferentes provas do concurso se realizarão depois de encerrado o expediente da repartição.

Art. 71. Ao presidente, secretario e membros da comissão examinadora será abonada uma diaria, arbitrada pelo ministro, nos dias em que se effectuarem provas do concurso ou em que se reunir a comissão examinadora, por convocação do presidente, para deliberar acerca de assumptos referentes ao concurso.

Art. 72. O concurso se effectuará em dias uteis consecutivos, salvo caso de molestia do presidente, do secretario ou de qualquer dos examinadores.

Art. 73. E' caso para suspeição qualquer parentesco, proximo ou remoto, entre o candidato e o presidente do concurso ou qualquer dos examinadores. Averbada a suspeição, o suspeito deixará de votar e a arguição e o julgamento das provas serão feitos por outro examinador, escolhido pelo presidente.

Art. 74. Haverá quatro especies de concurso: para engenheiro-fiscal, para desenhista, para escriptuario e para calculista.

§ 1.º O concurso para engenheiro-fiscal comprehenderá:

- a) astronomia, physica e chimica applicadas á industria ferro-viaria no Brasil;

- b) conhecimento theorico e pratico de topographia; reconhecimento, exploração, projecto e orçamento de estradas;

- c) locação e construcção de estradas do ferro e de rodagem;

- d) trafego, locomoção e estatística ferro-viario;

- e) chorographia, legislação ferro-viaria do Brasil

§ 2.º O concurso para desenhista comprehenderá:

- a) calligraphia, portuguez e francez (leitura e traducção);

- b) desenho linear, topographico e de plantas e perfis de estradas;

- c) desenho de projectos de edificios, obras de arte e machinas;

- d) mathematica elementar.

§ 3.º O concurso para calculista comprehende:

- a) portuguez e francez (leitura e traducção);

- b) cubação de obras de arte, terraplenagem; e pratica do machinas de calcular;

- c) interpretação de plantas e perfis relativos a estradas de ferro;

- d) mathematica elementar.

§ 4.º O concurso para escriptuario comprehende:

- a) calligraphia, portuguez e francez (leitura e traducção);

- b) mathematica elementar;

- c) chorographia e historia do Brasil;

- d) noções de direito publico e administrativo, redacção official;

- e) dactylographia.

Art. 75. Os concursos constarão de provas escriptas, oraes e praticas, fixando o presidente, préviamente, o tempo de duração de cada uma para cada candidato.

Art. 76. A comissão examinadora organizará os pontos para as diferentes provas, escriptas, oraes e praticas, ficando entendido que nas provas oraes e praticas os examinadores poderão interrogar sobre qualquer outro ponto além daquello que fór tirado pelo candidato.

Art. 77. Para as provas escriptas, cada candidato receberá duas folhas de papel rubricadas, no acto, pelo secretario e pelo presidente do concurso; em uma transcreverá o ponto dado, lançará a data e a sua assignatura, e na outra desenvolverá o ponto e lançará, no fim, a data, mas não a assignatura. Si qualquer candidato precisar de mais papel para a sua prova, pedirá-o-ha ao presidente do concurso, que autorizará o secretario a fornecer-o, devidamente rubricado.

Paragrapho unico. Essas folhas de papel serão entregues pelo concorrente ao presidente que, dando-lhes o mesmo numero de ordem, conservará em seu poder a folha assignada e passará a outra, em que está desenvolvida a prova, ao examinador da materia para o devido julgamento.

Art. 78. A nota de cada prova escripta deve ser dada com toda a clareza e assignada pelo examinador, que assignará todos os erros, omissões e enganos que houver achado.

Art. 79. As provas escriptas serão examinadas por todos os examinadores, dando cada um a nota de que a julgar merecedora; dessas notas será tirada a média pelo secretario.

Paragrapho unico. O presidente poderá modificar essa média, justificando a alteração em despacho escripto na propria prova.

Art. 80. As notas serão dados os seguintes valores para a apuração do julgamento: a optima valerá tres; a boa dois; a soffrivel um, e a má zero.

Art. 81. O presidente do concurso e todos os examinadores tem voto e o direito de arguir em qualquer prova oral ou pratica.

Art. 82. O julgamento das provas oraes e praticas será feito por meio de cedulas assignadas que o presidente e os examinadores lançarão em uma urna e que conterão a nota de que cada um dos volantes julgar merecedora a prova. Finda a votação relativa a cada candidato, o secretario retirará da urna as cedulas e, com assistencia do presidente, calculará a média dos pontos obtidos.

Art. 83. A média inferior a um em qualquer prova, basta para inhabilitar o candidato.

Art. 84. Terminadas todas as provas serão sommadas as notas alcançadas por cada candidato, dando-se, para os fins da classificação, o numero de pontos que lhe compete.

Art. 85. Será eliminado todo candidato cujo numero de pontos fôr inferior ao numero de provas multiplicado por (1,50) um e meio.

Art. 86. Serão classificados, dos restantes, apenas os cinco que tiverem alcançado maior numero de pontos.

Art. 87. Será eliminado o candidato que deixar de comparecer á prova para que tenha sido chamado, no dia e hora marcados e tambem o que deixar de concluir qualquer das provas.

Art. 88. Quando se houver de dar a substituição, por molestia ou não comparecimento durante dous dias consecutivos, do secretario, ou de qualquer dos examinadores, o presidente providenciará a respeito, desde logo, levando o facto ao conhecimento do inspector, para que este resolva sobre a substituição, que será definitiva.

Art. 89. O presidente do concurso providenciará, com a devida antecedencia, sobre a necessidade de serem os candidatos examinados por turmas, attendendo para isso ao numero destes e ao tempo de que dispuzer para os exames.

Art. 90. Por edital publicado no jornal official serão convocados diariamente os concorrentes ás provas, oraes e escriptas, a que se tenham de submeter.

Art. 91. O presidente do concurso, o secretario e os examinadores não se deverão afastar da sala quando se estiverem effectuando as provas oraes, e, no caso de fazel-o qualquer delles, suspender-se-ão os trabalhos do concurso até a sua volta.

Art. 92. Durante as provas escriptas, os concorrentes não poderão deixar os seus logares, salvo caso especial de precisarem dirigir-se ao presidente do concurso ou ao examinador da materia, com prévia autorização do presidente.

Art. 93. Durante as provas escriptas, o candidato não poderá retirar-se do seu logar sem consentimento do presidente, sendo eliminado do concurso se infringir esta disposição depois de advertido.

Paragrapho unico. Será igualmente eliminado, sem direito a inscripção em futuros concursos da Inspectoria, o candidato que fôr apanhado commettendo fraude nas provas.

Art. 94. Em cada dia lavrar-se-á uma acta em que se consignarão os pontos sobre os quaes tenham versado as provas, os nomes dos examinados, as notas conferidas e todas as occurrencias, que se hajam dado.

Art. 95. Terminado o concurso, fará o presidente um relatório, que apresentará ao inspector, com cópia authentica das actas, com as provas escriptas em original, os papeis concernentes á inscripção dos candidatos e a relação e classificação destes. O inspector enviará todos estes documentos, acompanhados do seu parecer, ao Ministro da Viação e Obras Publicas, a quem compete approvar o concurso ou declarar-o nullo.

Art. 96. O resultado da classificação dos concorrentes será publicado em edital.

Art. 97. Dos actos concernentes á inscripção e classificação haverá recurso para o inspector.

§ 1.º Taes recursos serão interpostos no prazo maximo de cinco dias, contados da data do edital, e serão pelo presidente do concurso encaminhados com todos os esclarecimentos e documentos precisos, no dia seguinte ao da sua apresentação.

§ 2.º Os recursos peremptos não serão encaminhados em caso algum.

Art. 98. Os concursos approvados são válidos por tres annos.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 99. Os escriptorios da inspectoria funcionarão das 11 ás 16 horas, em todos os dias do anno, excepto nos domingos e dias de festa nacional.

Paragrapho unico. As horas de começo e encerramento do expediente podem ser alteradas pelo inspector na Capital Federal, e nos districtos e fiscalizações cujas sedes forem fóra da Capital Federal, pelo respectivo chefe, mantido, porém, o mesmo numero de horas de trabalho.

Art. 100. Em caso de necessidade, póde ser prorogada, pelo chefe de serviço, a hora de encerramento do expediente no seu departamento.

Paragrapho unico. Por dia em que houver prorrogação de expediente por mais de uma hora, os funcionarios perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação correspondente a um quinto do vencimento diario por cada hora de prorrogação além da primeira.

Art. 101. Ao arbitro nas questões que, em virtude dos contractos, forem levadas a arbitramento, caberá, não sendo funcionario publico, a gratificação que for determinada pelo ministro, por proposta do inspector.

Paragrapho unico. Sendo o arbitro funcionario publico só terá direito á indemnização das despesas especiaes acarretadas pelo exercicio da função de arbitro, mediante uma remuneração igualmente determinada pelo ministro.

CAPITULO XV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 102. O inspector, ouvidos os diversos chefes, expedirá as instrucções e os regimentos internos indispensaveis á boa marcha de cada um dos serviços, de modo que fiquem bem definidas as attribuições das varias classes de empregados, e indicados os processos e modelos a adoptar para a escripturação, contabilidade e estatística, correspondentes aos mesmos serviços.

Paragrapho unico. Enquanto não forem expedidas essas instrucções, deverão ser observadas, com relação ás estradas em trafego e em construção, as disposições dos decretos numeros 2.885, de 25 de abril de 1898, e 4.871, de 23 de junho de 1903, em tudo quanto não for contrario ao presente regulamento.

Art. 103. Os engenheiros que na fórmula deste regulamento forem incumbidos da chefia de fiscalizações independentes, perceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação mensal de 200\$000.

Art. 104. Fica extinto o cargo de secretario, pelo que deverá ser declarado addido, nos termos da lei vigente, o funcionario que vinha exercendo aquelle cargo.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919. — Afranio de Mello Franco.

ANEXO N. 1

QUADRO DO PESSOAL DA INSPECTORIA FEDERAL DAS ESTRADAS

Administração central

1 inspector.....	24:000\$000	
3 engenheiros chefes de secção a 18:000\$000.....	54:000\$000	
7 engenheiros ajudantes a 14:400\$000.....	100:800\$000	
3 officiaes a 6:000\$000.....	18:000\$000	
1 archivista.....	5:400\$000	
3 1.º escripturarios a 4:800\$000	14:400\$000	
3 2.º escripturarios a 4:000\$000	12:000\$000	
3 3.º escripturarios a 3:600\$000	10:800\$000	
1 desenhista de 1.ª classe.....	6:900\$000	
1 desenhista de 2.ª classe.....	4:800\$000	
2 calculistas a 4:500\$000.....	9:000\$000	
1 porteiro.....	3:000\$000	
4 continuos a 2:400\$000.....	9:600\$000	
3 serventes, diaria de 5\$000..	5:475\$000	277:275\$000

Districtos e fiscalizações

9 engenheiros chefes de districto a 18:000\$000....	162:000\$000
31 engenheiros fiscaes de 1.ª classe a 14:000\$000....	434:000\$000
48 engenheiros fiscaes de 2.ª classe a 10:800\$000....	518:400\$000
2 1.º escripturarios a 4:800\$000	43:200\$000

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919. — Afranio de Mello Franco.

8.ª Capital Federal. Estradas electricas e serviços electro-tecnicos.

Administração central..... { Administração superior (despeza que for autorizada por este título)..
Contabilidade, Tesouraria e Almoxarifado,.....

Superintendencia.....

Trafego.....

Movimento.....

Estações.....

1

Superintendent

Frequência

.....

Comments.....

(Superintendencia.....)

Via-permanente e edificios.
 Conservação da linha.....
 Conservação do edifício.....

Conservação de linha telegráfica.....

.....

Total geral de despesas :

Total geral de despesas =

	Designação	Feridos	Mortos	Total	Passeiros	Mixtos	Cargas
Trens	Passageiros..... Empregados.....	19.. 19.. 	19.. 19.. 	19.. 19.. 			
Linha	Empregados..... Pessoas estranhas.....						
Omnibus	Operarios..... Irrabalhoes..... Pessoas extranhas.....						
	Total geral.....						

PASSAGEIROS GRATUITOS

Classes	Quantidade	Percorso
.....		
.....		
.....		

VEICULOS

Consumo de lubrificantes e estopa

Designação	Peso kilos	Productos
Estopa.....		
Graxa.....		
Kerozene.....		
Oleo.....		

GENEROS DESPACHADOS

Designação	Quantidades	
	Toneladas	Réis
Assucar.....		
Alcool e aguardento.....		
Arroz.....		
Algodão.....		
Agua mineracs.....		
Borracha.....		
Batatas.....		
Bacalhão.....		
Banha.....		
Café.....		
Canna de assucar.....		
Cereacs.....		
Couros.....		
Cerveja.....		
Carvão mineral.....		
Carvão vegetal.....		
Carócos diversos.....		
Fructas.....		
Farinha de trigo.....		
Farinha de mandioca.....		
Ferragens.....		
Feijão.....		
Fumo.....		
Kerozene.....		
Lenha.....		
Manteiga.....		
Milho.....		
Matte.....		
Machinas diversas.....		
Madeiras.....		
Oleos do paiz.....		
Queijos.....		
Sal.....		
Tijolos e telhas.....		
Tecidos do paiz.....		
Toucinho.....		
Vinhos e vinagre.....		
Xarque.....		
Diversos de importação.....		
Diversos de exportação.....		
Total geral.....		

LOCOMOTIVAS

Consumo do combustivel, lubrificantes e estopa

Designação	Peso kilos	Productos
Carvão.....		
Estopa.....		
Graxa.....		
Lenha (M. 3).....		
Kerozene.....		
Oleo.....		

MOVIMENTO DE ANIMAES

Designação	Numero	Percorso
Animacs de montaria.....		
Bois e vaccas.....		
Cães, porcos, carneiros, etc.....		
Total.....		

MOVIMENTO DE TELEGRAMAS

Prefixos	Numero	Quantidade de palavras
Em serviço da companhia.....		
Em serviço do Governo Federal.....		
Em serviço do Governo Estadual.....		
Em serviço particular.....		
Total.....		

DESPACHOS EM SERVIÇO DA COMPANHIA

Designação	Volumes	Peso em kilos	Percorso
Bagagens e encomendas.....			
Mercadorias.....			

MERCADORIAS

(Por conta do Governo Federal)

(Por conta do governo estadual)

Volume	Peso	Producto	Percorso

Volumes	Peso	Producto	Percorso

ANIMAIS

(Por conta do Governo Federal)

(Por conta do governo estadual)

Quantidade	Producto	Percorso

Quantidade	Producto	Percorso

TELEGRAMMAS

(Por conta do Governo Federal)

(Por conta do governo estadual)

Quantidade	Producto	Percorso

Quantidade	Producto	Percorso

REQUISIÇÕES DOS GOVERNOS

Passagens

(Por conta do Governo Federal)

(Por conta do governo estadual)

Classe	Quantidade	Producto	Percorso

Classe	Quantidade	Producto	Percorso

BAGAGENS E ENCOMENDAS

(Por conta do Governo Federal)

(Por conta do governo estadual)

Volumes	Peso	Producto	Percorso

Volumes	Peso	Producto	Percorso

CARROS

N. de carros despachados..... | Percorso kilometrico médio de um carro.....

N. de carros transportados a 1 kilometro..... | Renda de carros, incluídas as requisições.....

TELEGRAMMAS

N. de telegrammas transmitidos..... | Renda de telegrammas, incluídas as requisições.....

N. de palavras dos telegrammas transmitidos..... |

EFFECTIVO DO MATERIAL RODANTE

Designação	Estado					
	Bom	Regular	Em reparação	Aguardando reparação	Inutilizado	Total
Locomotivas.....						
Carros de 1ª classe.....						
Carros de 2ª classe.....						
Carros mixtos de 1ª e 2ª classes.....						
Carros especiais de passageiros.....						
Carro de bagagem, etc., correio.....						
Vagões para carga.....						
Vagões fechados para mercadorias.....						
Vagões abertos para mercadorias.....						
Vagões de lastro.....						
Total geral do veículos.....						

MATERIAL RODANTE

Percursos totaes
Veiculos

Designação	Serviço ordinario		Serviço especial gratis		Serviço de lastro	
	N.	Percurso total em kilometros	N.	Percurso total em kilometros	N.	Percurso total em kilometros
Carros especiais.....						
Carros de 1ª classe.....						
Carros de 2ª classe.....						
Carros mixtos de 1ª e 2ª classe.....						
Carros de bagagens.....						
Carros de animaes.....						
Carros mixtos de bagagens e animaes.....						
Vagões fechados para carga.....						
Vagões fechados vazio.....						
Vagões abertos para carga.....						
Vagões abertos vazio.....						
Totals.....						

MATERIAL RODANTE

Percursos totaes
Trens

Designação	Serviço ordinario e remun- rado		Serviço especial gratis		Serviço de lastro	
	N.	Percurso kilim.	N.	Percurso kilim.	N.	- Percurso kilim.
Trens de passageiros.....						
Trens mixtos.....						
Trens de cargas.....						
Trens especiais de passageiros.....						
Trens especiais de canha.....						
Trens especiais de lenha.....						
Trens especiais de carros vazio.....						
Trens especiais de gado.....						
Trens especiais de lastro.....						
Totals.....						

IVERROS

Renda de armazenagens.....	Commissão de 4 % sobre o imposto de transito.....
Renda de certificados.....	Total da renda do mez de.....
Renda de trens especiais.....	Imposto do transito arrecadado.....
Rendas eventuaes.....	

BAGAGENS E ENCOMENDAS

N. de volumes.....	Percurso kilometrico médio de uma tonelada.....
N. de toneladas.....	Renda, incluídas as requisições.....
N. de toneladas transportadas a um kilometro.....	

MERCADORIAS

N. de volumes.....	Relação % entre o percurso dos vagões de mercadorias vazios e o percurso total.....
N. de toneladas.....	Percurso kilometrico médio de uma tonelada.....
N. de toneladas transportadas a um kilometro.....	Renda, incluídas as requisições.....
N. médio de toneladas — Por vagão kilometro.....	
N. médio de toneladas — Por trem kilometro.....	

ANIMAES

N. de animaes despachados.....	Percurso kilometrico de um animal.....
N. de animaes transportados a um kilometro.....	Renda de animaes, incluídas as requisições.....

ESTRADA DE FERRO DE.....

Deletim do mez de.....do 191..

VIAJANTES

Numero de viajantes transportados.....	1ª classe.....	Numero médio de viajantes por vehiculo.....	1ª classe.....
	2ª classe.....		2ª classe.....
	Das duas classes.....		Das duas classes.....
Numero de viajantes transportados a um kilometro.....	1ª classe.....	Percurso dos logares offerecidos.....	1ª classe.....
	2ª classe.....		2ª classe.....
	Das duas classes.....		Das duas classes.....
Percurso kilometrico médio de um viajante.....	1ª classe.....	Relação % entre o percurso dos logares occupados e o percurso dos logares offerecidos.....	1ª classe.....
	2ª classe.....		2ª classe.....
	Das duas classes.....		Das duas classes.....
Numero médio de viajantes por trem kilometrico.....	1ª classe.....	Renda de viajantes incluídas as requisições.....	1ª classe.....
	2ª classe.....		2ª classe.....
	Das duas classes.....		Das duas classes.....

ANEXO 4

INSTRUÇÕES PARA A FISCALIZAÇÃO ESPECIAL DE ESTRADAS ELECTRICAS E SERVIÇOS ELECTRO-TECHNICOS, A QUE SE REFERE O ART. 5º, LETTRA «D», DESTA REGULAMENTO

Art. 1.º A fiscalização de estradas electricas e serviços electro-technicos será constituída por um engenheiro-chefe, um engenheiro fiscal, um escripturario e um ser-vente, pertencentes ao quadro da Inspectoria, e mais todos os fiscaes nomeados pelo Governo da União para empresas electricas de concessão federal.

Paragrapho unico. Os fiscaes de usinas ou empresas electricas, que passarão assim á jurisdicção da Inspectoria Federal das Estradas, continuarão sob o regimen de pagamento até agora em pratica até que os respectivos vencimentos possam passar a figurar na dotação da Inspectoria.

Art. 2.º A esta fiscalização ficam sujeitos:

a) as estradas electricas de concessão federal, salvo as que forem administradas pela União;

b) os projectos de electrificação, em estudos ou em execução;

c) as usinas e installações electricas quaesquer de concessão federal e suas dependencias de alimentação e do funcionamento.

Art. 3.º São attribuições especiaes da fiscalização de estradas electricas e serviços electro-technicos as seguintes, além dos deveres especificados no regulamento da Inspectoria para as demais fiscalizações:

a) zelar a observancia das leis, dos regulamentos e dos contractos para installações electricas de concessão federal, pelas condições de segurança e de funcionamento das usinas geradoras e suas dependencias, das substações, dosapparelhos accessorios, das linhas de transporte da energia, das rês-de-distribuição que interessarem a viação; propor ao inspector as modificações e melhoramentos que julgar necessarios;

b) examinar e emittir parecer sobre os projectos e orçamentos que o Governo tenha de approvar para a construção de usinas electricas e suas dependencias de alimentação e de funcionamento;

c) expôr minuciosamente nos relatorios exigidos pelo regulamento todos os detalhes de serviço e de segurança das installações electricas incluídas em sua alçada;

d) proceder ao estudo do memorial descriptivo do apparelhamento electrico das estradas em projecto, a que se refere o art. 4º do regulamento de 7 de março de 1918, que estipula as prescripções technicas e administrativas a observar nas estradas electricas, emittir parecer sobre os diversos detalhes desse documento e redigir o termo de encargos technicos de que trata o art. 5º do mesmo regulamento;

e) determinar annualmente, em cada uma das estradas electricas incluídas em sua alçada, para ser archivado na fiscalização e tambem remetido á secção de estatística, além dos dados que constam dos quadros em vigor, o consumo de energia:

1º, por logar-kilometro occupado nos trens de passageiros;

2º, por tonelada-kilometro de peso util transportado;

3º, por tonelada-kilometro do peso morto dos trens;

4º, por tonelada-kilometro do peso total;

f) colleccionar dados e informações acerca das posições geographicas e da potencia minima das principaes quedas d'agua existentes no paiz e das corredeiras susceptiveis de aproveitamento;

g) organizar um schema em que figurem essas fontes de energia e a rede de viação da Republica em suas posições relativas;

h) determinar a melhor localização das usinas hydro-electricas que possam ser alimentadas pelas referidas quedas;

i) estudar a possibilidade e conveniencia da electrificação das estradas que correrem na zona de influencia dessas usinas;

j) examinar e prestar informações sobre quaesquer processos referentes a assumptos electro-technicos affectos á Inspectoria.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919. — *Afranio de Mello Franco.*

MENSAGENS

Sr. Presidente do Senado Federal—Havendo sancionado a resolução legislativa que autoriza a abertura do credito especial de réis 2.879:179\$579, para attender ás despesas com o pagamento de percentagens a collectores federaes e seus escrivães, relativas ao exercicio de 1916, tenho a honra de vos restituir dous dos autographos da mesma resolução que acompanharam a vossa mensagem n. 61, de 4 do corrente.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Ministerio da Fazenda—N. 31—Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1919:

Exmo. Sr. 1º secretario do Senado Federal—Tenho a honra de transmitir a V. Ex., para os devidos fins, a mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica devolvendo dous dos autographos da resolução legislativa, por S. Ex. sancionada, que autoriza a abertura do credito especial de 2.879:179\$579, para pagamento de percentagens a collectores federaes e seus escrivães, relativas ao exercicio de 1916, autographos esses que acompanharam o officio de V. Ex. sob n. 222, de 4 do corrente.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha elevada estima e distincta consideração.—Homero Baptista.

Srs. membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter á vossa deliberação o pedido feito pelo collector federal em Torre, Pernambuco, Antonio Marcellino Regueira Costa, no sentido de lhe ser concedido um anno de licença, para tratamento e sua saúde, em prorrogação á que lho foi dada por decreto legislativo n. 3.684, de 8 de janeiro findo.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1919, 93º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Exmo. Sr. Presidente da Republica — Segundo o que accusa a laudo de inspecção medica junto ao processo, o collector federal em Torre, Pernambuco, Antonio Marcellino Regueira Costa, continúa impossibilitado de reassumir o exercicio de seu cargo.

Em 8 de janeiro ultimo, o Congresso Nacional concedeu ao mesmo exacto um anno de licença, para tratamento de sua saúde. (decreto legislativo n. 3.684).

No anno passado, igual licença e pelo mesmo prazo lhe foi concedida por decreto legislativo n. 3.471, de 9 também de janeiro.

Antes, esse ministerio, lhe havia dado duas licenças de seis mezes cada uma, para o fim alludido.

O novo pedido que o funcionario faz, de mais um anno de licença, está, portanto, em condições de ser encaminhado ao Congresso Nacional, em face do que estabelece o art. 4º do decreto n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1919.—Homero Baptista.

Ministerio da Fazenda — N. 64 — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1919.

Exmo. Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmitir a V. Ex., para os devidos fins, a mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica encaminhando ao Congresso Nacional o pedido de um anno de licença, para tratamento de saúde, feito pelo collector federal em Torre, Pernambuco, Antonio Marcellino Regueira Costa.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha estima e consideração.—Homero Baptista.

Srs. membros do Congresso Nacional — Remettendo-vos a inclusa exposição do ministro da Fazenda sobre a necessidade dos creditos de 700:000\$, ouro, e 1.300:000\$, papel, supplementares á verba 30ª, «Reposições e restituições», do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, tenho a honra de vos solicitar a competente autorização para a abertura dos alludidos creditos.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Exmo. Sr. Presidente da Republica — São exigidos os saldos ora existentes na verba 30ª, «Reposições e restituições», do orçamento deste ministerio do corrente exercicio.

Aliás, foi sobremodo urgente a consignação orçamentaria destinada a occorrer ás despesas da mesma verba.

E é esta a razão por que já se acha uma avultada quantidade do processos de tal natureza aguardando somente o credito preciso para attender ao respectivo pagamento.

Pela verba em questão correm as despesas com a restituição de quantias erroneamente arrecadadas.

Ha, pois, todo interesse em não se prolongar a situação do desembolso em que estão os interessados, visto como a demora poderá ocasionar reclamações judiciais que venham aggravar ainda mais os onus do Thesouro.

Impõe-se, assim, a abertura dos creditos supplementares de 700:000\$, ouro e 1.300:000\$, papel, em quanto orçam as despesas a effectuarem.

Mas, como se trate de verba para a qual o Governo só poderia abrir credito daquella natureza depois do nono mez do anno e acontecendo, além de tudo, que, mesmo que o Governo deixasse transcorrer o tempo até essa época, não poderia lançar mão da alludida faculdade, por já se achar esgotado o limite orçamentario para semelhante fim, outro providencia não me occorre sino a de solicitar-se do Congresso Nacional a necessaria autorização para a abertura dos ditos creditos.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1919. — Homero Baptista.

Ministerio da Fazenda — N. 66 — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1919.

Exmo. Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmitir a V. Ex., para os devidos fins, a mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica solicitando autorização para a abertura dos creditos de 700:000\$, ouro, e 1.300:000\$, papel, supplementares á verba 30ª, «Reposições e restituições», do orçamento deste ministerio do corrente exercicio.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha estima e consideração.—Homero Baptista.

Srs. membros do Congresso Nacional — Remettendo-vos a inclusa exposição do ministro da Fazenda sobre a necessidade de um credito especial de 20:223\$717, para occorrer ao pagamento do que é devido a Bonifacio Magalhães da Silveira em virtude de sentença judicial, tenho a honra de vos solicitar a competente autorização para a abertura do alludido credito.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1919, 93º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Exmo. Sr. Presidente da Republica — Bonifacio Magalhães da Silveira propoz acção contra a Fazenda Nacional, para o fim de ser annullado o acto deste ministerio que o exonerou, sem declaração de motivo, do cargo de administrador das capatazias da Alfandega de Macaé, bem assim para lhe serem asseguradas todas as vantagens que decoriam de sua investidura naquellas funcções.

A acção foi julgada procedente logo em primeira instancia, sendo a sentença confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo accórdão não foi embargado.

A sentença, porém, passou em julgado e, portanto, nada mais se pôde fazer sino cumpril-a.

Aliás, assim se terá de proceder, mesmo no caso de se pretender reformal-a por meio de acção rescisoria.

Para o effeito de tal cumprimento, tem-se de attender ao pagamento da quantia de 20:223\$717, deprecado em favor do referido exequente Bonifacio Magalhães da Silveira na inclusa carta precatória de 26 de abril findo, expedida pelo juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal.

Acontece, todavia, que o orçamento não incluiu verba apropriada para o custeio de taes despesas oriundas de sentenças judiciais, de sorte que se torna precisa a abertura de um credito especial para a satisfação do alludido pagamento.

E, como essa providencia dependa de autorização do Congresso Nacional, peço a V. Ex. se digne de promover a respectiva concessão.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1919.—Homero Baptista.

Ministerio da Fazenda — N. 67 — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1919.

Exmo. Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmitir a V. Ex., para os devidos fins, a mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica solicitando autorização para a abertura do credito especial de 20:223\$717, para occorrer ao pagamento do que é devido a Bonifacio Magalhães da Silveira em virtude de sentença judicial.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha estima e consideração.—Homero Baptista.

Srs. membros do Congresso Nacional — Remettendo-vos a inclusa exposição do ministro da Fazenda sobre a necessidade de um credito especial de 73:795\$953, destinado a legalizar a despesa effectuada no exercicio de 1918 com o pagamento de quotas a funcionarios de diversas alfandegas, tenho a honra de vos solicitar a competente autorização para a abertura do alludido credito.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSOA

Exmo. Sr. Presidente da Republica — Conforme se verifica do incluso processo, extraiu-se do 73:795\$953 a despesa prevista no orçamento deste ministerio do anno passado, verba 17ª. «Alfandegas», com o pagamento das quotas a que tinham direito os funcionarios das alfandegas de Pernambuco, Capital Federal, Pelotas, Sant'Anna do Livramento, Uruguayana e Corumbá pela arrecadação das respectivas rendas.

Não obstante a insufficiencia da consignação votada, a despesa foi effectuada em vista de sua legalidade e de seu caracter inadiavel.

Conveni, porém, regularizar a respectiva escripturação, o que só se poderá fazer mediante a abertura de um credito especial, uma vez que não é mais possível ao Governo usar da autorização constante do art. 162, n. I, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do anno findo, por já se achar encerrado o exercicio.

E, dependendo a abertura do credito especial de autorização legislativa, peço a V. Ex. se digno de providenciar no sentido de obter do Congresso Nacional a necessaria autorização.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1919. — Homero Baptista.

Ministerio da Fazenda — N. 68 — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1919.

Exmo. Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir a V. Ex., para os devidos fins, a mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica solicitando autorização para a abertura do credito especial de 73:795\$953, destinado a legalizar a despesa com o pagamento de quotas aos funcionarios de diversas alfandegas no anno de 1918.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha estima e consideração. — Homero Baptista.

Srs. membros do Congresso Nacional — Remettendo-vos a inclusa exposição do ministro da Fazenda sobre a necessidade do credito especial de 64:258\$016, para occorrer ao pagamento do que é devido a E. Lambert em virtude de sentença judicial, tenho a honra de vos solicitar a competente autorização para a abertura do alludido credito.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Exmo. Sr. Presidente da Republica — Por carta precatória de 27 de junho findo, o juiz federal da Primeira Vara do Districto Federal requisitou deste ministerio fosse paga a E. Lambert a importância de 64:258\$016.

O direito a esse pagamento foi-lhe reconhecido na acção que propoz contra a Fazenda Nacional para o fim de se pagar dos serviços e material empregado na instalação geral electrica que fez interna e externamente no edificio do Supremo Tribunal Federal.

A acção correu os tramites regulares, tendo sido a Fazenda condemnada ao pagamento do principal e mais o dos juros e custas.

Estando, afinal, passada em julgado a sentença condemnatoria, nada mais ha que fazer sinão cumprir a carta precatória expedida.

Trata-se, porém, de pagamento para o qual o orçamento deste ministerio não consignava verba por onde possa correr.

E, nestas condições, sua satisfação só poderá ter logar por meio de um credito especial, cuja abertura, por sua vez, está na dependencia de autorização do Poder Legislativo.

São, pois, providencias no sentido de obter dita autorização que ora rogo a V. Ex.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1919. — Homero Baptista.

Ministerio da Fazenda — N. 69 — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1919.

Exmo. Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir a V. Ex., para os devidos fins, a mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica solicitando autorização para a abertura do credito especial de 64:258\$016, para occorrer ao pagamento do que é devido a E. Lambert em virtude de sentença judicial.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e consideração. — Homero Baptista.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 13 do corrente, foram concedidas pensões, por invalidez, aos guardas civis, de 1ª classe, o Franklin Peres Machado, e do 2ª classe Manoel Joaquim Nogueira, nos termos do art. 1º da lei n. 3.605, de 11 de dezembro de 1918.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 19 do corrente:

Foram promovidos:

Na arma de cavallaria:

A coronel, por antiguidade, o coronel graduado José Ribeiro Pereira, para o 14º regimento;

A tenente-coronel, por antiguidade, o tenente-coronel graduado Valerio Barbosa Falcão, para o quadro suplementar;

A major, por antiguidade, o capitão Octaviano Jansen Pereira, para o 4º corpo de trem;

A capitão, por antiguidade, o 1º tenente João Baptista Corrêa de Mello, que contará antiguidade de graduação de 21 de julho findo, para o 2º esquadrão do 3º regimento;

A 1º tenente o 2º tenente Eduardo Monteiro de Barros Junior.

No corpo de saúde:

A coronel medico, por merecimento, o tenente-coronel medico Dr. Erasmo Ferreira Soares;

A tenente-coronel medico, por antiguidade, o tenente-coronel medico graduado Dr. Marcilio Dias Ferreira de Azambuja;

A major medico, por merecimento, o capitão medico Dr. Alarico Damasio;

A capitão medico o 1º tenente medico Dr. Alcides Romeiro da Rosa, que contará antiguidade de graduação de 21 de julho findo;

A 1º tenente dentista o 1º tenente dentista graduado Julio Cesar de Miranda Marcondes Monteiro de Barros e os 2º tenentes dentistas Ivo José de Mello e Souza e Luiz Curio de Carvalho, o primeiro com antiguidade de graduação de 3 de abril de 1912 e de effectividade de 4 de setembro de 1917, o segundo com antiguidade de graduação de 4 de setembro de 1917 e de effectividade de 6 de setembro de 1918, o 3º terceiro com antiguidade de graduação de 6 de setembro e de effectividade de 18 de dezembro de 1918.

No corpo de intendentes:

A 1º tenente intendente o 2º tenente intendente Emiliano Fernandes de Souza Duca, que contará antiguidade de graduação de 21 de julho findo.

— Foram graduados:

Na arma de infantaria:

No posto de major o capitão João Augusto Guimarães e no de 1º tenente o 2º tenente Arthur Benites Guimarães, ambos com antiguidade de 21 de julho findo.

Na arma de cavallaria:

No posto de coronel o tenente-coronel Alvaro de Souza Portugal, no de tenente-coronel o major Hildebrando Segismundo de Bonoso, no de major o capitão João Torres Cruz e no do capitão o 1º tenente Evaristo Marques da Silva.

Na arma de artilharia:

No posto de major o capitão Carlos Lindolpho Paes de Figueiredo e no de capitão o

1º tenente Mario Ramos, ambos com antiguidade de 21 de julho findo.

Na arma de engenharia:

No posto de major o capitão Renato Barbosa Rodrigues Pereira e no do capitão o 1º tenente Leopoldo Verry da Fonseca Junior, ambos com antiguidade de 21 de julho ultimo.

No corpo de saúde:

No posto de tenente-coronel medico o major medico Dr. Firmino Augusto David, no de major medico o capitão medico Dr. Pacifico Carlos Pina Guimarães, com antiguidade de 21 de julho findo; no de capitão medico o 1º tenente medico Dr. Renato Hult Baptista, no de major pharmaceutico o capitão pharmaceutico Orlando Ferreira, no de capitão pharmaceutico o 1º tenente pharmaceutico Affonso Garcez Paranhos Montenegro, no de 1º tenente pharmaceutico o 2º tenente pharmaceutico Synval de Sant'Anna Reis, os tres ultimos com antiguidade de 21 de julho findo; no de 1º tenente dentista o 2º tenente dentista Benjamin Constant Neves Gonzaga, no de capitão veterinario o 1º tenente veterinario Jalino Saraiva, com antiguidade de 21 de julho findo.

No corpo de intendentes:

No posto de major o capitão intendente José Pompeu Nunes Falcão, no de capitão intendente o 1º tenente intendente João Lopes Machado Primo e no de 1º tenente intendente o 2º tenente intendente José Verry de Oliveira Araújo, sendo os dois primeiros com antiguidade de 21 de julho findo.

— Em virtude do acórdão do Supremo Tribunal Federal de 22 de dezembro de 1917 e da consequente classificação publicada no Boletim do Exercito n. 238, de 15 de maio ultimo, foi declarado que passam a aggregados, sem vencer antiguidade, até que lhes toque

de direito a promoção, os 1^{os} tenentes dentistas Hermano e Oliveira Rocha, Jarbas Richard de Almeida e John Reho.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portaria de 19 do corrente mez, foram concedidos 90 dias de licença para tratamento de saúde ao escripturario da Casa do Correção Oscar Martins Gomes.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 19 de agosto de 1919

Foram remetidas ao commandante da Brigada Policial as portarias concedendo licença ao cabo de esquadra Brazilião de Barros Corrêa e permissão ao soldado Ernesto Quirino Cardoso, para gosar, fora desta Capital, a licença que lhe foi dada por aquelle commando.

Directoria da Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao expediente de 15 de agosto de 1919

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 8:615-50, importância da folha, de julho findo, do pessoal que trabalhou nas obras do Instituto Oswaldo Cruz (aviso n. 3.844);

De 28\$270, de aves requisitadas pelo Governo por ocasião da epidemia de gripe (aviso n. 3.845);

De 180\$ de transportes e passagens requisitadas para o pessoal da Directoria Geral de Saude Publica em maio ultimo (aviso numero 3.846);

De 166\$666 da gratificação que compete em julho findo ao official interino da Directoria Geral de Saude Publica Eurico Marinho, pelo serviço extraordinario de quarentena de navios no Lazareto da Ilha Grande (aviso numero 3.847);

De 138:442\$242, de fornecimentos feitos em junho ultimo ao Hospital Nacional de Alienados (aviso n. 3.848);

De 900\$, de fornecimentos feitos por Gomes Pereira em agosto corrente para o serviço de ali-tamento eleitoral (aviso n. 3.849);

De 30 \$ de aluguel do mez do junho findo da sede da Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro (aviso 3.850);

De 442\$, de fornecimentos feitos por Gomes Pereira em julho findo a esta secretaria de Estado (aviso n. 3.851).

Solicitou-se ao Tribunal de Contas a transferencia ao Dr. Alcino dos Santos Rongel, em exercicio interino do cargo de delegado de saude do 3^o districto sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, do alcantamento que para despesas de prompto pagamento foi solicitada para o Dr. Bernardino Maia, entao no exercicio daquelle cargo (aviso n. 3.852).

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 18 do corrente:

Foram nomeados:

O agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio de Janeiro, João Carvalha e Franca, para o antigo logar da Capital do Estado do Amazonas;

José Alexandrino de Abreu, para o logar de escriptura da Colectoria das Ren as Federaes em Caratinga, Estado de Minas Geraes;

Diáscorides Fontes, para o de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Sergipe.

— Por portaria da mesma data, nos termos do art. 28, do regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1901 e da circular n. 3, de 19 de janeiro de 1914, foi concedida a J. S. Souza, estabelecido á rua da Alfandega n. 59, licença para vender estampilhas do sello adhesivo pelo prazo de cinco annos.

— Por outras da mesma data, foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saúde, na forma da lei:

De 90 dias, ao 1^o escripturario da Delegacia Fiscal em S. Paulo, Luiz Gabriel Coelho Machado e ao 3^o escripturario da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, Satyro Pibernat de Carvalho, com o prazo de 30 dias, para entrarem no gozo das licenças;

De quatro mezes, na forma da lei, ao escriptura da Mesa de Rondas da Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, João Evangelista Reis da Silva, com o prazo de 30 dias, para entrar no gozo da licença.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de agosto de 1919 ()*

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 351 — Devolvendo os inclusos processos annexos aos avisos desse ministerio ns. 1.049, 1.084, 1.082, 1.084, 1.092, 1.124, 1.127, 1.159, 1.192, 1.193, 1.194, 1.197, 1.198, 1.206, 1.216 e 1.217, de 5, 7, 9, 10 e 14 de maio ultimo, relativos a despesas do exercicio de 1918, peço a V. Ex. se digne providenciar no sentido de serem as dividas do que se trata processadas por exercicios findos.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao de 19 de agosto de 1919

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 655 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Lloyd Brasileiro em officio n. 1.459, de 4 do vigente, resolveu, por acto do dia 9, autorizar o despacho, livre de quaisquer direitos e taxas aduaneiras, das mercadorias abaixo mencionadas, vindas de Nova York pelo vapor nacional *Benevente*, consignadas ao mesmo Lloyd:

LB—Rio: Um volume sem numero, contendo um rheostato, pesando bruto o volume 67 kilos e liquido 37 kilos.

Idem: 160 barris sem numero, oleo de machina, pesando bruto 32.693 kilos e liquido 27.351 kilos.

Idem: 30 barris sem numero, oleo de cylindro, pesando bruto 5.986 kilos e liquido 5.023 kilos.

Idem: 30 barris sem numero, oleo de colza, pesando bruto 5.902 kilos e liquido 4.874 kilos.

Idem: 3 caixas sem numero, contendo uma machina para examinar oleo, pesando bruto 1.167 kilos e liquido 829 kilos.

N. 656 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas em aviso n. 433-0, de 9 do vigente, resolveu, por acto do dia 11, autorizar o despacho, livre de direitos, de 800 feixes do fio

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

de ferro liso, marca R.C.T., posando 40.000 kilos, vindos dos Estados Unidos da America do Norte pelo vapor *Chicago Bridge* e destinados á Repartição Geral dos Telegraphos.

N. 658 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 392, de 30 do novembro de 1918, relativo ao recurso interposto pela firma Mappin & Webb, desta Capital, do acto desta inspectoría mandando considerar a mercadoria submettida a despacho pela 5^a addição, da nota de importação numero 1.497, de 5 de setembro do anno passado, como omissa para pagar 50 % *ad-valorem* e que a recorrente pretende seja classificada como cordão de algodão, da taxa de 23800 por kilo do art. 444 da Tarifa, resolveu, por despacho de 8 de julho ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer da maioria do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 97 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 232, de 24 de junho de 1918, em que Motta & Drummond, estabelecidos á rua do Mattoso n. 48, nesta Capital, pedem dispensa da pena de revalidação da differença de sello verificada no documento de fls. 2 a 5, imposta por essa Recebedoria, resolveu, por despacho de 24 do junho ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho mandar cobrar o sello simples.

N. 98 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 293, de 8 de agosto de 1918, relativo ao recurso interposto pela firma Habbkous & Comp., estabelecida á rua da Alfandega n. 344, nesta Capital, do acto desta Recebedoria mantendo a classificação e valor locativo do seu estabelecimento para o exercicio de 1918, resolveu, por despacho de 24 de junho ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso para manter a decisão recorrida.

N. 99 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 25, de 23 de janeiro proximo passado, em que Ismael Lourenço Ferreira Moita recorre, como cabeça do casal, do acto dessa Recebedoria que lhe indeferiu o pedido de cancelamento dos debitos de taxa de consumo d'agua, por ponna, a partir de 1914, que gravam o predio da rua São Carlos n. 62, de propriedade de sua esposa, resolveu, por despacho de 24 de junho ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o vosso officio n. 721, de 28 de abril ultimo, devolvendo a portaria de 27 de março deste anno, que concede seis mezes de licença ao 4^o escripturario dessa repartição, Renato Vianna, resolveu, por despacho de 17 de julho proximo findo, revalidar a mesma licença, para que possa aquelle funcionario entrar no gozo da mesma, podendo a falta de comparecimento deixar de ser justificada perda de vencimentos.

— Sr. capitão do corveta Manoel José Nogueira da Gama:

N. 133 — Accusando o recebimento de vosso officio circular de 9 do vigente, agradeço a comunicação que vos dignastes fazer-me

B. verdes, naquelle data, assumido o exercicio do cargo de director da Imprensa Naval, para o qual fostes nomeado por portaria n. 3.536, de 24 de julho deste anno.

—Sr. presidente da Comissão de Inquérito na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz:

N. 135—Para que vos pronuncieis sobre o assumpto, remetto-vos, de ordem do Sr. ministro, o incluso processo, em que Virgilio Soares da Costa, na qualidade de procurador de Candido Augusto dos Santos, pede licença para transferir, mediante escriptura, a quem melhor lhe convier o dominio util de 13 alqueires de terras, situadas no logar denominado «Manoel do Rego», Bom Jardim, municipio de Itaguahy, Estado do Rio de Janeiro.

—Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 44—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento em que a The Amazon River Steam Navigation Company Limited solicita relevação da pena de perempção que incorreu nos recursos interpostos e encaminhados com os officios ns. 177, 178, 179 e 180, dessa delegacia, de 12 de dezembro de 1918, á Directoria da Receita Publica, processos esses já resolvidos pelo Thesouro constantes das ordens ns. 23, 24, 25 e 26, de 29 de março proximo passado, desta directoria, resolveu, por despacho de 24 de junho findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, deferir o alludido pedido para mandar levantar os termos de responsabilidade assignados pela requerente.

—Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 40—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 60, de 10 de maio ultimo, relativo ao requerimento em que Geraldo de Azevedo Mello, ex-fiel do thesoureiro dessa repartição José Domingues das Dóres, pede reconsideração do despacho proferido em seu requerimento pedindo para ficar addido a essa delegacia, uma vez que fôra dispensado do cargo que occupava em virtude da fuga do referido thesoureiro, resolveu, por acto de 8 do corrente, indeferir o alludido requerimento.

N. 41—Em resposta ao telegramma de 23 do mez proximo findo, em que essa Delegacia faz sentir a necessidade de ser ahi aberto concurso para provimento de logares de 1ª entrancia, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 12 do vigente, decidiu que se aguarde opportunidade.

N. 42—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 72, de 19 de junho de 1918, em que recorreis ex-officio da decisão pela qual destes provimento ao recurso interposto por José Sotero de Menezes, do acto do administrador da Mesa de Rendas de Penedo, que lhe impoz a multa de 20%, grão medio da pena estabelecida no art. 63, do regulamento annexo ao decreto n. 3.554, de 23 de janeiro de 1910, alterado pelo art. 13, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, resolveu, por despacho de 8 de julho ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso ex-officio, para o fim de mandar restabelecer a decisão da Mesa de Rendas de Penedo de fls. 6 e 6 v.

—Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 70—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 90, de 20 de agosto de 1918, relativo ao recurso interposto por Drummond & Moraes do acto da Inspectoria da Alfandega desse Estado mandando considerar como correntes de ferro para balança,

da taxa de 600 réis por kilo, do art. 731 da Tarifa, visto pesar menos de um kilo e meio por metro corrente, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 739, de 22 de dezembro de 1917, como correntes de ferro fundido, da taxa de 200 réis por kilo, do referido art. 731, resolveu, por despacho de 8 de julho ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso.

—Sr. Inspector da Alfandega de Fortaleza:

N. 28—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas em aviso n. 217 v/1ª, de 11 do corrente, resolveu, por acto da mesma data, conceder isenção de direitos aduaneiros para dois carros automoveis, typo «Kalamazoo», marca O. F. E., pesando 2.887 kilos, vindos pelo vapor Polycarp e destinados á Rede de Viação Cearense.

Confirmo, assim, o meu telegramma de 12 deste mez.

—Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 45—Tendo resolvido a entrega ao governo desse Estado do edificio do antigo Hospital Militar, existente nessa cidade, de accordo com o art. 56, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro ultimo, autorizo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 11 do vigente, exarado no processo a que está annexo o aviso n. 311, de 17 de março ultimo, do Ministerio da Guerra, a providenciar no sentido de ser lavrada a competente escriptura, fazendo constar da mesma que a doação é feita para fim indicado naquelle disposição, ficando sem effeito caso seja dada applicação diversa ao immovel.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 103—Afim de que informeis a respeito, incluso vos remetto o processo relativo ao requerimento em que Augusto Gonçalves solicita reintegração no cargo de agente fiscal do imposto de consumo nessa Estado, do qual foi exonerado a 21 de julho de 1914.

N. 104—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 109, de 10 de setembro de 1918, relativo ao recurso interposto pela firma Nascimento & Comp. do acto pelo qual mantiveste a da Collectoria das Rendas Federaes de Pirapora que lhe impoz a multa de 15% minimo da pena cominada no art. 178, letra j, n. VII, do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolveu, por despacho de 24 de junho ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso.

—Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 52—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 27, de 28 de fevereiro deste anno, em que o 4º escripturario dessa delegacia Jesus Burlamaqui Hosannah, recorre do acto do presidente do concurso de 2ª entrancia ahi realizado ultimamente, negando-lhe inscripção no referido concurso, por não contar ainda um anno de effectivo exercicio no cargo de que exerce, embora tivesse servido anteriormente no cargo de 2º official aduaneiro, resolveu, por despacho de 24 de julho proximo findo, negar provimento ao recurso.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 106—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 106, de 23 de junho de 1917, relativo ao recurso interposto por João Primo do Albuquerque da decisão dessa delegacia que, reformando a da Collectoria das Rendas Federaes do Timbauba, nesse Estado, o condemnou ao pagamento de mais 120% do registro, incluída a multa respectiva, resol-

veu por despacho de 24 de junho ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, tomar conhecimento do alludido recurso para mandar cobrar de João Primo do Albuquerque a diferença de dois emolumentos na importancia de 80%, e impor-lhe a multa do igual importancia, á vista do que dispõe o art. 178, letra c do regulamento annexo ao decreto n. 11.915, de 16 de fevereiro de 1915.

N. 107—A vista do que informastes em telegramma de 19 de julho proximo findo á Directoria do Patrimonio Nacional, autorizo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 11 do vigente, a ceder á Delegacia da Comissão de organização das forças de 2ª linha a parte não aproveitada do proprio nacional em que funciona essa delegacia fiscal, conforme solicitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 848, de 7 de julho proximo findo.

N. 109—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 27, de 21 de janeiro proximo findo, em que S. Canetti & Comp. reclamam contra o acto dessa delegacia que lhes indeferiu o pedido para vender sellos adhesivos em seu estabelecimento commercial, resolveu, por despacho de 8 de julho ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, indeferir a alludida reclamação.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 26—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 52, de 14 de dezembro de 1918, relativo ao recurso interposto pela firma Francisco Marcellino & Comp., estabelecida na cidade de Mossoró, nesse Estado, do acto pelo qual, reformando o da agencia das Rendas Federaes daquela cidade, lhe impozes a multa de 100%, minimo da pena estabelecida no art. 63, do regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, combinado com o art. 13, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1913, resolveu, por despacho de 8 de julho ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer da maioria do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 194—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 110, de 1 de maio de 1918, relativo ao recurso interposto pela firma Martins & Pinheiro do acto pelo qual confirmastes o da Mesa de Rendas de Santa Victoria do Palmar, que lhe impoz a multa de 150%, minimo da pena cominada no artigo 178, letra j, n. VII, do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolveu, por despacho de 24 de junho ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso para manter a decisão recorrida.

N. 195—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o governo desse Estado, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, resolveu, por despacho de 12 do vigente, autorizar a alfandega dessa capital a entregar ao mesmo governo, independentemente de apresentação dos respectivos documentos e mediante assignatura de termo de responsabilidade, tres sondas rotativas para o serviço de pesquisas geologicas e mineralogicas, vindas dos Estados Unidos, onde foram encomendadas por intermedio daquelle ministerio.

Confirmo, assim, o telegramma que em 12 do corrente expedi á alfandega dessa capital.

N. 106 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado à Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 275, de 31 de outubro de 1918, relativo ao recurso interposto por Leonidas Passos Garcez e Bruno Soares da Oliveira, collectores e escriptores da Collectoria das Rendas Federaes de Santa Cruz, do acto dessa delegacia que lhes indeferiu o pedido de pagamento da percentagem sobre imposto de fumo produzido e exportado por aquella localidade no periodo de 1909 a 1915 sem pagamento na sede da produçao, para fazel-o no ponto de destino, resolveu, por despacho da 8 de julho ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso, porquanto o regulamento do imposto de consumo então em vigor não cogitava de abono de percentagem no caso de exportação de fumo para o interior do paiz.

— Sr. delegado fiscal do em S. Paulo:

N. 231 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado à Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 509, de 5 de outubro de 1918, em que recorreis da decisão pela qual reformando a da 1.ª Collectoria das Rendas Federaes da Capital desse Estado, isentastes o London & Brazilian Bank Limited, da multa de 1:000\$ que lhe foi imposta por infracção do decreto n. 12.437, de 11 de abril 1917, resolveu, por despacho de 24 de junho ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao vosso recurso ex-officio.

N. 232 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado à Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 511, de 5 de outubro de 1918, relativo ao recurso interposto pela firma Industrias Reunidas F. Matarazzo do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, mandando considerar a mercadoria submetida a despacho pela nota n. 27.570, de 4 de setembro do anno passado, como productos Chimicos não classificados, sujeitos a direitos na razão de 50% *ad-valorem*, resolveu, por despacho de 24 de junho ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do referido Conselho, tomar conhecimento do alludido recurso para mandar classificar a mercadoria contida nos cascos de ns. 2.814 a 2.819 como producto chimico não classificado para pagar 50% *ad-valorem*, e a constante dos ns. 2.801 a 2.810 como saponaceo e semelhantes, da taxa de 400 réis por kilo, do art. 66 da tarifa, em vigor.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 10 de agosto de 1919

Companhia Swift do Brasil, de 10 de dezembro de 1918, solicitando reconsideração do despacho. — Mantenho o despacho de 10 de agosto de 1918.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 16 de agosto de 1919

Sr. delegado do Thesouro em Londres:

N. 51 — Tendo em vista o processo anexo ao officio da Directoria Geral da Contabilidade do Ministerio das Relações Exteriores n. 20, de 20 de maio ultimo, e relativo à habilitação do montepio do D. Luz Mendez do Godoy, viúva do 2.º secretário do legação Paulo de Godoy, peço-vos providencias no sentido de se informar a esta directoria si o alludido func-

ionario pagou a joia e as contribuições para o montepio a que estava sujeito.

— Sr. ministro presidente do Tribunal do Contas:

N. 70 — Incluso vos envio, devidamente autuado, o processo de aposentadoria do telegraphista de 1.ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil Annibal Renato Cesar Burlamaqui e a que se refere o vosso officio numero 506, de 4 de junho do corrente anno.

— Sr. director da Recobedoria do Districto Federal:

N. 111 — Fica concedido a essa repartição por conta da verba 31.ª «Exercícios findos», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 240\$30 para attender ao pagamento do imposto de consumo d'agua, pago indevidamente em 1913, 1914 e 1915, conforme consta do processo anexo ao requerimento do referido doutor, de 17 de julho do anno passado, e que ora vos remetto para os fins indicados na decisão n. 25, de 3 de janeiro de 1883.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 131 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas por decisão de 15 de maio ultimo, communicada a este ministerio pelo officio n. 736, de 17 do mesmo mez, resolveu recusar registro á despeza de 62\$900, proveniente do pagamento que pretende o servente dessa repartição Guilherme Joaquim de Carvalho, de seus vencimentos no periodo de 21 de julho a 5 de agosto de 1915, quando soffreu a pena de suspensão imposta pela Inspectoria dessa alfandega, por entender que o cancelamento da alludida pena não dá direito á percepção dos vencimentos.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 381 — Devolvendo-vos, devidamente autuado, o incluso processo, transmittido com o vosso officio n. 73, de 3 de abril ultimo, relativo á habilitação de D. Maria Nogueira de Moura e dos menores Aurea e Sandoval á percepção das pensões de montepio, na qualidade de viúva e filhos do finado commandante dos guardas da Alfandega dessa capital, Coriolano Nogueira de Moura, recomendo-vos providencias no sentido de serem satisfeitas as exigencias do parecer de fs. 53 v. e 54, da 1.ª sub-directoria desta directoria, oarado no mesmo processo.

N. 384 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 15 de julho findo, proferido no processo encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio n. 34, de 10 de abril do anno corrente, relativo ao requerimento em que o agente fiscal dos impostos de consumo Alfredo Freitas pede para ser admittido a contribuir para o montepio, resolveu indeferir o alludido pedido.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 172 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 31.ª «Exercícios findos», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 600\$, para attender ao pagamento da divida proveniente de pensão de montepio civil que compete ás menores Davina, Corina e Diogenes Ferreira, na qualidade de filhos do ex-carreiro de 3.ª classe da Administração dos Correios do Pará Domingos de Moraes Bittencourt, de accordo com os titulos que acompanharam a ordem desta directoria n. 119, de 31 de maio ultimo e relativa ao anno proximo passado, conforme consta do processo que se acha anexo ao officio da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Viação n. 590 C/2 de 30 de outubro do anno proximo findo devendo esse pagamento ser effectuado mediante guia que se averbará na respectiva folha.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 95 — Tendo essa delegacia solicitado, em officio n. 156, de 5 de junho ultimo, o credito para pagamento de juros de apolices relativas

aos 1.º e 2.º semestres do anno passado, recomendo-vos informeis a qual das consignações da verba 3.ª pertencem as apolices para cujo pagamento é pedido o credito de 190:335\$, constante da demonstração que acompanha aquelle officio.

— Sr. delegado fiscal no Piahy:

N. 66 — Afim de que se proceda de conformidade com o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, vos devolvo os tres incluidos processos, referentes ás dividas de exercicios findos de que são credores Benedicto Francisco Ribeiro e João Rosa de Mello.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 80 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro por despacho de 15 de julho proximo findo, proferido no processo encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio n. 93, de 17 do dezembro do anno proximo passado, relativo ao requerimento em que o 4.º escripturario da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, addido a essa delegacia, Manoel Tavares Guerreiro pede permissão para contribuir para o montepio, resolveu que nada ha que deferir.

— Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 75 — Afim de que se proceda de conformidade com o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, vos devolvo os quatro incluidos processos de dividas de exercicios findos de que são credores Amaro Bozerra Nunes Cavalcante, João Casado de Almeida Nobre (2), Francisco Eugenio Gonçalves de Medeiros e João Ribeiro da Veiga Pessoa.

— Sr. delegado fiscal em Lagoas:

N. 93 — Fica concedido a essa delegacia, á conta da verba 31.ª «Reposições e restituições», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 319\$592, papel, para attender á restituição da multa imposta a Duque Amorim & Comp., pela alfandega desse Estado, por não terem apresentado, dentro do prazo que lhes foi marcado, os documentos comprobatorios do destino das mercadorias despachadas em transitio pelas notas de importação ns. 53 e 66, respectivamente, de setembro e novembro de 1913, conforme consta do processo que se achava anexo ao vosso officio n. 83, de 23 de outubro de 1916, e que, para os devidos fins, ora vos devolvo.

N. 95 — Tendo essa delegacia remettido com o officio n. 63, de 12 de agosto de 1916, o requerimento em que José Simons e Sobrinho pedem pagamento da importancia de 225\$, proveniente de fornecimentos feitos á Escola de Aprendizes Mariuheiros desse Estado, declaro-vos que a alludida divida já foi liquidada, sendo para isso concedido o necessario credito pela ordem desta directoria n. 60, de 31 de julho de 1917, a essa delegacia.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 225 — Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça em aviso n. 3.423, de 16 do mez proximo passado, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 31.ª «Instituto Oswaldo Cruz» — Material — Para o custeio do instituto filial em Bello Horizonte, do orçamento vigente daquelle ministerio, o credito de 8:000\$, que se reverá ficar á disposição do Dr. Ezequiel Cactano Dias, encarregado do Instituto Filial Oswaldo Cruz, na capital desse Estado.

N. 226 — Devolvendo-vos, devidamente autuado, o incluso processo, anexo ao vosso officio n. 123, de 5 do julho ultimo, relativo á habilitação dos filhos do fallecido ex-thesoureiro dessa delegacia coronel Emygílio Rodrigues Germano á percepção do montepio por este deixado, recomendo-vos providencias no sentido de serem satisfeitas as exigencias do parecer da 1.ª sub-directoria desta directoria de fs. 81 v. e 82 do alludido processo.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:
N. 432—Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 19ª «Alfandegas—Material—Para despesas imprevistas, etc.», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 1:383\$333, para attender ao pagamento da gratificação, relativa ao mez de julho findo, do pessoal que serve no Armazem de Encomendas Postaes, nessa capital, da seguinte maneira:

Conferente Alfredo Sabra.....	513\$000
2º escriptuario Arlindo do Araujo Lima.....	374\$000
3º escriptuario Sancho Aguiar Botto do Barros.....	285\$000
1º escriptuario Clovis Bastos Santiago.....	211\$333

conforme consta da relação que acompanhou o officio dessa delegacia n. 217, de 2 do corrente mez.

—Sr. delegado fiscal no Paraná:
N. 236—Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 30ª «Reposições e restituições», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 85\$096, ouro, e 116\$940, papel, para attender á restituição que compete a Sebastião Lobo & Filho, proveniente de direitos indevidamente pagos na Alfandega desse Estado em 1912, conforme consta do processo que se achava annexo ao vosso officio n. 221, de 6 de dezembro do anno passado, e que ora vos devolve para os fins convenientes.

N. 238—Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 31ª «Exercícios findos», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 800\$, para attender ao pagamento da divida proveniente do pensão de montepio civil que compete a D. Castorina do Rosario Neves e menor Leontina, na qualidade de viúva o filha do ex-porteiro-continuo da Escola de Aprendizes Artifices desse Estado, Antonio Vieira Neves, de accordo com os titulos que acompanharam a ordem desta directoria n. 7, de 31 de janeiro ultimo, e relativa ao anno proximo findo, conforme consta do processo que se acha annexo ao officio da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Agricultura n. 749, de 23 de julho proximo passado, devendo esse pagamento ser effectuado mediante guia que se averbará na respectiva folha.

N. 240—Devolvendo-vos, devidamente autuado, o processo annexo ao vosso officio numero 88, de 14 de junho deste anno, relativo ao requerimento em que a Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande pede pagamento da quantia de 247\$300, proveniente de passagens fornecidas por conta do Ministerio da Fazenda em fôvoreiro do corrente anno, recommendando-vos providencias no sentido de serem satisfeitas as exigencias do parecer da 2ª sub-directoria desta directoria, exarado a fls. do mesmo processo.

N. 241—Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 22ª «Fiscalização e mais despesas dos impostos do consumo—Porcentagens, diarias, etc.», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 2:440\$, para occorrer ao pagamento da diaria do 203, no periodo de 1 de junho a 30 de setembro do corrente anno, arbitrada ao 4º escriptuario do Thesouro Nacional Heliodoro Gadelha Borges, por portaria do Sr. ministro de 26 de maio ultimo.

Fica assim confirmado o meu telegramma n. 1.155, de 19 de julho ultimo.

N. 242—Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 23ª «Ajuda de custo», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 85\$200, para attender ao pagamento de passagens fornecidas pela Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, por conta do Ministerio da Fazenda, no mez de março ultimo, conforme consta do processo que se achava annexo ao vosso officio n. 71, de 22

de maio ultimo, e que ora vos devolve para os fins convenientes.

N. 243—Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 30ª «Reposições e restituições do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 262\$464, ouro, e de 375\$156, papel, para attender á restituição de direitos pagos a mais na Alfandega desse Estado, em setembro de 1916, pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, conforme consta do processo que se achava annexo ao vosso officio n. 11, de 13 do fôvoreiro ultimo, dirigido á Directoria da Receita Publica, e que ora vos devolve para os devidos fins.

N. 245—Para que possa ter solução o processo encaminhado com o vosso officio n. 83, de 11 de junho ultimo, relativo ao requerimento em que Cesar Schultz pede pagamento de 60\$ pelo fornecimento de impressos do armazem de encomendas postaes desta Capital, incluso vol-o devolve, afim de ser classificada a despesa na consuação propria.

N. 246—Afim de ser a divida de que se julga credor o 2º official aduaneiro da Alfandega do Paranáguá Antonio Norberto Pereira liquidada por «Exercícios findos», nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, incluso vos devolve o respectivo processo, que acompanhou o vosso officio n. 25, de 14 de março ultimo.

—Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:
N. 155—Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 30ª «Reposições e restituições», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 70\$440, para attender á restituição que compete ao mestre de gymnastica e natação da Escola de Aprendizes Marinheiros nesse Estado, Carlos Gonçalves de Assumpção, proveniente de diferença de imposto sobre vencimentos, pago em 1916, conforme consta do processo que se achava annexo ao vosso officio n. 2, de 10 de janeiro ultimo, e que ora vos devolve para os fins convenientes.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:
N. 428—Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 31ª «Exercícios findos», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 810\$, para attender ao pagamento da pensão de montepio civil que compete a DD. Maria Amalia de Arruda Camara, Jovita e Francisca de Arruda Camara, e relativas ao anno passado, de accordo com os titulos que acompanharam a ordem desta directoria n. 35, de 31 de janeiro ultimo, conforme consta do processo que se acha annexo ao vosso officio n. 144, de 31 de maio do anno passado, e que ora vos devolve para os fins indicados na decisão n. 25, de 3 de fevereiro de 1883, devendo esse pagamento ser effectuado mediante guia que se averbará na respectiva folha.

N. 430—Afim de serem satisfeitas as exigencias da informação e parecer de fls. 11 v. a 13, incluso vos devolve o processo de habilitação ao montepio de D. Alcina Gomes de Castro, na qualidade de viúva do capitão reformado do Exercito Balbino Gomes de Castro, encaminhado com o vosso officio n. 141, de 24 de junho ultimo.

N. 431—Devolvendo-vos, devidamente autuado, o processo annexo ao vosso officio n. 144, de 25 de junho, ultimo relativo á reversão das pensões de meio soldo e montepio pretendidas por D. Aristotelina de Alencar Campos, filha do ex-1º tenente do Exercito Athanagildo Alves de Alencar, recommendando-vos providencias para que seja feita a justificação de que os filhos deixados pela união do casal são somente dous: Aristotelina já referida e Alencarino.

N. 433—Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra, em aviso n. 723, de 20 de junho ultimo, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 10ª «Classes inacti-

vas—Soldo vitalicio», do orçamento vigente daquelle ministerio, o credito de 2:314\$100 para occorrer ao pagamento de soldo que compete no corrente anno aos seguintes voluntarios: 3º sargentos Gaspar Pereira Fortes, Francisco José Dias, Sidonio Antonio da Silveira, 365\$ a cada um, cabo de esquadra Vicente Ferreira de Paula, Manoel Bernardino de Vargas, Manoel José dos Santos Filho, 182\$500 a cada um; anspocada Wenceslau Alves da Rosa, 146\$; soldados Antonio dos Santos Cabral, Liberato Ramos de Carvalho, Pio Rossoaldo e Mariano José de Carvalho, 431\$400 a cada um.

N. 435—Remetto-vos, para os devidos fins os seis incluso titulos declaratorios das pensões de montepio civil, em reversão, que competem a Carlos, Mario Paulo, Jorge, Aracy, Oscar e Edgard, na qualidade de filhos do engenheiro agronomo Jovino Rodrigues Coelho, conforme consta do processo annexo ao officio da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Agricultura n. 590, de 15 de junho do anno proximo findo.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 31ª «Exercícios findos», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 1:349\$460, para attender ao pagamento das referidas pensões no periodo de 23 de dezembro de 1916 a 31 de dezembro de 1918, de accordo com os referidos titulos; devendo esse pagamento ser effectuado mediante guia que se averbará na respectiva folha, e por conta da verba 5ª «Inactivos, pensionistas, etc.—Montepio, etc.—Novas concessões», do mencionado orçamento, e de 666\$666, tambem de accordo com os titulos, para os das pensões relativas ao corrente anno.

N. 437—Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 29ª «Despesas eventuaes», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 30\$, para attender ao pagamento da gratificação que compete ao 1º escriptuario dessa delegacia Genti da Silva Portella, por ter exercido as funções de contador interino, durante o mez do abril ultimo.

N. 438—Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 31ª «Exercícios findos», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 720\$, para occorrer ao pagamento da pensão de montepio civil a D. Maria José de Andrade Dias e menores Arlindo o Olavo no anno passado, de accordo com os titulos que acompanharam a ordem n. 24, de 30 de janeiro ultimo, conforme consta do processo que se acha annexo ao vosso officio n. 191, de 23 de julho do anno passado, devendo esse pagamento ser effectuado mediante guia que se averbará na respectiva folha.

—Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 61—Afim de que providencias de accordo com o parecer da 2ª Sub-directoria desta directoria, incluso vos devolve, devidamente autuado, o processo annexo ao vosso officio n. 74, de 29 de abril ultimo, relativo á divida de exercicios findos de que é credora a Companhia de Estrada de Ferro de Goyaz, proveniente de passagens e transportes concedidos por conta do Ministerio da Fazenda em 1915.

N. 63—Tendo essa delegacia classificado em importancia maior do que a devida a diferença de vencimentos de que trata o processo annexo ao vosso officio n. 83, de 20 de maio ultimo, e que compete ao 1º escriptuario Elysio Augusto de Souza, incluso vos devolve, para os devidos fins, devidamente autuado, o mesmo processo.

—Sr. collector das rendas federaes em Nova Friburgo:

N. 199—Recommendando-vos providencias no sentido de ser recolhida aos cofres publicos a importancia de 12 \$811, sendo a de 7 \$754 do vosso resposabilid e 50\$071 do escriptivo, proveniente de percentagens a maior reitiradas no mez do abril ultimo, conforme

consta do balancete dessa collectoria relativo ao citado mez, exercicio de 1918.

Dia 18

Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

N. 61 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 11 de junho do corrente anno, proferido no processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 164, de 22 de março do corrente anno, e relativo ao requerimento em que Hellarmino Ferreira Lima, conductor de 2ª classe do quadro extraordinario da Fiscalização do Porto da Bahia, recorre do acto dessa directoria que lhe indeferiu o pedido de ser incluído como contribuinte do montepio, resolveu negar provimento ao alludido recurso, pelos fundamentos constantes do vosso alludido officio.

— Sr. Dr. chefe de Policia do Districto Federal:

N. 201 — Tendo em vista o vosso officio n. 5.767, de 5 de julho proximo findo, peço-vos providencias no sentido de ser recolhida aos cofres do Thesouro Nacional a quantia de 193140, demais recebida pelo auxiliar interino do Gabinete de Identificação Milton Manhães Pinheiro no periodo de 1 a 23 de junho do corrente anno.

— Sr. Dr. juiz da 2ª Vara de Orphãos:

N. 202 — De accordo com o despacho do Sr. ministro de 8 do corrente mez, cabe-me declarar-vos que não pôde ser cumprido o alvará expedido por esse juiz em 30 de maio ultimo, que autoriza o corretor Orozimbo Muniz Barreto a receber a importancia de 2:000\$, ouro, e mais a quantia relativa a 21 dias de vencimento a que tem jus o finado consul do Brasil na Guyana Ingleza Americo Santos, por não existir no Thesouro processo referente ás dividas em questão.

— Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 112 — Transmittindo-vos o incluso requerimento em que o expedidor dessa repartição Luiz de Gonzaga Curio pede seja avvocado ao Thesouro um processo que se acha retido nessa directoria, e que lhe diz respeito, peço-vos presteis informações a respeito.

N. 113 — Tendo o ex-auxiliar de escripta dessa repartição Morad de Souza Lima solicitado, em requerimento de 27 de junho ultimo, pagamento do augmento de 30 % sobre a diaria que percebia, no periodo de 1912 a 1913, peço-vos providencias no sentido de ser esta directoria informada a respeito, bem assim da data da nomeação e exoneração do interessado.

N. 114 — Tendo em vista o vosso officio numero 1.185, de 26 de junho ultimo, em que scientificas o motivo por que não tem sido feita a remessa do *Diário Official* ao engenheiro Candido José de Godoy, communico-vos, para os devidos fins, que fica sem effeito a autorização constante do officio desta directoria n. 8, de 14 de janeiro do corrente anno.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 176 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 31ª, «Exercícios findos», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 1:0003000, para attender ao pagamento da divida proveniente de pensão de montepio civil, que compete a D. Anna Paulina da Cunha, na qualidade de viuva do ex-carreiro de 1ª classe da Administração dos Correios desse Estado, Moysés da Cunha, de accordo com o titulo que acompanhou a ordem desta directoria, n. 125, de 31 de maio ultimo, e relativa ao anno proximo passado, conforme consta do processo que se acha anexo ao officio da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Viação, n. 453 o/2ª, de 7 de agosto do anno proximo findo; o sendo esse pagamento ser effectuado mediante guia que se averbará na respectiva folha.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 82 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 31ª, «Exercícios findos», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 3733654, para attender ao pagamento da divida proveniente de pensão de montepio civil, que compete a DD. Maria Petronilha de Freitas e Maria Raphaela de Freitas e ao menor Vicente de Paula Freitas, na qualidade de filhos do ex-1º escripturario dessa delegacia Francisco Xavier de Freitas, de accordo com os titulos que acompanharam a ordem desta directoria, n. 22, de 29 de março ultimo, e relativa ao periodo de 17 de agosto a 31 de dezembro do anno findo, conforme consta do processo que se acha anexo ao vosso officio n. 65, de 12 de dezembro do anno proximo passado; devendo esse pagamento ser effectuado mediante guia que se averbará na respectiva folha.

— Sr. collector federal em Rezende:

N. 203 — Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 1.836, de 6 de junho ultimo e de accordo com o despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 7 do mesmo mez, ficam autorizados a pagar a quantia 2725,00, em quanto importa a inclusa folha dos trabalhadores do nucleo colonial, emancipado, Visconde da Mauá, relativa ao mez de abril ultimo.

A despesa com o citado pagamento deverá ser escripturada na verba 3ª «Serviço de Povoamento — Material — Fundação e custeio, etc.», do orçamento vigente daquelle ministerio.

— Sr. collector das Rendas Federaes em Santo Antonio de Padua:

N. 204 — Tendo essa collectoria remetido com o officio n. 37, de 14 de maio ultimo, uma demonstração, em conjunto, do exercicio de 1918, acompanhada de um resumo dos balancetes desse anno, o que importa em não ter sido completada em sua essencia a ordem n. 161, de 31 de maio ultimo, a essa collectoria, recomendo-vos providencias no sentido de ser a mesma cumprida, afim de ter seioção o vosso requerimento e do escriptivo Euzebio Pereira, de 40 de fevereiro ultimo, pedindo pagamento de porcentagens, relativas ao anno de 1918.

N. 205 — Devolvendo-vos o incluso documento que acompanhou o balanço da receita e despesa dessa collectoria, referente ao mez de março ultimo, recomendo-vos assigneis o referido documento, visto caber-vos tambem parte das porcentagens pela arrecadação effectuada naquelle mez.

— Sr. collector das Rendas Federaes:

N. 206 — Para que se possa levantar a demonstração da receita e despesa dessa collectoria, referente ao mez de fevereiro deste anno, recomendo-vos providencias no sentido de serem enviadas a esta directoria duas demonstrações: uma, relativa ao periodo de 1 a 12, em que accumulastes as funções de collector e escriptivo, e outra relativa ao periodo de 13 a 28 do mesmo mez.

— Sr. collector das rendas federaes em Campos:

N. 207 — Attendendo ao que requerou D. Maria José Hermogenes de Menezes, mãe e tutora nata dos menores Milton, Pedro e Waldemar, ficam autorizados a pagar-lhe as pensões mensaes que competem aos referidos menores, na importancia de 123500 a cada um, e relativas ao corrente anno, correnço a despesa por conta da verba «Inactivos — Pensionistas, etc. a) Montepio, etc., concessões», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda.

Dia 20

Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 79 — Tendo em vista o vosso officio numero 126, de 20 de junho ultimo, junto vos devolvo, devidamente apostillados, os dois ti-

tilos declaratorios das pensões de meio soldo e montepio, que competem a Esther, na qualidade de filha do alferes do Exercito, Elias Monteiro Carneiro da Cunha, a qual, por haver contrahido nupcias com Alipio de Menezes Machado, passou a chamar-se Esther da Cunha Machado.

Foram feitas as devidas notas no assentamento geral dos pensionistas.

— Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 454 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 29ª, «Despesas eventuaes», do orçamento vigente do ministerio da Fazenda, o credito de 1093310, para attender ao pagamento da gratificação que compete ao 1º escripturario da Alfandega de Santos, José Maria Vossio Brigido, por haver substituído a um chefe de secção, no periodo de 16 a 30 de abril ultimo, conforme consta do processo transmittido com o vosso officio n. 156, de 10 de junho ultimo.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 441 — Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura em aviso n. 1.010, de 7 de abril ultimo, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 7ª «Serviço Geologico e Mineralogico — Material — Para sondagens do carvão de pedra e pe rolo etc.», do orçamento vigente daquelle ministerio, o credito de 60:000\$, á disposição do geologo contratado do Serviço Geologico e Mineralogico Serzedello Eugenio Benites Mendes, para attender ás despesas com salarios e diarias do pessoal empregado no serviço de sondagens do carvão de pedra e petroleo nesse Estado, e bem assim ás despesas com transportes, animaes, material, despesas miudas e do prompto pagamento do alludido serviço.

Confirmo, as-im, meu telegramma n. 1.064, de 23 de junho ultimo.

Recebedoria do Districto Federal

Expediente do dia 18 de agosto de 1919.

Offícios expedidos:

N. 269 — A' Directoria da Receita, transmittindo a petição da Companhia Cervejaria Brahma.

N. 627 — A' Alfandega de Pernambuco, restituindo o processo de infração contra Lopes Valle & Comp.

N. 628 — A' Alfandega do Maranhão, idem, idem contra Antonio Pereira de Figueiredo.

N. 629 — A' Alfandega de Maceió, idem, idem contra Manoel Fontes & Comp.

Dia 19

N. 270 — A' Directoria da Receita, transmittindo a petição de D. Catharina Silva.

N. 1.630 — A' Procuradoria Geral da Fazenda Publica, restituindo o requerimento de Luiz Zonni.

N. 1.631 — Pedindo ser extrahida certidão de divida de imposto de industrias e profissões, em nome de Francisco Damiano de Carvalho.

N. 630 — A' Alfandega do Paranaguá, restituindo o processo de infração, contra Angelo Evangelista.

N. 631 — Idem, idem contra Ceciliano Correa & Comp.

N. 633 — A' 1ª Collectoria Federal do Bello Horizonte, idem, idem contra A. Dixon and Company.

N. 633 — Idem, idem contra Augusto Rodrigues da Silva.

N. 634 — A' 1ª Collectoria de Campos, idem, idem contra Luiz Ribeiro & Comp.

N. 635, a Collectoria da Campanha Idem, idem contra Antonio Rodrigues Neves, M. Kinlay & Comp. e outros.

N. 633, a Collectoria Federal de Clandio, idem, idem contra Cardoso Soares & Comp.

N. 637, a Collectoria Federal de Paraty, idem, contra Coelho Duarte & Comp.

Requerimentos despachados

Antonio G. do Carvalho. — Averbe-se a mudança de accôrdo com o parecer.

Antonio Moreira Leira. — Transfira-se. Emilia Rosa de Oliveira Leitão. — Idem.

Ignacio dos Santos Araujo. — Idem.

M. Rodrigues dos Santos. — Idem.

Eduardo Porto da Fonseca. — Idem.

Manoel Antonio Trigo. — Idem.

José Rodrigues Pereira. — Idem.

A. Francisco. — Intime-se a apresentar provas do que se trata do inicio de negocio, ficando marcado o prazo de oito dias, findo o prazo, volte o processo, devidamente informado.

Cecilia Sampaio-Coelho. — Faça a prova exigida no parecer.

S. Peixoto & Comp. — Apresentem a licença municipal.

Cândido Lopes. — Inscreva-se. Imponho a multa de 100\$, minimo na forma regulamentar.

Mme. Orosina Passarello. — Idem.

Mme. Jou. — Idem.

Maria Balbina da Conceição. — Satisfaca as exigencias.

Adriano Rodrigues Lourenço. — Idem.

Humberto Ferraz. — Idem.

E. Q. Fontes. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

Gonçalves, Lyra & Oliveira. — Pago o imposto em cobrança, transfira-se.

Sinão Fishmann. — Idem.

Maria Conceição Vieira. — Officio-se á Procuradoria, no sentido do parecer.

Miguel Gomes Miranda. — Idem.

Manoel José Vieira. — Idem.

Egydio Esporito Gillard. — Idem.

Vicente Amorim. — Idem.

Ignacio Garcia. — Faça-se a anulação, officio-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, no sentido do parecer.

Julio Candal. — Idem.

Avellino José Leite Bastos. — Officio-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, no sentido da proposta.

Delphim Pereira de Azavedo. — Officio-se á Repartição do Aguas e Obras Publicas.

Elias Lacoete. — Idem.

Companhia Industrial Itacolomy. — Complete o sello do documento do fls. 2, e recolha sem multa, no prazo de oito dias, a quantia de 187\$500, de diferença do imposto de 5 % sobre dividendos distribuidos no 2º semestre de 1918, na forma das disposições em vigor.

Banco de Credito Rural e Internacional. — Intime-se o requerente a recolher 66\$740, sem multa, no prazo de oito dias, diferença do imposto de 5 % sobre dividendos distribuidos no 2º semestre de 1918.

Empresa das Aguas de Caxambu. — Complete o sello do documento do fls. 3.

Companhia Nova Fabrica de Fiação Santo Aleixo. — Idem.

Companhia de Madeiras Nacionais. — Complete o sello do documento do fls. 2 e recolha, sem multa, no prazo de oito dias, a quantia de 80\$, de diferença do imposto de 5 % sobre dividendos distribuidos no 2º semestre de 1918, na forma das disposições em vigor.

Antonio Alvares Barata. — Restitua-se, de accôrdo com o parecer, a quantia de 158\$400, classificando-se a despesa em «Receita a annular».

Sociedade A. Casa Leuzinger. — Reduza-se do accôrdo com o parecer o valor locativo do negocio no corrente exercicio, a 15:000\$, substituindo-se a certidão do divida. Junto a certidão substituída, volte o processo.

Rita Izabel-Ferreira da Costa. — Façam-se a anotação e cancelamento propostos. Junta a certidão cancelada, volte o processo.

João Reynaldo & Comp. — Paguem o imposto em cobrança e satisfacam a exigencia da superintendência.

Germano Martins Castro. — Completo com rovalidação o sello da petição de fls. 24, visto exceder a medida legal.

Antonio Rodrigues Alves e outros. — Reconheça a firma de Manoel Mattos Netto, no documento do fls. 11. Entregue-se o mesmo, sob recibo.

Manoel José da Rocha. — Cumpra devida-mento o despacho de 27 de maio ultimo, para o que autorizo a entrega do documento, mediante recibo.

Aniceto Sá & Comp. — A' 1ª Sub-directoria. B. Rodrigues & Oliveira. — Completo o sello dos documentos do fls. 2 a 5 e informe á 1ª Sub-directoria sobre a matricula para pagamento do imposto de 5 % sobre dividendos.

Sociedade Anonyma «A Tribuna». — Archive-se.

Companhia America Fabril. — Não se pretende um imposto sobre imposto e sim cobrar o que effectivamente é devido. Do balanço da requerente se verifica que teve ella um lucro de 630:000\$ para distribuir aos seus accionistas. Como lhe cumpre descontar dos accionistas o imposto de 5 % a importancia a recolher á recebedoria seria 31:500\$ e não 30:000\$, como fez.

O art. 1º do regulamento não deixa duvidas, o imposto recae sobre os dividendos, não pôde assim ser imputado a nenhuma outra verba do balanço, o que aliás, seria desfalcir os fundos da empresa e, não, como deve ser, cobrar o imposto sobre os dividendos distribuidos aos accionistas. A requerente se recorre de dispositivos e consultas anteriores ao regulamento vigente, masahi mesmo encontrará o n. 33 do art. 4º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, dizendo claramente imposto sobre dividendos que forem distribuidos e mais adiante sendo estas, (as companhias) sempre obrigadas ao pagamento do imposto, com recurso contra os accionistas. Nada mais claro; não é dos fundos da empresa que deve sair o imposto, nem parte delle, como no caso vertente, em que se reclama apenas a diferença do que foi pago a menos. Além disso, é insofismavel o que foi determinado a esta recebedoria por força do despacho da Directoria da Receita, de 4 de abril ultimo, no processo que lhe foi encaminhado, por esta repartição com o officio n. 62, de 27 de fevereiro, também deste anno. A' vista do exposto, mantenho o despacho de 23 do mez findo contra o qual reclama a requerente e renovo o prazo alli marcado.

Representação contra o tabellião do 3º officio de Notas. — Tendo em vista a representação retro, imponho ao tabellião do 3º officio de Notas desta capital, bacharel Alvaro A. da Silva, a multa de 20 \$000, grão minimo da pena estabelecida no art. 38 do regulamento anexo ao decreto n. 12.437, de 11 de abril de 1917. Intime-se.

Idem contra o tabellião do 14º officio de Notas desta Capital, Damazio de Oliveira. — Idem.

Vicente Ciuffo. — Entregue-se, mediante recibo.

Imposto de Consumo

Klungembar & Comp. — Paguem o debito. Klungembar & Comp. — De accôrdo com o parecer, indeferido. Manterho, pois, o despacho de 14 de junho ultimo, proferido na representação n. 272, deste anno. Outrossim, intime-se o requerente a pagar, no prazo de oito dias, o emolumento correspondente ao commercio de perfumarias.

M. Ribeiro. — A' vista do parecer, declaro insubsistente o despacho de 17 de julho ultimo, bem como a representação n. 614, deste anno, que o motivou.

Veraudo Alvares. — Em face do parecer, julgo insubsistentes as notificações numeros 120/30, deste anno, bem assim, os despachos de 8 de maio deste anno, nellas exarados. Co-

bre-se, pois, as diferenças de registros pela forma proposta no mesmo parecer.

J. Pabst Junior. — Restitua-se, de accôrdo com o parecer, a quantia de 360\$, classificando-se a despesa em «Receita a annular».

Anna Fernandes Gonçalves. — Junte-se o processo anterior, sobre o mesmo assumpto. Anna Fernandes Gonçalves. — Officio-se, no sentido do parecer.

Souza Oliveira & Comp. — Indeferido, visto não poder esta directoria apreciar as allegações expendidas para applicar o principio da equidade.

Gastão Figueira. — A' vista do parecer supra, declaro insubsistente o despacho de 24 de julho ultimo, bem como a representação numero 722, deste anno, que o motivou.

Abilio Augusto Biato. — Idem.

Alberto de Almeida. — Consta do presente processo que Alberto de Almeida adquiriu o estabelecimento á rua S. Diogo n. 29, em Nitheroy, em 2 de julho ultimo, em leilão autorizado por alvará do Dr. juiz do direito da 1ª Vara daquella cidade, tendo em 28 do mesmo mez, requerido a transferencia do registro para o commercio de productos tributados pelo imposto do consumo, occorrendo mais que a 1 de julho foi notificado para pagamento do mesmo registro, com a multa regulamentar, conforme representação n. 544, deste anno, annexa. Isso posto, o, attendendo a que, não sendo as licenças objectos do licitação, estava o peticionario adquirente obrigado ao pagamento do registro na prazo do oito dias;

E mais que, não tendo sido tal pagamento effectuado no prazo referido, foi o contribuinte convidado a fazelo pela representação acima citada;

Attendendo, porém, a que antes do haver sido feita a representação n. 544, citada, deu o requerente entrada á petição do fls. 4, solicitando a transferencia do registro para seu nome — resolvo indeferir o mesmo pedido, por falta de fundamentos, e declarar insubsistente o despacho de 3 de julho ultimo, a fls. 2 do processo annexo, bem como a representação que o motivou.

Intime-se, pois, Alberto de Almeida a registrar o seu estabelecimento, para o corrente exercicio, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias.

Antonio Rodrigues de Carvalho. — Idem.

Auto n. 150, de 25 de maio de 1918, contra a firma Elias José

Contra a firma Elias José, estabelecida á rua Leopoldina Rego n. 20, foi lavrado o auto de fls. 2, por infracção do art. 51, letra g, do regulamento n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Deu causa ao auto lavrado o facto de terem sido encontrados expostos á venda no estabelecimento do autuado doze pacotes de pó de arroz, estampilhados com sellos que não estavam mais em circulação e sem se acharem inutilizados.

Em sua defesa allegou Elias José que a mercadoria apprehendida lhe foi vendida por Jack Use, estabelecido á Estrada Maria Angé n. 426, conforme a nota de venda que junta, e que tendo adquirido os pacotes de pó de arroz devidamente estampilhado não podia suppor que os sellos já não estivessem em circulação.

Ouvio Jack Use declara elle que adquiriu a mercadoria em questão de Paulino Moraes, que, por sua vez a houve em leilão no armazem do leiloeiro A. Guimarães, como tudo prova com o documento que apresentou, o que, como acont. com quasi todos os commerciantes pequenos, não estando ao par dos sellos que se achavam ou não em circulação, não podia avaliar da validade dos sellos na occasião em que adquiriu os artigos apprehendidos.

Convidado o leiloeiro A. Guimarães a dizer a respeito, declarou ter vendido a Paulino Moraes em leilão effectuado em seu armazem seis dúzias de caixas de pó de arroz, e como a mercadoria por elle vendida tenha sido seis dúzias de caixas de pó de arroz, parece-lhe evidente não ser a mesma que foi apprehendida, e quanto á rotulagem nada pôde informar por não constar cousa alguma nesse sentido nos seus livros.

Submettidas a exame na Casa da Moeda os specimens apprehendidos, constatou ella tratar-se de estampilhas legítimas que se acham ainda em circulação e que não foram usadas anteriormente.

Solicitado pelo autuante para que fosse ouvido A. Kanitz que figura nos rotulos dos pacotes apprehendidos, como sendo seu fabricante, attendeu elle á intimação que lho foi feita, allegando que do processo não consta documento algum de que a mercadoria em questão tivesse sido por elle vendida, o que lhe surpreheende visto como sempre fornece aos seus freguezes factura devidamente legalizada, podendo, assim, ter sido a mercadoria retirada clandestinamente da sua casa commercial ou falsificada como muitas vezes acontece. Allegou mais que, admitindo que a mercadoria tivesse sido vendida por elle, não ha prova em que data isto aconteceu, podendo ter sido vendida em data muito anterior á ultima lei que rege o imposto de consumo, circumstancia que, aliás, encontra apoio no facto de ter ella passado por muitas mãos até ser apprehendida.

Prestando a sua informação, o autuante, é de opinião que do processo só se verifica a infracção do art. 80, letra p, n. IV, por Elias José, visto não ter sido por elle apresentada a respectiva nota de venda, e a do art. 56 por A. Kanitz por não ter inutilizado os sellos da mercadoria apprehendida.

Sómente a infracção do art. 80, letra p, n. IV, se acha materialmente provada, porque, do facto, Elias José só apresentou a nota de venda da mercadoria apprehendida depois de intimado para se defender do auto de fls. 2.

Quanto á infracção do art. 56 não pôde ser tomada em consideração porque, como bem parece á Superintendencia da Fiscalização do Imposto de Consumo, a mercadoria em apreço é tão antiga que deu lugar a serem tidos os respectivos sellos como fora da circulação, sendo assim muito natural, como allegou o fabricante A. Kanitz que tenha sido por elle lançada a consumo da vigencia do regulamento n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1905, que não exigia a formalidade da inutilização das estampilhas.

Por isso e pelo mais que consta deste processo, e de accordo com o parecer da Superintendencia da Fiscalização do Imposto de Consumo, julgo procedente o auto de fls. 2 relativamente á infracção do art. 80, letra p, n. IV e imponho ao autuado Elias José a multa de 150\$, minimo da pena comminada no art. 178, letra j, no XXV, do regulamento n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916. — Intime-se.

Recebedoria do Districto Federal, em 18 de agosto de 1919. — Luiz Vossio Brígido, director.

Autos ns. 169 e 250, de 6 de junho e 30 de agosto de 1918, contra Menezes & Almeida

Constituem o presente processo os autos numeros 169 e 250 por infracção dos arts. 57, 60 e 74, § 2º e 80, letra j, alinea II, o p, alinea IV, do regulamento n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916, o primeiro contra Menezes & Almeida, estabelecidos com negocio de generos alimentícios á rua S. Carlos n. 104 e o segundo contra Angelino Simões & Comp., negociantes por grosso á rua do Mercado numero 39.

No estabelecimento de Menezes & Almeida foram encontrados, expostos á venda, os seguintes artigos: garrafas de laranjinha insufficientemente selladas dos fabricantes Theodoro Martins da Rocha, não tendo sido apresentada a respectiva nota de venda—garrafas de vinho estrangeiro sem estarem rotuladas, adquiridas a Pinheiro Carvalho & Silveiras, estabelecidos á rua Visconde do Rio Branco—e garrafas de vinho do Rio Grande do Sul tambem sem estarem rotuladas, compradas a Angelino Simões & Comp.

No auto n. 250, lavrado no estabelecimento de propriedade da firma Pinheiro Braga & Comp., sito á rua Marechal Floriano n. 136, contra Angelino Simões & Comp., esta firma é accusada de não haver cumpri-lo o disposto no art. 57 no verso das estampilhas que acompanharam tres quintos de vinho vendidos aos referidos Pinheiro Braga & Comp., bem como de ter deixado de obedecer o art. 80, letra j, alinea II, pois da respectiva nota de venda não consta quantidade, taxa, formato e especie das estampilhas referidas.

Intimados Menezes & Almeida para se defenderem, deixaram correr o processo á revelia, pelo que foi lavrado o respectivo termo.

Procedeu-se á juntada do auto n. 250 ao do n. 169, porque naquella a firma Angelino Simões & Comp. é accusada pela infracção do art. 80, letra j, alinea II, infracção de que tambem é accusada nesto, tornando-se assim, uma infracção continuada.

Em sua defesa allegaram Pinheiro Silveiras & Comp., successores do Pinheiro Carvalho & Silveiras:

a) que de facto no dia 21 de março venderam a Menezes & Almeida um quinto e uma caixa de vinho estrangeiro e, tendo sido apprehendidos um litro e treze garrafas, não podem ser estes os mesmos artigos vendidos naquella data, pois, além de uma caixa conter doze garrafas e não treze, um litro não corresponde a um quinto;

b) que em relação á falta de declaração na nota de venda da quantidade, especie, formato e taxa das estampilhas, bem como da marca e numeração dos volumes, foi ella praticada involuntariamente.

Angelino Simões & Comp., em relação ao auto n. 169 e ao complementar a este, depois de procurarem provar a nullidade dos autos, disseram:

a) que não venderam a Menezes & Almeida 59 litros de vinho do Rio Grande pela nota de venda junta ao auto, mas sim um quinto de vinho daquella procedencia, conforme consta da referida nota;

b) que quanto ás omissões de que se resente a nota de venda e que importam na infracção do art. 80, letra j, alinea II, são ellas muito communs e desculpaveis, não havendo no caso o intuito do dolo que caracteriza o delicto.

Defendendo-se do auto n. 250, depois de tambem procurar provar a nullidade desse auto, allegaram que são inevitaveis as omissões das formalidades exigidas pelos arts. 57 e 80, letra j, alinea II, devido ao descuido dos empregados, apezar das ordens que recebem para o cumprimento das obrigações de cada um e o maximo cuidado na observancia das leis fiscaes.

Ouvidos os autuantes persistiram em sustentar os autos que lavraram informando que as allegações apresentadas pelos autuados não passam de mero recurso de defesa e que as infracções constatadas nos autos estão perfeitamente provadas.

Não resta menor duvida que o auto n. 169 resente-se da irregularidade de não mencionar a infracção do art. 80, letra j, alinea II, praticada por Pinheiro, Carvalho & Silveiras e por Angelino Simões & Comp., nas notas de venda que forneceram a Menezes & Almeida, infracção essa que escapou ao autuante por

ocasião de lavrar o referido auto, deixando de constatar no mesmo as falhas que verificasse nas notas de venda.

São procedentes as razões apresentadas por Pinheiro Silveiras & Comp., successores de Pinheiro, Carvalho & Silveiras e por Angelino Simões & Comp., relativamente á circumstancia dos vinhos apprehendidos no estabelecimento de Menezes & Almeida não corresponderem á especie e quantidade dos vasilhames que constam das respectivas notas de venda ajuntadas ao auto n. 169, tanto mais quanto Menezes & Almeida tornando-se reveis assumiram toda a responsabilidade pelas infracções encontradas em seu estabelecimento e que em parte eram attribuidas áquellas firmas.

Do que não podem entretanto, fugir Pinheiro Silveiras & Comp., successores de Pinheiro, Carvalho & Silveiras e Angelino Simões & Comp. é da responsabilidade e consequente sancção penal, pela infracção dos arts. 57 e 80, letra j, alinea II, quanto á ultima, e do art. 80 letra j, alinea II, quanto áquella, pois não é mais admissivel que ainda se allegue inadvertencia para omissões e formalidades loaes que estão em vigor ha mais de quatro annos e constituem exigencias de grande alcance para o fisco e tambem para o commercio licito, pondo-o a coberto da concorrência dos que pretem tem abusar.

Isto posto, e tendo em vista o parecer da Superintendencia da Fiscalização do Imposto do Consumo, julgo procedente os autos que constituem este processo para impor a Pinheiro Silveiras & Comp. a multa de cento e cincoenta mil réis (150\$00), minimo da pena comminada no art. 178, letra j, alinea XVII do citado regulamento; a Angelino Simões & Comp. a de trezentos mil réis (300\$000), maximo da estabelecida no mesmo artigo, letra j, alinea VII e XVII; e a Menezes & Almeida a de trezentos mil réis (300\$000), tambem maximo ainda do mesmo artigo, letra j, alinea XII, XXIV e XXV, tendo em vista o disposto no art. 162 do precitado regulamento. Intime-se.

Recebedoria do Districto Federal, em 17 de agosto de 1919. — Luiz Vossio Brígido, director.

Auto n. 287, de 20 de novembro de 1918, contra Fontes & Fernandes e Alves & Comp.

No varejo de cigarros existente na fabrica de cerveja de Fontes & Fernandes, á rua Visconde do Rio Branco n. 53, foram encontrados, expostos á venda, 15 maços de cigarros desacompanhados de nota de venda e sellados com estampilhas já usadas em outros maços de cigarros e inutilizadas com marcas diferentes dos rotulos dos mesmos cigarros, os quaes declaravam ser do fabrico de Alves & Comp. da charutaria Ayres, á rua de S. Christovão. A vista disso foi lavrado contra a firma Fontes & Fernandes o auto de fls. 2, com fundamento nos arts. 51, letra c, alinea II, ns. 5; 54, letra b; 60 e 80, letra p, alinea IV do regulamento 11.931, de 16 de fevereiro de 1916.

Submettidas a exame na Casa da Moeda as estampilhas que se achavam appostas aos maços de cigarros apprehendidos, foi por ella reconhecido já terem sido usadas em cigarros de outros fabricantes.

Procurada a firma Alves & Comp. para dizer a respeito, não foi encontrada no local indicado nos respectivos rotulos, baixando-se então edital de intimação que não foi attendido.

Apezar de ter sido verificada a sua inexistencia foi lavrado o respectivo termo de revelia.

Fontes & Fernandes, defendendo-se, procuram justificar-se com a já vulgar desculpa de que fora um seu empregado que, sem prestar a devida attenção nos sellos, comprou-os a um vendedor ambulante, e, por

sim, reconhecem que incidiram nas infracções constatadas no auto.

Ouvindo o autuante, informou que, apesar dos autuados terem reconhecido a sua culpa na infracção verificada em seu estabelecimento, allegando boa fé, esta não existe, attendendo-se a que, sendo elles fabricantes de corvoja, devem estar bem ao corrente das disposições fiscaes o que, assim sendo, não deviam ignorar que nas estampilhas dos cigarros que compraram não podiam figurar carimbos com marcas diferentes da do fabricante, e que se achava mencionado nos respectivos rotulos.

E' assaz conhecido o recurso de que lançam mão fabricantes clandestinos de cigarros, usando de rotulos em que fazem constar firmas fantasticas, no intuito de fugirem a qualquer responsabilidade por seus actos lesivos aos interesses da Fazenda, quando apanhados em fraude.

Não conseguiriam, porém, elles os seus fins, si não encontrassem, por parte dos negociantes varejistas, apoio ás suas pretensões, comprando-lhes os seus productos, como, no caso presente, sellados com estampilhas vicia-las, já usados em artigos de outros fabricantes, guardando o conhecido plano de ser allegado mais tarde, aos agentes do fisco, que os adquiriu de um ambulante.

Eis porque é, hoje em dia, uma das grandes fontes de evasão do imposto do consumo o aproveitamento de estampilhas já usadas e mesmo a venda de productos sem sellas, com especialidade cigarros, fabricados clandestinamente por individuos sem responsabilidade e cujo domicilio é impossivel encontrar-se.

Nestas condições para garantia do fisco não po-
mo em d'ixar de ser responsabilizados os negociantes compradores ou expositores á venda de tais productos aos quaes cabe o dever de caminhar previamente si o artigo, que adquirirem para o seu commercio, se acha de perfo to accôrdo com as disposições que regem o imposto de consumo, principalmente quando essas disposições dizem respeito ás estampilhas que representam o pagamento desse imposto.

Isto posto, e tendo em vista os legaes fundamentos do parecer da Superintendencia da Fiscalização do Imposto de Consumo, julgo procedente o auto de fls. 2, unicamente contra a firma Fortes & Fernandes para lhe impor a multa de 1:200\$, maximo da pena comminada no art. 178, lettra l, alinea I, comminado com o disposto no art. 162 do citado regulamento.

Intime-se.
Recebedoria do Districto Federal, 18 do agosto de 1919.— Luiz Vossio Brígido, director.

Auto n. 136, de 2 de junho de 1919, contra J. Arbes & Comp.

Tendo o Sr. inspector fiscal Antonio Eustaquio Coelho verificação que a firma J. Arbes & Comp. (Casa Nunes), estabelecida com negocio de fazendas por atacado á rua da Alfandega n. 317, desta cidade, forneceu a Miguel Carmo & Comp., com commercio de tecidos nessa mesma rua n. 227, uma nota de venda, datada de 3 de abril ultimo, referente a diversas peças de tecidos vendidos a esses ultimos, sem declarar na alludida nota a marca e numero do volume e sem tol-a extrahido do talão-nota, seguidamente numerado, fez apprehensão dessa nota e lavrou contra a citada firma J. Arbes & Comp. o auto de fls. 3, considerando-a infractora do art. 86, lettra a, n. 11, combinado com a lettra j, n. 11, desse mesmo artigo, tudo do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 15 de fevereiro de 1916.

Intimados J. Arbes & Comp., apresentaram defesa dentro do prazo que lhes foi marcado, allegando que, pela falta de marca e numeração do volume, verificada na nota em questão, nenhuma culpa lhes cabia, por isso que, tendo adquirido os tecidos nella discri-

minados de Rachid Jorge & Irmão, estabelecidos á rua da Alfandega n. 278, nesta Capital, sem que, da respectiva factura, constasse aquelles requisitos, ficaram impossibilitados de reproduzi-los na mencionada nota.

A' sua defesa juntaram a citada factura, que se encontra á fls. 5 deste processo.

Relativamente á omissão de numero na nota apprehendida, confessam que essa falta foi praticada por descuido de um seu empregado e accrescentam que o seu talão não tem numeração impressa por ser antigo.

O autuante contestou todas as allegações da defesa, sustentando estarem patentes as faltas autuadas.

O Sr. superintendente da Fiscalização do Imposto de Consumo opina, entretanto, pela procedencia do auto, somente quanto á infracção da segunda parte do numero 11 da lettra a, do art. 86 do regulamento citado, isto é, a falta de numeração na nota referida, entendendo que, pela inobservancia dos preceitos regulamentares, attinentes á declaração da marca e numeração do volume, não podem ser incriminados J. Arbes & Comp., visto terem estes adquirido a mercadoria já com essas falhas o que de facto não pôde ser contestado. De accôrdo, portanto, com esse parecer, e estando provada somente a infracção do art. 86, a, 11, ultima parte citada, julgo procedente o auto de fls. 3 para impor a J. Arbes & Comp. a multa de 50\$, minimo da pena estipulada no art. 178, lettra e, n. IV, do citado regulamento.

Intime-se.
Recebedoria, 28 do julho de 1919.— Luiz Vossio Brígido.

Relação das collectas lançadas para o pagamento do imposto de industrias e profissões

Dia 18 de agosto de 1919

José Alegre, Santa Luzia, 140.
Luiz Giovannete, Vieira Fazenda, 24.
M. de Souza, Vieira Fazenda, 24.
Alvares & Comp. Limitada, Rio Branco, 133, 1º andar.
José Gaspar d'Eiro, praça do Castello, 26.
Souza Moreira & Comp., Misericordia, 95.
Rainho & Oliveira, D. Manoel, 36.
Richard Rinsch & Comp., General Camara, 131.
Octavio Joachina, S. Pedro, 61.
Julio de Diniz, S. Pedro, 83.
Fred. A. Granella, S. Pedro, 83.
E. M. Santos, S. Pedro, 83.
Forsihings Aktiesolkabet Scandinavia, S. Pedro, 83.
Weils Batalha, Buenos Aires, 42.
Dr. José Junqueira Botelho, Buenos Aires, 38.
Isidoro Feichholz, General Camara, 102.
Dr. Alfredo Borges Monteiro, Rosario, 116.
Carlindo dos Santos Portella, Sant'Anna, 139.

Imprensa Nacional e «Diário Oficial»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 20 de agosto de 1919

Foram expedidos os seguintes officios:
Ns 1.469 a 1.472 — Ao Sr. director do Gabinete do Ministerio da Fazenda, encaminhando as petições de Alvaro Antonio de Leão, Jacintho Lino Pereira Gabrita, Octavio Chaves do Magalhães e Ary Bartholomeu de Almeida.

N. 1.473 — Ao Sr. inspector da Alfandega de Pelotas, enviando o conhecimento de embarque de dois caixotes.

N. 1.474 — Ao Sr. director geral da Repartição dos Correios, dando informações sobre trabalhos em andamento nesta repartição.

N. 1.475 — Ao Sr. director da Despesa Publica, idem idem.

N. 1.476 — Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, restituindo o requerimento que acompanhou o officio numero 112.

N. 1.477 — Ao Sr. director da Despesa Publica, restituindo o processo que acompanhou o officio n. 108.

N. 1.478 — Ao Sr. Dr. director geral do Saudo Publica, pedindo inspecção para o empregado Annibal Corrêa do Castro.

Requerimentos despachados

Ladislau Alves da Silva. — Sim, em termos.

Maria Freire Paes Leme. — Sim, em termos.

Manoel Alfredo Pradel. — Sim, em termos.

Romão Teixeira Nunes. — Sim, em termos.

Agostinho Villaga do Azevedo. — Indeferrido.

Joaquim da Costa Sobrinho. — Sim.

Augusto Mendes. — Sim.

Valentina Pereira dos Santos. — A' inspecção de saude, querendo.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 19 do corrente:
Foi exonerado o capitão-tenente Alberto Ferreira de Lucena do cargo de commandante interino do aviso mineiro *Jaguarão* e do ajudante do Serviço da Defesa Minada dos Portos.

Foram prorogadas:
Por mais quatro mezes, sem vencimentos, na forma da lei, a licença concedida, em 10 de agosto de 1915, ao Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio, lente cathedratice da Escola Naval, para tratar de seus interesses onde lhe convier;

Por sessenta dias, sem vencimentos, na forma da lei, a licença concedida, em 7 de junho ultimo, ao amanuense da Delegacia da Capitania do Porto do Estado de Santa Catharina, em S. Francisco, Arlindo Pinto da Luz, para tratar de seus interesses onde lhe convier.

— Por outras de 20 do corrente:
Foi exonerado o capitão de corveta Americo de Azevedo Marques do cargo de ajudante da Inspectoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, que interinamente exercia.

— Foram nomeados:
O capitão de corveta Americo de Azevedo Marques para exercer, interinamente, o cargo de capitão do porto do Estado do Rio Grande do Sul;

O capitão de corveta Antonio Affonso Monteiro Chaves para exercer, interinamente, o cargo de commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado do Rio Grande do Norte.

— Foi tornada sem effeito a portaria de 16 de julho ultimo, que nomeou o capitão de corveta Antonio Affonso Monteiro Chaves para exercer, interinamente, o cargo de capitão do Porto do Estado do Maranhão.

— Foram concedidos, de accôrdo com o parecer da junta medica, 30 dias de licença, na forma da lei, ao 1º tenente engenheiro machinista João do Nascimento Firmino, para tratar de sua saude onde lhe convier.

— Foi transmittida ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, cópia do decreto de 13 do corrente, que manda considerar como reformado no posto de vice-almirante o contra-almirante Arthur Lopes de Mello.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de agosto de 1919

Ao Sr. ministro da Fazenda:
Solicitando o pagamento de 16:640\$, do que é credor o capitão-tenente Manoel José

Nogueira da Gama, conforme o processo de exercícios findos (aviso n. 3.843).

N. 3.856—Tendo sido satisfeita a exigência contida em vosso aviso n. 27, de 31 de janeiro deste anno, tenho a honra de restituir-vos o processo para pagamento dos exercícios findos, sob n. 6.440, na importância de 1:349\$376, de que é credor Francisco Amador da Silva Bahia, assim de que vos dignéis providenciar sobre o necessario pagamento, no Thesouro Nacional.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

—Sr. Dr. consultor geral da Republica:

N. 3.854—Transmittindo-vos os papeis relativos ao requerimento do 1º official da Secretaria da Escola Naval, Amador Bruno de Andrade, pedindo pagamento da gratificação adicional de 10 % sobre seus vencimentos, desde a data em que completou 15 annos de serviço, rogo vosso parecer a respeito.

—Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N.... — Em resposta a vosso aviso numero 225 v/1ª, da Directoria Geral de Vição, em 15 do corrente, sobre a necessidade em que se encontra o Lloyd Brasileiro de que o ministerio a meu cargo lhe permita utilizar-se de um de seus diques, tenho a honra de communicar-vos que o dique Guanabara poderá ser occupado por navios do referido Lloyd, durante um periodo de 10 dias, a partir de 23 desse mez.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

—Sr. chefe do Estado-Maior da Armada:

N. 3.865 — Tendo em vista a proposta da Inspectoria de Portos e Costas, feita em officio n. 1.441, de 15 de julho ultimo, no sentido de facilitar a apreciação do direito do pessoal da Armada á contagem da tempo de serviço para reforma e outras vantagens, recomendo-vos que providencieis assim de que dos assentamentos dos individuos a imittidos no serviço da Armada constem sempre, no devido logar, a lei, decreto, regulamento ou outro acto, de conformidade com o qual é feita a admissão, e o tempo de serviço obrigatorio respectivo.

Identicos:

N. 3.866—Inspectoria de Marinha.

N. 3.867—Inspectoria de Machinas.

N. 3.868—Inspectoria de Fazenda e Fiscalização.

N. 3.869—Inspectoria de Saude.

N. 3.870—Inspectoria de Engenharia.

N. 3.871—Inspectoria de Portos e Costas.

N. 3.872—Superintendencia de Navegação.

—Sr. inspector de Marinha:

N. 3.883 — Em solução a vosso officio numero 2.036—2ª secção, de 13 do corrente, declaro-vos que ora autorizo o desligamento da Escola do Grumete do aprendiz n. 391, Alvaro da Costa Leite, á vista do parecer da junta medica que o inspecionou e o julgou inapto para o serviço da Armada.

N. 3.850—Atendendo ao que solicitastes em officio n. 2.039—2ª secção, de 7 do corrente, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, á vista do resultado do conselho de disciplina a que foram submettidos, ora resolvo autorizar não só o desligamento da Escola dos Aprendizes Marinheiros do Estado de Santa Catharina, dos menores ns. 7 João José Corrêa e 59 João Stângare, mas também a transferencia do de n. 8, Silas Octaviano de Souza, da mesma escola para a do Estado do Rio Grande do Sul.

—Sr. inspector do Arsenal de Marinha de Matto Grosso:

N. 3.884 — Em solução a vosso officio numero 86, de 11 de julho proximo passado e de accordo com o parecer do consultor juridico deste ministerio, sob a. 1.418, de 13 do corrente, que, em cópia, a este acompanha, recomendo-vos arrecadeis a importância da

conta relativa ao concerto e custo da bomba posta a serviço da Companhia Minas e Viação de Matto Grosso, depositando-a na Alfândega ou na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado.

—Sr. inspector de Portos e Costas:

N. 3.858 — De accordo com a informação que prestastes em officio n. 1.560, de 31 de julho ultimo, declaro-vos, para os devidos efeitos, que ora resolvo revogar o aviso numero 2.364, de 27 de junho de 1916, que permite, em caracter provisório, o embarque, em navios da marinha mercante, como 3º machinistas, dos sub-ajudantes machinistas contando mais de dois annos de serviço, depois da obtenção das respectivas cartas, visto não mais subsistir o motivo que determinou aquella providencia.

—Sr. Dr. segundo procurador da Republica:

N. 3.819 — Em referencia a vosso officio n. 440, de 8 do corrente, relativo ao protesto formulado por José Borges Leal, para haver o valor das avarias causadas em sua lancha *Etelvina* pelo rebocador *Goyaty*, de propriedade da União, transmitto-vos, em cópia, o parecer do consultor juridico deste ministerio n. 1.417, de 12 tambem do corrente, com o qual vos sciifico de que este ministerio vos habilita á defender os interesses da Fazenda Nacional, quando for proposta a respectiva acção.

—Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 3.845 — Tendo sido extinta a Inspectoria do Pesca a cargo desse ministerio e existindo, entre o respectivo pessoal que ficou addito, um me tre de pesca, ora destacado no instituto Oswaldo Cruz, tenho a honra de consultar-vos sobre a possibilidade de voltar a prestar a bordo do cruzador auxiliar *José Bonifacio* os seus serviços profissionais reputados de grande utilidade.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

—Sr. chefe do Estado-Maior da Armada:

N. 3.848 — Em solução a vosso officio numero 717—Gabinete—de 12 do corrente, declaro-vos que ora resolvo autorizar a baixa do serviço da Armada dos marinheiros nacionais numeros 1.812-T-E-2º sargento João Tavares Causação e 2.492-S-E-1ª classe Noé Germano da Silva, os quaes deverão ser incluídos no Asylo de Invalidos da Patria, em vista do resultado das inspecções da saude a que foram submettidos e que os julgaram incapazes, não podendo mais exercer a vida.

—Sr. director geral de Contabilidade da Marinha:

N. 3.952 — Em solução a vosso officio n. 1.508 — 2ª secção — de 15 de julho ultimo, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, de accordo com o parecer do consultor juridico deste ministerio, sob n. 1.415, de 11 do corrente, ao escripto de 2ª classe do Corpo de Sub-Officiaes da Armada, João da Silva Vasconcellos, compete, pelo exercicio interino do cargo de secretario da Capitania do Porto do Estado do Matto Grosso, o abono da differença entre a gratificação de sua classe e a do primeira.

Requerimentos despachados

Capitão-tenente Rodrigo Navarro, do Andrade Junior. — A vista da informação da Contabilidade não ha o que deferir (1.632—2ª Cont.).

Capitão-tenente Camillo Corrêa de Sá e Beneditos. — Não pôde ser attendido, em vista do aviso n. 695, de 19 de fevereiro de 1916 (1.721—2ª Cont.).

Sub-ajudante machinista José Borges dos Santos. — Requerida pelos canaes competentes (req. 13 de agosto).

A cargo de José dos Santos. — Indeferido, á vista da informação (21—Ars. Rio).

Ephigenia da Costa Queiroz. — Satisfaca a exigência da Contabilidade (1.614—2ª Cont.). Isabel Bastos do Nascimento. — De accordo com a informação, constitua procurador nesta Capital (398—Dep. Naval).

Albarto Pedro Corrêa. — Dirija-se ao Sr. director geral de contabilidade, a quem compete resolver na forma do disposto no art. 72, do regulamento aprovado pelo decreto numero 10.749, de 11 de março de 1914 (req. 8 de agosto).

Pedro Nicolão. — Indeferido, visto contrariar disposições regulamentares (req. 13 do agosto).

Brigida da Cunha Póvoas. — Indeferido. Os aprendizes marinheiros não estão comprehendidos no decreto que regula a admissão no asylo (req. 12 de agosto).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTO

Dia 20 de agosto de 1919

Sr. prefeito municipal de Nictheroy:

N. 3.847 — Em resposta a vosso officio n. 171, de 16 de julho proximo findo, o Sr. ministro manda declarar-vos que ao Commando da Flotilha de Navios Mineiros e Direcção do Serviço de Defesa Minadas dos Por os foi recomendada a devolução a essa prefectura das listas do recenseamento da população desse municipio, contendo os nomes e caracteristicos dos civis e militares que residem na ilha do Mocanguê Grande ou em Nictheroy.

Ministerio da Guerra

O ministro de Estado da Guerra, interino, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve rectificar a portaria de 15 de julho ultimo desmembrando o 13º regimento de infantaria em tres batalhões de caçadores que terão a denominação de 61º 62º e 63º (oriundos dos batalhões incorporados ao 13º regimento de infantaria a organizar), ficando assim observado o art. 1º do decreto numero 13.652, de 18 de junho de 1919.

Os batalhões novos terão sedes: o 61º em Camo Grande, o 62º em Corumbá e o 63º, que provisoriamente ficará sem effectivo, em Cuvabá.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1919.—
Alfredo Pinto Vieira de Mello.

Por despacho de 18 do corrente, foram classificados na arma do cavallaria os 1ºs tenentes: Severino de Freitas Prestes Filho, no 10º R. C.; Heitor Mendes Gonçalves, no Q. S.; Oscar Mascaranhas, no 5º R. C.; Sergio Corrêa da Costa Villela, no 8º R. C.; Raul Carneiro Ribeiro, no 8º R. C.; Mario de Campos Freire, no 6º R. C.; Adhemar Dias da Costa, no 10º R. C.; Manoel Guimarães Alves Nogueira, no 3º R. C.; Diogenes Anacleto Dias Santos, no 4º R. C.; Manoel Grott, no 6º R. C.; Philemont Ortiz de Andrade, no 4º R. C.; Clodoaldo Barros da Fonseca, no Q. S.; Ney dos Santos Braga, no 11º R. C.; Lincoln da Rocha Maranhão, no 14º R. C.; Antenor Nabuco, no 3º R. C.; Alvaro Furtado Brandão, no 5º R. C.; Leopoldo de Barros Bittencourt, no Q. S.; João Maximiano Serra, no 5º R. C.; Angelo dos Santos Ribeiro, no 6º R. C.; Virgilio Vanna Castello Branco, no 15º R. C.; Braziliano Americo Freire, no 8º R. C.; José Carlos de Sampaio Vasconcellos, no 7º R. C.; Arolindo Borges Leitão, no Q. S.; Antonio de Alencastro Guimarães, no 9º R. C.; Ebroino Dias Uruguay, no 5º R. C.; José de Oliveira Monteiro, no 3º R. C.; Agenor da Silva Mello, no 4º R. C.; Orlando de Barros, no 5º R. C.; Pedro Martins da Rocha, no Q. S.; Hesket-Hall, no 11º R. C.; Djalma Soares Dutra, no 3º R. C.

Octavio Mariath da Costa, no 14º R. C.; Ildefonso Corrêa, no 10º R. C.; Aristoteles de Souza Dantas, no 4º R. C.; Luiz de Simas Enéas, no 3º R. C.; Horacio dos Santos, no 8º R. C.; Oswaldo Rocha, no 7º R. C.; Antonio Moreira de Abreu Fialho, no 9º R. C.; Astrogildo Pereira da Cunha, no 6º R. C.; Arnaldo Bittencourt, no 13º R. C. e Jorge Elias Ajás, no 10º R. C.

RECTIFICAÇÃO

E' Emygdio José Ribeiro e não Emygdio José Rodrigues o 1º tenente da arma de cavallaria transferido, por despacho de 18 do corrente, do 10º regimento para o quadro suplementar.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 14 de agosto de 1919

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando providencias para que:

Sejam distribuidos os creditos das seguintes quantias:

De 141\$ 4 Delegacia Fiscal em S. Paulo, para pagamento ao sargento ajudante reformado Augusto Antonio Vieira (aviso n. 1.067);

De 10:00\$ 4 Delegacia Fiscal em Santa Catharina, por conta da verba 14ª, n. 20, do actual orçamento (aviso n. 1.060).

Sejam pagas no Thesouro Nacional as seguintes quantias:

De 3:340\$ a D. Iria Brandão do Amaral (aviso n. 1.061);

De 820\$, sendo a Francisco Alves & Comp. 20\$ e a Villas Boas & Comp. 800\$ (aviso numero 1.062);

De 1:679\$3032 ao major reformado João Henrique Bueno Deschamps (aviso n. 1.063);

De 7:85\$700 ao major João Xavier do Rego Barros (aviso n. 1.064);

De 1:454\$300 a E. Lambert (aviso numero 1.065);

De 8:123\$596 4 Brasilianische Elektrizitäts Gesellschaft (aviso n. 1.066);

De 9:012\$ ao 2º tenente reformado Manoel Theodoro de Freitas (aviso n. 1.068);

De 41:160\$, sendo a Ferreira Passarello & Comp. 12:660\$ e a Luiz Mendonça 31:500\$ (aviso n. 1.069);

De 88:060\$ a Ferreira Passarello & Comp. (aviso n. 1.070).

— Ao Supremo Tribunal Militar, enviando, para os devidos fins, cópia dos decretos de 21 do julho findo e 9 do corrente promovendo e reformando diversos officiaes e praças e concedendo honras do posto de tenente-coronel ao major de artilharia Bernardino Vieira Lima.

— Ao Sr. director do Material Bollico, declarando:

Que é deferido o requerimento em que o operario do Arsenal da Guerra da Capital Federal Raymundo Cornello pede se lhe torne extensiva a providencia contida no aviso numero 124, de 22 de agosto de 1918, restituindo-se-lhe a quantia de 207\$300 que pagou para indemnização das despesas com o seu tratamento no Hospital Central do Exercito, onde esteve recolhido em consequencia de um accidente do qual foi victima, quando no desempenho de sua profissão no mesmo Arsenal, devendo essa restituição effectuar-se pelo cofre do conselho administrativo daquello estabelecimento;

Que é dispensado do respectivo trabalho, com todos os vencimentos, o sorvente da Fabrica de Polvora sem Fumaça João Corrêa.

— Ao Sr. director de Saude da Guerra; declarando, em solução á consulta que fez o commandante da circumscripção militar de Matto Grosso si fica extincta a enfermaria militar do Campo Grande em virtude do decreto n. 13.653, de 18 de junho ultimo, que, depois de executadas as medidas decorrentes

do mesmo decreto, o hospital militar de 2ª classe do referido Estado será instalado naquella cidade e então será extincta a enfermaria autonoma alli existente.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que é dispensado o coronel da antiga Guarda Nacional Marconillo Silva, a pedido, do lugar de secretario da junta de alistamento militar de Santa Izabel, no Estado do Espirito Santo;

Que são approvadas as propostas que fizeram:

O chefe da 6ª divisão do mesmo departamento, dos capitães medicos Drs. João da Costa Maia e Arnulpho Lins da Nobrega para servirem, este como auxiliar do chefe do serviço de saude do quartel-general do commandante da 6ª região militar e aquelle no hospital militar de Curitiba;

O encarregado da organização do serviço geographico militar, dos capitães Alipio Virgilio di Primo, José Pompeu de Albuquerque Cavalcante, Alfredo Alberto de Alencastro e José Antonio Coelho Netto, para fazerem parte do quadro do mesmo serviço.

Requerimentos despachados

Dia 19 de agosto de 1919

Vitor Eduardo Rossany, general reformado, pedindo certidão.—Certifique-se na forma da lei.

Sezinio Teixeira de Amorim, ex-amanuense, pedindo reinclusão.—Indeferido, visto que a sua reinclusão no quadro vaa ferir direitos adquiridos.

Francisco Pedro de Oliveira Tozzi, 1º sargento asylado, pedindo pagamento de vencimentos.—Passe-se o titulo.

Carlos Ferreira Telles, 2º sargento asylado, pedindo pagamento de differença de vencimentos.—Deferido, de accordo com a informação da Contabilidade da Guerra.

José Antonio Teixeira, carpinteiro-mór, invalido da Patria, pedindo pagamento do soldo de 2º sargento.—Indeferido; a lei n. 2.290, de 1910 não se applica ao requerente, nos termos do aviso n. 627, de 18 do julho de 1911.

D. Gertrudes Perciliana Barbosa, pedindo pagamento dos vencimentos devidos ao seu finado marido Julio Barbosa.—Pague-se, uma vez provada a qualidade de viuva.

Pedro Freitas Bandeira de Mello, 2º tenente, pedindo pagamento da diaria.—Abone-se a diaria legal.

Catho Menna Barreto Monclero, aspirante a official, pedindo pagamento da diaria.—Indeferido, de accordo com resolução anterior.

Arthur Alves da Fonseca, ex-alumno da extincta Escola de Sargentos, pedindo restituição de uma caderneta da Caixa Economica.—Indeferido; o requerente não concluiu o curso da escola nem serviu no Exercito, condições essas indispensaveis.

Anisio Fernandes Porto, 2º sargento asylado, pedindo pagamento de vencimentos.—Passe-se o titulo.

Dr. Emygdio Augusto Cabral, 1º tenente medico, pedindo permissão para usar uma medalha de ouro.—Mantenho o despacho anterior.

Luciano Claudio de Queiroz, Albuquerque, pharmaceutico civil contractado, pedindo ser nomeado 2º tenente pharmaceutico do Exercito.—Nada ha que deferir, visto já ter sido nomeado, por decreto de 9 de junho ultimo.

D. Carolina Feliciano da Silva Kelly, pedindo certidões (dous requerimentos).—Certifiquem-se em termos.

Aristides Amorim, sub-official amanuense, pedindo contagem de tempo pelo dobro.—Deferido nos termos da informação do D. G.

Antonio Augusto de Toledo, 3º sargento, pedindo permissão para continuar seu tratamento em casa da familia.—Concedo 60

dias, de accordo com o parecer da Junta de saude que o inspeccionou.

Jorge Joaquim da Cunha, capitão reformado, pedindo uma certidão.—Sim, em termos.

Ranulpho Bocayuva Cunha, auditor de guerra, fazendo pedido identico.—Declare o fim para que destina a certidão.

José Quintiliano d'Avila, capitão reformado, —Complete o sello de seu requerimento.

João Francisco Menezes, ex-soldado.—Junta documentos provando o que allega.

Benedicto Angrense Brasil dos Reis.—Idem, idem.

João Saraiva de Albuquerque, tenente, por seu procurador, pedindo restituição de uma procuração.—Como requer.

Oscar Gualberto Dias de Moura, major, pedindo continuar o tratamento fóra do hospital.—Concedo 60 dias, de accordo com o parecer da junta de saude que o inspeccionou.

Cassiano Alves do Araujo.—Instrua convenientemente sua petição.

Horacio Rufino de Almeida, pedindo contagem de tempo.—Requeira ao Ministerio da Viação.

Azevedo Alves, Rodrigues & Comp., negociantes, pedindo prorrogação do prazo de um contracto de fornecimento.—Junta o contracto.

D. Maria Candida Werneck, pedindo matricula na Escola de Aperfeiçoamento para seu filho o sargento Humberto Werneck.—Mantenho o despacho do commando da região.

Dia 20

Candido Borges Castello Branco, general reformado, pedindo pagamento de differença de vencimentos.—Passe-se o titulo.

Norberto Gomes Guimarães, 1º sargento, pedindo pagamento de vencimentos do periodo em que esteve fóra do Exercito.—Indeferido, não se trata de reintegração.

Pedro de Souza Mello, tenente voluntario da Patria, pedindo soldo pela tabella actual.—Aguarde oportunidade.

Dorotheo Alves de Souza, soldado voluntario da Patria, fazendo pedido identico.—Idem, idem.

Oscar Rabello Leite, 1º sargento, pedindo inclusão no quadro de radio-telegraphistas.—A inclusão no quadro a que se refere sómente poderá ser concedida de accordo com as exigencias das instrucções que regulam o serviço de radio-telegraphia do Exercito.

C. Atilio Augusto de Medeiros Costa, 1º tenente reformado, pedindo pagamento de vencimentos relativos a novembro de 1913.—Dirija-se, querendo, á Alfandega de Corumbá.

Francisco Nicolau da Silva, anspçada asylado, pedindo pagamento de vencimentos por exercicio findo.—Passe-se o titulo.

Luiz de Souza Martins, soldado asylado, fazendo pedido identico.—Idem, idem.

Joaquim Marques da Cunha, coronel, pedindo pagamento de gratificação de posto, por ter exercido o commando da Escola Militar.—Deferido.

Antonio Soares de Lima, soldado reformado, pedindo asylamento.—Indeferido, visto não satisfazer as exigencias das instrucções em vigor.

José da Cunha Mesquita, sargento reformado asylado, pedindo pagamento de etapas relativas aos mezes de novembro e dezembro de 1918.—Passe-se o titulo.

Raymundo Austregesilo de Lima Bastos, 2º tenente, pedindo promoção ao posto immediato.—Não tem lugar o que requer, á vista da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861.

Estevão Simplicio de Oliveira, soldado asylado, pedindo pagamento de vencimentos por exercicio findo.—Passe-se o titulo.

Carlos Carvalho de Abreu, 1º tenente, pedindo pagamento da gratificação.—Pague-se, de accordo com a informação da Contabilidade da Guerra.

Aarão Cesar do Berredo, pedindo restituição de um documento.—Entregue-se, mediante recibo.

Arnaldo Moreira do Magalhães, 1º sargento enfermeiro, pedindo inclusão no Asylo de Invalidos da Patria.—Indeferido, visto não estar nas condições das instruções em vigor.

Arnaldo Pereira de Souza, pedindo restituição de documentos.—Entreguem-se os documentos annexos á petição a que se refere o requerente, mediante o competente recibo.

João d'Alvear, pedindo matricula na Escola de Aviação do Exército.—Indeferido, visto ter excedido o limite da idade exigida por lei.

Ascendino José Pinheiro de Carvalho, amauense de 2ª classe, pedindo rectificação de sua data de praça.—Nada ha que deferir, á vista da informação.

Quirino de Lemos, ex-sargento, pedindo inclusão nas fileiras do Exército.—Indeferido, á vista das informações.

Alfredo Corrêa Duarte, músico reformado, pedindo asylo.—Não tem logar o que requer, visto deixar de satisfazer as exigências das instruções de 21 de abril de 1867.

Antonio Targino da Costa, cabo, pedindo 30 dias de licença e permissão para ir ao Estado de Pernambuco.—Deferido, á vista das informações.

Aristides Costa, pedindo ser incluído no Corpo de Saude do Exército do 2º linha.—Nada ha que deferir, visto ainda não estar organizado o Serviço de Saude do Exército do 2º linha.

Reinaldo de Oliveira, 1º sargento da Força Publica do Estado do Minas Geraes, pedindo pagamento de gratificação pelas funções que exerce, de instructor de um seminario.—Indeferido. Não ha disposição legal alguma que autorize o abono da gratificação que pede.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de agosto de 1919

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, communicando que o Sr. ministro mandou incluir no Asylo de Invalidos da Patria o 2º sargento voluntario da patria Joaquim José Monteiro, o ex-cabo do esquadrão Bartholomeu dos Santos Pinto, também voluntario, e o soldado reformado Arsenio Antonio.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Viação

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de agosto de 1919 (*)

Sr. director presidente do Lloyd Brasileiro:

Para que este ministerio possa resolver sobre o objecto do vosso officio n. 1.223, de 21 de junho proximo findo, a que se refere a informação, junta por cópia, da Repartição Geral dos Telegraphos, n. 1.233, de 27 do mesmo mez, e n. 1.461, de 6 do corrente, recommendo-vos que, com urgencia, apresenteis proposta circumstanciada sobre o assumpto, declarando preliminarmente si essa empresa si acha aparelhada para chamar a si o serviço radio-telegraphico nos seus vapores em trafego e, em caso affirmativo, si conta executá-lo por preço inferior ou igual e por modo igual ou superior ao da ex-contratante (aviso n. 104 V/1º).

(*) Reproduz-se por ter salido com incorrecções.

Dia 19

Sr. ministro da Justiça e Negocios Internos:

Respondendo ao vosso aviso n. 1.122, de 8 de julho ultimo, tenho a honra de passar ás vossas mãos, por cópia inclusa, a informação prestada a respeito, pela Directoria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (aviso numero 227 V/1º).

— Sr. ministro da Fazenda:

Tenho a honra de passar ás vossas mãos, por cópia, o officio n. 48, de 19 de julho ultimo, do chefe da construcção da Estrada de Ferro Piqueto a Itajubá, em que solicita isenção de direitos para material destinado áquella estrada, afim de que, examinando o pedido constante do referido officio, vos digneis resolver a respeito, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 3º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, revigorado pelo art. 129, da lei n. 3.644, de 1 de janeiro de 1919 (aviso n. 228 V/1º).

— Sr. director-presidente do Lloyd Brasileiro:

Em solução á consulta contida em o vosso officio n. 1.277, de 4 de julho ultimo, declaro-vos, que de accordo com o disposto no art. 106 da vigente lei orçamentaria da despesa, o funcionario publico em serviço, quando removido, também sua familia, tem direito a passe gratuito nas estradas de ferro e linhas de navegação custeadas pela União, e, portanto, fóra dessa hypothese nenhuma redução cabe fazer sobre os preços das passagens, não devendo continuar a ser feito o abatimento de 30 % de que trata a referida consulta (aviso n. 156 V/1º).

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Declaro, para vosso conhecimento e fins convenientes, que resolvi deferir o requerimento o que acompanhou o vosso officio numero 1.463, de 5 do corrente mez, no qual o mestre de linha de 3ª classe dessa estrada, José Pereira pediu autorização para alterar o seu nome para José Pereira Soares (aviso n. 212 V/1º).

Tendo em vista a informação constante do vosso officio n. 1.483/2º, de 6 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, conhecer á Companhia Mecanica e Importadora de São Paulo a facultade de fazer, por pessoal proprio o serviço de carga e descarga do sebo de sua produção, quando transportado em lotação completa, ficando nesse caso, dispensada do pagamento daquellas taxas (aviso numero 213 V/1º).

— Sr. director da Rede de Viação Cearense:

Em solução ao vosso officio sem numero, de 12 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins que, em vista do disposto no aviso n. 73, de 30 de setembro de 1909, resolvi tornar sem effeito o aviso n. 14, de 10 de julho ultimo, que mandou dar a denominação «Doutor Chastinet» á parada a inaugurar-se no kilometro 500, da Estrada de Ferro de Baturité, conforme pediram os moradores de Lavras (aviso n. 21 V/1º).

— Sr. secretario dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de São Paulo:

Em solução ao vosso officio n. 910, de 11 de abril ultimo, que encaminhou a este ministerio o requerimento da firma Facchina & Giometti, tenho a honra de passar ás vossas mãos, por cópia inclusa, a informação que prestou sobre o assumpto a directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil (aviso numero 155 V/1º).

Requerimentos despachados

Dia 18 de agosto de 1919

Companhia Mecanica e Importadora de São Paulo, pedindo redução de frete da sebo de sua produção, na Estrada de Ferro Central

do Brasil.—A vista das informações, não pôdo ser attendida. Concedo, entretanto, á requerente permissão para fazer, por pessoal propria, o serviço de carga e descarga do producto, quando transportado em lotação completa e dispensada, nesse caso, do pagamento daquellas taxas.

Dia 19

A mesa administrativa da Irmandade do Senhor dos Passos e Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá, pedindo concessão de frete gratis na Estrada de Ferro Central do Brasil para os materiais que se destinam ás obras do hospital.—Indeferido, á vista das disposições da lei em vigor.

Segunda secção

Expediente de 19 de agosto de 1919

Sr. ministro da Fazenda:

Respondendo ao vosso aviso n. 274, de 13 de junho do corrente anno, em o qual soliciteis as necessarias providencias no sentido da Companhia Moçana de Estradas de Ferro e Navegação permitir o ingresso gratuito nas dependências das suas estações aos agentes do fisco, tenho a honra de remetter-vos, inclusas, as cópias das informações que sobre o assumpto me foram prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 446/S, de 8 do corrente mez e pela sobredito Companhia em 21 de julho proximo findo (aviso n. 20/V2).

— Sr. inspector Federal das Estradas:

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que tendo presentes os requerimentos da Companhia Arrendataria da Estrada de Ferro Santo Amaro, R. Magalhães & Companhia, proprietarios da Usina São Bento, Antonio Josias Fontes e do engenheiro Joaquim Caribé da Rocha, concessionario da Estrada de Ferro Villa da Barra do Rio de Contas ao Gongal, no Estado da Bahia, e á vista das informações constantes do vosso officio n. 41/S, de 23 de julho ultimo, resolvo autorizar a venda á Companhia Arrendataria da Estrada de Ferro Santo Amaro, do resto do material rodante existente ao longo da Estrada de Ferro Central da Bahia, para empregá-lo na conservação daquella estrada, pelo preço de \$5200 a tonelada, no proprio local em que se achar, sendo o pagamento effectuado na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, naquelle Estado, previamente á expedição da guia para a entrega do mesmo material.

Declaro-vos, outrossim, com referencia ás propostas para compra de trilhos usados e accessorios, que resolvo autorizar a venda aos proprietarios da Usina São Bento, de 12 kilometros, dos retirados da Central da Bahia: a Josias Fontes, tres toneladas; e ao engenheiro Joaquim Caribé da Rocha 60 kilometros: material esse retirado das estradas de ferro Bahia a São Francisco e Central da Bahia, pelo preço de 1º0\$, a tonelada, devendo o pagamento ser feito na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, n'aquelle Estado, nas condições acima especificadas.

Os requerentes deverão, outrossim, assumir o compromisso de dar ao sobredito material a applicação que indicaram em seus requerimentos (aviso n. 159/V2).

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que, attendendo ao que requerem a Companhia Bom Jardim, exploradora da industria de assucar no municipio de Sant'Anna, Estado da Bahia, e a vista da informação constante de vosso officio n. 812/S, de 4 de dezembro do anno proximo passado, resolvo que lho sejam cedidos pelo preço de 20\$ a tonelada (peso bruto) 30 vagões dos pertencentes á Estrada do Ferro de São Francisco e dados por imprestaveis pela Companhia des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, arrendataria daquella estrada, mediante a condição de que o sobredito material seja posto á disposição do Governo, para os fins previstos no terceiro periodo da clausula

XXV, sem prejuizo das obrigações a que se refere a clausula XXVII e allou a clausula VI, n. III, do contracto autorizado pelo decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911 (aviso numero 158/V2).

—Srs. membros da Directoria da Associação do Centenario da Independencia do Brasil:

Tenho a subida honra de vusar recebido o officio n. 6, de 11 do corrente mez, no qual vos dirigindo trazer ao conhecimento deste ministerio a noticia do auspicioso facto da fundação, no dia 5 de junho do corrente anno, da Associação do Centenario da Independencia do Brasil, para o fim de ser comemorada a data culminante da nossa historia politica qual a da autonomia da nossa nacionalidade, e a detalhada narrativa dos intuitos que o vosso patriotismo tem em mira, para o brilhantismo de tal consagração, me apresentaes as vossas felicitações pelo cargo de que me acho in pectore.

Cabe-me, em resposta, agradecendo essas felicitações, vos declarar que posso contar, para vos ajudar em obra tão grandiosa, com toda a minha vontade e sympathia (aviso numero 21/V 2).

—Sr. Dr. Felipe Nery Ewbank da Camara, engenheiro chefe da 1ª, secção da Inspectoria Federal das Estradas:

Relato-vos que, cogitando este ministerio da solução pratica e rapida de varios problemas atinentes aos transportes pelas nossas estradas de ferro, predominante entre elles o da uniformização do material rodante, nos termos das instrucções aprovadas por acto do 1 do corrente n. 2, resolvi incumbir-vos do estudo dos mesmos problemas durante o tempo que permanecdes na Europa em gozo da licença que vos concedi, por portaria da data referida, para tratamento de saude, sem prejuizo dessa licença (aviso S/N).

Requerimento despachado

Compagnie Auxiliaire Chemin de Fer au Brésil.—Comparça para vusar o sello de portaria approvando as bases de suas tarifas.

Directoria Geral de Obras Publicas

Primeira secção

Por portarias de 19 do corrente, foram nomeados, interiormente, para o quadro extraordinario da Fiscalização do Porto do Recife: conductor de 1ª classe, o de 2ª engenheiro João Augusto de Albuquerque Maranhão Filho; engenheiro de 3ª classe, o conductor de 1ª Armando Xavier Carneiro de Albuquerque.

Expediente de 15 de agosto de 1919

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas—1ª secção —Aviso n. 304/O — Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1919.

Sr. ministro da Marinha.—Tendo a Manóas Harbour lim tel modificado a posição primitiva do fluante que serve ao armazem n. 8 do porto de Manóas, tenho a honra de solicitar vossas providencias junto à Capitania daquella porto no sentido de ser retirada a boia allí existente, que impede a livre atracação naquella porto.

Saude e fraternidade.—J. Pires do Rio.

Dia 18

Communicou-se à Inspectoria do Portos que o engenheiro chefe da Fiscalização do Porto de Manóas, Olympio Leite Chermont, registrou nesta Secretaria de Estado o seu titulo scientifico (officio n. 114/O).

Ministerio da Viação e Obras Publicas.—Directoria Geral de Obras Publicas—1ª secção

— N. 413/O — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1919.

Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes — Communico-vos, de ordem do Sr. ministro, para os fins convenientes, que por aviso n. 301/O, de 15 do corrente mez, foram solicitadas ao Ministerio da Marinha providencias junto à Capitania do Porto de Manóas no sentido de ser retirada a boia allí existente, que impede a livre atracação naquella porto, devido a ter a companhia Manóas Harbour modificado a posição primitiva do fluante que serve o armazem n. 8, assumpto a que se refere o officio n. 401, de 24 de julho ultimo, dessa inspectoria.

Saude e fraternidade.—Gustavo A. da Silveira, director geral.

Dia 19

Communicou-se ao presidente do Estado do Rio Grande do Sul ter sido designado, como representante do Governo Federal, o engenheiro chefe da Fiscalização do Porto daquelle Estado para o fim de proceder, conjuntamente com os demais peritos, ao inventario do que trata a clausula VI do decreto n. 13.691, de 9 de julho do corrente anno, e, bem assim, para acompanhar a avaliação do material da Compagnie Française du Port do Rio Grande do Sul a que se refere a clausula IX do mesmo decreto (aviso n. 306/O).

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — Aviso n. 303/O — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1919.

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados —Satisfazendo o pedido constante do vosso officio n. 183, de 19 de julho ultimo, no qual solicitaes deste ministerio informações sobre as diarias arbitradas aos funcionarios da extincta Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, e si as contas do thesoureiro dessa extincta comissão soffreram alguma impugnação e, bem assim, si o art. 29, paragrapho unico, do regulamento da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, approvado pelo decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911, foi integralmente cumprido, tenho a honra de passar ás vossas mãos, na inclusa cópia, as informações prestadas a respeito pelo inspector federal de Portos, Rios e Canaes no officio n. 415, de 2 do corrente mez.

Saude e fraternidade.—J. Pires do Rio.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes — Gabinete do inspector — N. 415—Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1919.

Ilmo. Exmo. Sr. — Tenho a honra de restituir a V. Ex. o incluso officio n. 183, de 19 de julho proximo findo, do Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados, pedindo a V. Ex. as seguintes informações: a) si as diarias arbitradas e pagas aos funcionarios technicos o administrativos da extincta Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro eram pagas por serviço normal ou extraordinarios e fóra das horas do expediente; b) si as contas do thesoureiro da mesma extincta comissão e relativas ao pagamento do mesmo pessoal soffreram alguma impugnação o si sua fiança foi levantada; c) si o art. 29, paragrapho unico, do regulamento da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, approvado pelo decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911, foi cumprido integralmente. Quanto ao primeiro item, informo que as diarias arbitradas aos funcionarios technicos o administrativos na extincta Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro eram pagas por serviço normal dentro das horas do expediente. Quanto ao segundo item, cabe-me dizer que as contas do thesoureiro daquelle extincta comissão nenhuma impugnação soffreram e, por isso mesmo, a fiança desse funcionario foi pelo

mesmo levantada. Quanto ao terceiro o ultimo item, devo dizer que o paragrapho unico do art. 29 do regulamento approvado pelo decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911, foi integralmente cumprido em relação aos funcionarios que deixaram de ser aproveitados no quadro e ficaram addidos. Dos que foram, porém, aproveitados nos quadros effectivos, somente alguns tiveram os vencimentos equivalentes aos que percebiam na extincta Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, de modo que outros ficaram com vantagens pecuniarias reduzidas, o estes em maior numero.

Saude e fraternidade. Ilmo. Exmo. Sr. Dr. J. Pires do Rio, muito digno ministro da Viação e Obras Publicas. — Luiz J. Le Cocq de Oliveira, inspector federal, interino.

Requerimento despachado

Société de Construction du Port de Pernambuco, pedindo reconsideração do despacho que indeferiu o seu pedido de indemnização das despesas que accresceram na execução das obras do Porto do Recife, provenientes do augmento dos preços das materias devido á guerra europea.—Mantenho o despacho de 6 de abril de 1919.

Terceira secção

Expediente de 19 de agosto de 1919

Expediu-se circular ás repartições subordinadas, com referencia ao processo o pagamento dos terceiros exames de invalidez para os fins do aposentadoria (aviso-circular n. 438, de 16 do corrente).

Foi communicado á Directoria Geral dos Correios que todo o processo relativo a varios desfalques occorridos nas agencias desta Capital em 1916 foi remetido á Procuradoria Criminal da Republica.

Requerimento despachado

Deolindo Borges, carteiro de 1ª classe, aposentado, da Directoria Geral dos Correios, solicitando pagamento de ajuda de custo referente ao tempo de actividade.—Indefirido, á vista da informação do director geral dos Correios.

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 18 de agosto de 1919

Sr. ministro da Fazenda:

Digne-vos ordenar as necessarias providencias para que, no Thesouro Nacional, seja entregue, por adiantamento, a quantia de 30% ao official da Inspectoria Geral da Illuminação Alfredo da Rocha Moreira, por conta da consignação «Material—Expediente, livros, jornaes, publicações e despesas miudas», verba 10ª, art. 98 da vigente lei orçamentaria, para occorrer ás despesas miudas da mesma repartição durante o 2º semestre do corrente anno.

Do ultimo adiantamento feito ao referido funcionario já foram prestadas contas, cujos documentos foram remetidos ao Tribunal do Contas com o meu aviso n. 301, de 7 do corrente mez (aviso n. 2.023).

Digne-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Villas Bôas & Comp., na importancia de 528\$, proveniente de fornecimento feito, no corrente anno, á Inspectoria de Obras contra as Seccas, escripturando-se a despesa por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.546, de 14 de abril de 1915 (aviso n. 2.024).

Digne-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, empreiteira da construção da Estrada de Ferro Tubarão a Araranguá, a quantia de

25:8595740, relativa às despesas com a aquisição de acessórios para a via permanente da mesma estrada no anno de 1918, conforme os documentos juntos, inclusive cópia do officio da Inspectoria Federal das Estradas n. 275/S, de 14 de maio de 1919.

Quando corrente o exercicio a despesa estava subordinada ao credito aberto pelo decreto n. 12.985, de 24 de abril de 1918 (aviso n. 2.025).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Luiz Macedo, na importancia total de 815\$, proveniente de fornecimentos feitos á Administração dos Correios no Estado do Rio de Janeiro durante o mez de junho ultimo.

A despesa deverá correr pela sub-consignação «Artigos de expediente, etc.», titulo «Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro», da verba 2ª—Correios—art. 98 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.026).

Dia 19

Sr. ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar, por telegrammas, as necessarias providencias afim de que do credito extraordinario de 600:000\$, cuja distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba vos foi solicitada em aviso n. 1.378, de 7 de junho ultimo, deste ministerio, seja entregue, por antecedimento, na forma da lei, ao engenheiro chefe da commissão administrativa de estudos do porto da Parahyba, Misael Domingues, a quantia de 10:000\$, para occorrer ás despesas com a perfuração de poços e sondagens no litoral daquelle Estado (aviso n. 2.027).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Alberto de Castro, na importancia de 157\$, proveniente das despesas effectuadas pela Inspectoria de Obras contra as Seccas no corrente exercicio.

A despesa deverá correr por conta da consignação «Execução de obras» da verba 7ª, art. 98 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.028).

Dignae-vos ordenar que, pelo Thesouro Nacional, seja entregue a titulo de adeantamento ao porteiro da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, Mario Raymundo da Silva, a quantia de 750\$, para occorrer a despesas de prompto pagamento da mesma inspectorio no corrente anno, escripturando-se a despesa por conta da sub-consignação «Despesas miudas e de prompto pagamento—Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes», verba 16ª, art. 98 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.029).

Segunda secção

Expediente de 18 de agosto de 1919

Foram expedidos os seguintes officios:

Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 506 — Transmittindo, com o respectivo processo, o titulo de pensão de montepio n. 11.901, conferido a Firmo Luiz da Nobrega, pae, invalido, de Laureno Pinheiro da Nobrega.

N. 507 — Transmittindo, com o respectivo processo, os titulos de pensão de montepio conferidos a D. Maria Albertina Ritter Bolato e outros, na qualidade de viuva e filhos de Pedro Bolato.

N. 508 — Remettendo, com o respectivo processo, os titulos de pensão de montepio conferidos a D. Maria Amelia Coelho do Lemos e outros, viuva e filhos de Palmerio Marriano de Lemos.

N. 514 — Remettendo, com o respectivo processo, os titulos de pensão de montepio conferidos a D. Adelia d'Angelo de Castro Barbosa e outros, viuva e filhos de Joaquim Castro Barbosa.

—Ao Sr. director geral dos Correios:

N. 509 — Solicitando a remessa a esta directoria geral de uma certidão *ex-officio* do pagamento de joias e mensalidades effectuado para o montepio pelo carteiro de 3ª classe Alexandre José Meira.

N. 510 — Solicitando a remessa a esta directoria geral de igual certidão referente ao ajudante da agencia do Correio de Paraty, José da Silva Carvalho.

N. 511 — Solicitando informações sobre a data da nomeação e ordenados simples annuaes do carteiro da agencia do Nova Friburgo Luiz Augusto de Souza Maia.

—Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 512 — Solicitando a remessa a esta directoria geral de uma certidão *ex-officio* do pagamento de joias e mensalidades effectuado pelo telegraphista de 3ª classe dessa estrada Joaquim Ferreira de Oliveira.

—Ao Sr. delegado fiscal na Parahyba do Norte:

N. 513 — Respondendo ao officio n. 69, de 19 de julho ultimo e devolvendo dous documentos referentes ao processo de montepio de D. Hei-loisa Augusta Froire Carneiro.

—Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 515 — Respondendo o officio n. 146 remettendo, devidamente apostillado, o titulo de pensão de montepio de D. Pecciola N. de Andrade.

Requerimentos despachados

D. Anna de Oliveira Rosa, viuva de Eloy dos Santos Rosa, solicitando os favores do montepio para si e seus filhos menores. — Complete o sello da certidão de obito do funcionario e apresente prova do estado civil de Herondino.

Francisco Martins Pereira, pedindo averbação de sua declaração de familia. — Deferido.

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 16 do corrente foi tornada sem effecto a de 25 de novembro ultimo, pela qual foi nomeado fiel do thesoureiro da Administração do Piahy e cidadão Almir Pires de Castro Rebello.

— Por outras de 18 do corrente foram romovidas:

A ajudante da agencia do Correio da rua Leopoldo, nesta capital, D. Elvira Bertrand de Macedo, para igual cargo na agencia do Correio de praia Formosa, tambem nesta capital;

A ajudante da agencia do Correio de praia Formosa, nesta capital, D. Emiliana Monteiro de Barros, para igual cargo na agencia do Correio da rua José Bonifacio, tambem nesta capital;

Para o cargo de ajudante da agencia do Correio da rua Leopoldo, nesta capital, a serventuria de igual categoria da agencia do Correio da rua José Bonifacio, na mesma capital, D. Maria Amelia Penafort Duarte.

— Por outra da mesma data foram concedidos 30 dias de licença, em prorrogação, com ordenado, na forma da lei, para tratamento de sua saude, ao agente do Correio de São Carlos, no Estado de S. Paulo, Arthur Eloy de Amorim.

Requerimentos despachados

Dia 16 de agosto de 1919

Wassimon Gonçalves Pereira, praticante de 1ª classe desta directoria, e João Lopes, amanuense de S. Paulo, pedindo permuta dos respectivos cargos. — Deferido.

João Marcellino Cavalcante, porteiro do Amazonas, pedindo permissão para gosar férias atrazadas. — Como pede, sem prejuizo do servico.

Ismael de Moraes e Silva, carteiro de 1ª classe de S. Paulo, pedindo seja enca-

minhado ao ministerio o seu pedido de aposentadoria. — Encaminhe-se.

Dia 18

Francisca Oliveira Rodrigues, ajudante da agencia do Correio da praça da Igrejinha, nesta capital, solicitando mais 180 dias de licença para tratamento de sua saude. — De accordo com o informado, indeferido.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 20 de agosto de 1919

Nicoláo Sanán, José Bueno da Silva, Manoel Pereira Pinto, João de Moraes, José Rodrigues de Oliveira e Antonio José. — Concedo 30 dias, com dous terços da diaria.

Henrique Spel, José Manoel Leandro e José Luiz. — Concedo 30 dias, com abono integral.

Bento Francisco da Silva, José Fernandes Gomes, José Taveira e Norberto da Costa e Sá. — Concedo 60 dias, com dous terços da diaria.

Galiano Antonio Porcino. — Concedo 60 dias, com abono integral.

Antonio de Souza Oliveira. — Concedo 60 dias, com ordenado.

Deolindo de Sá. — Concedo 90 dias, com dous terços da diaria.

Pedro Firmino de Carvalho. — Concedo 90 dias, com abono integral.

Candido José de Souza. — Certifique-se.

Gustavo Wiegats, pedindo readmissão de logar. — Selle o requerimento.

João Coutinho de Araujo da Cunha. — Certifique-se.

Mathias Pereira Fortes, pedindo restituição de documentos. — Tendo o requerente desistido do concurso, autorizo a entrega dos documentos, mediante recibo.

Pedro Luiz de Souza Campos, pedindo permissão para ter uma cadeira de engraxate na estação de Bello Horizonte. — Complete o sello.

Ministerio da Agricultura Industria e Commercio

Commissariado da Alimentação Publica

Relação dos processos da infracção despachados em 20 de agosto de 1919

Numero do auto—Firmas—Rua

Multados em 30\$0000:

1.157, Sendas & Comp, rua Bella de São João n. 187.

Multados em 200\$000:

1.152, M. Gomes & Irmão, travessa Barreiros n. 150.

1.153, Araujo & Meirelles, Estrada da Penha n. 1.192 A.

1.155, Manoel Monteiro Vieira & Comp., Mercado Municipal ns. 79 a 83.

1.156, Joaquim Pinto Ribeiro, rua Bella de S. João n. 78.

Multados em 100\$000:

1.154, Oliveira & Ribeiro, Mercado Municipal ns. 70 e 72.

Fiscalização do dia 20 de agosto de 1919

Autuados:

J. Pereira da Silva, rua S. Clemente n. 7. Estabelecimentos fiscalizados, 55.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

47ª SESSÃO EM 20 DE AGOSTO DE 1919

Presidência dos Srs. ministros Herminio do Espírito Santo e André Cavalcanti — Procurador geral da Republica, o Sr. ministro A. Pires e Albuquerque

Às 11 horas o meio abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros André Cavalcanti, Guimarães Natal, Pedro Lessa, Godofredo Cunha, Leoni Ramos, Muniz Barreto, Pedro Mibielli, Coelho e Campos, Viveiros de Castro, João Mendes, Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros.

Deixou de comparecer o Sr. ministro Sebastião de Lacerda, com causa justificada.

Foi lida e aprovada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Hab. corpus

N. 3.213 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; recorrente ex-officio, o Juizo Federal; recorrido, o paciente Nestor Moreira Layola. — Negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. ministros Leoni Ramos e Godofredo Cunha.

Não assistiram o julgamento os Srs. ministros Guimarães Natal, Pedro Lessa, Muniz Barreto e Pedro Mibielli.

N. 3.224 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; recorrente ex-officio, o Juizo Federal; recorrido, o paciente Jacob Satsch. — Identico julgamento ao do habeas corpus n. 3.213.

N. 3.233 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro João Mendes; recorrente ex-officio, o Juizo Federal; recorrido, o paciente, João Talarico. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. ministro Godofredo Cunha.

Não assistiram o julgamento os Srs. ministros Pedro Lessa, Muniz Barreto e Pedro Mibielli.

N. 3.239 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; paciente, Alberto Corrêa Lima. — Negou-se a ordem impetrada, unanimemente.

N. 3.241 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; recorrente ex-officio, o Juizo Federal; recorrido, o paciente Adão Hansen. — Identico julgamento ao do habeas corpus n. 3.213.

N. 3.246 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; paciente, Fernando de Oliveira Bastos. — Negou-se a ordem impetrada, unanimemente.

N. 3.247 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Pedro Mibielli; recorrente ex-officio, o Juizo Federal; recorrido, o paciente Tertuliano Amancio Gomes. — Negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. ministros Pedro Lessa, Leoni Ramos, Pedro Mibielli e Muniz Barreto.

Reclamação

N. 1 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; reclamante, José Antonio de Araújo Vasconcellos. — Mandou-se archivar a reclamação por falta de base, unanimemente.

Aggraves de petição

N. 2.604 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Pedro Mibielli; agravantes, Belli & Comp.; agravada, a Fazenda Nacional. — Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

N. 2.622 — Parahyba — Relator, o Sr. ministro João Mendes; agravante, o Estado da Parahyba; agravado, Alfredo do Albuquerque Lins. — Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

N. 2.623 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; agravantes, Bartholomeu Ferreira Pacheco Soutello e sua mulher; agravados, D. Margarida Chaves Lopes Ferreira e seu marido. — Deu-se provimento ao agravo, unanimemente.

N. 2.624 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; agravantes, James Mellor e outros; agravado, o Dr. Antonio Rollenberg. — Deu-se provimento ao agravo, unanimemente.

N. 2.634 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; agravante, Adriano Saldanha; agravados, Eduardo de Araujo & Comp. — Não se conheceu do agravo por ter sido preparado fora do prazo legal, unanimemente.

Presidiu o julgamento o Sr. ministro André Cavalcanti.

Cartas testemunháveis

N. 2.574 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; supplicante, Marcellino de Oliveira Bento Cirio; supplicada, a Fazenda do Estado. — Negou-se provimento à carta, contra o voto do Sr. ministro João Mendes.

N. 2.393 — Sergipe — Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; supplicante, a Fazenda do Estado; supplicada, D. Marieta Mendes. — Deu-se provimento à carta para mandar subir o agravo, unanimemente.

N. 2.629 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Coelho e Campos; supplicante, a Companhia Luz Stearica; supplicado, Antonio Gomes da Castro. — Negou-se provimento à carta, unanimemente.

Recursos extraordinarios

N. 1.147 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Pedro Lessa; recorrente, o coronel Hyppolito Firmino de Souza Peruche; recorrida, a Fazenda do Estado. — Negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. ministros Pedro Lessa, João Mendes e Godofredo Cunha.

Impedidos os Srs. ministros Muniz Barreto e Leoni Ramos.

N. 1.148 — S. Paulo — Criminal — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Godofredo Cunha; embargante, Vicente Trapan; embargado, Leite e Paganini. — Foram desprezados os embargos, unanimemente.

Impellido o Sr. ministro Muniz Barreto.

N. 1.034 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Leoni Ramos e Pedro Mibielli; embargante, David Mac Neil; embargado, The London Platino Brazilian Telegraph Company, Limited. — Foram rejeitados os embargos, unanimemente.

Impellido o Sr. ministro Muniz Barreto.

Presidiu o julgamento o Sr. ministro André Cavalcanti.

Appellações civis

N. 2.138 — S. Paulo — (Habilitação de herdeiros) — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; habilitanda, a herdeira de Francisco Xavier de Almeida. — Julgou-se por sentença a habilitação requerida.

N. 2.937 — Pernambuco — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; embargante, Americo Pereira da Silva; embargado, Abilio Augusto Pereira da Silva. — Foram rejeitados os embargos, decidindo-se fazer remetter ao Ministerio Publico do Estado as provas da falsidade da escriptura de filiação, para que promova a responsabilidade dos culpados, unanimemente.

N. 2.444 — (Embargos) — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Coelho e Campos; revisores, os Srs. ministros Leoni Ramos e Pedro Mibielli; embargantes, o 1º tenente Carlos Arthur Passos Pinheiro; embargada, a União Fe-

deral. — Foram rejeitados os embargos unanimemente.

Impellido o Sr. ministro Muniz Barreto.

Presidiu o julgamento o Sr. ministro André Cavalcanti.

N. 2.974 — Pará — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Godofredo Cunha; embargante, o Dr. José Caetano da Costa e Silva; embargados, D. Alice Baltar Soares e outros. — Foram desprezados os embargos, unanimemente.

Presidiu o julgamento o Sr. ministro André Cavalcanti.

N. 2.457 — Matto Grosso — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; 1º appellante, o Juizo Federal; 2º appellantes, Wanderley Buis & Comp.; appellados, os mesmos. — Deu-se primto à primeira appellação, unanimemente.

Impellido o Sr. ministro Muniz Barreto.

Presidiu o julgamento o Sr. ministro André Cavalcanti.

Encorrou-se a sessão às 17 horas. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

AUTOS QUE DAIARAM À SECRETARIA COM VISTA ÀS PARTES

Appellações civis

N. 2.972 — Amazonas — Appellante, Tho Amazon River Steam Navigation Company Limited; appellados, Madeira Mendes & Comp.

N. 3.592 — Districto Federal — Appellantes, 1º, o Juizo Federal da 2ª Vara; 2º, Arthur Thompson; 3º, a União Federal; appellados, os mesmos.

N. 3.582 — São Paulo — Appellantes, Josué Leite Ribeiro e sua mulher e outros; appellados, José Jeronymo de Oliveira e outros.

N. 3.587 — Districto Federal — Appellante, Companhia Cruzeiro do Sul; appellados, Francisco e Arnaldo Malta Cardoso.

N. 3.579 — Districto Federal — Appellante, Dr. Pedro Severiano de Aguiar; appellada, a Fazenda Federal.

N. 3.591 — Rio de Janeiro — Appellante, coronel Joaquim Mariano Alvares de Castro Junior; appellados, Francisco Luiz de Valle e outros

AUDIENCIA EM 20 DE AGOSTO DE 1919

Juiz seminario, o Exmo. Sr. ministro João Mendes Junior.

Foram publicados os seguintes accordãos;

Appellações criminaes

N. 684 — Minas Geraes — Appellante, João Romanelli; appellada, a Justiça Federal. — Recusaram-se os embargos.

N. 694 — Bahia — Appellantes, Gregorio Caetano de Albedi e outro; appellada, a Justiça Federal. — Negou-se provimento à appellação.

N. 717 — Minas Geraes — Appellante, João Antonio Guerra; appellada, a Justiça Federal. — Negou-se provimento à appellação.

N. 724 — Districto Federal — Appellante, Antonio Pinto Macahyba. — Regeitaram-se os embargos.

N. 732 — Minas Geraes — Appellantes, Antonio Felipe e outros; appellada, a Justiça Federal. — Negou-se provimento à appellação.

Appellação civil

N. 3.138 — Rio Grande do Sul — Appellante, o Juizo Federal; appellado, o maior Alexandre Fontoura. — Deu-se provimento à appellação.

Requerimentos

Compareceu o advogado Dr. Alvaro Werneck e disse que, por parte do seu constituinte Manoel Doria Netto, nos autos do recurso

extraordinario n. 1.204 em que contende com a Camara Municipal de S. Carlos; lançava a esta do prazo que lhe foi assignado para ver passar em julgado o accordão proferido nos ditos autos.—Apregoada, não compareceu, sendo deferido.

Compareceu tambem, o Dr. Alvaro de Souza Machado e por parte do Dr. Alfredo Rangel, seu constituinte, lançou do prazo que foi assignado a D. Julia Vieira de Araujo para arrazoar o incidente de habilitação de herdeiros em que contendem, nos autos de agravo civil n. 2.381 o requerer se houvesse o lançamento por feito, proseguindo-se nos demais termos.—Apregoada, não compareceu, sendo deferido.

Compareceram, mais, o advogado Dr. André de Faria Pereira e, por parte de Francisco Nogueira de Souza, assignou o prazo legal á Fazenda do Estado do Amazonas para ver transitar em julgado o accordão proferido nos autos de recurso extraordinario n. 1.009, penas de revelia e lançamento.—Apregoada, não compareceu, sendo deferido.

O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

JURISPRUDENCIA

HABEAS-CORPUS

Nega-se provimento ao recurso, porquanto a prisão preventiva foi legalmente decretada

N. 4.690.—Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de *habeas-corpus* em que é recorrente o advogado João de Mourissou Faria, paciente Manoel Joaquim Mendes e recorrido o juiz federal da secção do Pará:

Accordam negar provimento ao recurso e confirmar o despacho recorrido que denegou a impetrada ordem de *habeas-corpus*, porquanto se verificam, pelas informações prestadas pelo juiz substituto do juiz federal, que está bem justificada a decretação da prisão preventiva.

Custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 7 de dezembro de 1918.—André Cavalcanti, V. P.—Viveiros de Castro, relator designado para lavrar o accordão.—G. Natal.—A. Pires e Albuquerque, vencido, concedia a ordem porque a nota de culpa não tem os requisitos legais.—João Mendes, vencido.—J. L. Coelho e Campos.—Pedro Lessa.—Leoni Ramos.—Godofredo Cunha.

HABEAS-CORPUS

I. *E' illegal o alistamento e sorteio de um menor.*

II. *Sendo esse alistamento e sorteio juridicamente impossiveis, não incumbia ao menor ou a seus representantes legais ler os editaes respectivos para interpor os recursos ordinarios, de sorte que é plenamente cabivel o «habeas-corpus».*

N. 4.738.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de concessão de *habeas-corpus*, em os quaes é recorrente, *ex-officio*, o Juizo e recorrido o paciente Antonio José de Souza: Accordam, em Supremo Tribunal, negar provimento ao recurso e confirmar o despacho recorrido; pois é illegal o sorteio o alistamento de um menor.

Sendo juridicamente impossivel seu alistamento e sorteio, não lhe incumbe ler os respectivos editaes para interpor os recursos ordinarios, de sorte que é plenamente cabivel o *habeas-corpus*.

Supremo Tribunal Federal, 5 de abril de 1919.—H. do Espirito Santo, P.—E. Lins, relator.—André Cavalcanti.—Pedro Lessa.—J. L. Coelho Campos.—A. Pires e Albuquerque.—Godofredo Cunha.—Viveiros de Castro.—Sebastião de Lacerda.—Leoni Ramos.—

—João Mendes.—G. Natal.—Pedro Mibielli.—Foi voto vencedor o do Sr. Canuto Saraiva.

HABEAS-CORPUS

Nega-se provimento ao recurso «ex officio», porquanto o paciente, tendo sido sorteado em classe diversa daquella a que effectivamente pertence, estava realmente soffrendo um constrangimento illegal

N. 4.806.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus*, em que é paciente Vicente Alves de Oliveira o recorrente *ex-officio* o Juiz Federal da Secção do Ceará:

Accordam em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, porque manifestamente illegal é o constrangimento que está soffrendo o paciente, sorteado como pertencendo á classe de 1897, quando está provado, com o documento do fls. 12, que elle nasceu em 1893.

Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 12 de abril de 1919.—H. do Espirito Santo, P.—Viveiros de Castro, relator.—Sebastião de Lacerda.—J. L. Coelho e Campos.—André Cavalcanti.—Pedro Lessa, vencido.—Leoni Ramos, vencido.—Pedro Mibielli, vencido.—E. Lins.—A. Pires de Albuquerque.—G. Natal.—João Mendes.—Canuto Saraiva.—Godofredo Cunha, vencido.

HABEAS-CORPUS

I. *E' illegal o alistamento e o sorteio para classe differente.*

II. *Já por esse facto, já por ser o sorteado residente em logar differente, não era obrigado a ler os respectivos editaes e, portanto, devia, como o foi, ser solto por «habeas-corpus».*

N. 4.789.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso *ex-officio*, de concessão de *habeas-corpus*, em os quaes é recorrente o Juizo seccional de S. Paulo e recorrido o paciente Domingos Pereira Fernandes:

Accordam, em Supremo Tribunal Federal, negar provimento ao recurso, pois são illegaes o alistamento e o sorteio do paciente para a classe de 1917, quando elle pertence á de 1916.

E, já por esse facto, já por ser elle dado como residente em logar differente—Fatura, quando reside em Tambury, não era obrigado a ler os respectivos editaes e, portanto, devia, como o foi, ser solto por *habeas-corpus*.

Supremo Tribunal Federal, 23 de abril de 1919.—H. do Espirito Santo, P.—E. Lins, relator.—André Cavalcanti.—Pedro Lessa.—J. L. Coelho e Campos.—G. Natal.—A. Pires e Albuquerque.—Godofredo Cunha, vencido.—Viveiros de Castro.—João Mendes.—Leoni Ramos, vencido.—Pedro Mibielli, vencido.—Sebastião de Lacerda. Foi voto vencedor o do Sr. ministro Canuto Saraiva.

HABEAS-CORPUS

E' illegal o alistamento e o sorteio para classe differente.

Desde que o nome do paciente estava trocado, não podia elle usar dos recursos ordinarios, e, portanto, deve ser solto por «habeas-corpus»

N. 4.797.—Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso *ex-officio* de concessão de *habeas-corpus*, em os quaes é recorrente o Juizo seccional do Paraná e recorrido, o paciente Sebastião Casemiro da Silva:

Accordam, em o Supremo Tribunal Federal, negar provimento ao recurso; por ser illegal o alistamento e o sorteio do paciente para a classe de 1893, quando elle é da classe de 1890.

Desde que seu nome se achava trocado, não podia elle usar dos recursos ordinarios e,

portanto, deve, como o foi, ser solto por *hab as-corpus*.

Supremo Tribunal Federal, 23 de abril de 1919.—H. do Espirito Santo, P.—E. Lins, relator.—André Cavalcanti.—Pedro Lessa.—J. L. Coelho e Campos.—G. Natal.—A. Pires e Albuquerque.—Godofredo Cunha, vencido.—Viveiros de Castro.—Sebastião de Lacerda.—Pedro Mibielli.—Leoni Ramos.—João Mendes.—Foi voto vencedor do Sr. ministro Canuto Saraiva.

HABEAS-CORPUS

O petido de «habeas-corpus» em favor de sorteado, com ordem de incorporação ao Exército Nacional, não tendo as autoridades militares attendido á sua allegação de isenção do serviço militar, não pôde ser feito originariamente ao Supremo Tribunal Federal

N. 4.847.—Relatado e discutido o *habeas-corpus* requerido pelo bacharel Alfredo Carlos de Iracema Gomes a favor de Antonio Rizzo, sorteado e com ordem de incorporação ao 58º batalhão de caçadores, aquartellado em Niteroy, Estado do Rio de Janeiro, não tendo as respectivas autoridades militares attendido á sua allegação de isenção do serviço militar, conforme o art. 114, n. 2, do decreto numero 1.279, de 1918:

Accordam não tomar conhecimento do pedido, por não ser caso de *habeas-corpus* originario; casos que estão consolidados no § 2º do art. 16 do Regimento Interno do Tribunal, e ahí são taxativamente enunciados, não se comprehende entre elles o caso concreto. E assim, só por meio de recurso pôde o Tribunal dello conhecer. Custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 23 de abril de 1919.—H. do Espirito Santo, P.—Canuto Saraiva, relator.—E. Lins.—Sebastião de Lacerda.—Viveiros de Castro.—André Cavalcanti.—J. L. Coelho e Campos.—João Mendes.—A. Pires e Albuquerque.—Pedro Lessa. Os casos em que ao Supremo Tribunal Federal compete conhecer originariamente de pedidos de *habeas-corpus* estão enumerados no accordão sobre petição de *habeas-corpus* n. 3.969, de 17 de maio de 1916.—A. Pires e Albuquerque.—Leoni Ramos.—Godofredo Cunha.

HABEAS-CORPUS

E' illegal o sorteio de um menor de vinte e um annos de idade.

N. 4.843.—Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de concessão de *habeas-corpus*, em os quaes é recorrente *ex-officio*, o Juizo e recorrido, Julião Ferreira Pinto.

Accordam, em Supremo Tribunal Federal, em negar provimento ao recurso, pois nunca pôde ser alistado e nem sorteado para o serviço militar obrigatorio um menor de vinte e um annos de idade.

Supremo Tribunal Federal, 10 de maio de 1918.—H. do Espirito Santo, P.—E. Lins, relator.—Sebastião de Lacerda.—André Cavalcanti.—Pedro Lessa.—J. L. Coelho e Campos.—A. Pires e Albuquerque.—Godofredo Cunha.—Viveiros de Castro.—João Mendes.—Pedro Mibielli.—Leoni Ramos.—G. Natal.

HABEAS-CORPUS

Nega-se «habeas-corpus» a quem allega, mas não prova, pertencer a classe differente daquella para que foi sorteado.

N. 4.868.—Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de denegação de *habeas-corpus*, em os quaes é recorrente Synval da Silva Daltro e recorrido, o Juizo Federal da Bahia:

Accordam, em Supremo Tribunal Federal, em negar provimento ao recurso, pois o ré-

corrente não provou o allegado—que pertence a classe diversa daquella para que foi sorteado.

Supremo Tribunal Federal, 10 de maio de 1919.—H. do Espírito Santo, P.—E. Lins, relator.—Sebastião de Lacerda.—André Cavalcanti.—Pedro Lessa.—J. L. Coelho e Campos.—A. Pires e Albuquerque.—Godofredo Cunha, vencido.—Viveiros de Castro.—João Mendes.—Pedro Mibielli.—Leoni Ramos.—G. Natal.—Canuto Saraiva.

HABEAS-CORPUS

E' illegal o alistamento, e, portanto, o sorteio, para serviço militar no Exército, de um menor de 21 annos.

N. 4.922.—Vistos, expostos e relatados estes autos de recurso, interposto *ex-officio* pelo juiz federal na Secção do Estado do Rio de Janeiro da decisão de fls. 7, pela qual concedeu a ordem de *habeas-corpus* requerida em favor de Bráulio Pereira Coutinho, alistado e sorteado como portencente à classe de 1897, quando do facto pertence a de 1898, como prova com a certidão do Registro Civil de fls. 3:—acordam negar-lhe provimento, confirmando, assim, como confirmam, a decisão recorrida, que é conforme a lei e a jurisprudência do Tribunal.

Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 16 de maio de 1919.—André Cavalcanti, V. P.—G. Natal, relator.—Sebastião de Lacerda.—E. Lins.—Viveiros de Castro.—A. Pires e Albuquerque.—Pedro Lessa.—Pedro Mibielli.—J. L. Coelho e Campos.—Leoni Ramos.—João Mendes.—Canuto Saraiva.—Godofredo Cunha, vencido.

HABEAS-CORPUS

Não merece fé para emitir do serviço militar no Exército activo a certidão do assento de idade do Registro Civil, feita em virtude de declarações do sorteado em data posterior ao sorteio.

N. 4.935.—Vistos, expostos e relatados estes autos de recurso, interposto *ex-officio* da decisão de fls. 19 v., pela qual o juiz federal na secção no Estado do Rio de Janeiro concedeu a ordem de *habeas-corpus* requerida em favor de Eduardo da Rocha Guimarães, Theophilo Jorge e Antonio Mancio Medeiros e prejudicado o pedido em relação a Cicero Ferreira Dias:

Accordam dar provimento em parte ao recurso para cassar a ordem quanto ao paciente Theophilo Jorge, por não merecer fé a declaração de idade para o assentamento no Registro Civil, feita em data posterior ao sorteio, não tendo juntado o impetrante outra qualquer prova subsidiária. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 21 de maio de 1919.—H. do Espírito Santo, P.—G. Natal, relator.—E. Lins.—Viveiros de Castro.—André Cavalcanti.—A. Pires e Albuquerque.—Pedro Lessa, vencido, em parte de acordo com meus votos anteriores.—João Mendes.—Leoni Ramos, vencido.—J. L. Coelho e Campos.—Canuto Saraiva.—Godofredo Cunha, vencido.

HABEAS-CORPUS

E' illegal a prisão que, não reusada em flagrante, não foi ordenada por mandado da autoridade judiciária competente para a formação da culpa.

N. 4.948.—Vistos, expostos e relatados estes autos de recurso, interposto *ex-officio* pelo juiz federal na secção do Estado de Alagoas, da decisão de fls. 13v pela qual concedeu ordem de *habeas-corpus* em favor de Aureliano Soares da Motta e Luiz Pugliese, presos pela policia do Estado, como suspeitos de crimes de moeda falsa, não tendo sido a

prisão em flagrante, nem por virtude de malhado da auto idade judiciaria nem tendo sido apurada das diligencias realizadas factos algum que a justificasse:

Accordam negar provimento ao recurso, confirmando assim, como confirmam, a decisão recorrida por seus fundamentos. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 21 de maio de 1919. H. do Espírito Santo, presidente.—G. Natal, relator.—E. Lins.—Viveiros de Castro.—André Cavalcanti.—A. Pires e Albuquerque.—Pedro Lessa.—Leoni Ramos.—J. L. Coelho e Campos.—João Mendes.—Pedro Mibielli.—Canuto Saraiva.—Godofredo Cunha.

Sentença do Juiz Federal da secção de Alagoas

Vistos estes autos de *habeas-corpus* impetrado pelo advogado Dr. Antonio Palthazar de Mendonça, em favor dos pacientes Aureliano Soares da Motta e Luiz Pugliese:

Pelas informações requitadas para este juizo e prestadas, de fls. 4 fls., pelos Drs. procurador da Republica e substituto federal e esclarecimentos fornecidos pelos pacientes, nos interrogatorios a que responderam, de fls. 4 fls., verifica-se terem sido ellos presos, como passadores de moeda falsa, na noite de 2 do corrente, na cidade de Palmeira dos Índios, onde residem, pelo capitão Antonio Panteleão, 2º commissario de policia da Capital, sendo dali conduzidos para a Casa de Detenção desta cidade, onde se acham recolhidos desde 7 do corrente.—Das diligencias policiaes, remetidas a este juizo pelo commissario de Palmeira e por intermedio da secretaria do Interior, não consta auto de prisão em flagrante nem de apprehensão de moeda falsa.—O conhecimento dellas, limitadas a autos de perguntas aos pacientes, nenhuma prova ou indicio de crime entra estes se colhe.

O paciente Aureliano Soares da Motta, no interrogatorio a que foi submettido em juizo, declarou que, na busca que em sua casa effectuara, ás 2 horas da madrugada, e logo após a sua prisão, o commissario Panteleão apprehendeu algumas notas-reclame de uma sapataria do Recife; mas, nem mesmo estas notas-reclames, como observa o Dr. procurador da Republica na sua confirmação de fls., foram juntas aos autos das diligencias procedidas pela policia.

Nestas condições:

Considerando que, a excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se sinão depois da pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escripta da autoridade competente (Const. Fed. art. 72 § 13).

Considerando que o auto de apprehensão é formalidade substancial á instauração do processo por crime de moeda falsa, por dever fundar-se a accusação na prova material do facto que é imprescindivel nos delictos de tal natureza, conforme a jurisprudencia do Egregio Supremo Tribunal Federal;

Considerando que, na ausencia absoluta de elementos juridicos capazes de autorizar a prisão dos pacientes, o que deflue dos autos é a sua illegalidade e a violencia que estão sendo;

Considerando que, neste caso, o remedio a applicar-se para fazer cessar a violencia é o invocado pelo impetrante, com fundamento no precit. art. 72 § 22 da Const. da Republica, julgo procedente o recurso e concedo a ordem impetrada, mandando pôr os pacientes em liberdade.—Custas *ex-causa*.

Cumprida esta, sejam os autos remettidos ao Egregio Supremo Tribunal Federal na forma da lei.

Maceio, 10 de abril de 1919.—O juiz seccional, Antonio F. Leite Pindabyba.

HABEAS-CORPUS

Não se conhece do pedido de habeas-corpus em favor de réo já condemnado, quando, além de não instruido, baseia-se unicamente na allegação de injustiça da sentença condemnatoria.

N. 4.961.—Vistos, expostos e relatados estes autos, em que Luiz Rodrigues de Carvalho requer em seu favor ordem de *habeas-corpus*, allegando estar soffrendo constrangimento illegal em sua liberdade, qual o resultante da condemnacão como cúmplice de crime de furto por sentença da 1ª e 2ª instancia da justiça deste districto:—acordam não conhecer do pedido, por não se achar instruido nos termos do art. 115 do Regimento do Tribunal e tambem por se fundar na injustiça da sentença condemnatoria em face da prova, materia de que o Tribunal só poderia conhecer mediante recurso de revisão. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 21 de maio de 1919.—H. do Espírito Santo, P.—G. Natal, relator.—E. Lins.—Viveiros de Castro.—André Cavalcanti.—A. Pires e Albuquerque.—Pedro Lessa.—João Mendes.—Leoni Ramos.—J. L. Coelho e Campos.—Pedro Mibielli.—Canuto Saraiva.—Godofredo Cunha.

HABEAS-CORPUS

Homologa-se a desistencio tomada por termo de um pedido de habeas-corpus.

N. 4.920.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* que o Dr. Euler de Salles Coelho impetrou a favor de Francisco das Chagas Leopoldo de Menezes, superintendente do municipio de S. Felipe, do Estado do Amazonas, verifica-se que o impetrante desistiu do pedido e foi sua desistencio tomada por termo.

Accordam, em Supremo Tribunal Federal, em homologar a dita desistencio.

Supremo Tribunal Federal, 24 de maio de 1919.—André Cavalcanti, V. P.—E. Lins, relator.—Sebastião de Lacerda.—Viveiros de Castro.—G. Natal.—João Mendes.—A. Pires e Albuquerque.—Pedro Lessa.—Leoni Ramos.—J. L. Coelho e Campos.—Pedro Mibielli.—Canuto Saraiva.—Godofredo Cunha.

HABEAS-CORPUS

E' illegal o sorteio para classe diferente e para o serviço de primeira linha, quando o sorteado tem trinta e nove annos de idade

N. 4.972.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, *ex-officio*, de concessão de *habeas-corpus*, em os quaes é recorrente o Juizo Seccional da Bahia e recorrido José Isidoro Maia:

Accordam, em Supremo Tribunal Federal, em negar provimento ao recurso, por ser illegal o sorteio do paciente, já por ser de classe diferente, já por não ser obrigado a servir na primeira linha, attenta sua idade — 39 annos.

Supremo Tribunal Federal, 30 de maio de 1919.—André Cavalcanti, V. P.—E. Lins, relator.—Sebastião de Lacerda.—A. Pires e Albuquerque.—Pedro Lessa.—João Mendes.—Leoni Ramos.—Viveiros de Castro.—Pedro Mibielli.—J. L. Coelho e Campos.—G. Natal.

HABEAS-CORPUS

E' illegal o sorteio para classe diferente

N. 4.884.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, *ex-officio*, de concessão de *habeas-corpus*, em os quaes é recorrente o Juizo e recorrido João Kolling Sobrinho:

Accordam, em negar provimento ao recurso, por ser illegal o sorteio para classe diferente—a especie dos autos.

Supremo Tribunal Federal, 30 de março de 1919.—H. do Espírito Santo, P.—E. Lins,

relator:— *Sebastião de Lacerda*, — *Viveiros de Castro*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *André Cavalcanti* — *J. L. Coelho e Campos*. — *Petro Lessa*, vencido. — *João Mendes*. — *Leoni Ramos*, vencido. — *Pedro Mibielli*, vencido. — *G. Natal*.

HABEAS-CORPUS

Nega-se provimento ao recurso ex-officio, porquanto, o paciente, tendo sido sorteado em classe diversa daquela a que effectivamente pertence, estava manifestamente soffrendo um constrangimento illegal.

N. 4.994. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus*, em que é paciente *Gafferson Fernandes Babeiro* o recorrente ex-officio o juiz federal da secção do Estado da Bahia:

Accordam negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos.

Custas ex-causa.

Supremo Tribunal Federal, 30 do maio de 1919. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Viveiros de Castro*, relator. — *Sebastião de Lacerda*. — *E. Lins*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *Petro Lessa*, vencido. — *João Mendes*. — *Leoni Ramos*, vencido. — *Pedro Mibielli*, vencido. — *J. L. Coelho e Campos*. — *G. Natal*.

Sentença do Juiz Federal da Secção do Estado da Bahia.

Vistos e examinados estes autos de *habeas-corpus*, impetrado por *Alfredo Luiz Vieira Lima*, em favor de *Gofferson Fernandes Babeiro*.

Verifica-se da informação prestada pelo Quartel General da 3ª região militar o fls. 10 e 11 que o paciente, alistado no anno proximo passado pela Junta do 2º alistamento desta Capital, foi sorteado em 29 de dezembro ultimo, com o n. 82, como pertencente á classe de 1897, ou seja com 21 annos de idade. — Mas,

Considerando que o paciente nasceu no dia 30 de setembro de 1898, na cidade de Palmareos do Estado de Pernambuco, tendo assim 20 annos quando foi indevidamente incluído no recenseamento militar deste municipio, segundo se mostra dos documentos de fls. 5 á 6 e de fls. 14 e 15;

Considerando que no sorteio para o serviço militar do Exército activo ou permanente só poderão entrar para a urna os nomes de todos os alistados de classe de 21 annos completos ou a completar esta idade no anno em que se estiver procedendo o alistamento nos termos dos arts. 57 e 87 do decreto n. 11.790, de 2 de janeiro de 1918. Assim,

Considerando que o sorteamento do paciente importa uma violação da lei, não só prevalecer por constituir um constrangimento á sua liberdade.

Concedo a impetrada ordem de *habeas-corpus* para que seja excluído o paciente do alistamento e sorteio do alistamento de 1897 a que não pertence, sem prejuizo do seu alistamento o sorteio na classe de 1898 a que pertence. Custas ex-lege.

Officio-se, para os devidos fins, ao commandante da 3ª Região Militar.

Sejam estes autos presentes ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, para quem officialmente recorro na forma da lei.

Bahia, 10 de fevereiro de 1919. — *Paulo Martins Fontes*.

CONFLICTO DE JURISDIÇÃO

Não podem os juizes embargar os conflictos de jurisdição, por elles suscitados.

N. 443. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflicto de jurisdição do Estado de Goyaz, em os quaes foi suscitante o Dr. Marcello Francisco da Silva, juiz da secção do Piahy, e suscitado, o juiz substituto da secção de Goyaz, verifica-se que, não havendo o Tribunal tomado conhecimento do conflicto, por não ser caso d'elle, o juiz suscitante embargou o respectivo *Accordam*.

Proposta a preliminar de não se conhecer dos embargos, por illegitimidade do embargante, foi a mesma recebida, pelos seguintes fundamentos:

1º) a regra do direito é que os recursos só podem ser interpostos pelas partes litigantes, em cujo favor foram instituídos e não pelos juizes para defenderem a respectiva competência ou as sentenças que são reformadas pelo Tribunal Superior.

E a regra que se induz, entre outros dispositivos legais, das ordenações do livro 3º, tit. 41, rubrica, verb.: *partes*, o principio, verb.: *litigantes*; do reg. 737, art. 632, verb.: *partes*; e do reg. de 15 de março de 1842, art. 25, verbis *partes* ou seus *procuradores*, advogado constituído nos autos.

A essa regra só se admittem as excepções expressas em lei, como, quanto ao recurso de appellação, a das Ord. do L. 3º, tit. 81, do Reg. 737, de 25 de novembro de 1830, art. 738 e art. 669, § 3º.

Tal é a doutrina corrente, resultante da noção de recurso que nos dão, entre outros, *PEREIRA e SOUZA*, *Primeiras Linhas*, nota 590 e *PAULA BAPTISTA*, *Proc. Civ.*, § 216.

Esta regra impõe-se na especie:

1º, porque o regimento interno do Tribunal só faculta o recurso de embargos *às partes*: vide arts. 178 e 179, §§ 1º e 3º, verbis: *parte* e *partes*;

2º, porque, de conformidade com essa regra supra, já o Tribunal decidiu *unanimemente*, que *os juizes não podem embargar os Accs. proferidos em conflictos de jurisdição nor elles suscitados* — a especie precisa dos autos (*Direito*, vº 94, pag. 513);

3º, porque o Tribunal decidiu, — também por *unanimidade de votos*, não ser embargavel um *Accórdam* que não toma conhecimento de um conflicto de jurisdição (Acc. n. 326, publicado no *Diario Oficial* de 13 de novembro de 1915, fls. 12.191 e 12.192) como poffereu identica decisão no Acc. de 16 de agosto de 1916, publicado na *Revista de Direito*, vº 12, pag. 96.

Accordam, assim, em Supremo Tribunal Federal, em não conhecer dos embargos. Sem custas pela natureza da causa.

Supremo Tribunal Federal, 9 de julho de 1919. — *II. do Espírito Santo*, P. — *E. Lins*, relator para o Acc. — Com oel por declarar que vencido na preliminar supra, tornaria os embargos e, caso o Tribunal decidisse o contrario isto é, conhecesse do conflicto, eu resolveria a favor do juiz substituto e contra o suscitante do conflicto. — *Viveiros de Castro*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *Sebastião de Lacerda*. — *André Cavalcanti*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *Leoni Ramos*, vencido. — *Pedro Mibielli*. — *João Mendes*, vencido. — *Godofredo Cunha*. — *Petro Lessa*, vencido nesta decisão, como vencido já tinha sido em outras identicas, anteriores a esta.

No estado actual do direito patrio, a regra applicavel ao caso occorrente não é nenhuma das invocadas no *accórdam*, mas a exarada no art. 3º do decreto n. 938, de 29 de dezembro de 1902, artigo que em termos geraes e sem nenhuma restricção, estatue: «Poder-se á oppor embargos de nullidade á sentença e do processo, bem como embargos infringentes do julgado, ás sentenças finais do Supremo Tribunal Federal».

Desde que se cogita de uma sentença final do Supremo Tribunal Federal, sem distincções nem excepções, que a lei não faz, e por isso o interpretador não póe fazer (*ubi lex non distinguit...*), os embargos são admissiveis. Na hypothese dos autos não ha meio de obter o embargante justiça nestes autos: pois, com a rejeição dos embargos, ou o não conhecimento

destes, ficou o pleito encerrado. Só movendo outro processo, poderá o embargante fazer valer seu direito.

Já pelo direito antigo, vigente ao tempo do Imperio, não havia motivo juridico para se não admittirem embargos aos *accórdams* sobre conflictos de jurisdição. O art. 133 do decreto n. 5.618, de 2 de maio de 1874, preservava que «serão processados e julgados os conflictos pela forma estabelecida para o processo e julgamento das *appellações civeis*».

Diante de tal dispositivo legal só havia razão para se admittirem os embargos, sempre admissiveis nas *appellações*. Entretanto, por decisões que eram compendios de illogismo ficaram resolvidos que não cabiam embargos na especie dos autos. Veja-se o *accórdam* da Relação do Recife de 2 de outubro de 1883, no *Direito*, vol. 32, pag. 564, que começa reconhecendo que o decreto de 1874 manda processar e julgar os conflictos de jurisdição como se fossem *appellações civeis*.

Sendo assim, desde que ninguém contesta o direito de embargos nas *appellações civeis*, a consequencia fatal fóra não se negarem os embargos no caso de conflictos de jurisdição. Entretanto, o citado *accórdam* recusou os embargos oppositos á decisão de um conflicto, porque, entre outras razões, de igual improcedencia, os conflictos só se processam na segunda instancia!!!

Era isso mais uma razão, e poderosissima, para se conhecer dos embargos: visto como, sendo o conflicto processado e julgado unicamente na segunda instancia, maior perigo ha de se commetterem injustiças em taes especíes do que nas *appellações civeis*, em que o feito passa pelo exame de duas instancias.

Admittia os embargos, para, reformando o *accórdam* embargado, julgar proferido o conflicto e competente o juiz suscitante para processar e julgar as causas da secção de Goyaz. O suscitante foi removido legalmente para Goyaz, em virtude da permuta, feita por decreto, assignado pelo presidente da Republica e noticiado no *Diario Oficial*. A inutilização desse decreto é um processo de annullar decretos, lo que nunca se cogitou no direito constitucional.

APPELLAÇÃO CRIMINAL

O grande numero de certulas falsas, encontradas em poder do réo, é in'icio vehemente que li a lo factis concommitantes, concorre para a prova circumstantial.

V. 738. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *appellação-crime*, em que é appellante *João Pereira Pinto* e appellada a *Justiça Federal* — acordam negar provimento e confirmar a sentença por seus fundamentos. Custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 1 de julho de 1919. — *II. do Espírito Santo*, P. — *João Mendes* relator. — *E. Lins*. — *André Cavalcanti*. — *Petro Lessa*. — *Leoni Ramos*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *Viveiros de Castro*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *Pedro Mibielli*. — *Godofredo Cunha*. — *G. Natal*. — Fui presente, *Muniz Barreto*.

Sentença do juiz federal da secção do Estado do Rio Grande do Sul

Vistos, etc.:

O Sr. Dr. procurador seccional em seu libello de fls. allega que o réo, *João Pereira Pinto*, foi preso no dia 26 de julho do corrente anno, ás treze horas, mais ou menos, em a casa da meretriz *Delphina Meuna*, havendo sido, nessa occasião, encontradas em seu poder trezentas e vinte e uma cedulas falsas no valor nominal de 20\$, sério 36\$, estampa 13ª.

Que o réo possuía para fim criminoso o dinheiro encontrado em seu poder.

Concluindo por pedir a condemnação do

réo no grão médio do art. 22 da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909.

O réo não contrariou o libello, cuja cópia lhe foi dada opportunamente, como se vê de fls. 63.

Foram inquiridas testemunhas em numero legal e observadas as prescripções de direito em todos os termos do processo, sendo o réo submettido a julgamento na audiencia do dia 22 do corrente, assistido por seu advogado.

O que, tudo bem visto e devidamente examinado, etc.

Considerando que, incontestavelmente ficou bem provado no presente summari-crime, que o delegado de Policia da cidade de Bagé, tendo pleno conhecimento de que o réo, João Pereira Pinto, era possuidor de grande numero de notas falsas do valor de 203, tomou tão acertadas providencias, que conseguiu prendel-o em a casa da meretriz Delphina Menna, apprehendendo, realmente, em seu poder, trezenta e vinte e duas cedulas falsas, as quaes vem descriptas no auto de fls., como se vê dos depoimentos dos testemunhas da formação da culpa de fls.;

Considerando que, apesar das manifestas contradicções em que incidiram as testemunhas Delphina Menna, Octavio Carvalho de Oliveira e Leovegildo Lemos, cujos depoimentos constam de fls. 38, 43 e 49, ainda assim, através delles, sem grande difficuldade, chega-se á conclusão de que, effectivamente, o réo possuia as cedulas em questão para fim criminoso;

Considerando que o réo não conseguiu expiar a procedencia dessas cedulas;

Considerando que, de facto, a defesa do que lançou mão o illustre e douto patrono do réo, não pôde surtir o effecto desejado, porquanto, não é crível, que sendo o réo negociante, como quer fazer crer, preferisse deixar o hotel onde esava hospedado, para procurar a casa de uma meretriz, afim de realizar a transacção de que se falla, maximé, attingindo ella a uma quantia tão avultada;

Considerando que, relewa notar, o proprio depoimento de Delphina Menna de fls. demonstra, de uma mangira a não deixar a menor duvida, que o réo não possuia mercadorias de especie alguma para vender, pois, seria inexplicavel que estando a casa dessa meretriz sob as vistas da policia, como se infere dos depoimentos das testemunhas da formação da culpa de fls. a fls., e tendo o delegado penetrado nella, justamente no momento em que se effectuava a fantastica transacção a que se refere a defesa, fosse possível a esse supposto Comas conseguir evadir-se, o, ain a mais, transportando uma tão elevada quantidade de mercadorias;

Por taes fundamentos e pelo mais que dos autos consta:

Julgo procedente o libello de fls. para o fim de condemnar o réo João Pereira Pinto, a tres annos e quatro mezos e á perda da moeda apprehendida, grão médio do art. 22 da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, visto não ter sido articulada nenhuma circumstancia aggravante e dos autos não constar nem uma attenuante, prição essa que será cumprida na Casa de Correccão desta Capital, computando-se na pena imposta o tempo do prição preventiva já soffrido, nos termos do art. 60 doCodigo Penal.

Publique-se. Intime-se as partes.

Porto Alegre, 29 de novembro de 1917.—
Luiz José de Sam, aio.

APPELLAÇÃO CRIMINAL

Nega-se provimento á appellação para confirmar a sentença appellada que foi proferida de accôrdo com a lei e a prova dos autos

N. 763.—Vistos e relatados estes autos do appellação criminal em que é appellante Joa-

quim Pereira Soares e appellada a Justiça Federal.

Accordam negar provimento á appellação para confirmar a sentença a fls. 89, que condemnou o réo appellante a tres annos e quatro mezos de prição celular e perda da nota apprehendida, grão médio do art. 13 com referencia ao art. 10 da lei n. 2.110, de 1909, combinado com o art. 63 doCodigo Penal, por estar de accôrdo com a lei e as provas dos autos, pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 4 de julho de 1919.—II. do Espirito Santo, P.—Godofredo Cunha, relator.—E. Lins.—André Cavalcanti.—Pedro Lessa.—Leoni Ramos.—J. L. Coelho e Campos.—Viveiros de Castro.—Petro Mibielli. João Mendes.—G. Natal.—Fui presente Muniz Barreto.

HABEAS-CORPUS

Não se conhece do pedido de habeas-corpus, por ser originario

N. 4.733.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição originaria de habeas-corpus em que são pacientes José Pinto Carneiro em Barreto e Mauricio Nunes e ó impetrante Mario Leal Pereira:

Accordam, preliminarmente, não conhecer do pedido por ser originario, em caso em que a lei não permite que o Supremo Tribunal Federal conceda originariamente a ordem de habeas-corpus.

Tratando-se de prição preventiva ordenada pelo juiz substituto, o juiz federal tem competência para conhecer do pedido.

Custas ex-causa.

Supremo Tribunal Federal, 15 de janeiro de 1919.—H. do Espirito Santo, P.—Viveiros de Castro, relator.—Sebastião de Lacerda.—J. L. Coelho e Campos.—André Cavalcanti.—Pedro Lessa.—Leoni Ramos.—Pedro Mibielli.—A. Pires e Albuquerque e.—G. Natal.—João Mendes.—Canuto Saraiva.—Godofredo Cunha.

HABEAS-CORPUS

O menor de 21 annos não pode ser sorteado para o serviço activo do Exército

N. 4.78.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas-corpus em que é paciente Carlos Gama de Araujo Ramos, impetrante Alvaro de Araujo Ramos e recorrente ex-officio o juiz federal da secção da Bahia:

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida pelos seus juridicos fundamentos.

Custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 5 de abril de 1919.—H. do Espirito Santo, P.—Viveiros de Castro, relator.—Sebastião de Lacerda.—J. L. Coelho e Campos.—Leoni Ramos.—E. Lins.—A. Pires e Albuquerque.—G. Natal.—João Mendes.—Canuto Saraiva.—Godofredo Cunha, vencido.

Sentença do juiz federal da secção do Estado da Bahia

Vistos e examinados estes autos de habeas-corpus, impetrado por Alvaro de Araujo Ramos, em favor de seu filho menor Carlos Gama de Araujo Ramos;

Considerando que o paciente, alistado em 1908 pelo 2º districto do município desta Capital fora sorteado com o numero 114 como pertencente á classe do 1897, ou seja com 21 annos de idade e chamado a incorporar-se, sob pena de ser considerado insubmisso, segun o se vê da informação de fls. 5. Mas,

Considerando que o paciente nasceu no dia 18 de setembro de 1900, tendo assim 18 annos, quando foi indevidamente incluído no recrutamento militar deste município, segun o consta da certidão do official do registro civil, fls. 3;

Considerando que no sorteio para o serviço militar do Exército activo ou permanente só poderio entrar para a urna os nomes de todos os alistados da classe de 21 annos completos ou a completar esta idade no anno em que se estiver procedendo ao alistamento, nos termos do art. 121 do decreto n. 697, de 8 de maio de 1908, com fundame to nos arts. 33 e 50 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro do mesmo anno, a que se reporta o art. 57 do decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918; Assim,

Considerando que o sorteamento do paciente importa uma violação da lei, para constituir um constrangimento á sua liberdade;

Considerando que, nestas condições, não pôde prevalecer o sorteio do paciente, tendo para o caso cabimento o recurso extraordinario do habeas-corpus, de accôrdo com o art. 72 § 22 da Constituição, e jurisprudencia firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ontro outros, pelos accórdãos de 19 de dezembro de 1914 e 26 de abril de 1917:

Concedo a impetrada ordem de habeas-corpus para que seja excluído o paciente do serviço do Exército, em quanto for de menor idade, cessando assim o constrangimento de que se acha ameaçado. Pagas as custas ex lege.

Para os devidos fins, officie-se ao commandante da 3ª Região Militar, e remetam-se os autos ao Egrejo Supremo Tribunal Federal, para quem officialmente recorro na forma da lei.

Bahia, 1 de fevereiro de 1919.—Paulo Martins Fontes.

HABEAS-CORPUS

Nega-se provimento a ambos os recursos, porquanto, o paciente, em virtude da ordem de habeas-corpus que lhe foi concedida, não pôde soffrer o constrangimento illegal de que tem receio.

N. 4.840.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas-corpus em que é paciente Oloro Tabo da Costa, impetrante Benedito de Assis Carneiro, e recorrentes ex-officio o juiz federal e ó impetrante:

Accordam negar provimento aos recursos, porquanto, em virtude de habeas-corpus que lhe foi concedido, o paciente não pôde soffrer qualquer constrangimento em sua liberdade, em virtude do sorteio proceido em qualquer classe diversa d'aquella a que realmente pertence.

Custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 10 de maio de 1919.—H. do Espirito Santo, P.—Viveiros de Castro, relator.—Sebastião de Lacerda.—E. Lins.—André Cavalcanti.—G. Natal.—A. Pires e Albuquerque.—Pedro Lessa, vencido de accôrdo com meus votos anteriores.—Leoni Ramos, vencido.—J. L. Coelho e Campos.—João Mendes.—Canuto Saraiva.—Godofredo Cunha, vencido.

HABEAS-CORPUS

Não se conhece do pedido de habeas-corpus, por ser originario.

N. 4.891.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição originaria de habeas-corpus em que é paciente-impetrante Benedito Flausino de Oliveira: Accordam, preliminarmente, não conhecer do pedido por ser originario em caso em que a lei não o permite. Segundo confessa o proprio impetrante, o Superior Tribunal de Justiça não conhece ainda da especie, e assim se não verifica a hypothese prevista na ultima parte do artigo 23 da lei n. 224, de 20 de novembro de 1894. Custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 14 de maio de 1919.—II. do Espirito Santo, P.—Viveiros

de Castro, relator. — Sebastião de Lacerda. — E. Lins. — André Cavalcanti. — G. Natal. — A. Pires e Albuquerque. — Pedro Lessa. — Leoni Ramos. — J. L. Coelho e Campos. — João Mendes. — Pedro Mibielli. — Canuto Saraiva. — Godofredo Cunha.

HABEAS-CORPUS

A municipalidade não é um poder político, mas uma corporação com encargos administrativos.

Esta corporação, como outras corporações de interesse público, está sujeita ao provimento do Poder Judiciário, quanto à regularidade das condições da investidura e do exercício dos vereadores.

Não é inconstitucional, portanto, uma lei que dá recurso, para o Tribunal da Relação, da verificação de poderes feita pela Câmara Municipal.

N. 4.876. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus, em que são pacientes Antonio Anastacio Novellino e outros, diplomados vereadores da Câmara Municipal de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, impetrante e recorrente o advogado Pedro Rodolpho Leite Ribeiro, recorrido o juiz federal, allega o impetrante recorrente que os pacientes acham-se sob a imminência de sofrer coacção ilegal no exercício do cargo de vereadores, de que se acham investidos para o período de 1919-1921, porque o Tribunal da Relação do Estado do Rio de Janeiro, na forma da lei estadual n. 1.561, de 3 de dezembro de 1918, considera-se competente para conhecer e julgar de um recurso interposto contra o acto de verificação de poderes; allega mais que, tendo o art. 68 da Constituição da Republica garantido aos municipios a autonomia no que diz respeito ao seu peculiar interesse, nenhum outro poder tem a função de intervir na verificação de poderes dos vereadores; allega em consequencia que a citada lei do Estado é inconstitucional. O juiz federal indeferiu essa petição; e dessa decisão recorre o impetrante. Isto posto:

Considerando que a autonomia dos municipios, restricta ao seu peculiar interesse, limita-se ás funções da sua policia administrativa e economia interna, que são os seus unicos interesses restrictamente proprios ou peculiares;

Considerando que a constituição do organismo, a uniformidade das condições organicas, ou a regularidade da organização das municipalidades, affecta o interesse commum do Estado e, portanto, não são do interesse restrictamente proprio ou peculiar dos municipios;

Considerando que a municipalidade não é um poder político, mas uma corporação com encargos ou munus administrativo, isto é, não é um órgão da soberania nacional, mas um órgão de simples ministerio da administração interna do municipio (Dig., Livro 30, titulo 16, de verbor. signif. pag. 18, verb. munus);

Considerando que esta corporação, composta de vereadores, está e sempre esteve, como todas as corporações de interesse publico, sujeita, quanto á regularidade do preenchimento de suas condições de investidura e de exercício, ao provimento do Poder Judiciário, uma vez que tenha sido provocado em tempo util e forma regular;

Considerando, em consequencia, que a lei estadual do Rio de Janeiro n. 1.561, de 3 de dezembro de 1918, arts. 128 e seguintes, nada contém de inconstitucional;

Accordam negar provimento ao recurso.

Custas *ex-causa*, isto é, pelo impetrante recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 10 de maio de 1919. — H. do Espirito Santo, P. — João Mendes, relator designado. — Sebastião de Lacerda. Concedi a ordem de habeas-corpus,

porque: a) a Constituição da Republica proclamou no artigo 68 a autonomia do municipio em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse; b) a materia em que assenta essa autonomia é a que se refere á verificação de poderes dos representantes locais, na qual a intervenção de qualquer dos órgãos do Estado contraria o preceito do citado artigo 68; c) consagrada tal autonomia com as restricções que a interpretação desse dispositivo tom estabelecido, forçoso é recusar ao poder judiciário do Estado a interferencia na constituição da administração municipal, revogando, por meio de recursos para elle interpostos, as decisões sobre eleições municipais. — E. Lins. — André Cavalcanti. — Pedro Lessa. — J. L. Coelho e Campos. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — A. Pires e Albuquerque. — Godofredo Cunha, vencido. — Pedro Mibielli. — Leoni Ramos.

HABEAS-CORPUS

Ao réo condemnado por sentença passada em julgado não cabe o recurso de habeas-corpus para corrigir a injustiça da condemnação, mas o de revisão do processo.

N. 5.042. — Vistos, expostos e relatados estes autos, em que Virgilio Marcos dos Santos, condemnado pelo Jury da Comarca do Mar de Hespanha, Estado de Minas Geraes, a 30 annos de prisão, grão maximo do art. 294 § 1º do Código Penal, sentença confirmada em grão de apelação pela Relação do Estado, pede em seu favor uma ordem de habeas-corpus, allegando injustiça da condemnação, e, caso entenda o Tribunal que é incabivel o recurso de habeas-corpus, receba o pedido como de revisão:

Accordam não conhecer do pedido como de habeas-corpus, por incabivel na especie, e ordenar que seja o feito processado como de revisão.

Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 14 de junho de 1919. — H. do Espirito Santo, P. — G. Natal, relator. — Sebastião de Lacerda. — Viveiros de Castro. — A. Pires e Albuquerque. — Pedro Lessa. — Leoni Ramos. — João Mendes. — J. L. Coelho e Campos. — Pedro Mibielli. — André Cavalcanti.

APPELLAÇÃO CRIMINAL

O uso dos sellos falsifica los só constitue crime quando feito dolosamente

N. 786. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação-crime, em que são appellantes o procurador da Republica e Rodolpho Pereira Borges, mutuamente, accordam dar provimento á apelação de Rodolpho Pereira Borges, para absolvel-o, visto não haver prova de que o réo tivesse feito uso doloso dos sellos apprehendidos. Custas, na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 1 de julho de 1919. — H. do Espirito Santo, P. — João Mendes, relator. — E. Lins. — André Cavalcanti. — Pedro Lessa. — Leoni Ramos. — J. L. Coelho e Campos. — Viveiros de Castro. — A. Pires e Albuquerque. — Pedro Mibielli. — Godofredo Cunha. — G. Natal. — Fui presente, Muniz Barreto.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

A Fazenda Municipal gosa de todos os favores e privilegios de que gosa a Fazenda Federal; tem effeito suspensivo as apelações interpostas de quaesquer sentenças em que é vencida (Lei n. 939 de 9 de dezembro de 1902, artigo 14; decreto legislativo n. 1.939, de 23 agosto de 1908, artigo 7º).

N. 2.365. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição que, com fundamento no art. 54, n. VI, letra g, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, inter-

puzeram a Sociedade Anonyma Fabrica Santa Heloiza e outros, do despacho do juiz a quo que recebeu nos seus effeitos regulares a apelação da aggravada, e,

Considerando que o artigo 7º do decreto legislaivo n. 1.939, de 28 de agosto de 1908, ampliando o disposto no artigo 89 da citada lei n. 221, deu effeito *suspensivo* ás apelações interpostas de quaesquer sentenças proferidas contra a Fazenda Nacional;

Considerando que o artigo 11 da lei numero 939, de 29 de dezembro de 1902, concedeu á Fazenda Municipal todos os favores e privilegios que então gosava e depois veio a gosar a Fazenda Federal;

Considerando que os termos amplos dessa disposição absolutamente não auctorizam a distincção feita pelos aggravantes entre favores e privilegios concedidos em lei substantiva e os concedidos em lei processual:

Accordam conhecer do agravo e negar-lhe provimento, confirmando o juridico despacho aggravado. Custas pelos aggravantes.

Supremo Tribunal Federal, 18 de junho de 1919. — H. do Espirito Santo, P. — Viveiros de Castro, relator. — Sebastião de Lacerda. — André Cavalcanti. — Pedro Lessa. — Pedro Mibielli. — J. L. Coelho e Campos. — Leoni Ramos. — João Mendes. — E. Lins.

Despacho aggravado.

Recebo a apelação em seus effeitos regulares e assiguo o prazo da lei para que os autos sejam apresentados na instancia superior. Districto Federal, 11 de janeiro de 1919. — Olympio de Sá.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Considera-se renunciado e deserto o agravo não preparado dentro de cinco dias contados de sua entrada na Secretaria do Supremo Tribunal Federal

N. 2.597. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição em que são aggravantes João Galvão & Comp. e é aggravada a Fazenda Nacional:

Accordam preliminarmente não conhecer do agravo visto não ter sido preparado no prazo legal.

Custas pelos aggravantes.

Supremo Tribunal Federal, 18 de junho de 1919. — André Cavalcanti, V. P. — Viveiros de Castro, relator. — E. Lins. — Sebastião de Lacerda. — Pedro Lessa. — Pedro Mibielli. — Leoni Ramos. — J. L. Coelho e Campos. — João Mendes.

APPELLAÇÃO CIVIL

Ação summaria em que se pede a annullação de uma carta-patente concedida ao réo, por não se verificar na especie sujeita um caso de invenção de novo producto industrial, nem de novos meios ou de applicação nova de meios conhecidos, para obtenção de um resultado ou de um producto industrial, nem melhoramento de invenção já privilegiada.

Nega-se provimento á apelação ex-officio, confirmando-se a sentença appellada que julgou improcedente a acção, porque a autora não provou sua intenção.

N. 2.682. — Vistos e expostos estes autos de apelação civil em que é appellante o juiz federal da Primeira Vara do Districto Federal e appella o Euclides Cotia:

Considerando que na presente acção summaria, proposta pela União contra Euclides Cotia, em que pede a annullação da Carta-Patente n. 6.758, concedida a este por decreto de 11 de outubro de 1911, para um novo systema de calcamento denominado Mosaico, por não se verificar na especie sujeita um caso de invenção de novo producto industrial, nem de invenção de novos meios ou de applicação nova de meios conhecidos,

para obtenção de um resultado ou de um producto industrial, nem melhoramento de invenção já privilegiada, nos termos da lei n. 3.129, de 1882, art. 1.º, § 1.º, ns 1, 2 e 3 e art. 5, § 1.º, n. 1, e decreto n. 8.820, do mesmo anno, art. 52, n. 1, o juiz da primeira instancia julgou improcedente a acção, porque a autora não provou sua intenção, ao passo que o réo-appellado mostrou com as testemunhas de fls. 27 a 31, que confirmam ser aquelle calçamento para que obteve privilegio, invento de facto seu, que até então ninguém já mais o usou, sendo cousa inteiramente diversa d'elle o calçamento a que se referem a autora e suas testemunhas, como resulta tambem do memorial descriptivo de fls. 9 a 10, junto aos autos pela autora;

Considerando que a sentença attendeu ás provas dos autos e á legislação que rege a especie;

Considerando que as afirmações oppostas das testemunhas da autora e do réo-appellado, quanto á diferença ou semelhança dos calçamentos e dos respectivos processos de applicação, só poderiam ser corroboradas umas ou outras por uma vistoria regular, essencial no caso pela natureza da causa, si a autora, a quem incumbia a prova, não a repellisse por ociosas;

Acordam negar provimento á appealação ex-officio para confirmar por seus fundamentos a decisão appealada, pagas as custas pela U.

Supremo Tribunal Federal, 7 de maio de 1919. — *Antônio Cavalcanti*, V. P. — *Godofredo Cunha*, relator. — *Vieiros de Castro*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Pedro Lessa*. — *J. L. Coelho e Campos*, vencido. — *Leoni Ramos*. — *João Mendes*. — *G. Natal*. — *E. Lins*. — Foi presente, *Muniz Barreto*.

Sentença do juiz seccional de Primeira Vara do Districto Federal

A União Federal, por seu 2.º Procurador na Secção, pede pela presente acção a nulidade do privilegio n. 6.738 concedido a Euclides Cofia por decreto de 11 de outubro de 1914, para um novo systema de calçamento, denominado *Mosaico*, para passeios, praças, jardins, pateos, areas e armazens, adaptado a apresentar desenhos ou inscripções, allegando violar os arts. 4, § 1, ns. 1, 2 e 3 da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882 e 52 ns. 1, 2 e 3 do decreto n. 8.820, de 30 de dezembro do mesmo anno, por conhecido e praticado desde longos annos em Portugal e até nesta Capital, Manaus, São Paulo e Bahia.

Na sua defesa, sustenta o réo preliminarmente a illegitimidade da autora para a propositura da acção: e, de meritis, que nada existia até a concessão do privilegio que se assemelhava ao systema de calçamento em questão, por elle inventado depois de longas e recheadas experiencias, sendo muito differente o que se diz do uso anterior em Portugal e outros logares.

O art. 3.º, § 3.º da lei n. 3.129, de 1882, é expresso e terminante: os procuradores da Fazenda Nacional podem promover a acção de nulidade da patente e certidão de melhoramento cuja concessão haja infringido as prescripções dos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º da mesma lei.

A autora, porém, limitou-se a produzir as tres testemunhas de fls. 27 a 29 para toda a prova de não constituir o systema de calçamento do réo invenção de novo producto industrial, nem de novos meios, ou a applicação nova de meios conhecidos para se obter um producto ou resultado industrial, e nem o melhoramento de invenção já privilegiada, com o fim de tornar mais facil o fabrico do producto ou lhe augmentar a utilidade.

A primeira das referidas testemunhas diz que o calçamento em questão já era conheci-

do e feito ha muitos annos em Portugal, na praça D. Pedro e outras, bem como nesta cidade, aonde porém não indica ponto algum; não sabe tambem qual a pedra usada naquella paiz, considera entretanto um granito, que é quebrado em diversos tamanhos, conforme a necessidade, collocando-se os pedaços sobre a terra e opprimindo com soquete; a segunda declara que conheceu o calçamento privilegiado em 1880, no Porto e Lisboa, onde era feito com uma pedra lisa, que suppõe chamar-se *lisa*, applicada em pequenos pedaços sobre a terra sem argamassa; e a terceira, finalmente, affirma tambem ter visto em Portugal antes do privilegio do réo, applicado no Porto e Lisboa, o calçamento de granito ou mosaico, quebrando-se as pedras de qualquer forma e se as collocando sobre a terra. E tudo quanto dizem, nas proprias palavras, sem mais explicações ou quaisquer outras indicações. Ora, conforme o memorial descriptivo de fls. 9 a 10, junto pela autora, o systema do calçamento para cujo uso e gozo o réo obteve privilegio de invenção sob o n. 6.738 por decreto de 11 de setembro de 1914, tem como ponto e caracteres constitutivos: a) com a superficie de a unto, para o calçamento, fornecida pelo solo comprimido a soquete, nivelada e coberta com uma camada de saibro, a combinação de um revestimento constituindo o calçamento, apresentando desenhos, figuras, inscripções, etc., nelle incorporados e fazendo parte integrante do mesmo; b) no revestimento acima mencionado, a applicação de pedra calcarea, vidrada e basalto, britados em forma de uma pyramide recta truncada, de bases rectangulares, sendo as pedras assentadas no saibro por uma de suas bases, combinadas entre si em sua collocação, de modo que as bases das mesmas, que se apresentam na face exterior do revestimento, formem, por seu conjunto, depois desta face ser fortemente comprimida e nivelada, desenhos, inscripções, figuras, com o fim de formar indicações, reclaims, annuncios, ou para outro fim. Não ha por consequencia, como se concluir que seja esse calçamento semelhante ao de que tratam os depoimentos apreciados. As differenças entre um e outro são palpaveis, manifestas.

Nada mais precisava para ser repellido a acção, pela regra elementarissima do direito judiciario — *Actore non probante reus absolvitur*. O réo, porém, ainda apresentou de sua parte as testemunhas de fls. 27 a 31, que confirmam ser o calçamento *Mosaico*, para que obteve privilegio, invento de facto seu, que até então ninguém já mais usou, sendo cousa inteiramente diversa d'elle o calçamento portuguez a que se referem a autora e suas testemunhas. Nestes termos: julgo improcedente a acção proposta e condemnio a autora nas custas.

De accordo com a lei, appello para o Supremo Tribunal Federal, Rio de Janeiro, 6 de julho de 1914. — *Raul de Souza Martins*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Embargos, ainda que relevantes, não sendo providos no quindecidio das acções de seguros, devem ser recebidos com condemnacão.

N. 2566. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo, em que são agravantes a Companhia de Seguros Alliana da Bahia e outros o agravado o Juizo Federal do Amazonas, accordam negar provimento, porque, não sendo provados no quindecendio, embargos, ainda que relevantes, devem ser, como foram, recebidos com condemnacão.

Custas pelos agravantes.

Supremo Tribunal Federal, 18 de junho de 1919. — *André Cavalcanti*, V. P. — *João Mendes*, relator. — *Vieiros de Castro*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Pedro Lessa*. — *Pedro Mibelli*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *Leoni Ramos*. — *E. Lins*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Fundando-se a acção directa e immediatamente em violação da Constituição da Republica, firmada está a competencia da jurisdicção federal.

N. 2.579. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo em que é agravante a Fazenda Municipal do Recife e em que são agravados os negociantes Francisco Cajuciro e outros, accordam negar provimento, porque, fundando-se a acção directa e immediatamente em allegada violação da Constituição da Republica, firmada está a competencia da jurisdicção federal.

Custas pela agravante.

Supremo Tribunal Federal, 18 de junho de 1919. — *André Cavalcanti*, V. P. — *João Mendes*, relator. — *Vieiros de Castro*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Pedro Lessa*. — *Pedro Mibelli*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *Leoni Ramos*. — *E. Lins*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Não se conhece de agravo não preparado dentro de cinco dias contados de sua entrada na secretaria do Supremo Tribunal Federal.

N. 2.584. — Relatados os presentes autos, vinhos do Juizo federal da secção do Rio Grande do Norte, accordam em não conhecer do agravo interposto do despacho de fls. 88, por Angelo Roselli, porque não foi preparado dentro do prazo legal. Custas pelo agravante.

Supremo Tribunal Federal, 18 de junho de 1919. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Sebastião de Lacerda*, relator. — *E. Lins*. — *Pedro Lessa*. — *Pedro Mibelli*. — *Leoni Ramos*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *João Mendes*. — *Vieiros de Castro*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Considera-se renunciado e deserto o agravo não preparado dentro do prazo de cinco dias contados de sua entrada na secretaria do Supremo Tribunal Federal.

N. 2.613. — Vistos e relatados estes autos de agravo de petição entre partes: agravante, João Chrysostomo Galvão e agravada, a Fazenda Nacional e, attendem o a que o agravo entrou na secretaria em 1.º de junho e não foi preparado dentro de cinco dias, como exige o regimento interno:

O Supremo Tribunal considera-o renunciado e deserto, pagas as custas pelo agravante.

Supremo Tribunal Federal, 1 de julho de 1919. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Leoni Ramos*, relator. — *Vieiros de Castro*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Pedro Lessa*. — *Pedro Mibelli*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *João Mendes*. — *Godofredo Cunha*. — *G. Natal*. — *E. Lins*.

RECURSO EXTRAORDINARIO

Conhecendo do recurso por ter o accordo recorrido recusado applicação no caso dos autos ao art. 680 §§ 2 e 3 do Regulamento 737, nega-se-lhe provimento, porque nem houve violação de direito expresso nem ocorreram as nulidades arguidas pelos recorrentes.

N. 874. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario, interposto pelo coronel Antonio Silvrio da Silva Musa e sua mulher do accordo de fls., do Supremo Tribunal de Justiça de São Paulo, que, confirmando a sentença da 1.ª instancia, julgou affinal improcedente a acção rescisoria por elles intentada nos presentes autos contra o Dr. Antonio Carlos Melchert e outros, accordam em, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento, pois que, como bem demonstrou o Sr. ministro Procurador Geral no seu par-

er de fls. não se deram na especie as nul-
lidades arguidas como fundamento da acção,
que é assim evidentemente improcedente.
Custas pelos recorrentes.

Supremo Tribunal Federal, 7 de novembro
de 1917.—André Cavalcanti, V. P.—A. Pires
e Albuquerque, relator.—Sebastião de La-
cerda.—E. Lins.—Godofredo Cunha.—Pedro
Lessa.—Pedro Mibielli.—J. L. Coelho e Cam-
pos.—Leoní Ramos.—G. Natal.—Viveiros de
Castro.—Fui presente, Muniz Barreto.

Parer do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica

1. A presente acção rescisória foi proposta
com fundamento no art. 680, §§ 2º e 4º do
regulamento n. 737, de 1850, segundo os
quaes a sentença é nulla quando contraria
a direito expresso, ou quando proferida em
processo julgado nullo, de conformidade com
os arts. 672 a 679 do mesmo Regulamento.

Os autores, ora recorrentes, arguiram:
1º a nullidade da sentença rescindenda de fls.
46 v.—a) por faltar no processo a primeira
citação delles, então réos (regul. n. 737, ar-
tigos 673 § 2º e 674); b) por não ter ella
julgado a penhora (regul. cit. art. 312); c) por
ter julgado ultra petita (regul. cit. arts. 231
e 680 § 2º). 2º a nullidade da execução dessa
sentença, a) porque se procedeu á execução
com intervenção do juiz da acção, na capital
de S. Paulo, quando é certo que os bens sobre
que recahiu a penhora estão situados na ju-
risdição do juiz de Casa Branca (regul. 737,
art. 490 § 2º); b) por que fez-se a execução sem
a necessaria extracção da carta de sentença e
sem preceder carta precatória executória
(Dec. n. 169, de 1890, art. 14; Dec. n. 370,
do mesmo anno, art. 381, o Regul. cit. ar-
tigo 490 § 2º); c) porque não houve a primeira
citação pessoal dos réos, ora autores (regul.
cit. arts. 673 § 2º e 674); d) por nullidade
da louvação e da avaliação (regul. cit. arti-
gos 532, 673 § 2º, 189 — 295, 673 e 674); e)
porque fez-se a venda dos bens penhorados,
em leilão judicial, sem a realização de tres
prazos com os intervallos estabelecidos na lei;
f) porque não houve publicação do edital no dia
da arrematação (regul. cit. arts. 538, 673 § 12
e 674); 3º a nullidade da sentença que rejeitou
os embargos dos executados, por ter si lo dado
contra direito expresso (regul. cit. art. 232 e
687 §§ 2º e 4º); 4º, nullidade do accordão
do Tribunal de Justiça de São Paulo, que
não conheceu do agravo interposto daquella
sentença, quando é certo que a lei admitte
esse recurso no caso (Regul. cit. art. 669
§ 4º n. 3); 5º a nullidade da sentença do juiz
da 2ª vara da capital de S. Paulo, que julgou
as contas relativas á administração dos bens
penhorados, por ser elle incompetente para o
processo e julgamento dessas contas.

Concluíram pedindo fossem os réos conde-
nados a restituír-lhes a fazenda denominada
«Santa Clara», situada na Comarca de Casa
Branca e «São José do Rio Pardo», com todas
as suas benfeitorias, accessorios e accessões,
bem como o producto dos frutos colhidos leste
a penhora da fazenda até o momento da res-
tituição della aos autores, e a indemnizar a
estes as perdas e danos que se liquida em na
execução, além dos juros da mora e das custas.

A acção foi julgada improcedente pela sen-
tença de fls. 290, que não reconheceu as nul-
lidades arguidas. Confirmou-a o accordão
de fls. 333 v., segundo o qual: a) as sentenças
rescindendas foram proferidas em acção exe-
cutiva hypothecaria, processada com as for-
malidades legais, e com citação dos réos mediante
precatória do juiz de direito da 2ª vara da
capital de S. Paulo, competente, em vista da
escriptura de divida e hypotheca, não tendo
violado direito expresso; b) os devedores
foram condemnados a pagar aos credores a
quantia pedida, juros, multa e custas, nos
termos do requerimento inicial e da escriptura
de hypotheca, e de accordão com essa sentença

proseguiu a sua execução na forma do art. 312
do Regul. 737 (Dec. n. 169 A, de 1890, art. 14
§ 6º e Dec. n. 370 do mesmo anno, art. 382),
não sendo necessario carta de sentença para
a execução; c) esta foi processada com as for-
malidades legais; d) as contas do depositario
foram julgadas pelo juiz de direito da capital,
em vista do requerimento dos executados.

Oppostos embargos a esse accordão, o Tri-
bunal de Justiça os rejeitou: a) porque a falta
de competência sobre que assentam tem refe-
rencia á competência relativa, que é de juris-
dição prorogavel, e essa prorrogação sana a
irregularidade do acto, accrescendo que os le-
vedores hypothecantes não offereceram decli-
natoria fori, nem no executivo hypothecario,
nem no processo de prestação de contas do
depositario judicial, e requereram a prestação
perante o juiz da 2ª Vara da Capital, onde
teve inicio o executivo, como mostra o reque-
rimento feito na audiencia de fls. 60; b) porque
na escriptura de hypotheca ficou declarada a
divida do capital mutuado, que é a principal, e
a divida resultante da pena estipulada, que é
a accessoria. A divida de que os credores hy-
pothecarios pediram o pagamento na petição
inicial comprehende tanto o principal como o
accessorio, e, nestas condições, a sentença não
julgou ultra petita: e conheceu implicitamente
da penhora (fls. 376 v.—377).

O Dec. Federal n. 169 A de 1890 manda
aplicar ás acções e execuções hypothecarias
os arts. 310 a 317 da Parte II tit. 1º, 2º e
3º, e os da Parte III, do Regul. 737, o que
tem sido observado por todos os Estados e
por todos os Tribunaes, que respeitam as dis-
posições processuaes dessa lei hypothecaria,
inseparaveis do sua materia propriamente
substantiva, e, por isso, obrigatorias para as
Justiças locais.

Na justiça do Estado de S. Paulo questionou-
se sobre a applicação ao caso concreto das
disposições do cit. art. 680 §§ 2º e 4º; e o
Tribunal do ultima instancia deixou de appli-
cal-as, por entender que as sentenças rescin-
dendas não são nullas, já porque não houve
violação de direito expresso, já porque immo-
cediam as arguições de nullidade do processo.

Cabe, pois, na especie, recurso extra-
ordinario com fundamento no art. 59,
§ 1º letra a da Constituição da Repu-
blica. II — De meritis, opino pelo não pro-
vimento do recurso, porque deslinham o
accordão recorrido, deixando de applicar á
hypothese as referidas disposições legais.

A) Não ha motivo para a annullação da
sentença de fls. 46 v. Fez-se a primeira ci-
tação pessoal dos devedores, como consta a
fls. 34 e 43, citação que foi requerida pelos
credores exequentes, como se vê a fls. 15 v.,
32 v. e 29 v.

Comquanto não empregasse as palavras —
«julgo por sentença a penhora de fls. » certo
é que o juiz, condemnando os devedores ao
pagamento, julgou por sentença a penhora.
Por não fazel-o com aquellas palavras do es-
tylo, não se segue que houvesse supressão
da sentença (Regul. 737, art. 673, § 5º).

Tambem não se deu julgamento ultra pe-
tita, porque, como muito bem diz o accordão
de fls. 376 v.—377, na escriptura de hypotheca
ficou declarada a divida do capital mutuado,
que é a principal, e a divida resultante da
pena estipulada, que é a accessoria: e a li-
vra cujo pagamento foi pedido na petição
inicial comprehende tanto a principal como
a accessoria.

Longe está a arguição de se ajustar ao con-
ceito da Ord. L. 3º, T. 75 princ.

B) Não atino com o fim que os recorrentes
tiveram em vista arguindo a nullidade da
2ª phase da acção executiva (a execução).
Quando o pedido da rescisória consistiu na
restituição da fazenda e na indemnização de
perdas e danos, o que só podia ter to, ar-
si nulla fosse a penhora. A nullidade da
2ª phase teria apenas como consequencia a

annulação dos actos subsequentes á sen-
tença que julgou a penhora, incluindo-se
entre elles a sentença que decidiu sobre os
embargos dos executados.

As arguições foram, aliás, destruidas pelas
bem deduzidas razões finais dos recorridos,
a fls. 279 e 286.

Jámais se exigiu carta de sentença nas acções
executivas, que começando pela penhora teem
logo em si mesmas a peça principal da propria
execução. Nem se faz mister nova citação
pessoal, depois do julgamento da penhora:
a acção executiva continua em sua segunda
phase. Intimação pessoal houve, entretanto,
depois de realizara essa diligencia, com o so
vê a fls. 33 e 44-44 v.

Quanto á avaliação, devo notar que os re-
correntes, então réos, louvaram-se em avalia-
dores, tendo sido mais uma vez intimados pes-
soalmente (fls. 49 e 49 v), e, quanto á arre-
matação, — que nella observaram-se as for-
malidades substanciaes do processo: foi feita
no dia e logar annunciados (Regul. n. 737,
art. 673, § 13); os editaes tiveram o prazo
legal o a designação do dia da arrematação
(art. cit., § 12).

A intervenção do juiz da 2ª Vara da Ca-
pital de S. Paulo não prejudicou a competen-
cia dos juizes das comarcas da situação do
imovel, que praticaram os actos substanciaes
da execução.

C) Insustentáveis as nullidades a que acabo
de me referir, não ha como considerar nulla
a sentença que rejeitou os embargos oppostos
na segunda phase.

D) Não conhecendo do agravo interposto
dessa sentença, o Tribunal do Justiça de
S. Paulo não seguiu, a meu ver, a melhor in-
terpretação dos dispositivos legais que regem
o assumpto; mas absolutamente não violou
direito expresso, segundo o preceito da pre-
cisa Ordenação.

E) Quanto á arguida nullidade da sentença
que julgou as contas do depositario, por in-
competencia do juiz da capital de S. Paulo, devo
dizer: 1º, que semelhante arguição nenhuma
afinidade tem com o pedido da presente acção
rescisória; si a arguição fosse procedente, a
consequencia seria mandar fazer novo pro-
cesso de prestação de contas perante a au-
toridade julgada incompetente; 2º, que foram
os proprios recorrentes que requereram ao
referido juiz e para esse fim, a citação do de-
positario (fls. 9 e 59 v.), citação que accusa-
ram em audiencia (fls. 60 e 60 v.) reconhe-
cendo assim a competencia dessa autoridade
judiciaria.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1919.—
Edmundo Muniz Barreto.

Segundo accordão

N. 871.— Vistos e relatados estes autos do
recurso extraordinario em que são recorrentes
o coronel Antonio Silverio da Silva e sua
mulher e são recorridos Antonio Carlos
Melchert e outros:

Accordam em desprezar os embargos do
fls. cuja materia de facto foi apreciada e re-
solvida no accordão embargado. Custas pelos
embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 31 de maio de
1919.—H. do Espirito Santo, P.—A. Pires e
Albuquerque, relator.—E. Lins.—Viveiros
de Castro.—Sebastião de Lacerda.—G. Na-
tal.—Pedro Lessa.—André Cavalcanti.—Leoní
Ramos.—Pedro Mibielli.—J. L. Coelho e Cam-
pos.—Fui presente, Muniz Barreto.

APPELLAÇÃO CIVEL

A vitaliciedade de uma função importa van-
tagens, que constituem direitos adquiridos.

N. 3.042.— Vistos, relatados e discutidos
estes autos do apelação cível, em que são
appellantes e appellados a Fazenda do Estado
do Paraná e o Dr. Fernando Eugenio Martins

Ribeiro, accordam negar provimento a ambas as apellações e confirmar a sentença appellada por seus fundamentos.

Custas proporcionaes pelas partes.

Supremo Tribunal Federal, 29 de maio de 1918. — *André Cavalcanti, V. P.* — *João Mendes*, relator. — *Sebastião de Lacerda*. — *E. Lima*. — *Viveiros de Castro*, vencido. — *Pedro Lessa*. — *Godofredo Cunha* — *A. Pires e Albuquerque*. — *J. L. Coelho e Campos*, vencido. — *G. Natal*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro Mibi*. — Foi presente, *Muniz Barreto*. — Foi vencido o do Sr. ministro Canuto José de Saraiva.

Sentença do juiz seccional do Estado do Paraná.

Vistos:

O Dr. Fernando Eugenio Martins Ribeiro, residente no Estado de S. Paulo, propõe contra o Estado do Paraná, a presente acção ordinaria, para o fim de ser declarado nullo, por inconstitucional, o acto, ou decreto, de 28 de maio de 1892, por força do qual foi oriado do cargo de juiz de direito da comarca de Castro, e que dito Estado do Paraná, symbolizado na sua fazenda publica, se'a condemnado a pagar os vencimentos que o autor deixou de perceber, do mesmo cargo, de 1.º de maio de 1892, até 31 de maio de 1894, e, desta data, á em que devir ter sido nomeado desembargador, até se fazer efectiva a nomeação para este cargo, ou nella se apresentasse regularmente, os vencimentos de membro do Tribunal de Justiça do Estado, assegurando-se-lhe antiguidade e todos os direitos e garantias, vantagens ou proventos, inclusive a gratificação especial de que gozam os que contam mais de 25 annos de serviço, os juros da mora, custas e despesas processuaes.

Allega o autor que por acto do presidente do Estado, de 15 de junho de 1891, e de conformidade com a lei n. 3, do mesmo mez e anno, foi nomeado juiz de direito da Comarca de Castro, tendo, em seguida, tomado posse e assumido o exercicio.

Desse entao sua investitura, no dito cargo, estava completa: havia a 'quirido direito á vitaliciedade e só podia ser destituido, por sentença condemnatoria passada em julgado, e proferida por tribunal competente, ou por incapacidade physica ou moral, conforme o prescripto no art. 48 da Constituição de 4 de julho do referido anno de 1891.

Não obstante, deposto a 29 de novembro o governo constitucional do Estado, o autor, por acto de 28 de maio, já alludido, foi privado do cargo de juiz de direito, com manifestação transgressão do que dispõem os arts. 11 n. 3, 10, 17, 93 e 74 da Constituição Federal e art. 65, paragraho unico da Constituição do Estado, em vigor.

Que o acto que i infringe disposições constitucioaes é acto nullo.

Privado dos vencimentos e vantagens que lhe assegurava o exercicio do cargo de juiz de direito, veio a soffrer o autor, dois annos depois, maiores prejuizos, porque, por effeito da exoneração, não foi incluído na lista dos cinco juizes, mais antigos, e, consequentemente, não foi nomeado desembargador para uma das cinco vagas abertas e provias, por força do decreto n. 26, de 8 de maio de 1894.

Que reconhecido e confessado, pelo réo, com a lei n. 1.158, de 28 de março de 1912, o direito dos magistrados privativos dos seus cargos, como foi o autor a serem indemnizados dos prejuizos, perdas e damnos causados pela destituição, em maio do predito anno, requereu ao presidente do Estado o pagamento dos vencimentos que lhe competem; e, conquanto obtivesse favoravel parecer do então Procurador Geral da Justiça, até a presente data, conseguiu solução alguma

Pelo que, propõe a presente acção para coagir o Estado a pagar o que lhe deve, aforando a causa na justiça federal, por ter residencia em outro Estado.

Allega a R. que, em 1891, o Congresso Constituinte do Estado, pelo art. 10 da lei n. 3, de 12 de junho do mesmo anno, *delejou* ao presidente do Estado a attribuição de organizar provisoriamente todos os serviços publicos, de fazer a divisão judiciaria e administrativa, de decretar a organização de magistratura, de fazer as primeiras nomeações dos magistrados, de crear cargos judiciais de primeira e segunda instancia e de adontar todas as medidas complementares que fossem necessarias..

No art. 2.º a lei cit. dispõe:

«Estas reformas ficam dependentes de approvação do Congresso Legislativo do Estado, sendo, porém, postas desde logo, em execução».

Que a nomeação do A., de accordo com esta lei, só passaria a ser facto consummado se fosse approvada pelo Congresso; e, ao contrario, se o Congresso negasse approvação, seria inexistente, porque a effectividade do contracto entre a publica administração e o A. não se realizaria pelo simples facto da posse; dependia, ainda, do implemento da condição suspensiva, consistente na *approvação do acto da nomeação*.

A approvação exigida não se deu, porque, sendo votada e promulgada uma nova Constituição do Estado, o Congresso procedeu a nova organização da magistratura, autorizando o Poder Executivo, pela lei n. 15, de 21 de maio de 1892, a fazer as nomeações dos magistrados *aproveitando, ou não, os existentes*.

Na virtude desta autorização, o Executivo, por acto de 28 de maio, nomeou o Dr. Olavo de Mattos para exercer o cargo de juiz de direito da comarca de Castro e, o A., que alli se achava, não foi *aproveitado* e ficou em disponibilidade, de accordo com o art. 6.º das disposições transitorias da Constituição Federal.

No acto de nomear outro, e não conservar o A., não houve inconstitucionalidade, nem infracção de disposições legais, porque o Executivo proceheu em virtude da autorização da lei, baseada na Constituição do Estado. Que voltando ao quadro dos magistrados da União, em disponibilidade, o A., com outro, foi apresentado por decreto federal n. 2.016, de 23 de junho de 1895. Não se conformam o com a aposentadoria, que não havia requerido, propoz uma acção contra a União, declarando, na petição inicial que *não fora aproveitado na organização do Estado*, e em que se infere que o A. não se considerava illegalmente demittido. Julga o presidente da acção, e annulla o decreto da aposentadoria, e ntinua em disponibilidade, em que se mantém até agora, auferindo as vantagens, e, assim, confessando, clara e expressamente, o seu nenhum direito ao cargo da magistratura estadual. Que demonstrata a improcedencia da acção, o R. considera inutil e bat e a allegação do A. de que, se não fosse demittido, teria sido nomeado desembargador, em uma das vagas occorridas, depois do seu não aproveitamento, tão o mais porque a respeito nenhuma prova auctoria.

A acção correu os seus termos regulares. Proposta a 28 de dezembro do anno passado, accusada a citação inicial, foram os autos com vista ao procuraor geral que contendeu, por negação, com os protestos de convencer attual. Em prova na dilação legal, as partes juntaram diversos documentos. Seguiram-se as razões finais, depois do que, paga a taxa judiciaria, contatos e syllados, vieram os autos conclusos, para julgamento.

Considerando que, por decreto do Governo Provisorio da Republica de 26 de setembro de 1891, o A. foi nomeado juiz de direito da comarca de Castro, de primeira instancia,

neste Estado, tendo prestado a promessa legal, a 16 de outubro do mesmo anno, e assumindo o exercicio a 16 de abril de 1891 (docs. de fls. 47 e 36);

Considerando que, installado o primeiro Congresso Constituinte do Estado do Paraná, antes de entrar nos trabalhos de confecção da lei basica votou o promulgou a lei n. 3, de 12 de junho do mesmo anno, dando a autorização, *provisoria*, ao Presidente do Estado para organizar todos os serviços publicos, o a divisão judiciaria e institucção da magistratura, *fazendo as primeiras nomeações* (decretos e regulamentos do governo do Estado do Paraná de 1891 a 1892, pag. 383);

Considerando que o presidente do Estado, usando da autorização que lhe fora conferida, baixou o decreto n. 1, de 15 de junho, dispondo sobre a organização judiciaria e processual e, no art. 46, declarando os desembargadores e juizes de direito magistrados vitalicios, só podendo ser privados dos cargos por sentença condemnatoria, ou por incapacidade physica ou moral (documento de folhas 37);

Considerando que, de conformidade com a citada lei n. 3 e decreto n. 1, e por acto da mesma data (15 de junho), o autor foi nomeado juiz de direito da comarca de Castro, isto é, *aproveitado no cargo*, que, por nomeação do Governo Provisorio, anteriormente exercia, tendo em seguida tomado posse e assumido o exercicio (documento de fls. 11);

Considerando que, com esta e outras nomeações, estava organizada a magistratura do Paraná, quando, alguns dias depois, a 9 de julho do dito anno de 1891, foi promulgada a Constituição, dispondo, no art. 44, e n obediencia a principios carticos da Constituição Federal, que os juizes de direito seriam magistrados vitalicios (documento de fls. 39);

Considerando que, deposto o governo constitucional do Estado, a 29 de novembro, a Junta Governativa dissolveu o Congresso Legislativo, convocando outro com poderes to rever a Constituição de 4 de julho (documentos de fls. 33 e 34; decretos e regulamentos do governo do Estado do Paraná, de 1890 a 1894, p. 462);

Considerando que, eleito e installado o novo Congresso, votou a 7 de abril de 1892, uma outra Constituição e, nesta, como na primeira, ficou expressa, no art. 65 o principio da vitaliciedade dos magistrados (documento de folha 42);

Considerando que, depois, a 21 de maio do dito anno, votada uma nova lei judiciaria, uella, nas disposições transitorias, ficou estabelecido que para os cargos de juizes de direito *podiam ser aproveitados os que existiam*;

Considerando que, firmando-se neste preceito, embora a nova lei mantivesse a comarca onde jurisdizia o A., o fl., por acto de 28 de maio, nomeou juiz de direito o Dr. Olavo de Mattos, excluindo, assim, o A., que, por isto, deixou o exercicio a 9 de junho de 1892 (docs. de fls. 14 a 33);

Considerando que o acto que destituiu o A., do cargo de Juiz de Direito é acto nullo, porque attenta contra o principio da vitaliciedade, prescripto na Constituição Federal, em vigor ao tempo em que o A., foi nomeado, e nas Constituições de 4 de julho e 7 de abril, votadas pelo R., durante a jurisdicção do A.;

Considerando que, privando o A. das funcções, o R. privou-o, igualmente, de todas as vantagens inherentes ao cargo; entretanto;

Considerando que a *deprivação de uma função importa vantagens e encargos, para o funcionamento, o que o Governo pôde liberal-los encargos, mas não pôde deixar de conservar as vantagens, sem violar uma obrigação* (Bluntschli, *Droit Public Général e Théorie Générale de l'Etat*);

Considerando que o R. procura forrar-se da obrigação a que se impoz, allegando que a

organização judiciária, em que foi aproveitado o A., era de caracter *provisorio*, por sujeita à aprovação do Congresso e que enquanto dependesse desta condição suspensiva não existia effectividade do contracto bilateral, *sui-generis*, entre a administração publica e o A.;

Considerando que, de facto, a lei n. 3. já citada, dando autorização *provisoria* ao presidente do Estado, para organizar diversos serviços, inclusive a justiça, e pol-los, desde logo, em execução, declara que «estas reformas ficam dependentes da aprovação do Congresso Legislativo»; mas,

Considerando que a dependência de aprovação do Congresso só pôde referir-se a negocio de sua attribuição privativa, delegada *provisoriamente* ao presidente do Estado, e não a nomeações, cujo acto é da competência do Poder Executivo, independente de autorização, ou sanção, de qualquer outro poder; também,

Considerando que a referida condição suspensiva não podia attingir a nomeação dos magistrados, resultante da organização autorizada pela cit. lei;

a) porque já então vigorava a Constituição Federal, prescrevendo a vitaliciedade dos magistrados;

b) porque, pelo paragrapho unico do art. 1º, da mesma lei foi declarado que os juizes de direito seriam nomeados *de accordo com os preceitos da legislação actual*, que naquella época era a legislação do Imperio, que também conferia aos magistrados o predado de vitalícios, demais;

Considerando que nomear desembargadores e juizes, deixando a investidura subordinada à aprovação do Congresso seria violar o principio cardeal da independência dos poderes, harmonicos entre si;

Considerando que o réo, privou o autor do cargo de juiz de direito valendo-se de uma disposição transitoria da lei n. 13, de 21 de maio de 1892, como ficou dito acima;

Considerando que, mais tarde, votou a lei n. 1.158, de 28 de março de 1912, autorizando o Poder Executivo a preencher as vagas, na magistratura, nomeando, independente de concurso, os excluídos, com o autor, por acto resultante da alludida disposição, e a entrar em accordo para indemnizar dos prejuizos, perdas e danos causados pela exclusão (doc. de fls. 16 a);

Considerando que, tenha ou não o Poder Executivo utilizado a autorização, é inquestionavel que o réo, votando a lei n. 1.158, confessou a illegalidade do acto que praticou, em 1892 e que attingio o autor;

Considerando que, votada a dita lei, o autor, em março de 1913, requereu o pagamento dos seus vencimentos e, comunqueo, até hoje, não obtivesse despacho, é certo que o procurador Gerál, do então, chamado a dizer, *de direito*, deu parecer favoravel á pretensão do A. (doc. de fls. 21);

Considerando que o R. allega, também, em sua defesa, que o A. não foi demittido do cargo de juiz de direito, mas, que tendo occorrido a *organização* judiciária de maio de 1892, não foi aproveitado, passando, por isto, a gozar das vantagens do art. 6º das disposições transitorias da Const. Federal; ora,

Considerando que a *organização* da justiça do Estado, foi a que occorreu em 1891, em que foi aproveitado o A., tanto assim que, desde então, jámais deixou de existir o Poder Judiciário do Paraná; portanto,

Considerando que a *organização* de 1892, a que se refere o R., foi simples modificação na reforma da organização anterior, na qual não mais era lícito ao R. destituir dos seus cargos, os magistrados existentes, sem respeitar o direito adquirido pelos mesmos;

Considerando que o facto de ter sido o A. declarado em disponibilidade, pelo Governo Federal, não lhe pretere o direito que ora disputa e não sendo justo que receba, pelo

mesmo cargo, dous vencimentos, da União do Estado, apurado e liquidado aquelle direito fica salvo à União haver pelos meios regulares o que pagou pela disponibilidade, tudo conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Acc. de 30 de maio de 1906, O Direito, vol. 107, pag. 10); ainda,

Considerando que, por ter exercido os cargos de vereador e delegado de Polícia de São Carlos do Pinhal, em S. Paulo, depois de excluído da magistratura do Paraná, o A. não transgrediu a disposição constitucional deste Estado que impede ao magistrado exercer funções publicas de qualquer outro poder, porque só ella pôde attinir aos que figuram no quadro da magistratura e não aos d'elle excluídos;

Considerando que a sentença deste juizo, de fls. 98 a 106 e o accordo do Supremo Tribunal Federal de fls. 107 a 110, juntos aos autos, como documento, se referem, não a juizes excluídos, mas a dous a quem a ré, mantendo no quadro da magistratura, na situação de disponibilidade, não assegurara os vencimentos integrais do cargo, não sendo, portanto, caso identico ao discutido nestes autos; por outro lado;

Considerando que o A. pretende haver do R., os vencimentos de juiz de direito, desde a data da exclusão, 9 de junho de 1892, até 8 de maio de 1894, e desta data, por diante, os vencimentos de desembargador, allegando que estaria exercendo este cargo se não fosse o acto que o afastou da magistratura no Paraná; mas,

Considerando que só é susceptível de reparação judicial a violação do direito adquirido, do facto consummado e juridicamente válido;

Considerando que ao A. assistia, somente, a perspectiva de nomeação de desembargador, e que esta não chegou a consummar-se para constituir direito ás vantagens decorrentes do mesmo cargo;

Considerando que a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal tem admitido que a Fazenda, da União ou do Estado, não está sujeita aos juro da móra, como aliás, já decidiu em outros casos;

Considerando o mais que dos autos consta e as disposições de direito;

Julgo procedente a acção, para o fim de declarar nullo, insubsistente, o acto de 28 de maio de 1892, pelo qual o bacharel Fernando Eugenio Martins Ribeiro foi privado do cargo de juiz de direito da Comarca de Castro, e condemnar o Estado a pagar-lhe os vencimentos do mesmo cargo, desde de 9 de junho do dito anno data em que deixou o exercicio, por effeito do mesmo acto, até ser reintegrado, ou regularmente aposentado, com as gratificações addicionaes que forem devidas, tudo conforme se verificar na execução, e as custas.

Hei por publicado em cartorio. O escrivão numero as folhas acrescidas o intimo as partes.

Cidade de Curitiba, oito de julho de 1916.—
João Baptista da Costa Carvalho Filho.

Segundo accordo

N. 3.043.— Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, em que é appellante embargante a Fazenda do Estado do Paraná e appellado embargado o Dr. Fernando Eugenio Martins Ribeiro, accordam rejeitar os embargos por não conferem materia nova, nem qualquer procedencia juridica.

Custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 14 de junho de 1919. — H. do Espirito Santo, P.— João Mendes, relator. — E. Lins. — André Cavalcanti. — Leonil Ramos. — J. L. Coelho e Campos, vencido. — Pedro Lessa. — A. Pires e Albuquerque. — Pedro Mibielli. — Viveiros de Castro, vencido. — G. Natal. — Sebastião de Lacerda. — Fui presente, Muniz Barreto.

APPELLAÇÃO CIVEL

Recebem-se os embargos para restaurar o accordo que não admitiu um croquis, relativo a uma propriedade territorial, em substituição do respectivo titulo de doação e das demarcações feitas por cinco engenheiros e um official da Armada, escolhidos livremente pelas partes e pelo juiz e que as subscreveram de pleno accordo

N. 2.088.— Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civil em que são embargantes o Dr. Francisco José Gomes Calça e sua mulher e embargada a Fazenda Nacional;

Considerando que o accordo exequendo de 26 de abril de 1903 a fls. 515, reconhecendo que «ficou exuberantemente provada pelos copiosos documentos constantes dos autos, desde o de fls. 7, titulo de doação, feita ao Governo, pelos então proprietarios Bento Ferreira Guimarães e sua mulher; até o de folhas 510, que o terreno do Outeiro, em frente ao mar, denominado depois «Outeiro do Pharol», é pertencente ao patrimonio nacional», mandou que os réos embargantes «restituissem o que dessa propriedade descripta no titulo de fls. 7 estivessem de posse»;

Considerando que para execução deste julgado, isto é, para obter a restituição ordenada, a embargada requereu duas vistorias para demarcação do terreno e verificação da parte que porventura estivesse na posse dos embargantes;

Considerando que o juiz da execução annullou a primeira demarcação a fls. 758, assim como a segunda a fls. 787, acompanhadas das respectivas plantas (fls. 761 a 795), por julgar-as «insubsistentes e contrarias aos mandamentos do accordo exequendo»;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal no accordo de 2 de agosto de 1913, a fls. 823 v., dando provimento á appellação interposta pelos embargantes, reformou a sentença annullatoria da segunda demarcação e a homologou sob o fundamento seguinte: «O accordo exequendo, embora se referisse ao croquis de fls. 510, como elemento de prova do dominio da appellada (Fazenda Nacional), não podia ter tido em mente a laptal-o como demarcação definitiva dos terrenos alludidos: a) porque o titulo sobre que assentava a petição da appellada (documento de fls. 7) não continha semelhante demarcação; b) porque o referido croquis, mandado levantar por preposto exclusivo da propria appellada, não podia ser accedido com a força juridica que se lhe pretende attribuir; c) porque o proprio autor do croquis fora o primeiro a reconhecer a insuficiencia do titulo de fls. 7, que servira de base á acção da appellada para por elle se traçarem os limites do terreno» (fls. 807);

Considerando que o accordo de 11 de outubro de 1914, a fls. 843 v., mandou que se procedesse a nova vistoria de demarcação para que ficasse determinado quacs os terrenos dos embargantes que deviam ser restituídos á Fazenda Nacional, terrenos esses situados na area de sessenta braças de frente e fundos pertencente á mesma Fazenda, declarando que—«o accordo exequendo como demonstrara o accordo embargado (citado accordo de 2 de agosto de 1913), embora se referisse ao croquis de fls. 510, como elemento de prova do dominio da Fazenda Nacional, não podia ter tido em mente a laptal-o como demarcação definitiva do alludido terreno»;

Considerando que o accordo de fls. 860, recebendo os embargos de declaração da Fazenda Nacional a fls. 856, restaurou a sentença de 1ª instancia a fls. 749, que annullou a segunda demarcação, homologada pelo mencionado accordo de 2 de agosto de 1913, a fls. 823 v.;

Accordam receber os embargos a fls. 864, para restaurar o accordo de 2 de agosto de

1913 a fls. 823 v., que não admittiu o *croq* is a fls. 510, cuja escala occulta é quasi inapreciavel e absurda, em substituição do titulo de doação a fls. 7, e das demarcações feitas, a requerimento da Fazenda Nacional, por cinco engenheiros e um official da Armada, escolhidos livremente pelas partes e pelo juiz e que as subcreveram de pleno accordo;

Pagas as custas pela embargada.

Supremo Tribunal Federal, 31 de dezembro de 1918. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Godofredo Cunha*, relator. — *Sebastião de Lacerda*. — *Pedro Lessa*. — *G. Natal*. — *Leoni Ramos*. — *Canuto Saraiva*, vencido. — *Pedro Mibielli*. — *Viveiros de Castro*. — *A. Pires e Albuquerque*. — Fui presente, *Muniz Barreto*.

APPELLAÇÃO CIVEL

Só tem direito á aposentadoria os empregados effectivos. No caso concreto, o réo, que exercia o cargo de chefe da Comissão Fiscal das Obras do Porto do Pará, não pôde ser considerado empregado effectivo, mas sim em comissão, pelo que se deu provimento á appellação da União para reformar a sentença appellada.

N. 3.050. — Vistos e expostos os autos de appellação civil, em que são appellantes o juiz federal da 2ª Vara, *ex-officio*, e o engenheiro Luiz de Souza Mattos e appellados o mesmo engenheiro e a União;

Considerando que na acção ordinaria proposta contra a União sustenta o Dr. Luiz de Souza Mattos, aposentado por acto do Ministerio da Viação e Obras Publicas, do 28 de janeiro de 1914, no cargo de chefe da Comissão Fiscal das Obras do Porto do Pará, como empregado effectivo da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, que segundo os arts. 29, paragrapho unico, e 30 do decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911, tinha o direito de ser aposentado, nos termos do artigo 78, § 1º, do mesmo decreto, segundo o qual o funcionario que contar mais de 10 annos de serviço e menos de 30 terá direito á aposentadoria, percebendo tantos 30 avos dos vencimentos totaes quantos forem os annos de serviço, sendo, portanto, illegal o acto que o aposentou, com diminuição do ordenado, fundado na lei n. 117, de 4 de novembro de 1892;

Considerando que a União se defende, allegando que ao autor não aproveitam as disposições invocadas, por não ser elle funcionario effectivo da Inspectoria de Portos, Rios e Canaes;

Considerando que o juiz da 1ª instancia julgou procedente a acção, porque o Governo da União reconheceu no decreto n. 11.704, de 15 de setembro de 1915, que por força do citado art. 29 do decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911, os inspectores de Portos, Rios e Canaes eram até essa data *funcionarios effectivos* com direito a todas as vantagens do ultimo decreto, não havendo razão para se não applicar a todos os empregados titulados das commissões de fiscalização a mesma disposição, como se fez com os inspectores;

Considerando que tanto o Ministerio da Viação como o Tribunal de Contas já julgaram legal a aposentadoria do autor, porque elle foi anexoado á Inspectoria de Portos, provisoriamente, na situação em que se achava (art. 85 do decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911) não é, nem era empregado effectivo para gozar da aposentadoria, nos termos dos arts. 77 e 78 do mesmo decreto, que só tem applicação aos *funcionarios effectivos* da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes;

Considerando que o autor não é com effeito empregado effectivo da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, como demonstra o Governo da ré nas razões a fls. 56; que o decreto n. 11.704, de 15 de setembro de 1915,

aliás posterior á aposentadoria do autor, fundamento da decisão appellada, refere-se aos tres inspectores de Portos, Rios e Canaes, das Estradas e das Obras contra as secas, com sede no Rio de Janeiro, não sendo licito applicar-o ou ampliar-o aos empregados das commissões localizadas, com sede nos Estados, tanto mais quanto foi sempre intenção do Executivo e Legislativo considerar todo o pessoal dos portos, inclusive os proprios inspectores empregados de commissão (citado decreto n. 11.704, de 1915, lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, art. 32 e decreto n. 11.424, de 8 de janeiro do mesmo anno, os quaes determinam que os cargos de inspectores só poderão ser exercidos em commissão, sendo desde já considerado como tal o exercicio dos actuaes inspectores e revogadas as disposições e actos em contrario);

Accordam dar provimento á appellação da União para reformar a sentença appellada e negar á auctor, pagas por este as custas.

Supremo Tribunal Federal, 24 de janeiro de 1919. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Godofredo Cunha*, relator. — *André Cavalcanti*. — *Pedro Lessa*. — *Pedro Mibielli*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *João Mendes*. — *Leoni Ramos*. — Fui presente, *Muniz Barreto*.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Canuto José Saraiva.

APPELLAÇÃO CIVEL

Das sentenças que homologam o arbitramento nas desapropriações por utilidade publica federal, a appellação deve ser interposta nos termos prescriptos pelo art. 29 da lei numero 4.956, de 9 de setembro de 1903, que excluem a appellação *ex-officio*, mesmo que taes sentenças possam se considerar contrarias á Fazenda Nacional.

As appellações voluntarias da Fazenda Nacional devem ser interpostas de accordo com o processo commum.

N. 2.370. — Vistos, expostos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, appellante, a Fazenda Nacional; appellados, José Hugo Gonçalves e Marianna Gonçalves, interposta da sentença do juiz federal de Pernambuco de fls. 70, que homologou o laudo de folhas 67 a 68, fixando o valor da indemnização devida pela appellação aos appellados, em consequencia da desapropriação do predio a estes pertencente e sito sob o n. 63, no caes Appolo da cidade de Recife;

Considerando que a appellação não foi tomada por termo no prazo legal, como se verifica do confronto da certidão de fls. 74 v., com o termo de fls. 78, e o art. 338, do decreto n. 848, de 1890 exige que o seja em expressos termos;

Considerando que a appellante não contesta o facto, mais sustenta que, não obstante, o Tribunal deve conhecer da appellação, porque lhe assiste o direito de restituição, por força do disposto no art. 43, P 5º do decreto numero 3.084, de 1898, além do privilegio de que goza, da inexecutibilidade das sentenças contra ella proferidas antes de revistas pela instancia superior (art. 7º, da lei n. 1.939, de 1908); mas,

Considerando que taes razões não procedem: a primeira, porque, ainda que fosse incontroverso, que não é, o direito da Fazenda Federal á restituição, esse direito se limitaria ás causas em que não tivesse sido sentada, nos termos do art. 640 do decreto n. 737, de 1850, extensivo ás causas civis pelo Dec. n. 763, de 19 de dezembro de 1890 (accórdão n. 56, de 11 de dezembro de 1895), ao qual não attendeu a consolidação das leis da Justiça Federal, que só se referio a Ord. L. 1º, Tit. 3-41 e as Inst. do Cont. de 1851, art. 17, nesse ponto revogadas; a segunda, porque, não só o art. 7º da lei n. 1.939, de 1908, não tem a extensão, que lhe dá o Sr.

Ministro Procurador Geral da Republica no seu parecer de fls. 102, permittindo á Fazenda Federal appellar em qualquer tempo, quando o Juiz o não tenha feito *ex-officio*, ao lavrar a sentença, como já o decidiu o Tribunal no accórdão 1.568, de 1 de novembro de 1912, transcripto a fls. 98, como porque, ainda que tivesse, o dispositivo citado não se applica ao processo de desapropriação regulado pela lei especial n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, que no art. 29 só dá á appellação interposta da sentença, que homologa o arbitramento, o effeito devolutivo, o que exclue a appellação *ex-officio* por sua natureza, de effeito suspensivo;

Accordam por essas razões não conhecer da appellação; pagas as custas pela appellante.

Supremo Tribunal Federal, 31 de maio de 1919. — *H. do Espirito Santo*, P. — *G. Natal*, relator. — *Sebastião de Lacerda*. — *Viveiros de Castro*, vencido. — *André Cavalcanti*. — *Pedro Mibielli*, vencido. — *J. L. Coelho e Campos*, vencido. — *Leoni Ramos*. — *Pedro Lessa*. — *João Mendes*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *E. Lins*, vencido. Conhecia da appellação; porque, sem esse conhecimento, a sentença de valor superior a dois contos de réis, contraria á União, é inexecutivel, e, em qualquer tempo, pôde della appellar o Procurador da Fazenda, devendo o juiz fazel-o *ex-officio*.

E' o que determina o art. 13 da lei n. 212, de 29 de novembro de 1841: «Serão appelladas *ex-officio* para as Relações dos Districtos, todas as sentenças que forem proferidas contra a Fazenda Nacional em primeira instancia, qualquer que seja a natureza dellas, e o valor excedente a cem mil réis.»

Firmados nesse diuonitivo, assinam Perdigão Malheiros e Souza Bandeira que, si o juiz não appellar *ex-officio*, de qualquer sentença proferida contra a Fazenda Nacional, deverá o procurador da mesma Fazenda fazel-o, em qualquer tempo; pois, sem essa formalidade, é inexecutivel a sentença (PERDIGÃO MALHEIROS, «Procurador dos Feitos» nota 132 ao § 56, n. 1º, pag. 21; SOUZA BANDEIRA, *Manual de Procurador dos Feitos*, § 27, pag. 48).

Conformes com esta regra estão os dois Accórdãos deste Tribunal citados e transcriptos a fls. 89 e 90.

E' incontavel que, na especie, a sentença appellada foi contraria á Fazenda; pois esta offereceu 18:657\$00 (fls. 2 v.) e foi condemnada a pagar 75:00 \$000 (fls. 67 v.). — Fui presente, *Muniz Barreto*.

SENTENÇA ESTRANGEIRA

O tribunal do domicilio do commerciante é o competente para proferir as sentenças de cessação dos seus pagamentos e de sua fallencia.

As sentenças estrangeiras provisórias podem ser homologadas.

A lei brasileira admittie a homologação das sentenças que abrirem fallencia a commerciantes ou sociedades anônomas que tenham domicilio no paiz onde foram proferidas. Si não são susceptíveis de execução no Brasil as sentenças estrangeiras que declararem a fallencia do devedor brasileiro aqui domiciliado.

N. 738. — Vistos e relatados estes autos de homologação de sentença estrangeira em que é requerente Paul Armand;

Considerando que o peticionario, liquidatario judicial e syndico admittido junto ao Tribunal do Commercio do Sena, residente em Paris, pede a homologação das sentenças do Tribunal do Commercio do Sena de 1 de setembro de 1916, que declarou a firma Leers Frères em estado de cessação de pagamentos, e de 16 de fevereiro de 1917, que decretou a fallencia da mesma firma, accrescentando

que, si bem que para os efeitos de requerer na Republica diligencias conservatorias dos direitos da massa, cobrar dividas, transigir e intentar acções, tenham os representantes legaes da massa qualificação, independente da homologação, e sómente com a exhibição da sentença e do acto de nomeação, em forma authentica, como é expresso no n. 1 do art. 161 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, e, que, portanto, sem essa homologação possa agir no paiz no interesse da massa, como tem feito, contudo, a deseja para a eventualidade dos efeitos do n. 2 do citado artigo;

Considerando que nos embargos á homologação allegam Leers Frères, representados pelo socio solitario Edmundo Leers, que as sentenças não podem ser homologadas: 1º, por incompetencia do tribunal que as proferiu; 2º, por não terem sido citados; 3º, por não terem passado em julgado; 4º, por attentarem contra a ordem publica e o direito publico interno;

Considerando que os embargos foram impugnados pelo requerente, tendo o Ministro Procurador Geral da Republica adoptado em seu parecer as razões do contestante;

Considerando, quanto á incompetencia, que as sentenças de cessação de pagamentos, de fallencia, foram proferidas pelo tribunal do domicilio dos embargantes;

Considerando, quanto á citação, que, segundo a decisão do tribunal de 1 de setembro de 1916, o decreto de expulsão dos irmãos Leers foi revogado aos 4 de maio de 1916, mezes antes da data da dita decisão, e que nada obstava a que elles viessem defender os seus interesses perante o tribunal, não estando absolutamente justificadas as difficuldades diplomaticas por elles arguidas, que, a despeito de reiterados convites, persistem elles em se conservar no estrangeiro, onde tratam de cobrar os seus credits, fixando, entretanto, em França e em móra, um passivo, cuja importancia, bastante elevada, ultrapassa o activo na Europa;

Considerando que os embargantes não conseguiram illidir a affirmação do Tribunal do Sena de que aquellos convites foram feitos, nem a de que o decreto que os expulsou da França foi revogado mezes antes da sentença de cessação de pagamentos;

Considerando que essa sentença equivale, como decidiram o proprio Tribunal do Sena (fls. 16) e a Côrte de Appellação do Brasil (fls. 78), á sentença de declaração de fallencia;

Considerando que, não obstante a ausencia dos embargantes da França e a falta de representantes presentes, o presidente do Tribunal do Sena mandou affixar e publicar nos jornaes as sentenças homologadas;

Considerando que os embargantes tinham seu domicilio legal em Paris, sede de seu estabelecimento commercial, centro de seus negocios e de suas relações jurídicas;

Considerando, quanto a não terem passado em julgado as decisões, cuja homologação se requer, que essas mesmas decisões mandam que ellas tenham execução provisoria, e que o Supremo Tribunal tem julgado mais de uma vez que as sentenças provisórias podem ser homologadas;

Considerando, quanto á arguição de serem os accórdãos em questão contrarios á ordem publica e ao direito publico interno do Brasil, que a lei n. 2.024, de 1908, art. 161, admite a homologação das sentenças que abrirem fallencia a commerciantes ou sociedades anonymas, que tenham domicilio no paiz, onde foram proferidas, e que essas sentenças produzam os efeitos por direito decorrentes das sentenças declaratorias de fallencia, salvo as restricções que menciona;

Considerando que, segundo o art. 165 da mesma lei, só não são applicaveis de execução no Brasil as sentenças estrangeiras que declararem a fallencia do devedor brasileiro aqui

domiciliado, o que não se verifica na especie, porque, como já foi dito, os embargantes tinham seu domicilio em Paris, quando foi decretada a fallencia;

Considerando que o Supremo Tribunal quando confirmou em grão de agravo o despacho, que indeferiu o pedido de manutenção de posse, requerida pelos embargantes, só indirectamente se referiu á homologação das sentenças, materia estranha á acção possessoria, sentenças que só agora neste processo lhe foram apresentadas;

Accordam homologar as citadas sentenças nos termos da lei n. 221, de 1894, art. 12, § 4º, e de accórdão com o pedido e parecer do Ministro Procurador Geral da Republica, menos quanto á parte relativa á pena cororal, porque as sentenças penaes não são executadas extra-territorialmente, segundo o direito internacional privado, pagas as custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 16 de novembro de 1918. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Godofredo Cunha*, relator. — *S. bastião de Lacerda*. — *João Mendes* — *J. L. Coelho e Campos*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro Lessa*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Mibielli*. — *G. Natal*. — *A. Pires e Albuquerque*. — Fui presente, *Muniz Barreto*.

SENTENÇA ESTRANGEIRA

Homologa-se sentença estrangeira para que produza seus efeitos legaes no paiz

N. 759. — Vistos e relatados estes autos de sentença estrangeira, proferida pelo juiz de direito da comarca do Paredes em Portugal, fls. 11 v.: accordam homologar dita sentença para que produza todos os seus legaes efeitos nesta Republica, conforme o requerido a p. 2; pagas as custas na fórmula da lei.

Supremo Tribunal Federal, 1 de julho de 1919. — *Leoni Ramos*, P. ad-hoc. — *André Cavalcanti*, relator. — *Viveiros de Castro*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *Pedro Lessa*. — *Pedro Mibielli*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *João Mendes* — *Godofredo Cunha*. — *G. Natal*. — *E. Lins*. — Fui presente, *Muniz Barreto*.

Juizo Federal da Primeira Vara

JUIZ, SR. DR. RAUL DE SOUZA MARTINS—ESCRIVÃO,
DR. ALFREDO P. BARDOSA

Expediente de 4 a 9 de agosto de 1919

Justificações

Justificantes, *Franclina Bernardina da Conceição* e *Maria Baptista Coutinho*. — Julgo por sentença a presente justificação, para que produza todos os seus devidos e legaes efeitos. Entreguem-se os autos á justificante, independente de traslado.

Artigos de liquidação

Autores, Dr. *Arthur Eduardo Hanson* e outros; réos, D. *Luiza Elizabeth Tap Mendes* e outros. — Em prova.

Execução de sentença

Exequente, *Cardenio Victor da Silva*; executada, a União Federal. — Defiro a petição de fls. 90, de accórdão com a promoção reu do Dr. *procurador da Republica*.

Carta precatória

Deprecante, o Juizo Seccional do Estado do Rio Grande do Sul; supplicados, Dr. *Acracio Gonçalves da Silva* e Dr. *Cassiotanilo de Oliveira Vernes*. — Devolva-se ao Juizo depreicante.

Ação decendiaría

Autor, *Amílcar Telles*; ré, *São Paulo Northern Railroad Co.* — Cumpra-se o venerando accórdão.

Interdictos prohibitorios

Supplicants, *São Paulo Northern Railroad Co.*; supplicados, o Estado de S. Paulo e a União Federal. — Cumpra-se o venerando accórdão.

Supplicants, *São Paulo Northern Railroad Co.*; supplicados, o Estado de S. Paulo e a União Federal. — Vista á autora.

Vistoria

Supplicants, *Jorgen Engelhart*. — Julgo por sentença o laudo accorde dos peritos, para que produza todos os seus devidos e legaes efeitos. Entreguem-se os autos á parte, ficando traslado da petição inicial e do referido laudo.

Processos crimes

Autora, a Justiça; accusado, *Afonso de Souza Lobo*. — Confirmando a decisão recorrida, por seus fundamentos. O escrivão lanco o nome do réo no rol dos culpados, expedindo contra elle o competente mandado de prisão, em que deve ser consignada a fiança, cujo arbitrio de 400\$, para poder se livrar solto, na fórmula da lei.

Autora, a Justiça; accusado, *Carlos Reed*. — Vista ao Dr. *procurador criminal*.

Sequestros

Supplicants, *Thomas Mure Kentish*; supplicados, *Américo Gonela* e sua mulher. — Remettam-se os autos ao Juizo da causa principal, como requer o credor hypothecario, com fundamentos no art. 332 do regulamento n. 737 de 1850.

Supplicants, *Antonio Gomes de Castro*; réos, *Zeferino Rabello e Oliveira* e sua mulher. — Junte o réo a competente procuração á vista do desentranhamento determinado pelo despacho de fls. 99, como requer o autor a fls. 123. Sobre a petição de fls. 125, diga o signatario da a que se refere. Defiro, finalmente, a petição de fls. 129 a 130, pelas suas razões, e, caso não queira o autor receber a importancia do seguro do que trata, deposita-a a companhia no Thesouro Nacional, á isenção do Juizo, para ser levantada afinal por quem de direito.

Autora, a União Federal; ré, a extincta Or em Franciscana Provincia da Immaculada Conceição do Brasil. — Na 6º ma recorrida o já despachada favoravelmente na petição de fls. 508.

Autor, *Antonio Gomes de Castro*; supplicados, *Zeferino Rabello e Oliveira* e sua mulher. Só por occasião da sentença definitiva pôde o juiz entrar na apreciação da materia de que tratam as petições de fls. 127, 129 e 133. O despacho de fls. 131 não reconheceu de modo algum ficar a companhia socorridora exonerada da sua responsabilidade com a providencia que requereu, determinou apenas que o deposito da importancia do seguro, quando levase a effecto, devia ser no Thesouro e não em mãos do depositario judicial dos bens sequestrados, «para ser levada a final por quem de direito». Escapa do todo em todo ao juiz determinar ex-officio o processo regular que devem seguir as partes, seria tornar-se mentor dellas e, consequentemente, interessado. — Manutenho, por isso, o despacho impugnado.

Acções ordinarias

Autor, Dr. *José Santiago Carivell Quim*; réos, *Guedes & Comp.* — Vistas ao autor.

Autores, *Costa, Dias, Spye & Comp.*; ré, a União Federal. Vista á outra parte.

Autora, *Hermínia Barros da Silva*; ré, *Generoso Francisco Alonso*. Concedo a prorrogação requerida.

Autora, *Thereza de Oliveira Santos*; ré, a União Federal. — Em prova.

Autor, *Manuel Dias de Aquino e Castro*; ré, a *Companhia de Grandes Hotéis Centrais*. — Em prova.

Autor, Dr. Decio Coutinho; ré, a União Federal. — Recebo a apelação nos seus efeitos regulares. Sejam os autos presentes ao Egregio Supremo Tribunal Federal, dentro do prazo legal.

Autoras, Zelia Pedreira de Abreu Magalhães e outras; ré, a União Federal. — Recebo a apelação nos seus efeitos regulares. Sejam os autos presentes ao Egregio Supremo Tribunal Federal dentro do prazo legal.

Autor, o Estado do Minas Geraes; réo, o Banco Italo Belga. — Mantenho o despacho, pelas razões constantes da petição retro e conformes os autos.

Autor, Gustavo Hirsch; réo, A. Thum. — Foi por justificada a ausência do supplicado em logar incerto e não sabido, para que se expeçam editaes, com o prazo de 30 dias, para a sua citação requerida.

Autor, Manoel Joaquim Borges; réo, Julio Affonso. — Só pôde ser julgada por sentença antes da decisão final da causa a comminação da pena do confesso quando a parte foi especialmente intimada com hora marcada e não comparece ou se recusa a depôr. Não é o caso dos presentes autos, em que a citação se deu sob prego com audiencia. Voltam, por isso os autos a cartorio, para o prosseguimento na forma da lei.

Autor, Felício de Lacerda Braga; réos, José Luiz Figueira e outros. — Mantenho o despacho que indeferiu o sequestro requerido pelo autor na pendencia da causa, por isso que, tendo sido esta proposta em setembro de 1914, não foi ainda julgada definitivamente por sua unica e exclusiva culpa. O proprio referido despacho teve logar em 7 de março o só agora, com a mesma lentidão, é que apparece a replica para a sua reforma, o que tudo prova sobejamente faltar o requisito indispensavel da urgencia para a providencia legal do sequestro.

Executivos fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Julio Macedo Guerra. — Julgo por sentença a penhora feita, para que prosiga a execução seus mais termos regulares, visto nenhuns embargos ter offerecido o executado no prazo que lhe foi assignado e o condemnno nas custas.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Joaquim & Thomé. — Prosiga-se, á vista da promoção retro.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Corrêa & Drummond. — Prosiga-se, de accordo com a promoção retro.

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, Joaquina Augusta de Oliveira. — Archive-se, com requer a exequente.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Corrêa & Comp. e Fernandes & Silva. — Vista ao Dr. procurador da Republica.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, José Furtado Sardinha, José Gonçalves Corrêa, Alfredo Gonçalves Guimarães e outros, Dr. Bruno Lobo, Antonio Costa Neves e Francisco Jesus Costa Guimarães. — Nomeio o Dr. Adherbal Morado para proceder a avaliação dos bens penhorados juntamente com o avaliador da Fazenda.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Laurent Lacaze, John Rozur, barão do Werneck e Mme. Virgilio. — Archive-se, de accordo com o requerimento retro da exequente.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, João Cardoso de Sá, Joaquim P. Castello Branco, Joaquim Ribeiro Vinhaes, Joaquim Pinto Ribeiro do Porto, Dr. João Luiz Teixeira da Silva, Irmandade da Candelaria, Dr. José Antonio Rodrigues, Joaquim P. Castello Branco e Mello, Antonio Nunes Vilhena e João Luiz Faria unior. — Archive-se, á vista do requerimento retro da exequente.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Dr. Hernani Carlos M. Pinto. — A repartição

competente informa que o executado tem com o n. 57 na rua de S. Christovão dous predios abastecidos de penna de agua: um, na frente, assobradado, e o outro, no fundo, terreo; o primeiro da taxa de 34\$, do que está quite, e o outro de 36\$, que não foi ainda pago quanto ao exercicio reclamado de 1913. Ora, o executado exhibe apenas conhecimento referente á taxa do predio da frente, mas não do fundo do terreno, sobre que nada sequer diz ou explica. Nestas condições, julgo por sentença a penhora feita, para que prosiga a execução seus demais termos regulares e condemnno o executado nas custas.

Ação ordinaria

Autores, Drs. Austriiliano Honorio de Carvalho e outros; ré, a União Federal:

Os autores propõem a presente acção ordinaria contra a União Federal para que lhes pague, com os juros da móra e custas, a quantia de 1.831.740\$499, pelos serviços de construcção que contractaram com o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas da Estrada de Ferro do Timbó a Propriá e já inteiramente concluíram, conforme as medições e calculos feitos pela Inspectoria Federal das Estradas.

Fundam-se elles, pois, em actos aqui praticados pelos referidos repartições, com sóto também aqui e em que ainda se encontram os documentos a que se referem. Foi no Thesouro Nacional que receberam sempre todos os pagamentos e onde realizaram antes igualmente o deposito da caução para a assignatura do contracto. A competencia deste Juizo parece assim irrecusavel em face do art. 35, § 1º do Código Civil: «Quando o direito pleiteado se originar de um facto occorrido, ou de um acto praticado, ou que deva produzir os seus efeitos fóra do Districto Federal, a União será demandada na seccão judicial em que o facto o corren ou onde tiver sua sede a autoridade de quem emanou o acto ou este tenha de ser executado».

Nestas condições, rejeito a excepção opposta de incompetencia de Juizo e condemnno a ré exepiente nas custas respectivas.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1919. — Raul de Souza Martins.

Ação summaria

Autor, V. Ribeiro; ré, D. Arminia Silva Moraes.

Vistos e devidamente examinados estes autos de acção summaria, proposta por V. Ribeiro, fabricante de carvão no Estado do Rio de Janeiro, contra Arminia da Silva Moraes, estabelecida nesta Capital com negocio de carvão e lenha, para lhe pagar a quantia de 919\$000 de carvão que recebeu em fevereiro do corrente anno:

Considerando que a ré, citada em pessoa para se defender e especialmente para depôr sob pena de confesso, não comparece em Juizo e nem contestou por qualquer forma os documentos e allegações apresentadas pelo autor:

Julgo procedente a mesma acção para condemnar, como condemnno, a ré na forma do pedido e custas.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1919. — Raul de Souza Martins.

Ação summaria especial

Autor, major Luiz Barbosa da Silva; ré, a União Federal.

Sentença—O major Luiz Barbosa da Silva pede pela presente acção que, annullado o acto do ministro da Fazenda de 5 de agosto de 1913 que o exonerou do cargo de agente fiscal dos impostos do consumo nesta Capital, seja a União Federal condemnada a lhe pagar, com os juros da móra e custas, os respectivos proventos que tem deixado de perceber.

ber. A ré contestou por negação, ar asoando afinal ambas as partes.

O autor foi nomeado para o referido logar em 13 de setembro de 1910, tomando posse o assumindo o exercicio no dia 22 seguinte (fls. 11), na vigencia do art. 49, da lei numero 2.221, de 30 de dezembro de 1909. «Fica extensivo aos agentes fiscaes dos impostos do consumo o disposto no art. 24 na lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909», cujo teor é o seguinte:

«Os directores do Thesouro, inclusive o director geral chefe do Gabinete e o procurador geral da Fazenda Publica serão nomeados em commissão, respeitadas os direitos adquiridos».

Os demais funcionarios do quadro, quando contarem mais de dez annos de effectivo exercicio, não poderão ser demittidos, salvo havendo contra elles prova de desidia, incapacidade ou violação dos seus deveres, apurada em processo administrativo».

Os agentes fiscaes dos impostos do consumo, por consequencia, com menos tempo de serviço eram demissiveis independente do formalidades, isto é, *ad nutum*, como justamente o autor, que não contava ainda tres annos de effectivo exercicio no cargo.

Mesmo quando não accita a doutrina defendida por escriptores de valor da instituição dos funcionarios propriamente ditos como um acto unilateral ou de autoridade e prevaleça de facto a esposada pelo autor, que vê nella um verdadeiro contracto, não ha como o funcionario invocar a vitaliciedade ou permanencia no emprego como uma das suppostas clausulas contractuales, desde que não tenha figurado expressamente entre as vantagens inherentes ao mesmo emprego.

Nestas condições, julgo improcedente a acção proposta e condemnno o autor nas custas.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1919. — Raul de Souza Martins.

Ação ordinaria

Autor, Minervino Abreu; ré, a União Federal.

Sentença—Minervino Abreu pede pela presente acção que, annullado o acto de 26 de agosto de 1912, do Ministerio da Fazenda que o exonerou do cargo de administrador das Capatazias da Alfam lega do Ceará, seja a União Federal condemnada a lhe pagar, com os juros da móra e custas, os respectivos proventos que tem deixado de perceber. A ré, depois do haver offerecido excepção de incompetencia de Juizo, para que corresse o feito no da seccão do Ceará, e que foi rejeitada *in limine* por apresentar a fóra do prazo legal, contestou por negação e apresentou razões finais em que sustenta o acto impugnado com a preliminar da mesma incompetencia. Deu-se, porém, tacitamente a promoção da jurisdicção, quando incompetente este Juizo, desde que a ré se conformou com a referida decisão sobre a sua excepção, deixando de interpor o recurso legal que lhe competia (dec. 3.084, de 1898, P. 3º, art. 32).

Segundo o art. 73 da Consolidação das Leis das Alfandegas, nas suspensões e demissões dos empregados das alfandegas observar-se-hão as mesmas regras estabelecidas nos regulamentos do Thesouro Nacional». Pelo art. 24 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, os funcionarios do Thesouro, com excepção dos directores e do procurador geral da Fazenda Publica, «quando contarem mais de dez annos de effectivo exercicio, não poderão ser demittidos, salvo havendo contra elles prova de desidia, incapacidade, corrupção ou violação dos seus deveres, apurada em processo administrativo». Não é outra a disposição do art. 202, do decreto n. 7.751, de 23 de dezembro do mesmo anno, que, de accordo com o art. 32 da referida lei, expediu regulamento para os serviços da Administração Geral da

Fazenda Publica, que comprehende tambem, o como um dos mais importantes departamentos, as alfandegas (art. 4, n. 3). Os funcionarios, por consequencia, com menos tempo de serviço são demissiveis independentemente de formalidade, isto é, *ad nutum*. Ora, o autor, quando foi demittido do logar que reclama, contava apenas pouco mais de quatro annos de serviço, por ter sido nomeado por titulo de 13 de outubro de 1908 e assumido o exercicio em 4 de fevereiro do anno seguinte, como declara e consta dos autos. A minha sentença de 18 de setembro de 1914, que invoca, julgou procedente a acção proposta por um outro administrador de capatazias justamente porque tinha mais de 10 annos de effectivo serviço e foi confirmada pelo accordo do Supremo Tribunal Federal de 27 de janeiro de 1917 na app. civ. 2.652, que reproduziu as disposições legais citadas em que se fundava expressamente.

Mesmo quando não acceita a doutrina defendida por escriptores de valor da instituição dos funcionarios propriamente ditos como um acto unilateral ou de autoridade e prevaleça de facto a esposada pelo autor, que vê nella um verdadeiro contracto, não ha como o funcionario invocar a vitalidade ou permanencia no emprego como uma das suppostas clausulas contractuales, desde que não tenha figurado expressamente entre as vantagens inherentes ao mesmo emprego.

Nestas condições, julgo improcedente a acção proposta e condemno o autor nas custas.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1919 — *Raul de Souza Martins*.

Habeas-corpus

Impetrante, Silvrio Nunes Ramos; pacientes, Manoel Passos Pereira e outros.

O advogado Silverio Nunes Ramos impetra uma ordem de *habeas-corpus* em favor de Manoel dos Passos Pereira e outros, afim de poderem prestar exames para 2º pilotos, do que se dizem illegalmente impedidos, apesar de satisfeitos os respectivos emolumentos pelo director da Escola Naval.

Esta autoridade informa que, havendo duvida sobre a authenticity das certidões de aprovação nos preparatorios que os pacientes apresentaram, remetteu-as para a devida verificação ao presidente do Conselho Superior de Ensino, que, no officio constante da copia de fls. 15, declaron serem falsas. Ora, o impetrante não exhibe a mais leve prova ou começo de prova em contrario de semelhante conclusão das diligencias administrativas procedidas a respeito. Os documentos juntos por elle referem-se exclusivamente ao facto de não haver processo criminal em diversos juizos pela referida falsidade. Quanto ao proprio pagamento de taxas para o exame não passa igualmente de simples allegação, tambem formalmente contestada pela mesma autoridade cujas informações, pelo seu cunho official, não podem assim deixar de prevalecer.

Nestas condições, denego a impetração e condemno o impetrante nas custas.

Rio de Janeiro 8 de agosto de 1919. — *Raul de Souza Martins*.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, The Leopoldina Railway Company, Limited.

A certidão authentica de divida activa do Estado, extrahida dos respectivos livros do Thesouro, tem força de escriptura publica, para o effecto de entrar a Fazenda Nacional em juizo com sua intenção fundada de facto e de direito.

Não são admissiveis defesas que importem a discussão da divida como tal perante os juizes, a quem se recorre simplesmente para a execução della, qual verdadeira coisa

julgada, devendo quaesquer reclamações ter sido ou ser apresentadas perante a administração (dec. 10.902 de 1914, arts. 78 e 105).

Esta restricção da materia da defesa nos processos de cobrança das dividas activas do Estado se funda na necessidade de fazer recolher com presteza aos cofres nacionaes o rendimento dos impostos e outras fontes de receita com que se deve occorrer ás necessidades publicas, ficando os contribuintes com o direito de, pelas acções proprias, promoverem a annullação dos actos das autoridades administrativas que determinaram as execuções ou a reparação das lesões por ventura illegalmente soffridas com elles. O Poder Judiciario não deixa assim de exercer a plenitude da sua jurisdicção constitucional em materia de direitos individuaes, conhecendo da ampla defesa dos executados, e questão apenas de forma e oportunidade exactamente como se dá até certo ponto com o processo entre particulares de outras acções especiaes.

Nestas condições, julgo improcedentes os embargos oppostos pela executada para que, subsistindo a penhora em que por força da lei ficou envolvido o deposito feito, prosiga a execução seus demais termos regulares, e condemno a mesma executada nas custas.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1919. — *Raul de Souza Martins*.

Côrte de Appellação

Sessão da Terceira Camara, em 20 de agosto de 1919

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR VIRGILIO DE SÁ PEREIRA—SECRETARIO, O AMANUESE DR. CLOVIS JOSÉ BAPTISTA

Compareceram os Srs. desembargadores Edmundo Rego, Angra de Oliveira e Machado Guimarães.

Esteve presente o Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto Federal.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 3.121. — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; paciente, Domingos Lopes Martins. — Concederam a ordem de soltura, sem prejuizo da execução da sentença que o condemnou á deportação, unanimemente.

N. 3.124 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; paciente, José Luiz Pereira. — Foi denegada a ordem de soltura, unanimemente.

N. 3.125 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Lourenço João da Cruz em favor dos pacientes Antenor Chacon e Manoel Alves. — Julgaram prejudicado quanto a Antenor Chacon e não conheceram do pedido quanto a Manoel Alves, unanimemente.

N. 3.126 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Dr. Josino de Araújo Medeiros em favor do paciente Dr. Lamartine Delamare Nogueira da Gama. — Negaram a ordem impetrada, unanimemente.

N. 3.127 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; paciente, Moysés Jorge Isquell. — Concederam a ordem para informações do Dr. juiz de direito da 2ª Vara Criminal, unanimemente.

N. 3.128 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; paciente, Manoel Barbataca. — Não tomaram conhecimento do pedido, unanimemente.

Recurso da habeas-corpus

N. 361 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; recorrente (*ex-officio*), Dr.

juiz do direito da 5ª Vara Criminal; recorrido, José Luiz Gonçalves. — Julgado em sessão secreta.

Recurso crime

N. 548 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; recorrente, João Pinto da Silva; recorrida, a Justiça. — Negaram provimento, unanimemente.

Appellações crimes

N. 3.599 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; 1º appellante, Celso do Castro, 2º appellante, José Fernandes da Silva; appellada, a Justiça. — Deram provimento para absolver os appellantes, unanimemente.

N. 3.598 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, a Justiça por seu promotor adjunto; appellado, Antonio José Corrêa. — Julgado em sessão secreta.

N. 3.606 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Alexandrino Gonçalves; appellada, a Justiça. — Negaram provimento contra o voto do relator, substituindo para lavrar o accordo pelo Sr. desembargador Machado Guimarães.

N. 3.608 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, Alberto Nunes da Silva; appellada, a Justiça. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 3.613 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, Aaro Raphael; appellada, a Justiça. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 3.617 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, Francisco Vieira Braga; appellada, a Justiça. — Deram provimento para absolver o appellante, unanimemente.

N. 3.821 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Agiello da Silva Gomes; appellada, a Justiça. — Deram provimento para absolver o appellante, unanimemente.

N. 3.638 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, João Muniz Machado; appellada, a Fazenda Municipal. — Deram provimento, para absolver o appellante, unanimemente.

N. 3.639 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, João Martins Machado; appellada, a Fazenda Municipal. — Deram provimento, para absolver o appellante, unanimemente.

N. 3.644 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellantes, Moreira & Soares; appellada, a Fazenda Municipal. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 3.648 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, Manoel Machado Victorino; appellada, a Justiça. — Deram provimento, para reduzir a pena ao grão minimo do art. 303 do Código Penal, unanimemente.

N. 3.651 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Manoel Mendonça; appellada, a Fazenda Municipal. — Deram provimento, para annullar o processo desde o auto, unanimemente.

N. 3.663 — (Desistência) — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante (desistente), Edmundo Caetano da Silva (menor); appellada, a Justiça. — Homologaram por sentença a desistência, unanimemente.

N. 3.668 — (Infracção da postura municipal) — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, José Pacheco de Aguiar; appellada, a Fazenda Municipal. — Negaram provimento, unanimemente.

SORTEIO

Recursos crimes

N. 576 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego.

N. 577 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães.

PASSAGEM DE AUTOS

Embargo de nullidade

N. 3.174 — Ao Sr. desembargador Sá Pereira, presidente.

EM MESA

Appellações crimes

Ns. 3.725, 3.772, 3.732, 3.640, 3.594, 3.761 e 3.758.

COM DIA

Appellações crimes

Ns. 3.614, 3.717, 3.721, 3.726, 3.728, 3.729 e 3.521.

ACÓRDÃO PUBLICADOS

Appellações crimes

Ns. 3.584, 3.636, 3.671, 3.672, 3.685, 3.687, 3.690, 3.700, 3.498, 3.561, 3.593, 3.607 e 3.663.

EDITAES

Supremo Tribunal Federal

EDITAL DE CONCURSO AO PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ FEDERAL NA SECÇÃO DE MATO GROSSO

De ordem do Exmo. Sr. ministro presidente do Supremo Tribunal Federal, se faz público, nos termos do art. 184 do regulamento interno, que, atbando-se vago o lugar do juiz federal na secção de Mato Grosso, pela remoção do bacharel João de Moraes e Mattos para identico lugar na secção do Território do Acre, é marcado o prazo de 30 dias, a contar de hoje e a terminar ás 17 horas do dia 3 de setembro vindouro, para serem apresentados nesta secretaria as petições dos candidatos ao referido cargo acompanhadas das provas de seus serviços e habilitações, e, nomeadamente, como condição de idoneidade, que se acham habilitados em direito com o tirocinio de dous annos pelo menos, quer como advogados, quer de judicatura ou ministerio publico (lei n. 221, de 30 de setembro de 1894, arts. 7º, paragrafo unico e 27 paragrafo 1º; decreto n. 848, de 11 de outubro de 1893, art. 14).

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 5 de agosto de 1919. — O secretario, *Gabriel Martins dos Santos Vianna*.

Juizo Federal da Segunda Vara

Para citação de herdeiros incertos de Francisco ou Francesco Barbastefano, com o prazo de 90 dias

O Dr. Octavio Kelly, juiz federal da Segunda Vara no Districto Federal, na forma da lei, etc.:

Faz saber a todos quantos o presente edital para citação de herdeiros incertos de Francisco ou Francesco Barbastefano, com o prazo de noventa dias virem, ou delle conhecimento tiverem e interessar possa, que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrive, se processam uns autos de acção summaria em que são autores João Baptista de Mattos Barbastefano e outros e réus os herdeiros de Francisco ou Francesco Barbastefano, a qual teve inicio pela petição do teor seguinte: Petição: Exmo. Sr. Dr. juiz federal da Secção do Districto Federal e da 2ª Vara. Dizem João Baptista de Mattos Barbastefano, Florito Tirre, por cabeça de sua mulher Emilia Tirre, nascida Emilia de Jesus de Mattos Barbastefano: Luiz Innocencio de Mattos Barbastefano: Fidelis José de Mattos Barbastefano e Maria da Conceição de Mattos Barbas-

tefano, menores puberes e assistidos por sua mãe Leopoldina Francisca de Mattos Barbastefano; e esta mesma representando seu filho menor impubere Mario Francisco de Mattos Barbastefano, todos brasileiros natos, naturaes e residentes nesta cidade (com excepção de sua dita mãe que é natural do Estado de Minas Geraes), que elles autores, — pessoalmente ou representados: a) são filhos naturaes do concubinato em que foram concebidos e nasceram e em que viveram durante longos annos nesta cidade sua referida mãe Leopoldina Francisca de Mattos Pinto, também conhecida por Leopoldina de Mattos, Pinto, de nacionalidade brasileira, natural do Estado de Minas Geraes, solteira, residente nesta cidade e Francisco Barbastefano ou Francesco Barbastefano, de origem italiana, solteiro, quitandeiro e após mascate, commerciante estabelecido e proprietario, residente nesta cidade; b) foram expressa e nominalmente reconhecidos por seu dito pae e por escripto nas cartas missivas que lhes dirigiu e á sua referida mãe durante sua ausencia na Italia, declarando-os a todos e a cada um dos autores seus filhos e como havidos com sua mãe referida, como declarando-se, explicita, clara e insistentemente, a si proprio como pae e para exercer, como pae, as faculdades moraes do direcção, conselho, vigilancia inspecção e protecção dos autores, dando-lhes o proprio sobre nome ou appellido de *Barbastefano*, como lhes manifestara os proprios nomes nos registos civis de nascimento de quatro dentre os seis autores, e dos quaes foi o proprio e pessoal declarante, e dos outros, por interposta pessoa e sua proposta; c) possuindo esses instrumentos, extrinseca e intrinsicamente, toda authenticidade sobre sua feitura, procedencia e destino, como provarão quaesquer verificaçãoes suppletivas; d) tendo fallecido recentemente seu dito pae, na Italia, aonde ainda se achava e ao que supõem em Morano, Calabro, lugar de onde foram recebidas as ultimas noticias e de quinze de sete mro de 1918, deixando bens, immoveis e moveis, valiosos bens, situados no Brasil e nesta cidade; e) não tendo os autores podido conhecer-lhe individualmente os herdeiros como sua propria especie e grau, já porque não tenham sido dadas as providencias legais para o inventario de seus bens situados nesta cidade, já porque não poderam os autores saber ao certo de quem sejam os ditos herdeiros, como os logares certos de residencia delles no Brasil ou fóra delle, e sabendo das pessoas que poderiam conhecê-los, intencionalmente reservados a esse respeito para evitar a actividade judiciaria dos autores; mas, f) estando os autores nos precisos termos do art. 363, ns. I e III do Codigo Civil da Republica para demandarem aos legitimos ou testamentarios herdeiros de seu dito pae, o reconhecimento de sua filiação paterna e para que a sentença declaratoria dessa filiação lhes assegure a successão necessaria como naturaes reconhecidos naquelles termos legais, com exclusão de quaesquer outros herdeiros sem o mesmo gráo descendente e sem embargo de quaesquer disposições testamentarias, acaso existentes e offensivas de suas legitimas, successão recentemente aberta e regulada pela lei em vigor e pela lei brasileira, em face da existencia de filhos brasileiros (Cod. Viv. Bras. arts. 1.577 e 14 da Introdacção); e para que lhes assegure o pagamento dos alimentos preteritos devidos por seu pae até sua morte, como tudo está publicado na acção competente e já proposta perante V. Ex.; g) sendo os autores maiores simples operarios e artistas, excepção do primeiro, simples praça do Corpo de Bombeiros do Districto Federal e do marido da segunda, simples empregado de Hygie no Publico do mesmo districto (mata-mosquito); os

outros menores puberes sendo simples aprendizes de operarios e auxiliados por sua mãe, também pobre, vivendo de seus pequenos trabalhos e dos auxilios de seus filhos maiores e com encargo de seu filho menor impubere; o assim todos não possuindo meios, nem tendo possibilidades para se alimentarem e juntamente fazerem as despezas da dita acção (Alves e Souza, Acç. Summ., I, § 237), avultadas em virtude de sua propria natureza, do tempo necessario ao seu termo, como das condições particulares com que se apresenta no caso exposto; e h) tendo seu dito pae origem italiana e fallecido na Italia, aonde se achava, si bem que residente no Brasil e nesta cidade em 15 de novembro de 1889 e após, como antes desse dia, e emquanto foi quitandeiro, mascate e commerciante estabelecido, e ainda o tempo em que adquiriu immoveis no Brasil e nesta cidade e houve filhos brasileiros (Const. da Rep. art. 69, ns. 4º e 5º), propriedades immoveis e moveis conservadas durante sua ausencia e até sua morte; e por outro lado, sendo os autores cidadãos brasileiros natos (Const. da Rep. art. 69, n. 1), por naturaes desta cidade em que residem e sempre foram residentes e domiciliados, e demandando elles autores effeitos juridicos resultantes de factos succedidos no Brasil ou nelle consummados, relacionados a bens immoveis nelle situados como o direito á successão aberta, e a responsabilidades assumidas no paiz, como as obrigações alimentarias; e assim disputando-se nesta como naquella dita acção principal questões do direito internacional privado e com relação ás leis applicaveis á especie demandada, de competencia da Justiça Federal da Republica (Const. artigo 60, letra b) — *querem os supplicantes*, com a prova *authentica* daquella reconhecimento escripto, explicito, nominal e extensivo a todos e a cada um dos autores, e com documentos e testemunhas que produzirão, propor perante V. Ex. a competente acção de alimentos *provisionaes e expensa litis* contra aquelles herdeiros incertos, residentes em logares incertos do Brasil ou fóra delle, e na qual P. P. sejam olles condemnados ao seu pagamento, conforme forem regularmente arbitrados, com os juros legais da mora e custas. Para esse fim P. P. a V. Ex. que, justificada a ausencia dos ditos herdeiros e demais condições legais, se digne ordenar a expedição de editaes do citação pessoal dos ditos herdeiros, affixados nos logares do costume e publicados pela imprensa e pelo prazo que V. Ex. designar, attendendo á natureza da acção e ás circumstancias da ausencia dos supplicados; e para que, por esse meio, sejam elles citados pessoalmente para, na primeira audiencia deste juizo, o que ás citações se seguir, virem por si ou pelo curador nomeado, fallar aos termos desta acção e até final sentença, sob pena de revelia e de lançamento, e na qual os supplicantes protestam produzir toda prova util, inclusive depoimentos dos réus, sob pena de confesso, cartas de inquirição para onde convier, dentro ou fóra da Republica, sobre materia de facto, exames ou vistorias de qualquer natureza ou especie, com ou sem arbitramento, e por arbitramento. Dando á causa para os effeitos da alçada, do regimento de custas e da taxa judiciaria, o valor de 50:000\$, e com procuração e documento. P. Deferimento. Rio, 5 de maio de 1919. — P. p., Alfredo Lopes da Cruz. (Estava devidamente sellada). Distribuição: D. á 2ª Vara. Em 5/5/1919. — Azevedo. Despacho: A. Como requerem. Nomeio procurador á lido o Dr. Andrade Silva, Rio, 5-5-19. — O Kelly. Petição — Exmo. Sr. Dr. juiz federal da 2ª Vara. João Baptista de Mattos Barbastefano e outros na acção de alimentos provisionaes e expensa litis contra herdeiros incertos de Francisco ou Francesco Barbastefano. P. P. a V. Ex. se digne designar o prazo e o local de citação dos mesmos herdeiros e a orde-

nada por despacho de V. Ex. J. P. P. Defrimento. Rio, 17 de maio de 1919. — Por procuração, *Alfredo Lopes da Cruz*. (Estava devidamente cellada). Despacho — J. Marco o prazo de 90 dias. Rio, 19/5/19. — *O. Kelly*. Em virtude do que mandou o juiz passar o presente edital pelo qual ficam citados os herdeiros incertos e não sabidos de Francisco ou Francisco Barbastefano, para na primeira audiência deste juízo, após a expiração do prazo marcado de 90 dias, virem ver-se-lhes propor uma acção summaria nos termos da petição transcripta. Outrossim, ficam scientes de que as audiências deste juízo se realizam às 2^{as} e 5^{as} feiras de cada semana, às 13 horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á avenida Rio Branco n. 241, e quando impedidos aquelles dias, nos immediatos á mesma hora. Deste edital extrahir-se-lhão cópias, que serão publicadas pela imprensa e afixadas no lugar do costume. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de maio de 1919. — E eu, Mario Capello Barroso, escrevente, o escrevi. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrivão, que subscrevi. — *Octavio Kelly*.

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das apellações crimes ns. 3.521, 1^o appellante, Manoel Francisco Hipperit, 2^o appellante, commendado: Manoel Rodrigues Fortes; 1^o appellado, José Dias Tavares, 2^o appellado, Manoel Francisco Hipperit; 3.614, 1^o appellante, João Francisco de Souza; 2^o appellante, Floriano Francisco de Souza; appellada, a Justiça; 3.714, appellante, Antonio José de Mattos; appellada, a Justiça; 3.721, appellante, Pedro Albino; appellada, a Justiça; 3.726, appellante, Bernard no da Silveira; appellada, a Justiça; 3.728, appellante, Basilio Sebastião Barbosa; appellada, a Justiça; 3.729, appellante, Anselmo Martinho; appellada, a Justiça, serão effectuados na proxima sessão da 3^a Camara, no dia 23 do corrente mez, ás 11 horas da manhã, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 20 de agosto de 1919. — No impedimento do secretario e do official, o amanuense, *Clovis José Baptista*.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De primeira praça com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação do predio á Estrada da Covanca n. 51 (Frigueira de Jacarépaguá), pertencente ao espolio dos finados Idalina Maria de Castro e Cesar do Castro, na forma abaixo

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1^a Vara de Orphãos e Ausentes do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça com o prazo de 20 dias virem ou delle noticia tiverem, que no dia 9 do proximo mez de setembro, logo após a audiência deste juizo, que terá logir ás 13 horas, no edificio do Forum, á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios deste juizo levará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e offerecer acima da avaliação de 1:800\$. o immovel abaixo, pertencente ao espolio dos finados Idalina Maria de Castro e Cesar do Castro, de quem é inventariante Victor Manoel de Castro. Descrição: Pólo terreno sito á estrada da Covanca n. 51 (Frigueira de Jacarépaguá) construido de frente e uma vez de tijolos, em feitiço de chalet, tendo na frente duas janellas, por um lado uma dita e pelo outro lado duas portas, pintadas, de madeira, medindo 6^m20 de largura por 13^m60 de comprimento inclusive o puchado, dividido em dous quartos duas salas e

cosinha. E-te pre-lo acha-se em máo estado de conservação e está precisando de grandes concertos e limpeza, sendo edificado em terreno aforado que mede 22^m00 de frente por 58^m de fundos avaliados em 1:800\$. A praça foi requerida pelo inventariante do espolio, tendo concordado todos os interessados, inclusive o Dr. 1^o curador de orphãos, e é feita a diligencia á vista ou com fiador idoneo que garanta o juizo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, se expediram este e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Rio de Janeiro, 18 de julho de 1919. Eu, Renato Gomes de Campos, escrivão, o subscrevi. — *Alfredo de Almeida Russell*. — Cópia. Confere. — Pelo escrivão, *Armando Leite Nogueira*, escrevente juramentado.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De 1^a praça com o prazo de 20 dias para venda e arrematação de quatro casinhas em forma de avenida da sítia á travessa Oliveira, hoje rua Jacauna, n. 19 (Estação de Pielade) na forma abaixo:

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1^a Vara de Orphãos e Ausentes do Districto Federal:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça com o prazo de 20 dias virem ou delle noticia tiverem que no dia 9 do proximo mez de setembro logo após a audiência deste juizo, que terá logir ás 13 horas, no edificio do Forum, á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios deste juizo levará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e offerecer acima da importância de 4:000\$ as casinhas abaixo, pertencentes metade ao espolio do finado Feliciano Francisco da Costa e metade ao inventariante José Joaquim de Aguiar. Descrição: Quatro pequenas casinhas, todas terreas, edificadas, recuadas da frente da rua, cada uma dellas de porta e dous janellas com portadas de madeira e em forma de avenida, e respectivo terreno, medindo este 11^m00 de frente, 19^m de largura na linha dos fundos e de extensão de cada um lado 42^m00, confrontando por um lado com o predio e terreno de Carlos Duarte de Figueiredo e sua mulher, por outro lado com predios e terrenos de João Teodoro e outros e pelas fundos com terrenos de Francisco José Fernandes. As casinhas acima são situadas á travessa Oliveira, hoje rua Jacauna, n. 19 e vão á praça sobre a base de 1:00\$. A praça foi requerida pelo inventariante do espolio, tendo concordado o Dr. 1^o curador de Orphãos, e é feita a diligencia á vista ou com fiador idoneo que garanta o juizo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados se expediram o presente e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, cartório do 2^o Officio, aos 20 de agosto de 1919. Eu, Renato Gomes de Campos, escrivão, o subscrevi. — *Alfredo de Almeida Russell*. Co fere. — *José Luiz Fernandes*, escrevente juramentado.

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

De primeira praça, com o prazo de 10 dias, para venda e arrematação dos generos de negocio, pertencentes ao espolio do finado Abilio de Souza Brandão, e encontrados na casa de negocio da rua Barroso n. 217 (Copacabana), na forma abaixo

O Dr. Eurico Torres Cruz, juiz de direito da 2^a Vara de Orphãos e Ausentes da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça, com o prazo de 10 dias, virem,

que no dia 2 de setembro, no Forum, á rua dos Invalidos n. 162, logo após a audiência, que terá logir ás 13 horas, pelo porteiro dos auditorios deste juizo, serão levados á publico pregão de venda e arrematação, os generos de negocio encontrados na rua Barroso n. 217 (Copacabana), pertencentes ao espolio do finado Abilio de Souza Brandão, constantes de: esteiras, banha, batatas, toucinho, carne secca, matte, piraty, aguas mineraes, manteiga, azeite, cebolas, alhos, massas, milho, marmellada, goiabada, azeitonas, queijos, tainhas, bacalhão, cervejas, aniz, alcool de 40^o, phosphoros, chocolate, sal grosso, lenha, potassa, etc., etc. e armação, balaço e cofre, devidamente arrolados e avaliados em 9:49:\$480, cujo laudo de avaliação pôde ser examinado pelos pretendentes, no cartório do 1^o officio, deste juizo, á rua dos Invalidos n. 160, das 11 horas ás 14 horas e mais. Os generos acima declarados vão a esta praça a requerimento do inventariante. E quem pretender arrematal-os deverá comparecer no referido lugar no dia e hora acima designados, onde o referido porteiro os submeterá a publico pregão de venda e arrematação, entregando o ramo a quem mais der acima da avaliação, advertindo-se aos interessados de que o pagamento deverá ser feito á vista ou mediante apresentação do fiador idoneo por tres dias na forma da lei. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, foram passados este e mais dous de igual teor que serão publicados pela imprensa e afixados no lugar publico do costume pelo referido porteiro, que de o haver feito lavrará a competente e certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 1^o de agosto de 1919. Eu, Sylvestro Torres, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, José Caetano Machado, escrivão o subscrevi. — *Eurico Torres Cruz*. Conforme. O escrivão, *José Caetano Machado*.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

De citação, com o prazo de 30 dias, na forma abaixo

O Dr. Anto Fortes, juiz de direito da 1^a Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem e a quem interessar possa que por parte de D. Carolina de Carvalho Mendes lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz da Primeira Vara Civil — Diz D. Carolina de Carvalho Mendes que, sendo casada com Francisco Branco Mendes, pelo regimen de separação de bens, residia com o mesmô á rua Alzira Brandão n. 11. Acontece que o seu marido, sem motivo algum, desde 27 de junho de 1917 abandonou o lar conjugal, indo residir no Hotel Avenida, onde ficou hospedado até 22 de julho do mesmo anno. O supplicante, no dia 21 do dito mez e anno, fez uma publicação pelo *Jornal do Commercio* desta Capital, toruando publica sua intenção de se retirar para Portugal, e declarou que desde 27 de junho estava separado da supplicante. Já havendo decorrido o lapso de dous annos que o supplicante abandonou o lar conjugal e desejando a supplicante intentar contra o mesmo a competente acção de desquite, já tendo V. Ex. decretado a separação de corpos, como se verifica do incluso alvará, e como o supplicado, que declarou pretender partir para Portugal, esteja em logir incerto e não sabido, em requerer a supplicante se digne a admittir V. Ex. seja justificá-lo o que allega, para serem expedidas editaes de citação, a fim de, decorrido o prazo dos mesmô, ser na primeira audiência deste juiz, que se seguir á publicação dos referidos ditais, prop sta a referida acção de desquite, offerecendo a supplicante na mesma audiência os artigos

do libello que melhor exporá sua intenção. Assim, pelo deferimento. Rio, 22 de julho de 1919. Luiz Franco, advogado. (Dev. damente sellado). Despacho. D. A. sim, designando o escrivão. Rio, 22 de julho de 1919. Fortes. Distribuido em 22 de julho de 1919 ao Sr. escrivão da 1ª Vara Civil. O distribuidor interino F. A. Martins. E como a supplicante justificasse com testemunhas que depuzeram convenientemente acerca da ausencia allegada subiram os autos a minha conclusão e nelles proferi a minha sentença do teor seguinte: Juizo por sentença para que produza todos os efeitos de direito a presente justificação de ausencia de Francisco Branco Mendes. Seja feita a citação edital do mesmo com o prazo de 30 dias, citação que será affixada e publicada na forma estabelecida pela lei. Custas pela justificação. Rio, 14 de agosto de 1919. Fortes. Em virtude do que passou-se o presente edital com o prazo de 30 dias, com o teor do qual chamo, cito e hei por citado Francisco Branco Mendes, para findo o referido prazo vir á primeira audiencia deste ver-se-lhe propôr a referida acção de desquite, tudo de accordo com a petição supra. Sciencie de que as audiencias deste juizo têm lugar ás segundas e quintas-feiras ás 13 horas no edificio do Forum, á rua dos Invalidos numero 132. E para constar passou-se este e outros de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de agosto de 1919. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino subscrevi. Auto Fortes. Rio, 18 de agosto de 1919. José da Silva Lisboa. Devidamente sellado. Rio, 18 de agosto de 1919.—O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

De citação aos credores de Penteado & Comp., para sciencia da proposta de concordata que os mesmos lhes fazem e bem assim para se reunirem, sob pena de revelia, na forma abaixo

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve se processam os autos de concordata em que são supplicantes Penteado & Comp., nos quaes lhe foi dirigida uma petição pedindo a convocação de seus credores para se reunirem e deliberarem sobre a proposta que lhes fazem, afim de pagar por saldo de seus creditos 30 % sobre o respectivo valor, dentro do prazo de dous annos, em tres prestações iguaes de 10 % respectivamente a 6, 12 e 24 mezes da homologação da concordata. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual citam-se os credores de Penteado & Comp., para sciencia da proposta supra, bem assim ficam convocados para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua Menozes Vieira n. 152, no dia 27 do corrente mez, ás 13 horas, afim de assistirem á leitura do relatório dos commissarios e discutirem sobre esses documentos para serem ou não approvados, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. Sciencias de que foram nomeados commissarios os credores Companhia Suceo Brasileira, P. S. Nicolson e F. Matarazza. E para constar se passaram este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos sete de agosto de mil novecentos e dezenove. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscrevi. — Auto Fortes. — Está conforme. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Fallencia de C. Figueiredo & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

O major Barros communica aos interessados da fallencia de C. Figueiredo & Comp. que a assembléa foi adiada para o dia 24 do corrente, ás 14 horas.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1919. — O escrivão, José Candido de Barros.

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Concordata de J. Moreira da Silva

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados da concordata de J. Moreira da Silva que foi adiada a assembléa para o dia 15 de setembro proximo, ás 14 horas, para ter lugar a mesma.

Rio, 20 de agosto de 1919. — O escrivão, José Candido de Barros.

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Edital de citação com o prazo de oito dias, aos portadores de debentures da Companhia Fiação e Tecidos Andarahy, na forma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que por parte da Companhia de Fiação e Tecidos Andarahy me foi dirigida a petição do teor seguinte: A Companhia Fiação e Tecidos Andarahy, representada pelo seu liquidante Francisco Cox, tem lo acceito a proposta de accordo que lhe foi offerecida pelos senhores portadores de debentures, em maioria superior a 2/3 do capital emitido, o qual, por força do art. 5º da lei n. 177 A, de 1893, é obrigatorio para minoria de dissidentes, vem requerer a V. Ex. seja o mesmo processado e homologado na forma do decreto n. 2.349, de 12 de maio de 1897, publicando-se e litaes pelo prazo de oito dias, afim de que os dissidentes apresentem as reclamações e embargos que tiverem. Nestes termos E. deferimento. Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919. J. Nunes Tassara advogado (estava sellado). Despacho: A. Expeçam-se os editaes para o fim requerido na forma da lei. Rio, 20 de agosto de 1919. Paulino da Silva. Em virtude do que cito os portadores de debentures da citada companhia para dentro desse prazo apresentarem reclamações e embargos que tiverem sob pena de revelia. E para constar passaram-se este edital e mais outros de igual teor que serão publicados e affixados no lugar do costume. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 20 de agosto de 1919. E, em José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — Antonio Paulino da Silva. Confere. — José Candido de Barros, escrivão.

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

De citação, com o prazo de 10 dias, na forma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, como por parte de Antonio Cosme da Fonseca, ex-syndico da fallencia de Antonio Mendes da Costa, foi requerida a sua prestação de contas com a citação com o prazo de 10 dias aos in-

teressados para dentro daquelle prazo apresentarem as impugnacões que entenderem sobre as contas apresentadas de conformidade com o art. 71 da lei n. 2.024 de 1908. E para constar passaram este e outros de igual teor, que serão affixados e publicados pela imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 19 de agosto de 1919. — E eu, José Candido de Barros, o subscrevi. — Antonio Paulino da Silva. Confere. — José Candido de Barros

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

De citação, com o prazo de 10 dias, na forma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Civil do Districto Federal, etc. etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, como por parte do Paulo Torres de Carvalho, ex-syndico da fallencia Ribeiro & Irmão, foi requerida a sua prestação de contas com a citação com o prazo de 10 dias, aos interessados para dentro daquelle prazo apresentarem as impugnacões que entenderem sobre as contas apresentadas de conformidade com o art. 71 da lei n. 2.024, de 1908. E para constar, passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal aos 19 de agosto de 1919. E eu, José Candido de Barros, subscrevi. — Antonio Paulino da Silva. Confere. — José Candido de Barros.

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil

Concordata preventiva de João Ignacio Dias

De citação aos credores do negociante João Ignacio Dias, estabelecido á rua Barão de Mesquita n. 838, com o commercio de seccos e molhados, e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de concordata preventiva que faz o mesmo negociante, ficando desde logo convocados para a assembléa geral que terá lugar no dia 5 de setembro proximo ás 13 1/2 horas no Forum á rua dos Invalidos n. 152, afim de deliberarem sobre o mesmo pedido, na forma abaixo

O Dr. José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da 4ª Vara Civil do Districto Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por elle se citam os credores do negociante João Ignacio Dias, estabelecido com o commercio de seccos e molhados á rua Barão de Mesquita n. 838, o a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de concordata preventiva impetrada pelo mesmo negociante, para que possam reclamar o que for a bem de seus direitos e interesses, em cuja proposta, constante de sua petição inicial, o impetrante propõe a seus credores, o pagamento de 21 % por saldo dos seus respectivos creditos, sendo 10% ao prazo de dous mezes, depois da homologação da concordata, e 11% dous mezes depois da primeira prestação, e offerece como garantia do referido pagamento todo o seu activo commercial que se obriga a conservar até os respectivos pagamentos. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual, scientes os ditos credores e interessados da nomeação dos commissarios Teixeira Carlos & Comp., estabelecidos á rua do Ouvidor n. 30, Teixeira Borges & Comp., estabelecidos á rua do Osario n. 110 e Bhering & Comp., estabelecidos á rua Sete de Setembro n. 113, e do ficarem suspensas as execuções contra o impetrante

por créditos sujeitos a concordata, são os mesmos convocados para a assembleia que terá lugar no *Forum* à rua dos Invalidos n. 152, no dia 5 de setembro proximo futuro, às 13 1/2 horas, afim de se proceder a verificação dos créditos e se deliberar sobre o pedido de homologação da referida concordata, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito, na forma do Tit. 9º da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908. E para constar se passou o presente edital e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, capital dos Estados Unidos do Brasil, aos 15 de agosto de 1919.—Eu, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado, subscrevo no impedimento ocasional do escrivão.—José Antonio de Souza Gomes.

Juiz de Direito da Quinta Vara Civil

Fallencia de Simão Ayres da Silva

AVISO AOS CREDORES

O escrivão coronel Dario communica aos credores da fallencia de Simão Ayres da Silva que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º—Durante esse prazo de cinco dias, os créditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados quanto á sua legitimidade, importância ou classificação: § 6º—A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919.—O escrivão, Dario Cunha.

Juiz da Quinta Pretoria Civil

De 3ª praça com o prazo de dez dias, e com abatimento de 20% para venda e arrematação dos bens penhorados por Alexandre Antonio da Silva a A. Cesar & Comp. na forma abaixo:

O Dr. Sylvio Martins Teixeira, juiz primeiro suplente em exercicio da 5ª Pretoria Civil, nesta Capital Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital de 3ª praça, com o prazo de dez dias e com abatimento de 20% virem ou delle noticias tiverem, que no dia cinco de setembro do corrente anno, ao meio-dia, depois da audiencia do estylo e as portas da casa onde funciona este juizo, á rua Fonseca numero vinte e seis, S. Christovão, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação em poder e cartorio do escrivão que este subscreve, os bens penhorados por Alexandre Antonio da Silva a A. Cesar & Comp. e que são os seguintes: Um piano americano do fabricante Camp-Bell, de numero sessenta e tres mil trezentos e dezoito, em regular estado: uma mobilia de peroba para sala de visitas, composta de um sofá, duas cadeiras de braço e seis singelas, em bom estado de conservação; uma mesa elastica com tres taboas de peroba; seis cadeiras de peroba, com assento de palhinha; um etagère de peroba com pedra marmore e espelho; um guarda-vestidos, de peroba; um relógio de parede; um cama de peroba, para casal; duas mesinhas de peroba, para cabeceira, com pedra marmore; tres quadros de phantasia com molduras douradas; um espelho regular para parede. Avaliados os respectivos bens na quantia de 942\$ (novecentos e quarenta e dous mil réis) da qual deduzidos os 20% de abatimento restam 753\$600 (setecentos e cincoenta e tres mil e

seiscentos), por quanto irão a 3ª praça deste juizo, a requerimento de Alexandre Antonio da Silva. E quem o mesmo pretender arrematar, deverá comparecer no dia, lugar e hora acima designados. E para constar e chegar ao conhecimento de todos, mandou passar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, em vinte e um de agosto de mil novecentos e dezenove. Eu, Apregio Caldas, escrivão interino, subscrevi.—Sylvio Martins Teixeira.—Está conforme. O escrivão interino, Apregio Caldas.

Juiz da Quarta Pretoria Civil

Edital de segunda praça, com o prazo de oito dias e abatimento legal de 10% para venda e arrematação dos bens moveis penhorados ao Dr. Eduardo Reis da Gama Cerqueira na forma abaixo

O Dr. Tarquinio de Souza Filho, 1º suplente do Juiz da 4ª Pretoria Civil em exercicio:

Faz saber a todos que o presente edital de praça com o prazo de oito dias e abatimento legal de 10% virem ou delle conhecimento tiverem que no dia 21 do corrente mez aós a audiencia do juizo que se effectua ás 13 horas no predio n. 271, da rua do Cattetto o official do justica do juizo que estiver servindo de porteiro trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima do preço da avaliação feita pelos avaliadores privativos do juizo e constante dos autos no total de quatrocentos e cincoenta mil réis e que com o abatimento legal de 10% fica reduzida a quatrocentos e cinco mil réis, os bens moveis abaixo descritos e que se acham em poder do executado como depositario á rua de Santa Clara n. 126 e foram penhorados pelo Banco Popular do Brasil e são os seguintes: Uma mobilia de peroba para sala de jantar em bom estado de conservação e composta de uma mesa elastica com taboas de dobrar por corrediças, quarenta mil réis; um guarda louça com vidros lavrados, noventa mil réis; um etagère com pedra marmore e espelho bisauté, cento e vinte mil réis, um buffet com espelho bisauté, cento e quarenta mil réis; um guarda-comidas com tela de arame, trinta mil réis; seis cadeiras com assento de palha e encosto de madeira, trinta mil réis. Total: quatrocentos e cincoenta mil réis. E quem os ditos bens quizer arrematar com o abatimento legal de 10% ou sejam acima do preço de quatrocentos e cinco mil réis, deverá comparecer no lugar, dia e hora supra designados afim de fazer a licitação legal com dinheiro á vista ou fiador idoneo por tres dias, na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa, mandei passar o presente e mais dous de igual teor para serem publicados e afixados no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 8 de agosto de 1919. Eu, Benjamin de Andrade Figueira, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Solferi Cavalcanti de Albuquerque, escrivão, o subscrevo.—Tarquinio de Souza Filho. (Sellado o original.)

Juiz da Quinta Pretoria Civil

De terceira praça, com o prazo de dez dias, com o abatimento de vinte por cento, para venda e arrematação de uma quarta parte do predio numero quatorze, da antiga rua Constancia Barbosa, estação do Meyer, penhorado pelo doutor Raymundo de Castro Pereira Rego a Candida do Espirito Santo Rosa, na forma abaixo

O Dr. Sylvio Martins Teixeira, juiz primeiro suplente em exercicio da Quinta Pretoria Civil, nesta Capital Federal:

Faz saber a todos que o presente edital de terceira praça, com o prazo de dez dias, com o abatimento de vinte por cento, virem ou

delle noticias tiverem, que no dia vinte e nove de agosto do corrente anno, ao meio dia, depois da audiencia do estylo, e ás portas da casa onde funciona este juizo, á rua F n. ca numero vinte e seis, S. Christovão, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação em poder e cartorio do escrivão que este subscreve, a quarta parte do predio da antiga rua Constancia Teixeira, hoje Constancia Barbosa, numero quatorze, estação do Meyer, penhorado pelo doutor Raymundo de Castro Pereira Rego a Candida do Espirito Santo Rosa, cujo predio tem os seguintes caracteristicos: predio assobradado com porão habitavel, edificado no interior do terreno, frito do platibanda e cobertos de telhas francezas, tendo na fachada fach. da tres janellas com portaes de cantaria e sacadas com grades de ferro e tres mezzaninos com cantaria e grade; ao lado esquerdo tem uma varanda coberta, abrangendo toda a extensão do corpo principal do predio, e para a qual dá acesso uma escadaria de cantaria com grades de ferro. O predio mede oito metros e quinze centimetros de largura por treze metros e vinte e cinco centimetros, no corpo principal, tendo ainda um puxado com oito metros e vinte centimetros de comprimento, sendo dividido da maneira seguinte: Pavimento superior: duas salas, tres quartos, corredor, despensa, cozinha, banheiro e latrina; pavimento inferior (porão habitavel) em nove commodos para morada, tanque, latrina e banheiro. O terreno onde se acha o predio descripto tem vinte metros e dez centimetros de largura por trinta e um metros, mais ou menos, de comprimento, com muro e gradil de ferro em toda a frente, avaliado em dezesseis contos de réis (16:000\$000), sendo portanto de quatro contos de réis (4:000\$000), valor da quarta parte penhorada, que com abatimento de vinte por cent., restam tres contos e duzentos mil réis (3:200\$000), por quanto irá a terceira praça deste Juizo, a requerimento do exequente. E quem o mesmo pretender arrematar deverá comparecer no dia, hora e lugar acima designados. E para constar e chegar ao conhecimento mandei dar e passar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos quinze de agosto de mil novecentos e dezenove.—E eu, Manoel Teixeira Peixoto, escrevente juramentado, no impedimento do escrivão interino, o subscrevi.—Sylvio Martins Teixeira. Está conforme.—M. Peixoto.

Juiz da Sexta Pretoria Civil

Freguezia do Engenho Novo

De praça, com o prazo de 10 dias, para venda e arrematação dos bens penhorados a Carlos Placido Teixeira, no executiro, por nota promissoria, que por este juizo lhe move Humberto Chaves.

O Dr. Edmundo de Oliveira Figueiredo, juiz da 6ª Pretoria Civil do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 10 dias virem que no dia 1 de setembro, logo após a audiencia do estylo, que terá lugar ás 12 horas no predio á rua Archias Cordeiro n. 210, Meyer, o official do justica que serve de porteiro trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação os bens penhorados a Carlos Placido Teixeira, no executiro, por nota promissoria que lhe move por este juizo Humberto Chaves, cujos bens foram descriptos e avaliados pela forma seguinte: Lote de avaliação. Nós, abaixo assignados, avaliadores privativos das pretorias do Distrito Federal, declaramos que, em cumprimento do mandado do Exmo.

Dr. Dr. Elmiundo de Oliveira Figueiredo, juiz da 6ª Pretoria Cível e a requerimento do Humberto Chaves, procedemos à avaliação dos bens penhorados a Carlos Plácido Teixeira, no executivo, por nota promissória que lhe move o requerente. Os referidos bens acham-se em poder do próprio executado em sua residência à rua Dr. Gárgior numero setenta e cinco onde os avaliámos na forma seguinte: um piano do autor «Carlos Wehrs» de numero 375, muito usado, 300\$; 1/2 mobilia preta composta de um sofá, duas cadeiras de braços e seis singelas, assento de palha, 50\$; 1/2 mobilia preta feita austriaca composta de um sofá, seis cadeiras singelas e uma de balanço com assento de palhinha, 6\$; dous quadros da parede representando caças, 20\$; dous para-tores com frisos dourados e pedra marmore, 40\$; dous aparadores menores com frisos dourados e pedra marmore escura, 30\$; uma mesa elastica de canella com tres taboas, 30\$; um guarda-comidas com tela de arame, 15\$; um guarda-louças de canella com frisos dourados, 60\$; um otapero de canella com capello, 60\$; um guarda-comidas com tela de arame, 15\$; quatro camas de madeira de lei, sendo duas para casal e duas para solteiro, 80\$; dous relógios de parede, 20\$; seis cadeiras pretas austriacas para sala de jantar, 18\$; um toilette com espelho e pedra marmore estragada, 20\$; dous quadros representando frutas, 6\$; um concheio com pedra marmore, 1\$; uma machina de costura do autor «Singer» muito usada, 40\$; duas cantoneiras pequenas, 6\$; um vaso de louça dourado, 10\$; dous vasos do barro, 2\$; dous vasos de louça, 4\$. Total 901\$ (novecentos e um mil réis). Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1919. — João Ferroira Cavalcante. — Delio Guarani de Barros. E quem pretender arrematar os ditos bens deverá comparecer neste juizo no dia, hora e lugar acima designados a fim de effectuar-se a praça e serem os mesmos bens arrematados por quem mais der o maior lance offerecer acima da avaliação. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente que será afixado no lugar do costume e mais eus do igual teor para serem juntos aos autos e publicados pela imprensa na forma da lei. Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1919. E eu, Raul Pinto de Menonça, escrivão interino, o inscrevi. — Elmiundo de Oliveira Figueiredo.

Juiz da Sexta Pretoria Cível

Freguezia do Engenho Novo

PROCLAMAS

Faço saber que estão se habilitando para casar na forma da lei: Joel Pinto de Araújo com Alice Junel, Aristaldo Mendes da Silva com Irinda Avelia de Oliveira Santos, Delfim Toxira Alves com Maria Antunes Peixoto, Renato Pereira Gomes com Anathair Alves Pereira, Octavio Guilherme Pereira Junior com Izaura da Rocha Porto. Quem souber de algum impedimento accense na forma da lei. Sexta Pretoria Cível, em 2 de agosto de 1919. — O escrivão interino, Raul Pinto de Menonça.

Juiz da Primeira Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de 10 dias, ao réo ausente Antonio da Veiga Cabral

O Dr. Chrysólito de Gusmão, juiz da 1ª Pretoria Criminal do Distrito Federal, etc.:

Faz saber ao réo ausente Antonio da Veiga Cabral, que é réo presente citado para comparecer neste juizo, à rua das Marrecas numero 48, às 14 horas, à audiência que se realizará no dia 2 do proximo mez de setembro, a fim de se ver proceer, pela Justiça publica, pelo crime previsto no art. 303 do

Código Penal, outrossim, ficando citado para todos os demais termos do processo até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento do réo ou a quem interosar possa, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919. E eu, Francisco Manoel de Moraes, escrivão o escrevi. — Chrysólito de Gusmão.

Juiz da Sexta Pretoria Criminal

O Dr. Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior, juiz da 6ª Pretoria Criminal do Distrito Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou a Leon Litkowsky, como incurso nas penas do art. 306 do Código Penal. E como não tenha sido possível intimar-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo no dia 3 do setembro proximo, às 13 horas, a fim de assistir ao sumario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrossim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e toem logar à rua Fonseca n. 20, S. Christovão. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 2 de agosto de 1919. Eu, Octavio Meilhac, escrivão, o escrevi. — L. Duque Estrada Junior. Está conforme. Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919. — O escrivão, Octavio Meilhac.

Juiz da Sexta Pretoria Criminal

O Dr. Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior, juiz da 6ª Pretoria Criminal do Distrito Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou a Jovino Pereira dos Santos como incurso nas penas do art. 330, § 1º do Código Penal. E como não tenha sido possível intimar-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo no dia 4 de setembro proximo, às 13 horas, a fim de assistir ao sumario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrossim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e toem logar à rua Fonseca n. 20, S. Christovão. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 20 de agosto de 1919. Eu, Octavio Meilhac, escrivão, o escrevi. — L. Duque Estrada Junior. Está conforme. Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919. — O escrivão, Octavio Meilhac.

Juiz da Sexta Pretoria Criminal

O Dr. Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior, juiz da 6ª Pretoria Criminal do Distrito Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Galdino dos Santos como incurso nas penas do art. 303 do Código Penal. E como não tenha sido possível intimar-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo no dia 2 de setembro proximo às 13 horas, a fim

de assistir ao sumario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrossim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e toem logar à rua Fonseca n. 20, S. Christovão. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 2 de agosto de 1919. Eu, Octavio Meilhac, escrivão, o escrevi. — L. Duque Estrada Junior. Está conforme. Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919. — O escrivão, Octavio Meilhac.

Juiz Federal da Secção de São Paulo

Primeira praça

O doutor Washington Orrio de Oliveira, juiz federal da Secção de São Paulo, etc.:

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de oito dias virem ou delle noticia tiverem que o porteiro dos auditorios deste Juiz Celestino Luiz de Souza ou quem suas vezes fizer trará a publico preço de venda e arrematação em primeira praça, a quem mais der o maior lance offerecer acima do preço da avaliação, no dia cinco de setembro do corrente anno, às quinze horas, à porta do edificio deste Juiz, à rua de São Bento numero trinta e um, nesta cidade de São Paulo, os bens immoveis penhorados ao conde Asdrubal Augusto do Nascimento e sua mulher dona Ernestina Jardim do Nascimento, executivo hypothecario que o doutor Oscar de Almeida Gama move aos referidos executados Conde Asdrubal Augusto do Nascimento e sua mulher e Conde Nascimento & Comp., pelo Juiz Seccional da 2ª Vara do Distrito Federal, conforme carta executoria vinda daquelle juizo e que está sendo processada no cartorio do escrivão que este edital subscrive, sendo os ditos bens aquelles que se descrevem minuciosamente no laudo dos avaliadores que vae aante transcripto: Nós, abaixo assignados, louvados para a avaliação dos bens penhorados ao Conde Asdrubal Augusto do Nascimento e sua mulher e Conde Nascimento & Comp., no executivo hypothecario que lhes move Oscar de Almeida Gama tendo examinado os autos da respectiva acção e tomado conhecimento do historico de todas as terras, verificamos que pela escriptura da hypotheca o auto de penhora essas terras foram adquiridas pelo Conde Asdrubal Augusto do Nascimento, por compra e venda feita a Joaquim Rodrigues Sobrinho e sua mulher, em sete de dezembro de mil novecentos e quatro, nas notas do terceiro tabellião desta capital, a folhas setenta e sete verso do livro auxiliar numero cento e onze e ainda em consequencia da escriptura de divisão amigavel celebrada na mesma data, em notas do mesmo tabellião, a folhas oitenta do livro auxiliar cento e onze, com essa orientação podendo determinar as seguintes áreas e confrontações, tudo de accordo com as citadas escripturas, hypotheca e auto de penhora. Primeiro quinhão: Uma parte de terras de dous mil e quinhentos alqueires (de vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados) constante do primeiro quinhão que vem a ser o quarto do primeiro bloco de dez mil alqueires, segundo a discriminação feita pela escriptura de reconhecimento do divisas, com as seguintes confrontações: pelo lado de baixo do rio Feio, confinando com terras de Salvador de Toledo Piza e outros; pelo lado amontante com o primeiro quinhão de dous mil e quinhentos alqueires que foi do doutor Carlos de Campos e vem a ser o terceiro do primeiro bloco de dez mil alqueires da referida escriptura de divisão; em seguida pela linha divisoria das aguas do espigão, com terras que

terram para o rio do Peixe e que são de Antonio Zerreimer e outros, pelo lado ajuzante do mesmo rio Feio, com o segundo quinhão de dois mil e quinhentos alqueires do doutor Joaquim Salles, que vem a ser o quinto do segundo bloco de dez mil alqueires da divisão supra referida. Segundo quinhão: Uma sorte de terras de dois mil e quinhentos alqueires de vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados o alqueire) que constitui o segundo quinhão constante do segundo bloco, de dez mil alqueires da divisão, com as seguintes confrontações: pelo lado de baixo o rio Feio, confinando com terras de Salvador do Toledo Piza e outros pelo lado amontante, com o segundo quinhão de dois mil e quinhentos alqueires que foi do doutor Carlos de Campos, que vem a ser o sexto do segundo bloco de dez mil alqueires da referida escriptura, em seguida, pela linha divisória das aguas do espigão com terras que vertem para o rio do Peixe o que são de Antonio Zerreimer e outros; pelo lado ajuzante do mesmo rio Feio com o seguinte quinhão de dois mil e quinhentos alqueires do doutor Alfredo de Campos Salles, que vem a ser o oitavo do segundo bloco de dez mil alqueires referidos na dita escriptura de divisão. Terceiro quinhão: Uma sorte de terras de dois mil e quinhentos alqueires (de vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados o alqueire) que constitui o terceiro quinhão constante do terceiro bloco de dez mil alqueires mencionados na divisão acima referida com as seguintes confrontações, pelo lado de baixo, o rio Feio, confinando com terras de Salvador do Toledo Piza e outros; pelo lado amontante, com o terceiro quinhão de dois mil e quinhentos alqueires que foi do doutor Carlos de Campos o que vem a ser o nono do terceiro bloco de dez mil alqueires indicados na escriptura de divisão; em seguida pela linha divisória das aguas do espigão, com terras que vertem para o rio do Peixe e que são de Antonio Zerreimer e outros; pelo lado ajuzante do mesmo rio Feio, com o terceiro quinhão de dois mil e quinhentos alqueires do Dr. Alfredo de Campos Salles, que vem a ser o decimo primeiro do terceiro bloco de dez mil alqueires indicados na escriptura de divisão. Quarto quinhão: Uma sorte de terras de cinco mil alqueires mais ou menos (de vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados o alqueire) que constitui o quarto quinhão e que vem a ser o decimo terceiro do quarto bloco individualizado na escriptura de divisão com as seguintes confrontações: pelo lado de baixo o rio Feio, confinando com terras de Salvador do Toledo Piza e outros pelo lado amontante, com o terceiro quinhão do Dr. Joaquim Salles, que vem a ser o decimo segundo do terceiro bloco constante da escriptura de divisão; em seguida pela linha divisória das aguas do espigão, com terras que vertem para o rio do Peixe, que são de Antonio Zerreimer e outros; pelo lado de ajuzante do mesmo rio Feio, com o quarto quinhão do Dr. Alfredo de Campos Salles, o que, segundo reza a escriptura de divisão, vem a ser o decimo quarto quinhão do quarto bloco; finalmente—Quinto quinhão: Uma sorte de terras de sete mil e quinhentos alqueires mais ou menos (de vinte e quatro mil duzentos metros quadrados o alqueire), situadas nas cabeceiras do rio Tybirigá, com as seguintes confrontações, começando junto ás terras que o Dr. Alfredo de Campos Salles vendeu ao coronel Antonio Carlos Ferraz de Salles; em seguida pelo espigão que divide as aguas do rio Tybirigá; em seguida com o espigão que divide as aguas vertentes do Bataijinha das vertentes do rio Tybirigá; em seguida com as terras que fazem parte do perimetro medido e dividido judicialmente das cabeceiras do rio Feio; em seguida com os doze mil alqueires do doutor Augusto Elycio de Castro Fonseca e outros, até chegar a confrontação nas mesmas

terras em começo indicadas e vendidas pelo doutor Alfredo de Campos Salles ao coronel Antonio Carlos Ferraz de Salles, observando essas terras e considerando minuciosas e detalhadas informações colhidas. Depois da necessária conferencia recommendada pela lei, damos ás mesmas, englobadamente, o valor de quinhentos contos de réis (500.000\$000). Bataijinha, trinta e um de agosto de mil novecentos e dezoito.—José de Mattos Fonseca.—Francisco de Faria Bastos.—José Montuoro. E para que chegue ao conhecimento de todos se expedit o presente edital com o prazo de vinte dias, que será publicado pela imprensa o affixado no logar do estylo, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos treze dias do mez de agosto de mil novecentos e dezanove. Eu, Marino Motta, segundo escrevi, o subcrevi. — Washington Osorio de Oliveira. São Paulo, 13 de agosto de 1919. — O 2º escrevi, Marino Motta.

TERMOS DE CONTRACTOS

Ministerio da Guerra

Hospital Militar de Curitiba

Aos vinte e sete dias do mez de junho do anno de mil novecentos e dezanove compareceu na secretaria do Hospital Militar de Curitiba o Sr. Wenceslau Rodrigues do Couto, perante o Sr. major medico Dr. Joaquim Pinto Rebello, director do estabelecimento, com o fim de firmar o presente contracto, ordenado pelo Sr. ministro da Guerra, conforme seu despacho de dez do corrente e de accordo com o paragraho unico do artigo cincoenta e um do decreto numero quatrocentos e setenta e seis, de seis de agosto de mil oitocentos e noventa e um, para prestar os seus serviços como ajudante de enfermeiro do mesmo hospital, durante o corrente anno, sob as seguintes condições:

Primeira — O contractante obriga-se a prestar o serviço de ajudante de enfermeiro, durante o corrente anno, obedecendo a todos os regulamentos militares que lhe digam respeito, especialmente as disciplinares dos artigos sessenta e um e sessenta e seis do regulamento dos hospitais militares.

Segunda — O contractante fica responsável pelo bom andamento do serviço dentro do estabelecimento, concernente ao tratamento dos enfermos, cumprindo e fazendo cumprir as ordens recebidas.

Terceira — O contractado terá os seguintes vencimentos mensaes, conforme o disposto na tabella annexa ao decreto numero trescentos e sete, de sete de abril de (1890) mil oitocentos e noventa: Ordenado, trinta mil réis e gratificação, vinte mil réis, que corra á conta da verba setima e mais uma etapa diaria das que estiverem vigorando para as prazas de prest do Exército, conforme o disposto no paragraho unico do artigo cincoenta e um do decreto quatrocentos e setenta e seis, de seis de agosto de mil novecentos e noventa e um, correndo esta despesa pela verba nona, tendo mais a gratificação adicional de dez mil réis mensaes, correspondente ao augmento de cincoenta por cento, em virtude do disposto no paragraho setimo do artigo dezoito, da lei dos mil quinhentos e quarenta e quatro, de quatro de janeiro de mil novecentos e doze, gratificação essa paga pela verba setima, tudo do orçamento vigente. Não tendo direito a fardamento, sendo porém obrigado a usar os uniformes respectivos, dentro do estabelecimento.

Quarta — Sempre que o contractado faltar ao serviço sem causa justificada, perderá todo o vencimento e apenas um terço em caso de justificação, por motivo de molestia ou outro, a juizo da autoridade sob cujas ordens servir;

si for tratado no estabelecimento vencerá sómente a metade do ordenado.

Quinta — Este contracto poderá ser rescindido quando o governo achar conveniente, sem que reste ao contractado direito algum de reclamações por prejuizos e damnos, ou quando o mesmo contractado o requiera com uma antecedencia minima de trinta dias.

Sexta — Este contracto, lavrado de accordo com a segunda parte das instrucções que acompanham a portaria ministerial do vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e dezanove, fica dependendo da approvação do governo e registro do Tribunal de Contas, para que possa produzir todos os seus effectos e bem assim poderá ser prorogado para vigorar no anno seguinte, caso convenha a ambas as partes contractantes. E para constar lavrou-se o presente termo, que vai assignado por ambas as partes contractantes: E, eu Nicephoro Nicanor Bezerra da Trindade, segundo escriptuario, o subcrevi. Confero.—Joaquim Pinto Rebello, major director.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Contracto celebrado entre a Repartição de Aguas e Obras Publicas e a firma Castro de Almeida & Comp., para fornecimento de aros de borracha massica, convenientemente collocados em rodas de auto-caminhões.

O director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas, engenheiro Luiz van Erven, tendo presentes as propostas apresentadas na concorrência effectuada a 30 de junho ultimo, nos termos do edital datado de 21 e publicado, pela primeira vez, a 22 do citado mez, no *Diário Official* e em outras datas, para fornecimento dos artigos abaixo enumerados, propostas essas cujas segundas vias foram, na integra, publicadas no *Diário Official* de 1 de julho, n. 418, contracta com a firma Castro d'Almeida & Comp., que preço mais vantajoso offereceu, o dito fornecimento, sob as seguintes condições:

Primeira.

A firma contractante obriga-se a fornecer:

12—(doze)—aros de borracha massica de 0^m,860×0^m,400, ao preço de quatrocentos e setenta e dois mil réis—(Rs. 472\$000)—cada um, ou sejam cinco contos seiscentos e sessenta e quatro mil réis—(3.664\$000)—o total do fornecimento;

8—(oito)—aros de borracha massica de 0^m,935×0^m,030, ao preço de quatrocentos e quarenta e quatro mil réis—(Rs. 444\$000)—cada um, ou sejam tres contos quinhentos e cincoenta e dois mil réis—(3.552\$000)—o total do fornecimento;

6—(seis)—aros de borracha massica de 0^m,850×0^m,085, ao preço de trescentos e cincoenta e tres mil e quinhentos réis—(333\$500)—cada um, ou sejam dois contos cento e vinte e um mil réis—Rs. 2.121\$000—o total do fornecimento;

4—(quatro)—aros de borracha massica de 1^m,060×0^m,420, ao preço de quinhentos e sessenta mil réis—(Rs. 360\$000)—cada um, ou sejam dois contos duzentos e quarenta mil réis—(2.240\$000)—o total do fornecimento.

Os aros acima referidos deverão ser convenientemente collocados em rodas de auto-caminhões.

Segunda

Os aros deverão ser entregues no Almoxtarifado Geral, á Rua Frei Caneca n. 112, correndo por conta da firma contractante toda e qualquer despesa de transporte.

Terceira

A firma contractante se compromette a fazer entrega do fornecimento integral, dois dias depois de receber a guia de compra, assinada pelo Chefe da Secção de Contabilidade.

Quarta

Os aros que forem recusados, deverão ser substituídos, pela firma contractante, dentro do prazo de 48 horas.

Quinta

No caso de não ser satisfeito pela firma contractante o fornecimento no prazo estipulado na cláusula terceira ou de deixar de substituir no tempo marcado na cláusula quarta, fica o mesmo sujeito a multa de 30 % sobre o valor dos aros que deixou de entregar ou substituir, multa essa imposta pelo director geral, sob proposta do chefe da secção de contabilidade, podendo a reanotação em caso de reincidência comprar o artigo independente do contracto em qualquer parte.

Sexta

A diferença de preço dos aros comprados fóra do contracto, no caso previsto da cláusula quinta, correrá por conta da firma contractante, sendo essa diferença bem como as multas, deduzidas da primeira conta que da mesma haja de ser processada ou da caução do contracto.

Setima

Si a firma contractante incidir nas penalidades prescriptas na cláusula quinta dará motivo a que o contracto seja rescindido pelo director geral, independentemente de interposição judicial, revertendo a caução de que falla a cláusula oitava á Fazenda Nacional.

Oitava

Para garantia da fiel observancia deste contracto, depositou a firma contractante na thesauraria geral do Thesouro Nacional a quantia de um conto trezentos e cincoenta e sete mil e setecentos réis (1:357\$700) correspondente a 10 % (dez por cento) do total do fornecimento na importância de treze contos quinhentos e setenta e sete mil réis (13:577\$), conforme a guia n. 396, de 7 de agosto de 1919.

Nona

Fica entendido que o presente contracto só entrará em vigor depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e consequentemente registrado pelo Tribunal de Contas, terminando em 31 de dezembro de 1919.

Decima

O sello proporcional deste contracto é calculado sobre o valor total do fornecimento na importância de treze contos quinhentos e setenta e sete mil réis (13:577\$000), e pago pela firma contractante no acto de sua assinatura.

Decima primeira

As despesas provenientes do presente contracto serão levadas á conta da verba 8ª, art. 98 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno.— Dotação de Rs. 573:400\$000

—Material—da consignaço—Revisão de Rêdo
—Novas canalizações, etc. etc.

E, para os devidos effectos, foi lavrado o presente contracto, na Repartição de Aguas e Obras Publicas, no dia 14 de agosto de 1919, cuja minuta foi approvada pelo aviso n. 358, de 22 de julho ultimo, do Ministerio da Viação e Obras Publicas em que assignam o director geral engenheiro Luiz van Brven, a firma contractante Castro d'Almeida & Comp., e chefe da Secção de Expediente, Francisco José da Fonseca Braya, as testemunhas abaixo commigo, Luiz dos Santos Barata, 2º escripturario, quo o escrevi. Achavam-se colla las tres estampilhas do sello federal, no valor total de Rs. 30\$400, assim inutilizadas: Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1919.—Luiz van Brven.—Castro d'Almeida & Comp.—F. J. da Fonseca Braya, como testemunhas: Manoel Alves Botelho e Gregorio Waldemar Azevedo. Luiz dos Santos Barata, 2º escripturario. Confere.—F. Braya, chefe da secção do expediente.

NOTICIARIO

No Palacio do Cattete realizou-se hontem sob a presidencia do Sr. Dr. Epitacio Pessoa, Presidente da Republica, e com a presença de todos os Srs. ministros de Estado, o despacho semanal collectivo do ministerio.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem á tarde, em audiencias, no Palacio do Cattete, os Srs. almirante Brasílio Savado, superintendente de Navegação; embaixador Dr. Domicio da Gama e ministro Dr. Amaro Cavalcanti.

— Estiveram hontem á tarde no Palacio do Cattete o Sr. Dr. Fernando Guerra Duval e a Exma. Sra. D. Jenny Amaral, secretaria da Associação Pró-Matre, afim de convidarem o Sr. Presidente da Republica para a festa de caridade a realizar-se no sabbado, 23 do corrente, no Theatro Municipal.

A Repartição dos Correos expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo Iris, para Victoria, Ilhéos, Bahia, Aracajú, Maceió e Recife, recebem lo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7.

Pelo Raparuna, para Ilhéos, Bahia e Aracajú, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9.

Pelo Itaqui, para Santos, Paraná, Santa Catharina e Imbituba, recebendo impressos até ás 11 horas, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo Itauba, para Santos, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9.

Pelo Kamakura Maru, para Cap. Town, P. Elisabeth, Durban, E. London, M. Bay e Japão, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o exterior até ás 9.

Amanhã:

Pelo Ceará, para Victoria e portos do norte, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7 e objectos para registrar até ás 10 do hoje

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil
— Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 93ª loteria do plano 297, 124ª extracção do anno de 1919, realizada em 20 de agosto de 1919, em beneficio das instituições mencionadas no art. 31, § 12, lettra j e art. 35 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e em virtude do contracto celebrado em 16 de fevereiro de 1911, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica:

24.315.....	20:000\$000
54.660.....	100\$900
58.458.....	100\$900
52.424.....	100\$000
28.426.....	100\$000
13.839.....	20\$900
9.544.....	50\$900
15.373.....	200\$000
47.183.....	20\$900
5.289.....	100\$900
17.566.....	200\$900
12.436.....	100\$000
13.907.....	200\$000
46.664.....	200\$900
22.480.....	50\$000
2.06.....	500\$000
59.390.....	200\$000
42.170.....	200\$900
23.652.....	100\$000
37.576.....	200\$900
28.013.....	10\$900
17.926.....	100\$900
23.440.....	100\$000
10.129.....	100\$000
49.288.....	100\$000
43.618.....	20\$900
48.031.....	200\$000
463.....	100\$000
40.491.....	100\$000
40.140.....	100\$000
16.270.....	100\$000
29.518.....	10\$900
59.325.....	1:000\$900
40.105.....	100\$000
51.203.....	100\$000
41.217.....	500\$000
32.231.....	3:000\$000
6.427.....	100\$000
21.480.....	1:000\$000
35.045.....	1:000\$000
43.568.....	100\$000
31.123.....	100\$000
44.639.....	100\$000
7.112.....	200\$000
4.286.....	100\$000
21.492.....	100\$000
37.763.....	200\$000
33.820.....	200\$000
45.483.....	100\$000
48.123.....	100\$000
28.636.....	100\$000
48.934.....	100\$000
47.377.....	200\$000
1.533.....	100\$000

Aproximações

21.314 e 24.316.....	200\$000
32.230 e 32.232.....	100\$000

Dezenas

24.311 a 24.320.....	40\$000
32.231 a 32.240.....	20\$000

Centenas

24.371 a 24.400.....	12\$000
32.291 a 32.300.....	5\$000

Todos os numeros terminados em 15 tem 45 e os terminados em 5 tem 25, exceptuando-se os terminados em 15.

O fiscal do Governo da União, Manoel Cosma Pinto.— O director assistente, Antonio Olyntho dos Santos Pires, vice-presidente.— O escriptão, primino de Cantuaria,

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção do Meteorologia e Physica do Globo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 20 de agosto de 1919.

Zona norte — Reina tempo incerto em Alagoas, Sergipe, Bahia e parte do Ceará. Choveu hontem e esta manhã nos tres primeiros. Esta los. De Pernambuco e Parahyba não recebemos o nosso serviço. Zona centro — Mantem-se firme o tempo na região central do país. A unica precipitação registrada nas ultimas 24 horas foi em Victoria, hoje pela manhã. A temperatura subiu. Zona sul — Na região sul do país o tempo está bom em S. Paulo, Paraná e Santa Catharina, e incerto em o Rio Grande. Em Blumenau chuveitou hontem, e em Bagé esta manhã. Choven e trovejou esta manhã em S. Victoria do Palmar. A temperatura elevou-se regularmente. A maior temperatura da hontem, 36.0, em S. Luiz de Cáceres; a menor, 0.2, em Passa Quatro. — Previsão do tempo para o Districto Federal e Nitheroy: Tempo bom (2). Temperatura — em assenso (2). Ventos — normaes, predominando os do quadrante norte (1); por vezes frescos (3). — 1) muito provavel. 2) provavel. 3) algumas probabilidades. Nota — Serviço telegraphico: nacional, regular; argentino, máo; uruguayo, pessimo.

Observações meteorológicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 20 de agosto de 1919 (Resumo do boletim organizado no Observatorio Nacional)

Locações	Observações do dia							Observações da vespera			
	Pressão atmosférica m/m	Temperatura do ar		Ventos		Estado do céu	Estado do mar	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observação	Diferença em 24 horas	Direcção	Força			Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão...	762.7	27.5	-1.0	NE	4	7	Tranquillo.	I.	31.0	23.0	
Barra da Corda (X)...											
Fortaleza.....	61.3	27.0	0.0	SE	5	0	—	B. v.	32.0	23.0	
Quixeramobim (X)....											
Natal (X).....											
Parahyba (X).....											
Rocão (X).....											
Pio do Asucar.....	65.5	22.0	2.0	S	2	10	—	M. c. (n. m.).	34.0	24.0	45.5 C. am. pm.
Aracajú.....	67.6	23.0	-1.4	SE	1	9	—	I. (c. manhã)	27.8	20.5	10.2 C. am. pm.
Bahia.....	66.8	22.0	-1.0	SE	3	6	Pqs. vagas.	I. (ch. v. m.)	24.0	20.0	1.6 C. am. pm. v. am. pm.
Castell (X).....											
Jannatia (X).....											
Rallo Horizonte.....	69.8	15.0	2.0	SE	1	1	—	B.	21.0	10.0	
Theophilo Otoni.....	69.5	18.0	2.6	SW	1	7	—	I. (ch. manhã)	21.0	11.0	I. am. pm.
Uberaba.....	66.0	21.0	2.0	NE	3	0	—	B.	27.0	12.0	
Caxambu.....	69.3	12.0	2.0	N	2	0	—	B.	20.0	2.0	
Goyaz.....	64.9	19.0	-5.0	E	0	2	—	B. v.	28.0	10.2	V. pm.
Santa Luzia (X).....											
Goyabá.....	63.0	25.4	0.4	Calma	0	4	—	B.	33.2	23.8	
Corumbá.....	59.4	25.0	2.0	E	1	1	—	B.	34.0	22.0	1.0
Victoria.....	70.1	20.0	0.0	SW	1	4	Tranquillo.	B. (c. manhã).	27.0	16.0	
Capital Federal.....	71.6	17.0	-0.2	Calma	0	0	Pqs. vagas.	B. (nt. manhã).	22.0	15.0	
Campos.....	71.6	19.0	0.0	Calma	0	7	—	B. (o. manhã).	22.0	14.6	
Friburgo.....	68.6	15.0	3.0	Calma	0	8	—	—	16.0	5.0	
Petropolis.....	68.9	13.5	2.5	E	3	2	—	B.	17.0	4.0	
Rezende.....	69.3	12.0	-2.0	NE	1	0	—	B. (n. o. man.)	23.0	7.0	
Cabo Frio.....	69.1	20.0	0.0	NE	3	2	Pqs. vagas.	B.	23.0	14.0	
Theropolis.....	68.3	13.0	3.5	N	4	1	—	B.	17.5	2.0	
S. Paulo.....	67.9	13.0	2.0	NE	3	0	—	B.	22.5	6.5	
Santos.....	68.5	19.0	0.0	E	1	0	Tranquillo.	B.	23.0	11.0	
Paraguá.....	68.5	17.0	1.0	Calma	0	8	Tranquillo.	I.	21.0	11.0	
Parahyba.....				NE	2	1	—	B.	—	—	
Florianopolis.....	67.8	18.0	2.0	N	3	4	Chlo.	B.	19.0	14.0	
Lagoa (X).....											
Porto Alegre.....	62.0	16.0	4.0	Calma	0	2	—	B.	23.0	9.0	
Uruguayana (X).....											
Montevideo (X).....											
Buenos Aires (X).....											

Estado do céu em decimos de céu encoberto — 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: B, bom; I, incerto; m, nevoeiro; n, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; ma, saralva; g, geada; tr, trovoadas com relampagos; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania. Os numeros indicativos da força do vento referem-se a Escala de Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barométrica acha-se reduzida a 0°C., ao nível do mar e a gravidade normal.

Observações meteorológicas realizadas em alguns postos da Capital Federal — Nota: a chuva foi medida no dia 20 às 7 horas e as temperaturas foram observadas no dia 19 às 31 horas.

Postos	Chuvvas em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Pedregulho.....	0.0	22.6	14.0	S. Januario.....	0.0	24.5	14.0
Eugênio de Dentre.....	0.0	22.9	14.0	Cascadura (H. N. S. das Dóres)...	0.0	20.0	12.0
Boa Vista.....	0.0	22.0	13.2	Tijuca (Muda), Collegio Baptista...	0.0	23.5	13.2
Lagoa Rodrigo de Freitas.....	0.0	20.8	14.4	Nitheroy.....	0.0	23.4	10.8

Nota (X) — Não veio telegramma.

PARTE COMMERCIAL

Junta dos Corretores e Bolsa de Mercadorias

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 11 A 16 DE AGOSTO DE 1919

Genero, qualidade e procedencia	Preço		Unidade de venda	Genero, qualidade, e procedencia	Preço		Unidade de venda
	Minimo	Maximo			Minimo	Maximo	
Aguas mineraes :							
Caxambu	31\$000	33\$000	Por caixa.	Banha :			
Lambary	28\$000	30\$000	Idem.	Mineira e Paulista — Latas			
Salutaris	30\$000	32\$000	Idem.	com 20 kilos.....	1\$830	2\$200	Por kilo.
Cambuquira.....	28\$000	30\$000	Idem.	Mineira e Paulista — Latas			
S. Lourenço.....	28\$000	30\$000	Idem.	com 2 kilos.....	1\$830	2\$000	Idem.
Aguardente :							
De Paraty.....	330\$000	360\$000	Por pipa c/480 litros.	Batatas :			
De Angra.....	340\$000	350\$000	Idem.	Nacional, Mineira e Paulista.	\$420	\$440	Idem.
De Campos.....	320\$000	330\$000	Idem.	Rio Grande.....	Não ha	Não ha	Idem.
De Pernambuco.....	320\$000	330\$000	Idem.	Estrangeira	Não ha	Não ha	Por 2 1/2 caixas.
Alcool :							
De 40 grãos.....	600\$000	620\$000	Idem.	Bren :			
De 38 grãos.....	570\$000	590\$000	Idem.	Americano, claro.....	110\$000	115\$000	Por 280 libras.
De 36 grãos.....	520\$000	530\$000	Idem.	Americano, escuro.....	Nominal	Nominal	Idem.
Alfafa :							
Nacional.....	\$420	\$430	Por kilo.	Café :			
Estrangeira	\$420	\$430	Idem.	Lavado Minas e Rio.....	Nominal	Nominal	Por arroba.
Algodão em rama :							
Primeira do sertão.....	35\$000	37\$000	Por 10 kilos.	Moka.....	24\$000	32\$000	Idem.
Primeira sorte.....	34\$000	36\$000	Idem.	Maragogipe.....	Nominal	Nominal	Idem.
Mediano.....	33\$000	36\$000	Idem.	Typo 1.....	Nominal	Nominal	Idem.
Regular.....	33\$000	36\$000	Idem.	Typo 2.....	21\$800	26\$600	Idem.
S. Paulo.....	27\$000	28\$500	Idem.	Typo 3.....	24\$400	25\$600	Idem.
Sergipe — Itabaiana.....	—	—	Idem.	Typo 4.....	24\$000	23\$200	Idem.
Arroz :							
Brilhado de 1ª.....	40\$000	50\$000	Por 60 kilos.	Typo 5.....	23\$000	24\$800	Idem.
Brilhado de 2ª.....	46\$000	47\$000	Idem.	Typo 6.....	23\$200	24\$100	Idem.
Especial.....	49\$000	50\$000	Idem.	Typo 7.....	22\$800	24\$000	Idem.
Superior.....	45\$000	46\$000	Idem.	Typo 8.....	22\$200	23\$400	Idem.
Com.....	42\$000	43\$000	Idem.	Typo 9.....	21\$800	22\$800	Idem.
Regular.....	40\$000	41\$000	Idem.	Typo 10.....	21\$000	22\$200	Idem.
Branco do Norte.....	44\$000	45\$000	Idem.	Escolha	20\$100	21\$300	Idem.
Rajado do Norte.....	38\$000	41\$000	Idem.	Cimento :			
Meio arroz.....	33\$000	35\$000	Idem.	Marca Dova.....	—	27\$000	Por barrica.
Sanga.....	26\$000	30\$000	Idem.	Marca Atlas.....	—	27\$000	Idem.
Assucar :							
Branco Usina.....	Não ha	Não ha	Por kilo.	Marca Phoenix.....	—	—	Idem.
Branco crystal.....	\$820	\$850	Idem.	Diversas marcas.....	—	27\$000	Idem.
Segundo facto.....	\$780	\$800	Idem.	Farinha de mandioca de			
Terceira sorte.....	\$860	\$880	Idem.	Porto Alegre:			
C. amarello.....	\$720	\$740	Idem.	Especial.....	15\$000	15\$300	Por 45 kilos.
Mascavinho.....	\$650	\$700	Idem.	Fina.....	13\$300	14\$000	Idem.
Mascavo.....	\$580	\$620	Idem.	Entrefina.....	12\$300	13\$300	Idem.
Bacalhão :							
Diversas marcas, caixa.....	130\$000	140\$000	Por caixa.	Peneirada.....	12\$500	13\$500	Idem.
1/2 caixa.....	66\$000	70\$000	Por meia caixa.	Grossa.....	10\$000	11\$300	Idem.
Em tina — Americano —				Farinha de trigo do Moinho			
Halifax	Não ha	Não ha	Por tina.	Fluminense:			
Em tina — Poelzin	"	"	Idem.	De 1ª qualidade.....	29\$000	29\$300	Por sacco com 44 kilos
Banha :							
De Porto Alegre—Latas com				De 2ª qualidade.....	27\$300	28\$000	Idem.
20 kilos.....	1\$830	2\$200	Por kilo.	De 3ª qualidade.....	—	—	Idem.
De Porto Alegre—Latas com				Dita do Moinho Inglez (R.			
2 kilos.....	1\$830	2\$000	Idem.	F. M.):			
De Porto Alegre—Lata com				De 1ª qualidade.....	29\$000	29\$300	Idem.
1 kilo.....	1\$830	2\$000	Idem.	De 2ª qualidade.....	27\$300	28\$000	Idem.
Da Laguna — Latas com 20				De 3ª qualidade.....	26\$000	26\$300	Idem.
kilos.....	1\$830	2\$200	Idem.	Dita do Rio da Prata:			
De Itajahy — Latas com 20				De 1ª qualidade.....	29\$000	29\$300	Idem.
kilos.....	1\$830	2\$200	Idem.	De 2ª qualidade.....	27\$300	28\$000	Idem.
De Itajahy — Latas com 10				De 3ª qualidade.....	26\$000	26\$300	Idem.
kilos.....	1\$830	2\$200	Idem.	Dita americana:			
De Itajahy — Latas com dois				Barricas ou saccos.....	Nominal	Nominal	Idem.
kilos.....	1\$830	2\$000	Idem.	Feijão:			
Feijão:							
				Preto superior.....	18\$000	20\$000	Por 60 kilos.
				Preto regular.....	16\$000	17\$000	Idem.
				De cores — de Porto Alegre.	20\$000	22\$000	Idem.
				Manteiga.....	25\$000	26\$000	Idem.

Genero, qualidade e procedencia	Preço		Unidade de venda	Genero, qualidade e procedencia	Preço		Unidade de venda
	Minimo	Maximo			Minimo	Maximo	
Feijão :				Pinho:			
Enxofre — 66 kilos.....	24\$000	25\$000	Por 60 kilos.	Americano.....	—	1\$000	Por p3.
Branco.....	22\$000	22\$500	Idem.	De resina.....	—	1\$500	Idem.
Amendoim.....	25\$000	26\$000	Idem.	Spruce.....	—	1\$500	Idem.
Pradinho.....	25\$000	27\$000	Idem.	Sueco branco.....	—	—	Idem.
Mulatinho.....	17\$000	18\$000	Idem.	Sueco vermelho.....	—	—	Idem.
De outras procedencias.....	Nominal	Nominal	Idem.	Do Paraná:			
Fumo em corda:				De 1ª qualidade.....	—	5\$700	Idem.
Especial.....	2\$000	2\$300	Por kilo.	De 2ª qualidade.....	—	3\$600	Idem.
Bom.....	1\$600	1\$700	Idem.	De 3ª qualidade.....	—	3\$800	Idem.
Baixo.....	500	1\$000	Idem.	Madeira de lei:			
Dito do Rio Grande:				Cedro.....	—	180\$000	Por metro cubico.
Amarelo de 1ª.....	24\$000	26\$000	Por 15 kilos.	Pereba branca.....	200\$000	210\$000	Idem.
Amarelo de 2ª.....	22\$000	24\$000	Idem.	Outras qualidades.....	120\$000	140\$000	Idem.
Commum de 1ª.....	22\$000	24\$000	Idem.	Phosphoros:			
Commum de 2ª.....	20\$000	22\$000	Idem.	Marca Olho.....	—	73\$000	Por lata.
Dito da Bahia:				Marca Brilhante.....	—	72\$000	Idem.
Especial.....	34\$000	36\$000	Idem.	Outras marcas.....	Nominal	Nominal	Idem.
Superior.....	26\$000	28\$000	Idem.	Sal:			
Bom.....	18\$500	24\$000	Idem.	Do norte—grosso.....	—	9\$000	Por sacco c/60 kilo.
Kerozene americano:				Do norte—moldo.....	Nominal	Nominal	Idem.
Diversas marcas.....	—	24\$000	Por caixa.	De Cabo Frio—grosso.....	—	9\$000	Idem.
Farelo de trigo — Moinhos				De Cabo Frio—moldo.....	Nominal	Nominal	Idem.
nacionais.....	3\$500	4\$200	Por 33 kilos.	Estrangeiro.....	—	13\$000	Idem.
Ladriños:				Sebo:			
Nacionais.....	6\$000	10\$000	Por milheiro.	Do Rio Grande e fronteira..	1\$500	1\$550	Por kilo.
De ceramica.....	18\$000	23\$000	Por metro quadrado.	Do Matadouro e Xarqueadas	—	1\$400	Idem.
Estrangeiros.....	24\$000	28\$000	Idem.	Do interior.....	—	—	Idem.
Manteiga:				Do Rio da Prata.....	Nominal	Nominal	Idem.
De Minas e do Estado do				Tapioca de div. procedencias	5\$000	5\$800	Idem.
Rio.....	6\$200	6\$400	Por kilo.	Tulhas:			
De Santa Catharina — Latas				Francozas.....	480\$000	500\$000	Por milheiro.
de 5 e 10 kilos.....	4\$400	4\$600	Idem.	Nacionais.....	340\$000	350\$000	Idem.
Estrangeiras—diversas mar-				Toucinho:			
cas.....	Não ha	Não ha	Por libra.	Commum.....	1\$200	1\$300	Por kilo.
Milho:				De fumoiro.....	1\$000	2\$100	Idem.
Amarelo.....	14\$500	15\$000	Por 63 kilos.	Vinho:			
Branco.....	14\$000	15\$000	Idem.	Do Rio Grande.....	66\$000	68\$000	Por barril.
Mesclado.....	13\$500	14\$000	Idem.	Estrangeiro:			
Do Rio da Prata.....	Não ha	Não ha	Idem.	Virgem.....	800\$000	820\$000	Por pipa.
Óleo de linhaça :				Verde.....	780\$000	820\$000	Idem.
Em barril.....	2\$000	2\$400	Por bruto.	Collares.....	850\$000	900\$000	Idem.
Em lata.....	2\$000	2\$400	Idem.	Xarque do Rio da Prata:			
Óleo de caroço de algodão:				Patos e mantas.....	Não ha	Não ha	Por kilo.
Nacional.....	1\$200	1\$400	Por litro.	Mantas.....	Não ha	Não ha	Idem.
Estrangeiro.....	2\$500	2\$800	Idem.	Do Rio Grande do Sul:			
Polvilho:				Patos e mantas.....	1\$700	2\$100	Idem.
De Minas, Rio e S. Paulo...	Nominal	Nominal	Por kilo.	Mantas.....	—	—	Idem.
De Porto Alegre.....	"	"	Idem.	Do Matto Grosso:			
De Santa Catharina.....	"	"	Idem.	Patos e mantas.....	1\$400	1\$900	Idem.

O syndico, João Severino da Silva.

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças — 30 d/v A vista

Sobre Londres..... 14 11/32 14 7/32

Sobre Paris..... 5\$01 5\$07

Sobre Hamburgo..... — 5\$07

Sobre Italia..... — 5\$36

Sobre Portugal..... — 1\$935

Sobre Nova York..... — 4\$026

Libra esterlina, em moeda..... 21\$300

Sobre Buenos Ayres (peso papel)..... 1\$700

Sobre Buenos Ayres (peso ouro)..... —

Sobre Montevideo (peso ouro)..... 4\$076

Sobre Hespanha (pesetas)..... 5\$69

Sobre Suissa (francos)..... 3\$06

Sobre Belgica (francos)..... 1\$192

Sobre Japão (yen)..... 2\$000

Moeda:

Francos (papel)..... 5\$50

Apolices uniformizadas de 5 %

ajudas..... 230\$000

Apolices uniformizadas de 1:000\$,

5 %..... 962\$000

Apolices Empréstimo de 1903, por-

tador..... 965\$000

Apolices Diversas Emissões do

1:000\$, 5 %..... 962\$000

Apolices Compromissos do Thesouro

de 1:000\$, 5 %, port..... 961\$000

Apolices do Empréstimo Municipal

de 1904, port..... 326\$000

Apolices do Empréstimo Municipal

de 1906, port..... 196\$000

Apolices do Empréstimo Municipal

de 1914, port..... 196\$000

Apolices do Empréstimo Municipal

de 1917, port..... 191\$000

Apolices Municipaes do Netheroy

de 100%, 6 %, port..... 94\$000

Apolices do Estado do Rio de Ja-

neiro de 100\$, 4 %, port..... 98\$000

Banco da Lavoura e do Commercio

do Brasil..... 190\$00

Companhia de Loterias Nacionais

do Brasil..... 12\$250

Companhia Estrada de Ferro de

Victoria a Minas..... 41\$000

Companhia F. de F. F. Brasileiras

(Rêde Sul Mineira)..... 74\$000

Companhia E. de F. e Minas de

S. Jeronymo..... 79\$780

Companhia Cessionaria das Do-

cas do Porto da Bahia c/50 %..... 105\$000

Debentures da Companhia Edifi-

cadora..... 150\$000

Vendas a prazo

500 Companhia E. de F. e Minas

de S. Jeronymo, v/c 36 dias.... 80\$500

300 Companhia E. de F. e Minas

de S. Jeronymo, v/c 30 dias.... 81\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de

Janeiro, 20 de agosto de 1919.—A. Simões

sen, syndico.

JUNTA COMMERCIAL

Sessão realizada em 7 de agosto de 1919

PRESIDENTE, TORRES; DIRECTOR, DR. ISIDORO CAMPOS

Presentes o presidente Torres, os deputados Couto, Conceição, Diniz, Magalhães, Teixeira Junior, Sayão e o director da secretaria, Dr. Isidoro Campos, foi aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior.

Não houve expediente.

Requerimentos

De Alves Irmãos & Comp. e Vaz Fernandes & Comp., para serem as suas respectivas firmas admittidas á matricula dos commerciantes.

—Sim, passem-se cartas.

De Racino Auto Tire Company, Estados Unidos, para registro da marca consistente na palavra «lloreshoe», que distingue camaras intern. para aros, aros não metallicos, etc., de seu fabrico.—Deferido.

De L. C. Chase & Company, Estados Unidos, para registro das marcas consistentes nas palavras «Leatherwove» e «Drednaut», que distinguem respectivamente, couro artificial e tecidos textis revestidos de borracha, de seu fabrico.—Deferido.

De The Wouldham Cement Company, Limited, Inglaterra, para registro da marca consistente em uma faixa circular em que se vê o nome «The Wouldham Cement Company, Limited» e uma pequena cruz de Malta, que distingue cimento Portland, de seu fabrico.—Deferido.

De H. Mueller Manufacturing Company, Estados Unidos, para registro da marca consistente na palavra «Mueller», que distingue valvulas de escapamento e de transbordar e peças das mesmas, etc., de seu fabrico.—Deferido.

De Aktiebolaget Pumpindustri, Suecia, para registro da marca consistente essencialmente na palavra arbitrária «Api», disposta em desenho circular, que distingue bombas de toda especie, ventiladores, etc., de seu fabrico.—Deferido.

De Dil & Collins Company, Estados Unidos, para registro da marca consistente na representação de um quadrado tendo nos cantos superiores a figura de uma embarcação veleira e nos inferiores a de um vapor: no centro vem os diversos dizeres, que distingue papel de impressão, de seu fabrico.—Deferido.

De Q. H. S. Company, Estados Unidos, para registro da marca consistente na representação das letras Q. R. S., que distingue folhas de musica, perforadas, para instrumentos musicas automaticos, de seu fabrico.—Deferido.

De Remington Typewriter Company, Estados Unidos, para registro da marca consistente na palavra «Paragon», que distingue fitas para machinas de escrever, papel carbonado, etc., de seu fabrico.—Deferido.

De Société de Publicité Sud-Americaine Mont Domc & Comp., para registro das marcas consistentes nas palavras caracteristicas «O Brasil» e «O Brasil n. 1», contendo de sua independencia, entre aspas e em um desenho das tres circumferencias concentricas, vendendo na menor a figura do mappa da America do Sul entre as initiaes M. D. & C., que distingue trabalhos typographicos, lithographicos, etc.—Deferido.

De Northwestern Fruit Exchange, Estados Unidos, para registro da marca consistente na palavra «Skookum» sobre a cabeça de um indio sorrindo, que distingue maçãs e peras frescas, de seu commercio.—Deferido.

De Federal Soap Fastener Corporation, Estados Unidos, para registro da marca consistente na palavra «Twinty», sublinhada por um traço, que distingue colchetes de pressão e colchetes de saias, de seu fabrico.—Deferido.

De Sonora Phonograph Corporation, Estados Unidos, para registro da marca «Sonora», que distingue instrumentos musicos e accesorios, etc., de seu fabrico.—Deferido.

De Anheuser-Busch Brewing Association, Estados Unidos, para registro da marca consistente na palavra «Budweiser», que distingue a cerveja de seu fabrico.—Deferido.

De A. Cardoso de Gouveia & Comp., Limitada para registro da marca «Paraty Finissimo Oriental», em rotulos, vendo-se no primeiro a figura de um globo estrellado rodeado de luz, que distingue uma qualidade de paraty de seu fabrico.—Deferido.

De Bordallo & Comp., para registro da marca consistente na representação de dois circulos concentricos, vendo-se no meio delles o nome caracteristico «Bordallo» atravessado por uma setta, que distingue o calçado de seu fabrico.—Deferido.

De Alvaro Bruce Mallio, para registro da marca consistente na denominação caracteristica «Uric», que distingue um preparado pharmaceutico homeopathico, de seu fabrico e commercio.—Deferido.

De Carlos V. Blandeira, para registro das marcas «Naná», em rotulo com a figura de uma moça se, tirando em um ramo de rosas e outra consistente em uma circumferencia concentrica, vendo-se ao centro a effigie de «Rio San», que distinguem, respectivamente, tonicos, loções, tintura, agua da Colonia, etc., e pastas para calçado, ceras e tintas para sapateiro, de seu fabrico e commercio.—Deferido.

De Irmãos Azevedo, para registro da marca «Succo», entre aspas, que distingue sabão commum, sabonetes e artigos de linxia, de seu fabrico.—Deferido.

De Tinoco Machado & Comp., para registro da marca «Sabão Especial Pelotas 500 G», que distingue o sabão de seu fabrico e commercio.—Deferido.

De Viuva Medina & Comp., para registro da marca «A Formosura», em rotulo com diferentes dizeres, que distingue um preparado especifico para aformosear a pelle fazendo desaparecer manchas, etc., de seu commercio e fabrico.—Deferido.

De J. R. Kanitz, para registro das marcas consistentes nas palavras «Sanacutis», e «Pelucia», entre aspas, que distinguem cremes, extractos, brilhantinas, oleos, sabonetes, etc., de seu fabrico e commercio.—Deferido.

De Irmãos Azevedo, para registro da marca consistente em rotulo com as palavras «Boreal Fabrica Saponifera», sobre duas vinhetas horizontaes, que distingue o sabão commum, de seu fabrico.—Sim, somente para sabão.

De M. Ribeiro, para registro da marca «Pierrot», tendo por baixo uma haste, que distingue os calçados de seu fabrico.—Junta declarações de accordo com o rotulo e volte.

De General Chemical Company, Estados Unidos, para registro da marca consistente na representação de um «Cow-Boy», montado o cavallo de galope, atirando um laço sobre um bovino, vendo-se as palavras «Lariat» e «Cattle Dip», que distingue banho insecticida para gado em geral, de seu fabrico.—Juntao certificado do paiz de origem, sim.

De José Cantão da Silva, para registro da marca «Fabrica de Cerveja Universal», que distingue a cerveja de seu fabrico.—Indeferrido, de accordo com o parecer.

De Lysol Limited, para registro das marcas consistentes, uma na palavra «Osy», e outra na representação de uma cruz tendo ao centro e no interior de um desenho circular a letra L, que distinguem respectivamente, dentifri-

cio e substancias chimicas usadas para fins de agricultura, etc., de seu fabrico.—Indeferrido, a marca «Osy», de conformidade com o § 6º do art. 8º da lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904 e deferida a outra.

De Monte Domc & Comp. (Société de Publicité Sud-Americaine), para registro de tres marcas, independente da vez que lhes devia tocar.—Sim, sem constituir precedente.

De M. Gonçalves Pereira, para lhe serem transferidas as marcas registradas na Junta Commercial do Pernambuco sob ns. 1.140 e 1.142 e pertencentes á firma Gonçalves Pereira & Comp. daquelle Estado.—Deferido.

De V. Migliora & Comp., para cancelamento de suas marcas registradas nesta junta sob ns. 13.544 e 13.545.—Deferido.

De Hasenclever & Comp., para cancelamento de sua marca registrada nesta junta sob n. 5.610.—Junta procuração.

Da Sociedade Anonyma Drogaria Unicum, para deposito da marca Iragrão, registrada na Junta Commercial do Rio Grande do Sul sob n. 3.760, para distinguir os preparados pharmaceuticos e de perfumaria, de seu fabrico.—Deferido.

De Paulo Grotzner, para deposito de tres marcas registradas na Junta Commercial do Paraná sob ns. 1.511 a 1.513, Café Paulista, Café Providencia e Distillaria Lucinda, para distinguir café, as duas primeiras, e biscoitos, licores, etc., de seu fabrico e torrefação.—Deferido.

De Derre & Company, (2), M. J. Nunes, (3), Ramos Sobrinho & Comp., Manoel Vortullo, Alvaro Bruce Mallio, Moreira & Martins, M. Rezende & Comp., Hasenclever & Comp., Andrade & Barros, Americo Soares & Irmão, F. R. Costa e Padilha & Comp., para depositos de suas marcas registradas nesta junta sob ns. 5.944, 5.945, 14.264, 14.266, 14.234, 14.209, 14.237, 14.210, 14.238, 14.322, 14.263, 14.268, 14.226 e 14.211.—Deferidos.

De Ayres Antonio de Souza, M. J. S. Nunes e Castilla & Martins, para archivamento de exemplares do *Diário Official* que publicaram as marcas registradas nesta junta e pertencentes a A. Coelho Branco & Marques, sob n. 8.974, com anotação de transferencia para o primeiro, a Nunes & Filho, sob numero 11.383, com anotação de transferencia para o segundo, e a Vicente José Martins sob numero 6.315, com a anotação de transferencia para os terceiros, respectivamente cessionario e successores.—Deferidos.

De Oscar Cesar Mattos, para archivamento de um exemplar do *Diário Official* que publicou o certificado do deposito feito nesta junta referente á marca registrada na Junta Commercial do Rio Grande do Sul sob os numeros 3.691; 3.692, 3.694 e 3.697.—Deferido.

Da Sociedade em Commandita por acções Humboldt Fontinha & Comp., *Revista do Supremo Tribunal*, para archivamento da acta da assembleia geral extraordinaria, realizada em 29 de julho findo, que reformou o seu contracto com augmento de capital.—Deferido.

Da Sociedade Anonyma Fabrica Santa Margarida, para archivamento da acta da assembleia geral extraordinaria, realizada em 28 de junho ultimo, que modificou seus estatutos e elegeu nova directoria.—Deferido.

De Moreira & Esteves, Brandão, Franco & Comp., Limitada, F. C. Neves & Comp., Delphin de Oliveira & Cunha, M. D. Gonzalez & Comp., J. Faria & Comp., Cervejaria Polonia Limitada, R. P. Velloso & Comp., Limitada, Jorge Bastos & Comp., A. Rosa & Comp. Limitada, Alvaro Balthazar & Comp., Rocha Passos, Malta & Comp., Alfredo Machado & Comp., Miranda, Filhos & Comp. Limitada, para archivamento de seus contractos.—Deferidos.

De A. Landeira & Filho, para archivamento do seu contracto.—Declarem o estado civil.

De J. Carrazado Filho & Comp., para archi-
vamento de seu contracto.—Indefido, de
acôrdo com o parecer.

De Santos Guerra & Comp. e Dourado &
Comp., para o archiamento das alterações
de seus contractos.—Deferido;

De F. Carneiro Leão & Comp., para archi-
vamento da alteração de seu contracto.—
Cancellado o registro da firma substituida,
deferido;

De Jorge & Bastos, Alvaro Balthazar &
Comp., G. Affonso & Comp. e M. Reis & Comp.,
para archiamento de seus distractos.—De-
ferido;

De madames Judith & Alexandrino, Gomes;
Gonçalves & Comp., Vaz Fernandes & Comp.,
J. P. Alberto, O. Doria, Castro, Miranda &
Coelho, N. André & Comp., Moreira & Fi-
lhos, Guerin & Comp., Limitada, Zambelli,
Santiago & Comp., Battendieri & Comp.,
Monteiro da Cruz & Comp., Labarthe, Perris
& Comp. e Luiz & Gomes, para o registro de
suas firmas.—Deferido;

De F. R. Costa, para o registro de sua fir-
ma.—Cancellado o registro da firma, de-
ferido;

De Trino & Comp., para o registro de sua
firma.—Indefido, de acôrdo com o pa-
recer.

De A. P. da Fonseca, para cancellamento
de sua firma individual.—Deferido;

Nos autos de agravo em que é agravante
Fayette R. Plum Incorporated e agravados
H. Simon e a Junta, esta manteve o despacho
aggravado e mandou que fossem os autos re-
mettidos á Corte de Appellação;

Nos autos de agravo em que é agravante
The Hart Manufacturing Company e agrava-
dos H. Simon e a Junta, esta deu o mesmo
despacho.

Nos autos de agravo em que é agravante
a Detroit Twest Drill Company e agravados
H. Simon e a Junta, esta reformou o despa-
cho aggravado para mandar registrar a marca
do agravante pelo fundamento contido no
decreto n. 11.483, de 10 de fevereiro de 1915,
ficando salvo ao aggravado o direito de recor-
rer, querendo.

Actificação sobre a acta da sessão realizada em 23 de julho findo

Requerimentos despachados para registro
de firmas, onde se lê: De Dias, Matros &
Comp. e entre outros J. J. d'Amorim Silva.
—Deferido: Iela-se separadamente dos outros
o da firma J. J. d'Amorim Silva, para regis-
tro de sua firma complementada pelo aumen-
to do capital para 10:000\$ e abertura de uma
filial em São Paulo, largo do Thesouro n. 5.—
Deferido.

Secretaria da Junta Commercial da Ca-
pital Federal, em 13 de agosto de 1919.—
Mario Soares Pinto, 2º official.

Relação dos contractos, distractos e alterações archivados em sessão do dia 7 de agosto de 1919;

Contractos:

De Brandão, Franco & Comp., Limitada,
firma composta dos socios solidarios Antonio
Augusto do Arango Franco, Sebastião Teixeira
Brandão, Abilio Meirelles de Azevedo Mattis,
Benedicto Teixeira Brandão e Manoel Mar-
ques da Costa, para o commercio de assucar,
e., á rua Primeiro de Março n. 71, com o
capital de 1.000:000\$000;

Da Cervejaria Polonia Limitada, firma com-
posta dos socios solidarios William Roberto
Lutz que se assigna W. Roberto Lutz, Wil-
liam Roberto Marinho Lutz e Aristides Peixoto
de Abreu Lima, para o commercio de fabrico
de cerveja, á rua São Francisco Xavier nu-
meros 175 a 181, com o capital de réis
1.300:000\$000.

De A. Rosa & Comp., Limitada, firma com-
posta dos socios solidarios Alberto Roberto

Rosa, Antonio Rosa e Joaquim da Costa Leite,
para o commercio de commissões, á rua não
declararam, com o capital de 100:000\$000.

De Rocha Passos, Malta & Comp., firma
composta dos socios solidarios Tito Jorge da
Costa Malta, Eduardo da Rocha Passos e Au-
gusto José Gonçalves, para o commercio de
drogas, á rua da Carioca n. 23, com o capital
de 75:000\$000.

De Delphin da Oliveira & Cunha, firma
composta dos socios solidarios Delphin da Oli-
veira Cunha e Antonio Maria de Oliveira Cu-
nha, para o commercio de padaria, á rua da
Constituição n. 46, com capital de 4:200\$000.

De Alfredo Machado & Comp., firma com-
posta dos socios solidarios, Alfredo Guilherme
Koeber Machado e do socio commanditario,
Eduardo de Faria Macha'o, para o commer-
cio de armario e fazendas, á rua do Thea-
tro n. 17, com capital de 75:000\$, entran-
do o socio commanditario com o capital de
25:000\$000.

De F. C. Neves & Comp., firma composta
do socio solidario Francisco de Castro Ne-
ves e do socio de industria Raul de Sot-
to Mayor, para o commercio de pharmacia, á
rua do Lavradio n. 147, com o capital de
4:000\$000.

De R. P. Velloso & Comp., limitada, fir-
ma composta dos socios solidarios, Rolo-
pho Pimenta Velloso, Souza Bravos & Comp., Vi-
ctor de Souza Bravos, Luiz Bullo do Souza
Bravos e Luiz Duque Estrada Guerra, para o
commercio de conservas, á rua General Ca-
mara n. 100, 1º andar, com capital de
130:000\$000.

De Miranda, Filhos & Comp., limitada, fir-
ma composta dos socios solidarios Dr. Luiz
da Rocha Miranda, Dr. Octavio da Rocha Mi-
randa, Renato da Rocha Miranda, Osvaldo
da Rocha, Armenio Rocha Miranda e Sergio
da Rocha Miranda, para o commercio de in-
dustrias nacionaes, á rua da Alameda
n. 28, 1º andar, com capital de 1.250:00\$000.
De M. D. Gonzalez & Comp., firma com-
posta dos socios solidarios, Manoel Pomin-
guez Gonzalez, João Leiras Gonzalez e João Domi-
nguez Gonzalez, para o commercio de hote-
laria, á rua do Rosario n. 129, com o capital
de 26:000\$000.

De Moreira & Esteves, firma composta dos
socios solidarios, Abilio Lopes Moreira e Pe-
dro Pinheiro Esteves, para o commercio de
padaria, á rua Dr. Carmo Netto n. 131, com
capital de 30:000\$000.

De Alvaro Balthazar & Comp., firma com-
posta do socio solidario Alvaro da Rocha Bal-
thazar e do socio commanditario, Ernesto Lis-
bôa, para o commercio de envasadura, á rua
do Ouralor n. 122, com o capital de 300:000\$,
entrando o socio commanditario com o ca-
pital de 200:000\$000.

De Jorge Bastos & Comp., firma composta
dos socios solidarios José Jorge Constantino
Bastos, Antonio Augusto Corbo, da comman-
ditaria D. Maria Augusta de Carvalho San-
tos e do socio de industria, Joaquim Homem
de Oliveira, para o commercio de couros, á
rua General Camara n. 141, com capital de
500:000\$, entrando a socia commanditaria
com o capital de 200:000\$000.

De J. Faria & Comp., firma composta dos
socios solidarios Manoel Joaquim de Faria,
Joaquim da Silva e Francisco da Silveira Fur-
tado, para o commercio de commissões, con-
signações etc., á rua não declararam, com
capital de 1:000\$000.

Alterações:

De E. Carneiro Leão & Comp., o capital
que era 140:000\$ fica elevado á 160:000\$, e
mais algumas modificações.

De Santos Guerra & Comp., retira-se o so-
cio Candido Augusto Torres Campos receben-
do a importância de 10:000\$, o capital que
era de 30:000\$ passa a ser 20:000\$000.

De Dourado & Comp., admitindo na socie-
dade o Sr. Dr. Arthur Groenhalgh, e mais al-
gumas modificações.

Distratos:

De G. Affonso & Comp., retirando-se os so-
cios Manoel Carneiro Gerales Affonso e Joa-
quim de Souza Mendes, nada recebendo am-
bos os socios;

De M. Reis & Comp., retirando-se os socios
Dr. Raul Penido, coronel Oswaldo Guima-
rães e Arnaldo de Carvalho, nada recebendo;
ficando com o activo e passivo o socio Malvino
da Silva Reis Junior, na importância de
40:000\$000;

De Alvaro Balthazar & Comp., retirando-se
o socio Luiz da Almeida Rabello, recebendo
a importância de 190 030\$, ficando o activo
e passivo com o socio Alvaro da Rocha
Balthazar, na importância de 33:000\$000;

De Jorge & Bastos, pelo fallecimento do so-
cio Jorge Marques dos Santos, recebendo seus
herdeiros a importância de 404:000\$000.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1919.—
G. Barbosa, 3º official.

Sessão realizada em 11 de agosto de 1919

PRESIDENTE, INTERINO, COUTO—DIRECTOR, DR. ISID-
ORO CAMPOS

Presentes o presidente, interino, Couto, os
deputados: Conceição, Teixeira Junior, Savão
e o director da secretaria Dr. Isidoro Cam-
pos, faltando, com causa justificada, o pre-
sidente Torres e o deputado Magalhães. Foi
lida a acta da sessão, sendo lida e approvada a
acta da anterior.

Não houve expediente.

Requerimentos:

De Luiz Dias da Silva, para ser admittido
á matricula dos commerciantes.—Sim; passe-
se carta.

De Paulo Henriques Denizot, para lhe ser
concedida carta de fidel depositario.—Assi-
gnado o termo, passe-se carta.

De J. Goulart Machado, para registro da
marca consistente nas palavras «Lixir do
Inhamo», entre outras, que distingue um pre-
parado pharmaceutico anti-syphilitico, de seu
fabrico.—Recebera em papel com as di-
mensões legais o volte.

De J. Domingues & Cabral, para deposito
da marca consistente nas palavras «Casa
Crystal de S. Paulo», que distingue lonças,
porcelladas, cristaes, etc., de seu commercio;
registrada na Junta Commercial de S. Paulo;
sob n. 3.935.—Deferido.

De Marianna Ignacia da Conceição, para
deposito da marca consistente nas palavras
«Agua Pirajussara», registrada na Junta Com-
mercial de S. Paulo sob n. 3.932, para distin-
guir uma qualidade de agua mineral
ferruginosa e potavel, de seu commercio.—
Deferido.

De Herique & Leal, para deposito da marca
consistente na palavra «Cor», entre outras;
registrada na Junta Commercial de S. Paulo;
sob n. 3.928, para distinguir extractos, bri-
lhantinas, oleos, etc., de seu commercio.—
Deferido.

De Miquel A. del Cielo, para o deposito da
marca «Atlantic», em rotulo com a figura de
um escudo, tendo aquelle nome atravessado
verticalmente, registrada na Junta Commar-
cial de S. Paulo sob n. 3.927, para distin-
guir as balanças, artigos de ferro fundido e
congeneres, de seu fabrico e commercio.—
Deferido.

De Jorge Alberto Alkain, para o deposito da
marca consistente nas palavras «Hotel, Re-
staurant e Bar Petit Parc», registrada na
Junta Commercial de S. Paulo sob n. 3.926,
para distinguir os artigos e utensilios de seu
commercio de hotel, restaurant e bar.—De-
ferido.

De Arou Irmãos & Comp., para depósito da marca consistente na palavra «Aurea», registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob n. 3.933, para distinguir os relógios de bolso de sua importação e commercio. — Deferido.

Dos mesmos, para depósito da marca consistente na representação de um pequeno sino, registrada na Junta Commercial de S. Paulo, sob n. 3.934, para distinguir os relógios de parede, do mesa, despertadores, etc., de sua importação e commercio. — Deferido.

De Victorino Ferreira da Costa, para depósito das marcas consistentes, duas em rotulos com a figura de um elefante e diversos dizeres; outra em rotulos com a mesma figura e entre outras palavras, esta: «Cacau»; outra em rotulo com a figura de tres elefantes e, entre outros dizeres, estes: «Puro Whisky Superfino»; outra em rotulos com as figuras de uma india de pé segurando um arco, e de um elefante, vendendo sobre a india a palavra «Indigena» e outra, em rotulo com a figura de um macaco segurando uma teca em uma das mãos e de um elefante e, entre outras palavras, estas: «Rhum Especial Poncho», registradas na Junta Commercial de S. Paulo, respectivamente sob os ns. 3.930, 3.930 A, 3.938, 3.939, 3.940 e 3.944, para distinguir vermouth, licor, whisky, bebida estomacal digestiva e rhum, de seu fabrico. — Deferido.

De J. Caldas & Comp., para depósito da marca consistente em rotulo com dizeres e a palavra característica «Mon Bijou», registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob numero 3.936, para distinguir anil, saponaceos, pastas para limpezas de moetas, etc., de seu fabrico. — Deferido.

Dos mesmos, para depósito da marca consistente em rotulo com dizeres e a palavra característica «Sapo» e as figuras de um homem segurando um ferro e de uma mulher segurando um balaço, registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob n. 3.937, para distinguir anil, saponaceo, pastas para limpeza de moetas, etc., de seu fabrico. — Deferido.

Da Sociedade Industrial Paulista F. Polli & Comp., para depósito de duas marcas, uma consistente em rotulo com dizeres e a palavra «Sabor», vendendo-se a figura de uma mulher de pé com o braço direito distendido horizontalmente; e outra, em rotulo com dizeres e a palavra «Indiano», vendendo-se a figura do busto de uma mulher, registradas na Junta Commercial de S. Paulo, respectivamente sob os ns. 3.942 e 3.983, para distinguir uma qualidade de tempero e comprimidos promptos para uso do azul vegetal, de seu fabrico. — Deferido.

De Soraphim Nery Filgueiras, para depósito da marca consistente em rotulos com dizeres, tendo em um dellos a denominação característica «Cacão Cremoso» (a la vanille) «Tvo Selo», registrada na Junta Commercial de Minas Geraes sob n. 393, para distinguir uma qualidade do licor de seu fabrico. — Deferido.

De Albertino Ribeiro & Comp., para depósito das marcas «Akoina» e «Algio», em rotulos com dizeres, registradas na Junta Commercial de Minas Geraes, respectivamente sob os ns. 396 e 397, para distinguir productos pharmaceuticos de seu fabrico. — Deferido.

De Salgado & Salgado, para depósito da marca «Palmeira», em rotulo com um desenho circular em que se vê a forma de uma palmeira, registrada na Junta Commercial de Minas Geraes sob n. 399, para distinguir uma qualidade de manteiga e outros artigos de laticios, de seu fabrico. — Deferido.

De J. B. Alves Junior, para depósito da marca «Vespa», em rotulo com dizeres e a figura de uma meia lua sobre uma grande estrela, registrada na Junta Commercial de Minas Geraes sob n. 400, para distinguir uma qualidade de manteiga e outros productos de laticios, de seu fabrico. — Deferido.

De Angelo de Arango, para depósito da marca «Colmeia», em rotulo com dizeres, registrada na Junta Commercial da Bahia sob numero 24, para distinguir uma qualidade do sabonete, de seu fabrico. — Deferido.

De Seixas, Irmãos & Comp., para depósito das seis marcas consistentes em rotulos com dizeres, inclusive as denominações características «Dilemmanda, Pro-Roco, Marechal Ney, Paul Neron, Seixas e Esthero», registradas na Junta Commercial da Parahyba, respectivamente sob os ns. 247 a 252, para distinguir sabonetes de seu fabrico. — Sellom devidamente as marcas dentro do prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento.

De José Corrêa Cardoso, para depósito de sua marca registrada nesta junta sob o numero 14.241. — Deferido.

De Manoel Machado Pavão & Comp: para ser transferida a marca «Café Luzo Brasileiro», registrada nesta junta sob n. 6.315 e pertencente a firma Castilla & Martins, de quem adquiriu-a por compra.

De Euclides F. da Silva, para archivamento de um exemplar do *Diário Oficial* em que sahiram publicadas as certidões referentes ao depósito feito nesta junta, das marcas registradas na Junta Commercial de S. Paulo sob ns. 3.814 a 3.821, 3.823, 3.824, 3.826 a 3.837, 3.839 a 3.930 e as transferencias das marcas ns. 3.743 a 3.746 e 13.488, sendo esta ultima registrada nesta junta. — Deferido.

Da Empresa Ceramica Santa-Cruz, para archivamento da acta da assembleia geral extraordinaria, realizada em 16 de junho ultimo, que tratou da avaliação dos bens para intercalização do capital. — Deferido.

Da Sociedade Anonyma «Rio-Jornal», para archivamento das actas das assembleias geraes extraordinarias, realizadas em 19 de novembro, 23 de dezembro do anno proximo findo e em 20 de junho ultimo, que trataram do augmento do seu capital. — Deferido.

Da Sociedade Anonyma «Daval & Company, Incorporated of Brazil», para archivamento da acta da assembleia geral extraordinaria, realizada em 23 de julho findo, que tratou do augmento do seu capital. — Selladas primeiramente as actas, deferido.

Da Companhia Fluminense de Agricultura e Commercio, para archivamento de um exemplar do *Diário Oficial* em que sahir publicada a de sua constituição, em rectificação a acta da assembleia geral extraordinaria da Companhia Fluminense de Agricultura e Commercio, realizada em 6 de agosto corrente. — Indeferido, de accordo com o parecer.

De The Royal Exchange Assurance, para registro do sua carta-patente. — Registro-se.

De José Lucio & Comp., Marques da Costa & Comp., Mario Bastos & Comp., Barreiros, Figueiredo & Comp., Pereira, Souza & Comp., Santos, Fontes & Comp., Martins & Baptista, Soares Loureiro & Comp., A. de Almeida & Comp., Ribeiro, Salgueiro & Comp., Martiniussen & Blomberg, Poggi & Comp., J. T. Costa & Comp., Mathieon & Comp., Sociedade de Minerios e Terras Raras Limitada, sob a firma Lisboa & Comp., Limitada, e Brandão & Vieira, para archivamento de seus contractos. — Deferidos.

De Soraphim & Oliveira e J. E. Carneiro & Comp., para archivamento das alterações de seus contractos. — Deferidos.

De J. R. Ferreira & Comp., para archivamento da alteração de seu contracto. — Cancelado o registro da firma, deferido.

De A. Dixon and Company, para archivamento da alteração de seu contracto. — Modifique a razão social de conformidade com a lei e como assignou a petição.

De Parahyba, Rocha & Comp., Freitas & Gaspar, Moura, Gonçalves & Comp., F. Mary & Comp., Lucio, Almeida & Comp., Marques da Costa & Comp., Manoel Casemiro & Comp., J. Gomes & Souza, Carlos Boschen & Comp., Viveiros & Comp., e A. Moura & Comp., para

archivamento de seus distractos. — Deferido. De J. M. Pinto & Comp., para archivamento de seus distractos. — Indeferido, por falta do visto da Saude Publica.

De Gaspar de Oliveira & Comp., Palm & Comp., Figueiredo Dias & Comp., Mendes Dias & Vianna, Almeida Cardoso & Comp., Romulo do Mattos, Cardoso & Mezes, Ernesto Lauria, F. Benancio & Martins, Brandão, Franco & Comp., Limitada, Delphim Pereira do Azevedo Bouças, Magalhães & Silva, Aragão & Silva, Jorge Bastos & Comp., Carvalho & Sampiquet, J. Pabst Junior, A. Rosa & Comp., Limitada e Mendes & Silveira, para registro de suas firmas. — Deferidos.

De Wills Ellis & Comp., para registro de sua firma complementar. — Deferido.

De Arthur Franckel, A. Kaiserliam e Alvaro Vargas, para se anotar nos registros de suas firmas a mudança de seus estabelecimentos commerciaes, o do primeiro para a rua Senador Furtado n. 39; o do segundo para a rua Theophilo Ottoni n. 88, 2º andar e o do terceiro para o n. 101 da Avenida Gomes Freire. — Deferidos.

De J. C. Pacheco & Comp., para se anotar no registro de sua firma a mudança do seu scriptorio commercial para a rua do Mattozo n. 93. — Deferido.

Nos autos de agravo em que são agravantes Mestre & Blatgo e agravados Isnard & Comp. e a Junta, esta denegou seguimento ao recurso por não ser caso d'elle, em vista de faltar qualidades aos recorrentes para interpor o recurso de agravo nos termos da «Lei».

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 16 de agosto de 1919. — Mario Soares Pinto, 2º official.

Relação dos contractos, distractos e alterações archivados em sessão do dia 11 de agosto de 1919

Contractos:

De J. T. Costa & Comp., firma composta dos socios solidarios, Joaquim Teixeira da Costa e José Augusto dos Santos, para o commercio de fazendas, etc., á rua Marquez de Sancahy n. 383, com o capital de 35:000\$000.

De Marques da Costa & Comp., firma composta dos socios solidarios, Joaquim José do Moura, Manoel Marques da Costa Faria, e do socio commanditario, Antonio Marques da Costa, para o commercio do café, á rua Gonçalves Dias n. 41, com capital de 150:000\$, entrando o socio commanditario com o capital de 80:000\$000.

De Brandão & Vieira, firma composta dos socios solidarios Antonio da Costa Brandão e Antonio José Vieira, para o commercio de papéis, etc., á rua da Assembléa n. 87, com o capital de 26:000\$000.

De José Lucio & Comp., firma composta do socio solidario José Eduardo Lucio e do socio commanditario Herminio Augusto Lucio, para o commercio de liquidos e comestiveis, á rua do Riachuelo n. 404, com o capital de réis 10:000\$, entrando o socio commanditario com o capital de 5:000\$000.

De Mario Brandão & Comp., firma composta do socio solidario Mario da Cunha Bastos, e dos socios commanditarios Alvaro de Castro Neves e Almeida e Osorio Ramos Carvalho de Brito, para o commercio de padaria, á rua Tenente-coronel Agostinho n. 41, com o capital de 30:000\$, entrando cada socio com a quantia de 10:000\$000.

De Barreiros, Figueiredo & Comp., firma composta dos socios solidarios Dr. Manoel Antonio Barreiros Junior, João Nunes de Figueiredo e do socio de industria Carlos de Vasconcellos Motta, para o commercio de pharmacia, á rua S. Januario n. 5, com o capital de 4:500\$000.

De Pereira, Souza & Comp., firma composta dos socios solidarios Antonio Silos Pereira Filho, Joaquim de Souza Alho e o socio

de industria Antonio Satyro Bittencourt Barboza, para o commercio de pharmacia, no Boulevard Vinte Oito de Setembro n. 283, com o capital de 5:000\$000.

De Santos, Fontes & Comp., firma composta dos socios solidarios Manoel Morcira da Rocha Santos, José Teixeira Dias Fontes e Alexandrino Pereira Cortez, para o commercio de comestiveis, etc., á rua Pharoux n. 14, com o capital de 100:000\$000.

De Martins & Baptista, firma composta dos socios solidarios Joaquim Martins da Cruz e Fernando Baptista, para o commercio de seccos e molhados, á rua Dr. Carmo Netto n. 154, com capital de 20:000\$000.

De Soares Loureiro & Comp., firma composta dos socios solidarios, Sanelva de Rohan Soares e Thomaz Edson Loureiro, para o commercio de commiões, etc., á rua do Rosario n. 103, com o capital de 15:000\$000.

De A. de Almeida & Comp., firma composta dos socios solidarios, Antonio Gomes de Almeida e Trindade & Nelson, para o commercio de bonets, etc., á rua General Camara n. 253, com o capital de 30:000\$000.

De Ribeiro Salgueiro & Comp., firma composta dos socios solidarios, Manoel Duarte Ribeiro, José Maria Esteves Salgueiro, João Augusto de Almeida e Manoel Pinto de Mesquita, para o commercio de botiquim, etc., á avenida Mem de Sá n. 8, com o capital de 100:000\$000.

De Martiniussen & Blomberg, firma composta dos socios solidarios, Henry Martiniussen e Carl Blomberg, para o commercio de commiões, consiguações, etc., á rua de São Pedro n. 63 e 65, com filiaes em S. Paulo, Santos e Buenos Aires, com o capital de 500:000\$000.

De Poggi & Comp., firma composta dos socios solidarios Dr. Jaymo Poggi de Figueiredo e D. Laura Corrêa Cardoso, para o commercio de casa de saude, á rua Marquez de Abrantes n. 192, com o capital de 50:000\$000.

De Mathieson & Comp., firma composta dos socios solidarios, Epiphany Souza e Christ Mathieson, para o commercio de agencia, etc. (filial), á rua Sete de Setembro n. 92, com o capital de 100:000\$000.

Da Sociedade Minerios e Terras Raras Limitada, firma composta dos socios solidarios J. Mourão & Comp., Jacintho Antunes Mourão, Dr. Renato da Rocha Miranda, William Lazary, Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, Manoel José da Silva, Dr. Manoel Silvino Monjardin, Dr. Josino Alcantara do Araujo, Antonio Dias Garcia, Carlos de Figueiredo Rimes, Affonso Vizeu, Francisco José de Moraes, Dr. Raymundo Ottoni de Castro Maia, Joaquim de Almeida Lustosa, Alfred Guimarães, Antonio Leite da Silva Garcia e Dr. Antonio da Costa Lage, para o commercio de minerios, etc., avenida Rio Branco n. 46, com o capital de 700:000\$000.

Alterações

De Seraphim & Oliveira, o capital, que ora de 60:000\$, fica elevado a 100:000\$, e mais algumas modificações.

De J. E. Carreiro & Comp., pela entrada do socio Lucio Pereira, o capital, que era de 200:000\$, fica elevado a 240:000\$000.

De J. R. Ferreira & Comp., retira-se o socio João Miranda, recebendo a importancia de 14:000\$; o capital que era de 8:000\$ passa a ser de 25:000\$000.

Distractos

De Viveiros & Comp., retira-se o socio Americo Duarte de Viveiros, recebendo a importancia de 100:000\$, ficando com o activo e passivo o socio William Roberto Lutz.

De Marques da Costa & Comp., retiram-se os socios Antonio Marques da Costa, recebendo a importancia de 80:000\$, Joaquim José de Moura e Manoel de Souza Faria, recebendo cada um a importancia de réis 30:000\$000.

De Parahyba, Rocha & Comp., retiram-se os socios D. Sophia Armond de Mello Franco,

recebendo a importancia de 15:000\$, Rozende Parahyba, recebendo a importancia de réis 5:000\$ e Eduardo Rocha, recebendo a importancia de 10:000\$30.

De F. Mary & Comp., retira-se o socio Agenor Leite Raposo, recebendo a importancia de 40\$, ficando com o activo e passivo o socio Francisco Mary na importancia de 3:000\$000.

De Freitas & Gaspar, retira-se o socio José Lopes de Freitas, recebendo a importancia de 13:000\$, ficando com o activo e passivo o socio Manoel Pinto Gaspar na importancia de 18:000\$000.

De Moura Gonçalves & Comp., retiram-se os socios Joaquim Pereira de Moura, Primo Augusto Dias Gomes e Carlos Aarão Wellisch, recebendo cada socio a importancia de 5:000\$, ficando com o activo e passivo o socio Antonio Gonçalves.

De Lucio, Almeida & Comp., pelo fallecimento do socio José Francisco de Almeida, recebendo seus herdeiros a importancia de réis 4:736\$56; retira-se o socio José Euposito Carreiro, recebendo a importancia de 5:000\$, ficando com o activo e passivo o socio Lucio Pereira, na importancia de 40:000\$000.

De Manoel Casemiro, & Comp., retira-se o socio Manoel Casemiro recebendo a importancia de 81:300\$600, ficando com o activo e passivo o socio Francisco Alvares Gomes, na importancia de 20:000\$30.

De J. Gomes & Souza, retira-se o socio Belmiro de Souza Campião, recebendo a importancia de 11:500\$, ficando com o activo e passivo o socio Joaquim Gomes do Cabo, na importancia de 10:000\$000.

De Carlos Beschen & Comp., retira-se o socio Werner Hilpert recebendo a importancia de 336:351\$950, ficando com o activo e passivo o socio Carlos Beschea, na importancia de 178:306\$180.

De A. Moura & Comp., retiram-se os socios A Companhia Usinas Nacionais, recebendo a importancia de 40:250\$, e o socio Augusto Lobo de Moura nada recebendo.

Secretaria da Junta Commercial, 16 de agosto de 1919.—G. Bochel, 3º official.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 19 de agosto de 1919...	3.980:633\$676
Renda arrecadada em 20 de agosto de 1919.....	255:448\$610
Total.....	4.236:102\$286
Em igual periodo de 1918...	3.993:478\$634
Diferença para mais em 1919.....	242:623\$652

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE AGOSTO

Renda arrecadada em 20:	
Em ouro	124:201\$166
Em papel.....	123:873\$837
Total.....	250:075\$003
Renda arrecadada de 1 a 20	4.269:483\$173
Em igual periodo de 1918...	3.453:579\$798
Diferença a maior em 1919...	815:903\$374

MARCAS REGISTRADAS

N. 3.760

A marca acima compõe-se da palavra de duas syllabas «Dragão» e será applicada pela Sociedade Anonyma Drogaria Unicum, estabelecida na cidade do Rio Grande, á rua Marechal Floriano n. 313, para designar quaesquer preparatos pharmaceuticos e o perfumarias de seu fabrico como sejam: elixires, soluções, oleos, pilulas, xaropes, vinhos, granulados, saccharatos, pastilhas, ampolas, linimentos, pomadas, cremes, sabonetes, loções e outros similares; e tambem para designar accessorios de pharmacia e drogaria de sua importação, taes como: copos graduados, funis, graes, thermometros, fundas, suspensorios, cintas abdominaes, mamadeiras e bicos, seringas de borracha, seringas hypodermicas, algodão hydrophilo, gazes, ataduras, meias elasticas, pulverizadores, tira-leite e outros. Rio Grande do Sul, 18 de junho de 1919. Drogaria Unicum, S. A. Alfredo Ferreira Rodriguez, director-gerente.

Apresentada ás 12 horas do dia 24 de junho de 1919. Secretaria da Junta Commercial do Porto Alegre, 24 de junho de 1919.—O secretario, Ignacio Loureiro Chaves.

Archivada sobre o n. 3.760, em virtude do despacho da Junta, em sessão de 26 de junho do corrente anno. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 7 de junho de 1919.—O secretario, Ignacio Loureiro Chaves. N. 3.760, segundo exemplar. Pagou no primeiro exemplar 20\$ em estampilhas federaes, proveniente deste registro.

Secretaria da Junta Commercial do Porto Alegre, 7 de julho de 1919.—O amanuense interino, Affonso Fernandes Ribeiro. Paga ao fisco 1\$.—Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 7 de julho de 1919.—O amanuense interino, Affonso Fernandes Ribeiro. Recebi, Andrade.

Certifico, em cumprimento do despacho supra, que a marca consistente na palavra «Dragão», registrada na Junta Commercial do Rio Grande do Sul sobre o n. 3.760, para distinguir os preparados pharmaceuticos e perfumarias do fabrico da Sociedade Anonyma Drogaria Unicum, foi depositada na Junta, em 7 do corrente com um exemplar da folha official daquelle Estado, onde sahio publico. Eu, Carlos Torres de Oliveira, segundo official archivista desta Junta, escrevi e assigno. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 19 de agosto de 1919.—Carlos Torres de Oliveira (sobre estampilhas no valor total de 1\$100). Pagou 1\$ de emolumentos ao director.—Visto. Junta Commercial, em 19 de agosto de 1919.—Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 14.357

A Société do Publicité Sud-Americaine Monte Domez & Cie., com sede á Avenida Rio Branco n. 137, 4º andar, apresentam para ser registrada a marca supra que adoptaram para distinguir um livro de propaganda para o paiz e estrangeiro assim como, trabalhos typographicos e lithographicos applicados, ao mesmo livro, a qual poderá variar em cores e dimensões. Consiste ella no nome caracteristico «O Brasil», entre aspas. A marca será applicada aos mesmos trabalhos e como titulo do dito livro. (Sobre uma estampilha de 600 réis.) Rio de Janeiro, 29 de março de 1919. Société de Publicité Sud-Americaine Monte Domez & Cie. T. Romero Pereira,

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas e 55 minutos do dia 11 de junho de 1919.

Registrada sob o n. 14.357, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1919.—Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 14.358

A Société de Publicité Sud-Americaine Monte Domecq & Comp., com sede á avenida Rio Branco n. 137, 4º andar, apresentam para ser registrada a marca supra que adoptaram para distinguir um livro de propaganda para o paiz e estrangeiro, assim como, trabalhos typographicos e lithographicos applicados ao mesmo livro, a qual poderá variar em cores e dimensões. Consiste ella no nome característico «O Brasil no 4º Centenario de sua Independencia» entre aspas. A marca será applicada aos mesmos trabalhos e como titulo do dito livro. (Sobre uma estampilha de 600 réis). Rio de Janeiro, 23 do março de 1919. Société de Publicité Sud-Americaine Monte Domecq & Comp. T. Romero Pereira.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas e 55 minutos do dia 11 de junho de 1919.

Registrada sob n. 14.358, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1919.—Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 14.359

A Société de Publicité Sud-Americaine Monte Domecq & Comp., com sede a avenida Rio Branco n. 137, 4º andar, apresentam para ser registrada a marca supra que adoptaram para distinguir trabalhos typographicos e lithographicos, obras litterarias e descriptivas, com ou sem gravuras, de seu fabrico e commercio; assim como livros, papeis, cartões referentes ás mesmas obras, o qual poderá variar em cores, typos e dimensões. Consiste elle em um desenho de tres circumferencias concentricas, vendo-se na menor o mappa da America do Sul entre as iniciaes M. D. & C. A marca será applicada de qualquer forma nos ditos trabalhos e artigos acima referidos, assim como, em qualquer systema de acondicionamento dos mesmos. Sobre uma estampilha de 500 réis. Rio de Janeiro, 23 de março de 1919.—Société de Publicité Sud-Americaine Monte Domecq & Comp., T. Romero Pereira.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas e 55 minutos do dia 11 de junho de 1919.

Registrada sob n. 14.359, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1919.—Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

CERTIFICADOS

ESTADO DE MINAS GERAES

N. 399

Certifico, em cumprimento do despacho supra, que a marca «Palmeira» com a figura respectiva, que distingue a manteiga e productos do laticínios do fabrico de Salgado & Salgado, registrada na Junta Commercial de Minas Geraes sobre numero tresentos e noventa e nove, foi depositada nesta Junta

em 11 de agosto do corrente, com um exemplar da folha official daquelle Estado, onde sahio publicada. Eu, Carlos Torres de Oliveira, 2º official archivista desta Junta, escrevi e assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 19 de agosto de 1919.—Carlos Torres de Oliveira, 2º official. (Estavam coladas e devidamente inutilizadas estampilhas no valor de \$100). Visto, Junta Commercial, 20 de agosto de 1919.—Isidoro Campos, director.

N. 400

Certifico, em cumprimento do despacho supra, que a marca «Vespa», registrada na Junta Commercial de Minas Geraes sob numero quatrocentos, para distinguir a manteiga e outros productos do laticínios do fabrico de J. B. Alves Junior, foi depositada nesta Junta em 11 do corrente com um exemplar da folha official daquelle Estado, onde sahio publicada. Eu, Carlos Torres de Oliveira, 2º official archivista desta Junta, escrevi e assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 19 de agosto de 1919.—Carlos Torres de Oliveira, 2º official. (Estavam coladas e devidamente inutilizadas estampilhas no valor de \$100). Visto, Junta Commercial, 20 de agosto de 1919.—Isidoro Campos, director.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ns. 3.761 a 3.763

Certifico, em cumprimento do despacho supra, que as marcas «Astra», «Israel» e «Borsyl», registradas na Junta Commercial do Rio Grande do Sul, respectivamente sob numeros 3.761 a 3.763, para distinguir uns preparados chimicos do fabrico de Wesp & Schlenger, foram depositadas nesta Junta em 14 do corrente mez de agosto com um exemplar da folha official daquelle Estado, onde sahiam publicadas. Eu, Carlos Torres de Oliveira, 2º official archivista desta Junta, escrevi e assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 20 de agosto de 1919.—Carlos Torres de Oliveira, 2º official. (Estavam coladas e devidamente inutilizadas estampilhas no valor de \$100). Visto, Junta Commercial, 19 de agosto de 1919.—Isidoro Campos, director.

N. 3.772

Certifico, em cumprimento do despacho supra, que a marca «Vatrol», registrada na Junta Commercial do Rio Grande do Sul sob n. 3.772, para distinguir um preparado chimico do fabrico de Wesp & Schlenger, foi depositada em 14 de agosto corrente com um exemplar da folha official daquelle Estado, onde sahio publicada. Eu, Carlos Torres de Oliveira, 2º official archivista desta Junta, escrevi e assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 19 de agosto de 1919.—Carlos Torres de Oliveira, 2º official. (Estavam coladas e devidamente inutilizadas estampilhas no valor de \$100). Visto, Junta Commercial, 19 de agosto de 1919.—Isidoro Campos, director.

N. 3.774

Certifico, em cumprimento do despacho supra, que a marca «Haematol», registrada na Junta Commercial do Rio Grande do Sul sob n. 3.774, para distinguir um preparado chimico do fabrico de João Wesp, foi depositada nesta Junta em 14 do corrente mez de agosto com um exemplar da folha official daquelle Estado, onde sahio publicada. Eu,

Carlos Torres de Oliveira, 2º official archivista desta Junta, escrevi e assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 19 de agosto de 1919.—Carlos Torres de Oliveira, 2º official. (Estavam coladas e devidamente inutilizadas estampilhas no valor de \$100). Visto, Junta Commercial, 19 de agosto de 1919.—Isidoro Campos, director.

N. 3.679

Certifico, em cumprimento do despacho supra, que a marca «Alpha», registrada na Junta Commercial do Rio Grande do Sul sob n. 3.679, para distinguir palhas, papel, pacotes de fumos, etc. de Octavio Martins da Lima, foi depositada nesta Junta em 15 de julho findo, com um exemplar da folha A Federação daquelle Estado, onde sahio publicada. Eu, Carlos Torres de Oliveira, 2º official archivista desta Junta, escrevi e assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 13 de agosto de 1919.—Carlos Torres de Oliveira, 2º official. (Estavam coladas e devidamente inutilizadas estampilhas no valor de \$100). Visto, Junta Commercial, 19 de agosto de 1919.—Isidoro Campos, director.

ESTADO DA BAHIA

N. 24

Certifico, em cumprimento do despacho supra, que a marca «Colonia», que distingue uma qualidade de sabonete do fabrico de Angelo D'Araujo, registrada na Junta Commercial da Bahia sob n. 24, foi depositada nesta Junta em 11 do corrente, com um exemplar do Diario Official daquelle Estado, onde sahio publicada. Eu, Carlos Torres de Oliveira, 2º official archivista desta Junta, escrevi e assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 19 de agosto de 1919.—Carlos Torres de Oliveira, 2º official. (Estavam coladas, devidamente inutilizadas estampilhas no valor de \$100.) Visto, Junta Commercial, 19 de agosto de 1919.—Isidoro Campos, director.

ESTADO DO PARÁ

Ns. 22 e 23

Certifico, em cumprimento do despacho supra, que as marcas «Commercial» e «Firmeza», que distinguem o sabão em barra ou em pão do fabrico de J. Fróta, registradas na Junta Commercial do Pará sob os numeros 22 e 23, respectivamente, foram depositadas nesta Junta em 14 do corrente com um exemplar do Diario Official daquelle Estado, onde sahiam publicadas. Eu, Carlos Torres de Oliveira, 2º official archivista desta Junta, escrevi e assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 19 de agosto de 1919.—Carlos Torres de Oliveira, 2º official. (Estavam coladas devidamente inutilizadas estampilhas no valor de \$100.) Visto, Junta Commercial, 19 de agosto de 1919.—Isidoro Campos, director.

EDITAES E AVISOS

Terceira Promotoria Publica Adjunta

Serviço eleitoral

O Dr. Mario Tobias Figueira de Mello, 3º promotor adjunto da 3ª Pretoria, presidente da 4ª secção eleitoral da freguezia de Inhauma do Districto Federal, etc.:

Nos termos do art. 13 da lei n. 2.208, de 27 de dezembro de 1916, convoca os mesarios designados para constituirem a mesa eleitoral da referida secção, os Srs. Luiz Bernardino da Costa e Norberto Martins Vianna, para comparecerem no dia 21 do corrente ás nove horas

ras no edificio da Escola Quintino Bocayuva, à rua Vital n. 26, na estação Dr. Frontin, afim de se proceder à eleição para um intendente ao Conselho Municipal desta Capital. Dado o passado nesta cidade, aos vinte de agosto do mil novecentos e dezanove. Eu, Lydio Lima, escrevente juramentado, servindo de secretario, subscrevo. — *Mario Tobias Figueira de Mello*, presidente.

Sexta Promotoria Publica

(CONVOCAÇÃO DE MESARIOS)

O Dr. André de Faria Pereira, sexto promotor publico-juiz no, presidente da segunda secção eleitoral da freguezia de Santa Cruz, etc.:

Convoca pelo presente os mesarios Carlino Pimentel Coelho e José de Almeida Reis, para comparecerem no officio da escola publica à rua D. João Sexto, em Santa Cruz, às nove horas na manhã do dia 24 do corrente mez, afim de se constituir a mesa que ha de presidir a eleição para intendente municipal, que terá lugar neste dia.

Distrito Federal, 13 de agosto de 1919. Eu, Pery Texeira, secretario designado, escrevi. — *André de Faria Pereira*,

Juizo da Sexta Pretoria Criminal

O Dr. Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior, juiz da Sexta Pretoria Criminal e presidente da mesa eleitoral da segunda secção, Espirito Santo, no Estacio do Sá (edificio da Escola Normal):

Faz saber aos mesarios da dita secção José Jorge Moreira e Francisco de Paula Alvaranga que por este ficam convocados para comparecerem no proximo dia vinte e quatro (24) do corrente, às 9 horas precisas, no edificio da Escola Normal, no Estacio de Sá, afim de se constituir a mesa para a eleição do intendente. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de agosto de 1919. Eu, Octavio Meilhac, escrevendo, servindo de secretario, o subscrevi. — *Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior*. — Está conforme. — O escrivão, *Octavio Meilhac*.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Policia do Districto Federal

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE UMA VAGA DE AUXILIAR (AMANHENSE) DA SECÇÃO DE INFORMAÇÕES DO GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATISTICA

De ordem do Sr. desembargador chefe de Policia e para conhecimento dos interessados, faço publico que se acha aberta, pelo prazo de 15 dias, a inscripção para o concurso ao provimento de uma vaga de auxiliar (amanhense) da Secção de Informações do Gabinete de Identificação e de Estatistica.

Os candidatos deverão exhibir os documentos a seguir:

- a) certidão de idade ou documentos que a suppra;
- b) folha corrida;
- c) attestato medico da vacinação ou revaccinação e de não soffrerem de molestia contagiosa ou outra que os impossibilite do serviço activo;
- d) quaisquer outros documentos que comprovem a idoneidade moral e intellectual.

As provas serão escriptas e oraes o constará de:

- a) grammatica da lingua vernacula;
- b) historia e geographia do Brasil;
- c) grammatica e linguas franceza e ingleza;
- d) arithmetica até a theoria das proporções;
- e) redacção official;
- f) questões practicas das secções do referido gabinete.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 8 de agosto de 1919. — O secretario geral, *Damaso de Proença Gomes*.

Ministerio da Fazenda

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 93

De ordem do Sr. director desta repartição, ficam intimados os tabelliães Rodrigo de Carvalho, Antonio Soares Chagas e Silvio de Lemos, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em local ignorado, para, no prazo de oito dias, allegar o que julgarem a bem de suas defesas, sob pena de revelia, no processo que teve por base os autos de 5 a 13 e de 14 a 28, instaurados na Collectoria do Rio Branco (Departamento do Alto Acre), contra os mesmos tabelliães.

Recebedoria, 14 de agosto de 1919. — O superintendente, *Cruz Rios*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 93

De ordem do Sr. director desta repartição, fica intimada a firma Manoel da Silveira Porto, Arraial da Pedra, Guaratiba, desta Cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, para, no prazo de oito dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 2, de 5 de junho de 1919 instaurado na Collectoria de S. João Marcos.

Recebedoria, 14 de agosto de 1919. — O superintendente, *Cruz Rios*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 91

De ordem do Sr. director desta repartição, fica intimada a firma Buchdid & Comp. à rua da Misericordia n. 53, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, para, no prazo de oito dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 4, de 15 março de 1918, instaurado na Collectoria do Campo Grande (Matto Grosso).

Recebedoria, 14 de agosto de 1919. — O superintendente, *Cruz Rios*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 93

De ordem do Sr. director desta repartição, fica intimada a firma Humberto Levy & Companhia, à rua Vasco da Gama n. 23 desta Cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, para, no prazo de oito dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 63, de 21 de julho de 1919, instaurado na 1ª Collectoria de Bello Horizonte.

Recebedoria, 14 de agosto de 1919. — O superintendente, *Cruz Rios*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 96

De ordem do Sr. director desta repartição, fica intimada a firma Manoel Gaspar de Souza à rua da Constituição n. 31 desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, para, no prazo de oito dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base a denuncia n. 189, de 16 de maio de 1919 instaurado nesta Recebedoria.

Recebedoria, 14 de agosto de 1919. — O superintendente, *Cruz Rios*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 97

De ordem do Sr. director desta repartição fica intimada a firma Alvaro de Carvalho ou Alvaro Lacerda de Carvalho à rua D. Maria n. 51, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, do despacho do Sr. director proferido na denuncia n. 251, de 9 de setembro de 1918, pelo qual foi a referida

firma multada na importancia de 500\$, por infracção da tabella B n. 2 § 4º, annexo ao decreto n. 3.964, de 22 de janeiro de 1900.

Recebedoria, 14 de agosto de 1919. — O superintendente, *Cruz Rios*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 98

De ordem do Sr. director desta repartição, fica intimada a firma A. Costa & Comp., à ladeira da Madre de Deus n. 1, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, do despacho do mesmo director, proferido na representação n. 373, de 23 do junho de 1919, pela qual foi a referida firma obrigada a pagar emolumento de 80\$ correspondente ao registro de seu estabelecimento no anno de 1919, e multada em 80\$ por infracção dos arts. 6 e 13 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 do fevereiro de 1916.

Fica avisada de que não será accetita qualquer reclamação que exceda o prazo de oito dias, sem o deposito previo das mencionadas importancias.

Recebedoria, 14 de agosto de 1919. — O superintendente, *Cruz Rios*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 99

De ordem do Sr. director desta repartição, fica intimada a firma Domingos Nicomedes da Silva à rua João Vicente n. 293, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, do despacho do mesmo director, proferido na representação n. 483, de 1 de junho de 1919, pela qual foi a referida firma obrigada a pagar o emolumento de 60\$ correspondente ao registro de seu estabelecimento no anno de 1919, o multada em 120\$ por infracção dos arts. 6, 13 e 182 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Fica avisada de que não será accetita qualquer reclamação que exceda o prazo de oito dias, sem o deposito previo das mencionadas importancias.

Recebedoria, 14 de agosto de 1919. — O superintendente, *Cruz Rios*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 100

LEILÃO DE CONSUMO DAS MERCADORIAS DO VAPOR EX-ALLEMÃO «GUNDRUN», HOJE NACIONAL «BARBACENA»

Segunda mesa

De ordem do Sr. inspector, se faz publico que nos dias 23, 26 e 29 de agosto de 1919, ao meio dia, serão vendidas, em hasta publica, no armazem n. 10 do cães do porto, respectivamente, em 1ª, 2ª e 3ª praças, de accordo com as disposições do titulo VI da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e ordens da Directoria do Gabinete do Ministerio da Fazenda ns. 1.180 e 1.481, de 18 de dezembro de 1917, livres de direitos, a quem melhor es vantagens offerecer, no estado em que se acham, as mercadorias adeante mencionadas, vindas pelo vapor ex-allemao *Gundrun*, entrado em 30 de março de 1918, sendo permittido a quem estiver habilitado retirar-as até a vespera do leilão, mediante prova de pagamento dos direitos.

ARMAZEM N. 10

Lote n. 1

Losango 406: Uma caixa sem numero, de madeira ordinaria, pesando liquido 14 kilos.

Losango 408: Uma caixa n. 43, pesando bruto 85 kilos, contendo 47 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 66 kilos.

Lote n. 2

B—quadrilongo 1.565—A: Uma caixa n. 1, pesando bruto 20 kilos, contendo obras não classificadas de ferro batido estanhado, pesando bruto nos involtorios 13 kilos.

Lote n. 3

A—quadrilongo 1.572—A. Matadi: Dez rolos sem numero, do fio de ferro em obras de malha, proprio para cercas e viveiros e usos semelhantes, galvanizado, pesando bruto 230 kilos.

Lote n. 4

Quadrilongo 2.709: Seis caixas de madeira ordinaria, pesando liquido 25 kilos.

B—quadrilongo 1.73—A: Uma caixa sem numero, de pinho, pesando liquido seis kilos.

G M — losango 414 — & FBC: Duas caixas, pesando bruto 63 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 53 kilos.

GGFCM—Triangulo 406—&C: Sete caixas ns. 2/4, 12/3, 16 e 18, pesando bruto 500 kilos, contendo 326 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 466 kilos.

Lote n. 5

GGFCM—losango 406—&C: Oito caixas ns. 6/7, 11, 33, 27, 14, 38 e 40, pesando bruto 284 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 158 kilos.

GGFCM—losango 406—&C: Duas caixas ns. 24 e 41, de pinho, pesando liquido 23 kilos.

Lote n. 6

BATFE—losango 447—&C: Uma caixa, n. 16, pesando bruto 85 kilos, contendo 48 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 70 kilos.

Matadi—BF—losango 448—& Boma C: Uma caixa n. 1, pesando bruto 33 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario escuro, sem boca e sem rolha esmerilhada, pesando liquido 23 kilos.

Lote n. 7

BF — losango 446 — &TEC: Uma caixa n. 15, pesando bruto 31 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario escuro, sem bocca e sem rolha esmerilhada, pesando liquido 16 kilos.

ATPF — losango 446 — VS: Uma caixa n. 4, pesando bruto 85 kilos, contendo 48 garrafas de cerveja commum, pesando bruto 70 kilos.

ATPE — losango 446 — VS: Uma caixa n. 30, pesando bruto 34 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario escuro, sem bocca e sem rolha esmerilhada, pesando liquido 18 kilos.

GM — losango 384 — &CBC: Duas caixas sem numero, pesando bruto 84 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario escuro, sem bocca e sem rolha esmerilhada, pesando liquido 30 kilos.

Lote n. 8

B — quadrilongo 1.754 — A: Cincoenta e duas couceiras sem numero, de pinho, com 233^m.70 lineares, 0^m.14 de espessura e 44 centimetros de largura, correspondentes a 0^m.580.

B — quadrilongo 1.754 — A: Seis couceiras de pinho sem numero, com 32^m.48 lineares, 0^m.07 de espessura e 0^m.12 de largura, correspondentes a 0^m.273.

B quadrilongo 1.754 — A: Sete couceiras sem numero, de pinho, com 24 metros lineares, 0^m.08 de espessura e 0^m.12 de largura, correspondentes a 0^m.326.

Lote n. 9

G quadrilongo 934: Uma caixa n. 377, pesando bruto 34 kilos, contendo lenços de qualquer outro tecido de algodão não especificado, pesando liquido 14 kilos.

Lote n. 10

Losango 406: Quatro caixas ns. 9, 31/32 e 51, pesando bruto 340 kilos, contendo 92 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 280 kilos.

Losango 406: Cinco caixas ns. 19, 25/26 e 36/37, pesando bruto 35 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario escuro, sem bocca e sem rolha esmerilhada, pesando liquido 81 kilos.

Lote n. 11

Triangulo 823: Duas caixas sem numero, pesando bruto 38 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario escuro, sem bocca e sem rolha esmerilhada, pesando liquido 12 kilos e 600 grammas.

Lote n. 12

Losango 62 K: Duas barricas sem numero, pesando bruto 79 kilos, contendo producto pesando liquido 69 kilos.

Losango 62 K: Uma barrica n. 6.415, pesando bruto 42 kilos, contendo producto pesando liquido 37 kilos.

Lote n. 13

OCC: Uma caixa n. 5.367, pesando bruto 38 kilos, contendo ferramentas grossas, pesando liquido 28 kilos.

Lote n. 14

Triangulo—O: Um tubo de aço n. 67, vasilhame para transporte do liquido, pesando liquido 20 kilos.

Lote n. 15

PS—Montevideo: Tres caixas ns. 1.760/62, pesando bruto 2.125 kilos, contendo tres prelos para impressão, pesando liquido 1.59, kilos (o de n. 1.760 está avariado).

Lote n. 16

Quadrilongo PCB n. 353: Uma caixa sem numero, pesando bruto 39 kilos, contendo: azeite de oliveira, pesando bruto oito kilos; oleo do ricino, pesando bruto cinco kilos; formaldehyde a 30 %, pesando liquido dous kilos; lã de Sydenham, pesando liquido dous kilos e 400 grammas. citrato de ferro e quinina, pesando liquido 1 kilo;

Lote n. 17

Quadrilongo PCB—CH. de Fer. Uma caixa numero 350, pesando bruto 82 kilos, contendo: Productos chimicos não classificados, pesando liquido dous kilos; Salicylate de soda, pesando liquido um kilo; Glycero-phosphate do qualquer qualidade, pesando liquido dous kilos; Pastilhas comprimidas de sublimado corrosivo, pesando liquido um kilo; Citrato de ferro e quinina, pesando liquido 1 kilo; Pastilhas comprimidas de Dower, pesando liquido 750 grammas; Pilulas medicinaes de qualquer qualidade (Bland), pesando liquido 840 grammas; Podophyllina, pesando liquido 200 grammas; Biureteto de thymol, pesando liquido 200 grammas;

Pastilhas comprimidas de sulfato de quinino, pesando liquido dous kilos;

Pós medicinaes compostos, pesando liquido um kilo;

Pastilhas comprimidas de permanganato de potassa, pesando liquido um kilo;

Pastilhas comprimidas de ruiubarbo, pesando liquido 600 grammas;

Perolas medicinaes (capahú), pesando liquido 290 grammas;

Pastilhas comprimidas de qualquer qualidade (salol), pesando liquido 250 grammas;

Pastilhas comprimidas de cascara sagrada, pesando liquido 60 grammas;

Urotropina, pesando liquido 175 grammas;

Bocetas de pinho, pequenas, para botica, pesando bruto tres kilos;

Bocetas de papelão, para pharmacia, pesando bruto 16 kilos.

Lote n. 18

Quadrilongo 352—CH. de Fer: Uma caixa n. 352, pesando bruto 34 kilos, contendo:

Xarope não medicinal de qualquer qualidade, pesando liquido tres kilos;

Oleos não especificados, medicinaes, pesando liquido dous kilos;

Oleo de figado de bacalhão, pesando liquido um kilo;

Cresoto vegetal, pesando liquido um kilo;

Solução medicinal do qualquer qualidade (licor de flower) pesando liquido dous kilos;

Lote n. 19

Quadrilongo PCB—CH de Fer: Uma caixa n. 354, pesando bruto 41 kilos, contendo oleo de ricino, pesando bruto 20 kilos.

Idem: Duas caixas ns. 355/56, pesando bruto 97 kilos, contendo oleo do ricino, pesando bruto 52 kilos;

Garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 12 kilos.

Lote n. 20

Quadrilongo PCB—CH de Fer: Uma caixa n. 359, pesando bruto 80 kilos, contendo tintura alcoolica de quina e kola, pesando liquido 17 kilos;

Oleo de amendoas doces, pesando liquido tres kilos;

Unguento medicinal, pesando liquido 600 grammas;

Obras não classificadas de ferro batido esmalhado, pesando liquido um kilo;

Lamparinas de vidro branco n. 1, pesando liquido 700 grammas.

Lote n. 21

Quadrilongo PCB—CH de Fer: Uma caixa n. 367, pesando bruto 90 kilos, contendo algodão hydrophilo, pesando bruto 42 kilos.

Lote n. 22

Quadrilongo PCB—CH de Fer: Uma caixa n. 368, pesando bruto 44 kilos, contendo algodão hemostatico pesando bruto 38 grammas; Algodão phenicado e boricado, pesando bruto cinco kilos;

Sal amargo pesando liquido 11 kilos.

Lote n. 23

Quadrilongo PCB n. 351: Uma caixa sem numero, pesando bruto 57 kilos, contendo:

Perolas medicinaes de alcatrão pesando liquido 2.800 grammas;

Perolas medicinaes de gayacol, pesando liquido 1.800 grammas;

Pilulas medicinaes de qualquer qualidade, pesando liquido 900 grammas;

Perolas medicinaes (sandal), pesando liquido 800 grammas;

Obreias de gelatina, pesando bruto seis kilos;

Uma duzia e quatro suspensorios de algodão, para escroto.

Lote n. 24

Quadrilongo PCB n. 319—CH de Fer: Uma caixa sem numero, pesando bruto 60 kilos, contendo vinagre aromatico em garrafas de vidro ordinario pesando bruto 8 kilos;

Bisamo manipulado de qualquer qualidade, pesando 2.800 grammas;

Oleo não especificado medicinal, pesando liquido 1.300 grammas;

Salicylate de methyl, pesando liquido 16 kilos.

Lote n. 25

Quadrilongo PCB n. 365—CH de Fer: Uma caixa sem numero, pesando bruto 65 kilos, contendo: unguento medicinal, pesando liquido 14 kilos;

Lanolina, pesando liquido cinco kilos;
Balsamo manipulado, de qualquer qualidade, pesando liquido um kilo;
Chlorodina, pesando liquido dois kilos.

Lote n. 26

Medican—quadrilongo PCB: Uma caixa numero 319, pesando bruto 108 kilos, contendo:

Sacs effervescentes (sal de fructas Eno's), pesando liquido 7.400 grammas;

Pastilhas comprimidas de Vichy, pesando liquido 280 grammas;

Saccharureto granulado, de qualquer qualidade, pesando liquido 650 grammas;

Solução medicinal de qualquer qualidade, pesando liquido 192 grammas;

Producto chimico não classificado (protargol), pesando liquido 50 grammas;

Producto chimico não classificado (Dormitol) pesando liquido 100 grammas;

Balsamo manipulado de qualquer qualidade pesando liquido um kilo;

Salicylato de methyla, pesando liquido 1.100 grammas;

Sacs effervescentes (Rhetina) posando bruto nos envoltorios seis kilos;

Farinha de milho pesando bruto 20 kilos;

Farinha de amido pesando bruto nove kilos.

Lote n. 27

Medican—quadrilongo PCB: Uma caixa numero 333 pesando bruto 58 kilos, contendo balsamo manipulado de qualquer qualidade pesando liquido 14 kilos;

Extracto fluido de qualquer qualidade (Tolú) pesando liquido 3.400 grammas.

Lote n. 28

Medican—Quadrilongo PCB: Uma caixa n. 338, pesando bruto 30 kilos, contendo: solução medicinal de qualquer qualidade (aguardente allemã) pesando liquido 6.800 grammas;

Extractos fluidos de qualquer qualidade (tulú) pesando liquido 1 kilo;

Lote n. 29

Medican—Quadrilongo PCB: Uma caixa n. 369, pesando bruto 33 kilos, contendo folhas medicinales, pesando bruto 9 kilos.

Lote n. 30

Medican—Quadrilongo PCB n. 366: Uma caixa sem numero, pesando bruto 33 kilos, contendo obreias não classificadas, pesando bruto 870 grammas.

Lote n. 31

Medican—Quadrilongo PCB/37: Uma caixa sem numero, pesando bruto 34 kilos, contendo curativo de Lister (gaze) pesando bruto nos envoltorios 18 kilos.

Lote n. 32

PB: Uma caixa n. 153, pesando bruto 101 kilos, contendo 13 pares de sapatos de couro, de mais de 22 centimetros.

Lote n. 33

P. 69 B: Quatro caixas ns. 1/4, pesando bruto 159 kilos, contendo lanternas de folha de Flandros simples, para navios, pesando liquido 102 kilos.

Lote n. 34

P. 66 B: Duas caixas ns. 1/2, pesando bruto 101 kilos, contendo palitos phosphoricos de pau, pesando bruto nos envoltorios 89 kilos. (713 pacotes com 10 caixinhas cada um.)

Lote n. 35

P. 68 B: Um amarrado n. 2, de tres machinas para costura avariadas, pesando bruto 67 kilos.

Lote n. 36

PB—triangulo PRA: Um fardo n. 1, pesando bruto 93 kilos, contendo algodão hydrophilo, pesando bruto 80 kilos.

Lote n. 37

PSC: Uma caixa n. 10, pesando bruto 43 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem bocca e sem rolha esmerilhada, pesando liquido 30 kilos.

Lote n. 38

RHC: Uma caixa n. 034, pesando bruto 13 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, sem bocca e sem rolha esmerilhada, pesando liquido 2.800 grammas.

RHC: Um engradado de duas caixas, contendo duas machinas de costura, para uso domestico, pesando bruto 57 kilos.

RI: Uma caixa n. 9.070, pesando bruto 70 kilos, contendo harmonicas portateis, pesando bruto 28 kilos, completamente estragadas.

Lote n. 39

CD—triangulo RPA—Sem Thomé: Doze caixas ns. 1, 7, 9/13 e 15/19, pesando bruto 235 kilos, contendo:

Massas alimenticias (macarrão), pesando bruto 46 kilos;

Folhã de qualquer qualidade, pesando bruto 29 kilos;

Farinha de trigo, pesando bruto 10 kilos;

Arroz pilado, pesando bruto 58 kilos.

Lote n. 40

CD—triangulo RPA—Sem Thomé: Seis caixas ns. 2/6 e 14, de pinho, para envaixotamento, armadas, pesando liquido 36 kilos.

RC: Uma caixa n. 94.159, pesando bruto 39 kilos, contendo fumo em folhas, estragado, pesando liquido 24 kilos.

Lote n. 41

RHC—Boma: Uma caixa n. 4, pesando bruto 31 kilos, contendo ferramentas manuaes para artes e officios, pesando bruto 1.400 grammas.

RHC—Boma: Duas caixas ns. 2 e 6, pesando bruto 218 kilos, contendo fumo em folhas, pesando liquido 172 kilos.

Lote n. 42

RHC—Boma: Duas caixas sem numero, pesando bruto 170 kilos, contendo 96 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 134 kilos.

RHC—Boma: Duas caixas sem numero, pesando bruto 69 kilos, contendo garrafas, varias, de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 39 kilos.

Lote n. 43

RS—5.187: Dois tambores ns. 11 e 27, pesando bruto 57 kilos, contendo oleo de linhaça corado, pesando liquido 53 kilos.

RS—5.187: Um tambor n. 25, pesando bruto 30 kilos, contendo tinta preparada a oleo, com ou sem resina, para pintura de casa e uso semelhante, pesando 30 kilos.

Lote n. 44

RS—5.187: Dois tambores ns. 69 e 70, pesando bruto 94 kilos, contendo graxa, pesando liquido 86 kilos.

Lote n. 45

RC—Pernambuco: Uma caixa n. 40, pesando bruto 35 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem bocca e sem rolha esmerilhada, pesando liquido 18 kilos.

Circo 124—SGFB—Léo: Dez caixas numeros 434, 468, 977, 981/2, 984, 990/95, pesando bruto 790 kilos, contendo garrafas de cerveja commum, pesando bruto 687 kilos.

Circo 124—SGFB—Léo: Doze caixas numeros 995, 997, 999, 1.003, 1.004, 1.005, 1.007, 1.010, 1.011, 1.014, 1.015 e 1.019, pesando bruto 935 kilos, contendo 536 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 817 kilos.

Circo 121—SGFB—Léo: Uma caixa n. 1.016, pesando bruto 6 kilos, contendo 25 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 35 kilos; 15 garrafas de vidro ordinario, escuro, sem bocca e sem rolha esmerilhada, pesando liquido 10 kilos.

Circo 124—SGFB—Léo: Duas caixas numeros 1.001 e 1.023, de madeira ordinaria, para encaixotamento, pesando liquido 28 kilos.

Lote n. 46

Mesma marca—Contramarca Boma: Duas caixas ns. 1.003 e 1.083, pesando bruto 100 kilos, contendo 94 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 135 kilos.

Circo 124—SGFB—Boma: Duas caixas ns. 1.020 e 1.818, pesando bruto 78 kilos, contendo garrafas de vidro escuro, sem bocca e sem rolha esmerilhada, pesando liquido 46 kilos.

Circo 124—SGFB—Léo: Cinco caixas numeros 1.017, 1.021, 1.022, 1.33, e 1.579, pesando bruto 183 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem bocca e sem rolha esmerilhada, pesando liquido 114 kilos.

Lote n. 47

Circo 121—SGFB—Boma: Dez caixas ns. 976, 1.000, 1.009, 401, 404, 606, 407, 412, 413 e 416, pesando bruto 800 kilos, contendo 475 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 665 kilos.

Circo 124—SGFB—Boma: Dez caixas ns. 418, 419, 421, 422, 431, 433, 436, 7, 441 e 443, pesando bruto 800 kilos, contendo 475 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 665 kilos.

Circo 121—SGFB—Boma: Dez caixas ns. 444, 452, 453, 454, 453, 459, 463, 466, 469, 474, pesando bruto 789 kilos, contendo 466 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 632 kilos.

Circo 124—SGFB—Boma: Cinco caixas ns. 476, 481, 484, 487 e 488, pesando bruto 400 kilos, contendo 239 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 335 kilos (vasaado).

Circo 124—SGFB—Boma: Onze caixas ns. 402, 414, 415, 423/4, 426, 430, 470, 475, 478 e 486, pesando bruto 415 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem bocca e sem-rolha esmerilhada, pesando liquido 230 kilos.

Circo 192—SGFB—Boma: Uma caixa n. 467, pesando bruto 63 kilos, contendo garrafas com cerveja commum, pesando bruto 46 kilos.

Lote n. 48

SGFB—Boma: Tres caixas ns. 493, 498 e 500, pesando bruto 240 kilos, contendo 142 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 205 kilos.

SGFB—Boma: Duas caixas ns. 496 e 497, pesando bruto 79 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 40 kilos.

SBO: Uma caixa sem numero, pesando bruto 29 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem bocca e sem rolha esmerilhada, pesando liquido 18 kilos.

Lote n. 49

SHO: Uma caixa n. 2.392, pesando bruto 75 kilos, contendo: espelhos pequenos com moldura de metal ordinario, simples, pesando bruto 40 kilos; oito chapéus de palha de aves, simples;

SHO: Uma caixa n. 1.848, de madeira ordinária, vazia, para encaixotamento, pesando líquido 10 kilos.

SHO: Sete caixas sem numero, pesando bruto 49 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem bocca e sem rolha esmerilhada, pesando liquido 30 kilos.

Lote n. 50

SHO: Uma caixa n. 2.113/1, pesando bruto 128 kilos, contendo palitos phosphoricos de pão, pesando bruto nos envoltorios 103 kilos, estragados (a caixa contém 720 pacotes com 10 caixinhas cada um).

Lote n. 51

SHO: Uma caixa n. 2.472, pesando bruto 21 kilos, contendo perfumarias em vidro n. 1, pesando bruto 9 kilos.

SHO: Uma caixa n. 2.473, de madeira ordinária, para encaixotamento, pesando líquido 10 kilos.

SHO: Uma caixa n. 2.477, pesando bruto 37 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem bocca e sem rolha esmerilhada, pesando liquido 28 kilos e 700 grammas.

Lote n. 52

SHO — Cap. 2.695 — Lopes: Cinco fardos ns. 2, 1, 6, 7, 8 e 1;

SHO — Cap. 2.691 — Lopes: Um fardão, 1; Ao todo seis fardos pesando bruto 1.079 kilos, contendo saccos de canhamão pesando liquido 1.947 kilos.

Lote n. 53

SCFA—Triangulo.

DJOKO — Punda: Onze caixas ns. 1.574, 1.575, 1.577, 1.578, 1.583, 1.587, 1.594, 1.597, 1.598, 1.599 e 1.600, pesando bruto 860 kilos, contendo 520 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 747 kilos.

Lote n. 54

SCFA — Triangulo DJOKO — PUNDA: Onze caixas ns. 1.570, 1.572, 1.576, 1.579, 1.589/89, 1.593, 1.588, 1.589 e 1.601, pesando bruto 493 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha esmerilhada, pesando liquido 253 kilos.

SCFA—Triangulo DJOKO—Punda: Uma caixa n. 1.586, de madeira ordinária, para encaixotamento, pesando liquido 14 kilos,

Lote n. 55

AT—Polygono SCFA: Dez caixas ns. 98 a 107, pesando bruto 408 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem bocca e sem rolha esmerilhada, pesando liquido 279 kilos.

AT—Polygono SCFA: Nove caixas ns. 109 a 117, pesando bruto 360 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem bocca e sem rolha esmerilhada, pesando liquido 217 kilos.

AT—polygono SCFA: Uma caixa n. 108, pesando bruto 80 kilos, contendo 18 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 70 kilos.

Lote n. 56

SCFA: Uma caixa sem numero, pesando bruto 55 kilos, contendo palitos phosphoricos de pão, pesando bruto 39 kilos, inutilizados (300 pacotes com 10 caixas cada um).

Lote n. 57

Polygono SCFA: Sete tambores sem numero, de ferro batido simples, contendo arrebitos de ferro simples, pesando liquido 333 kilos.

Lote n. 58

Idem: Dois tambores sem numero, de ferro batido simples, pesando bruto 55 kilos, contendo escanolas de ferro simples, pesando liquido 92 kilos.

Lote n. 59

Idem: Um tambor sem numero, de ferro batido simples, pesando bruto 27 kilos, contendo obras não classificadas de ferro batido simples, pesando liquido 23 kilos.

Idem: Um tambor sem numero, de ferro batido simples, pesando bruto 22 kilos, contendo pregos de ferro batidos, galvanizado, pesando liquido 20 kilos.

Idem: Tres tambores sem numero, de ferro batido simples, pesando sete kilos.

Lote n. 60

Circo 121 — SGFB — Matadi: Uma caixa n. 285, pesando bruto 80 kilos, contendo 47 garrafas com cerveja commum pesando bruto 66 kilos e 700 grammas.

Circo 121 — SGFB — Matadi: Uma caixa n. 411, pesando bruto 44 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem bocca e sem rolha esmerilhada, pesando liquido 30 kilos.

Lote n. 61

Qua Kifongo S. A. P. A.: Uma caixa n. 144, pesando bruto 56 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 27 kilos.

S G F B — Matadi: Dez caixas ns. 602, 604, 606, 608, 609, 620, 623, 624, 629 e 632, pesando bruto 809 kilos, contendo 469 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 678 kilos.

Lote n. 62

S G F B—Matadi: Treze caixas ns. 633, 635, 643, 651, 653, 659, 667, 668, 671, 673, 679, 693 e 695, pesando bruto 1.049 kilos, contendo 624 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 910 kilos.

Lote n. 63

S G F B—Matadi: Dez caixas ns. 601, 611, 630, 631, 650, 664, 669, 681, 689 e 694, pesando bruto 359 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 204 kilos.

Idem: Uma caixa n. 678, de pinho, para encaixotamento de mercaderia, pesando liquido 15 kilos.

Idem: Uma caixa n. 688, de pinho, para encaixotamento de mercaderia, pesando liquido 15 kilos.

Lote n. 64

Sem marca: Uma caixa sem numero, pesando bruto 26 kilos, contendo obras não classificadas de ferro batido estanhado, pesando bruto 18 kilos.

Lote n. 65

Sem marca: Uma caixa sem numero, pesando bruto 19 kilos, contendo quarenta chapéus para cabeça, de tecido de algodão, simples

Lote n. 66

Sem marca: Uma caixa sem numero pesando bruto 80 kilos, contendo obras não classificadas de ferro batido esmaltado, pesando bruto 55 kilos.

Lote n. 67

Sem marca: Uma caixa sem numero, pesando bruto 40 kilos, contendo obras impressas de uma só cor, pesando bruto 15 kilos.

Lote n. 68

Sem marca: Um tambor sem numero, de ferro batido simples, pesando bruto 27 kilos, contendo pregos de ferro galvanizado, pesando liquido 25 kilos.

Lote n. 69

Sem marca: Seis engrãdados sem numero, pesando bruto 386 kilos, contendo fumo em

folha de qualquer qualidade (avariado), pesando bruto 320 kilos.

Lote n. 70

Sem marca: Cento e quatro caixas sem numero, pesando bruto 2.230 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 2.140 kilos.

Lote n. 71

Sem marca: Uma caixa n. 201.117, pesando bruto 180 kilos, contendo mancaes de ferro fundido, para carro, pesando liquido 121 kilos,

Lote n. 72

Sem marca: Duas barricas sem numero, pesando bruto 170 kilos, contendo cimento romano (empedrado), pesando liquido 140 kilos.

Idem: Vinte e seis garrações sem numero, forrados de vinho, pesando liquido 32 kilos.

Idem: Dezenove garrações sem numero, forrados de vinho, quebrados, pesando liquido 21 kilos.

Idem: Nove saccos sem numero, contendo diversas miudezas avariadas, pesando bruto 48 kilos.

Lote n. 73

Sem marca e sem numero: Dezesete eixos com duas rodas cada um, de ferro, para carro, pesando liquido 640 kilos.

Lote n. 74

SHO — 2.113: Uma caixa n. 2, pesando bruto 120 kilos, contendo palitos phosphoricos de pão, pesando bruto 104 kilos (720 pacotes com 10 caixas cada um.)

Lote n. 75

SFB—Brazaville: Duas caixas ns. 293.109/109, pesando bruto 34 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem bocca e sem rolha esmerilhada, pesando liquido 22 kilos.

Idem: Uma caixa n. 60, de pinho, para encaixotamento, armado, pesando liquido seis kilos.

SFB—AI—Tres caixas sem numero, pesando bruto 48 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 23 kilos.

Losango SCFA: Onze caixas sem numero, pesando bruto 382 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 248 kilos.

Idem: Tres caixas sem numero, pesando bruto 42 kilos, vazias, para encaixotamento de mercaderias, pesando 42 kilos.

Idem: Uma caixa sem numero, pesando bruto 27 kilos, contendo nove garrafas com cerveja commum, pesando bruto 11 kilos (vazias).

Lote n. 10

SHO: Uma caixa n. 1.337, pesando bruto 145 kilos, contendo palitos phosphoricos de pão (inutilizados).

Lote n. 77

Circo 124-SGFB: Duas caixas ns. 046 e 666, pesando bruto 147 kilos, contendo 88 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 123 kilos.

Lote n. 78

SE-FRG: Duas caixas ns. 991 e 732, pesando bruto 130 kilos, contendo peças de louça n. 3, pesando liquido 62 kilos; peças de louça n. 1, pesando liquido 17 kilos.

Lote n. 79

Sem marca e sem numero: Seis rodas de ferro fundido simples, para carro, pesando liquido 90 kilos.

Lote n. 80

Sem marca e sem numero: Um bahu de madeira, forrado de zinco, medindo na sua maior dimensão de 0,60 até 0,80 centímetros.

Lote n. 81

Sem marca e sem numero: Quinze machinas para costura, communs, proprias para familias, inutilizadas, pesando 169 kilos.

Lote n. 82

Sem marca e sem numero: Um bahu de ferro pesando bruto 17 kilos, contendo sabão sem perfume, de qualquer qualidade, pesando bruto 10 kilos.

Lote n. 83

Sem marca e sem numero: Dois bahús de ferro pesando bruto 34 kilos, contendo pesando bruto 22 kilos.

Lote n. 84

Sem marca e sem numero: Cinco bahús de ferro batido, simples, em obras não classificadas, pesando 30 kilos.

SGFB: Quatro caixas sem numero pesando bruto 320 kilos, contendo 192 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 268 kilos.

Idem: Duas caixas sem numero, pesando bruto 92 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 62 kilos.

Lote n. 85

Sem marca: Uma caixa n. 46.027, pesando bruto 35 kilos, contendo obras não classificadas de ferro batido esmaltado, pesando bruto cinco kilos. Obras não classificadas de ferro batido simples, pesando bruto 10 kilos.

Lote n. 86

Sem marca: Uma caixa n. 228, pesando bruto 35 kilos, contendo biscoitos, pesando bruto 17 kilos.

Lote n. 87

Sem marca: Duas caixas ns. 94.160 e 64.162, pesando bruto 120 kilos, contendo fumo em folha de qualquer procedencia ou qualidade, pesando liquido 80 kilos.

Lote n. 88

Sem marca e sem numero: Tres bahús de ferro pintado, pesando liquido 20 kilos.

Idem sem numero: Dois bahús de qualquer madeira, forrados de zinco, medindo na maior dimensão de 0,60 até 0,80.

Idem sem numero: Dois bahús de qualquer madeira, forrados de zinco medindo na maior dimensão até 0,60.

Lote n. 89

Sem marca e sem numero: Um amarrado de moirões de ferro simples, para cercas, pesando liquido 39 kilos.

Lote n. 90

Sem marca e sem numero: Um garrafão forrado de vime, pesando liquido quatro kilos.

Idem sem numero: Dezoito amarrados com duas peças de vime, ao todo 36 peças, sendo quatro estragadas e duas avariadas.

Idem sem numero: Vinte amarrados de duas cadeiras cada um, de vime, com braços.

Idem, sem numero: Vinte e duas cadeiras de vime, com braços.

Idem, sem numero: Tres sofás de vime.

Idem, sem numero: Uma cesta de vime para roupa, pesando liquido nove kilos.

SGFB—Léo: Uma caixa n. 987, de pinho, para encaixotamento, armada, pesando liquido 14 kilos.

Lote n. 91

Sem marca, sem numero: Obras não classificadas de ferro batido simples, a granel, pesando liquido com kilos.

Idem, sem numero: Um volume contendo fio de cobre em obras não classificadas, pesando 11 kilos.

Idem, sem numero: Uma cesta de vime para condução de carga, pesando bruto dois kilos.

Lote n. 92

Losango TBF: Dezesete caixas sem numero pesando bruto 480 kilos, contendo 170 garrafas com genebra, pesando bruto 283 kilos.

Lote n. 93

Losango TBF: Vinte caixas sem numero, pesando bruto 603 kilos, contendo 468 garrafas com genebra; pesando bruto 372 kilos.

Lote n. 94

Losango TBF: Vinte e cinco caixas de pinho sem numero, para encaixotamento, armadas, pesando liquido 150 kilos.

Idem: Dezesete caixas sem numero, pesando bruto 293 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 170 kilos.

Lote n. 95

Losango TBFH: Duas caixas ns. 101 e 102, pesando bruto 180 kilos, contendo ferramentas grossas pesando liquido 160 kilos.

Losango TB: Um fardo n. 48, contendo envoltorios de papeis servidos, pesando quatro kilos.

Lote n. 96

TFPJ—25—Banana: Quatro caixas ns. 1 a 4, pesando bruto 237, contendo fumo em folha de qualquer qualidade, pesando liquido 165 kilos.

Lote n. 97

TBC—Banana: Duas caixas ns. 37 e 1, pesando bruto 23 kilos, contendo fumo em folha de qualquer qualidade, pesando liquido 186 kilos.

Lote n. 98

Quadrilongo—TH—y—S Villa: Duas caixas ns. 96 e 98, pesando bruto 54 kilos, contendo seis cadeiras de madeira vergada, com assento de pão, sem braços.

Lote n. 99

TFC—423—BOMA: Seis caixas sem numero pesando bruto 249 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 151 kilos.

Lote n. 100

TFC—423—BOMA: Onze caixas ns. 4, 5, 6, 10, 11, 54, 58, 73, 91, 93 e 76, pesando bruto 376 kilos, contendo garrafas vazias de vidro ordinario, escuro, sem bocca e sem rolha esmerilhada, pesando liquido 234 kilos.

Lote n. 101

TFC—423—BOMA: Tres caixas ns. 69, 27 e 28, pesando bruto 204 kilos, contendo 149 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 208 kilos.

Idem: Tres caixas ns. 80, 78 e 84, de pinho, proprias para encaixotamento, pesando liquido 42 kilos.

Lote n. 102

TFC—423—BOMA: Uma caixa n. 77, pesando bruto 70 kilos, contendo 30 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 42 kilos; 14 garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido nove kilos.

Idem: Tres caixas ns. 1, 41 e 48, pesando bruto 115 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 68 kilos.

Lote n. 103

TFC—4.284—BOMA: Duas caixas sem numero, pesando bruto 160 kilos, contendo 94 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 131 kilos.

Idem: Uma caixa sem numero, pesando bruto 144 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 30 kilos.

Lote n. 104

TFC—BOMA: Uma caixa n. 20, pesando bruto 80 kilos, contendo 48 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 68 kilos.

Idem: Uma caixa n. 67, pesando bruto 36 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 20 kilos.

Idem: Uma caixa n. 74, de pinho, para encaixotamento, pesando liquido 14 kilos.

T C—423—BOMA: Quatro caixas ns. 32, 40, 44 e 88, pesando bruto 135 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem bocca e sem rolha esmerilhada, pesando liquido 73 kilos.

Idem: Uma caixa n. 43, de pinho para encaixotamento, pesando liquido 14 kilos.

Lote n. 105

TFC—423—BOMA: Uma caixa n. 83, pesando bruto 80 kilos, contendo 48 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 68 kilos.

Lote n. 106

TFC—4.284: Duas caixas ns. 1 e 2, pesando bruto 160 kilos, contendo 96 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 137 kilos.

Lote n. 107

TFC—4.284: Duas caixas ns. 7 e 8, pesando bruto 10 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 21 kilos.

TFC: Uma caixa n. 10, pesando bruto 42 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 27 kilos.

Idem: Uma caixa n. 52, pesando bruto 80 kilos, contendo 48 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 70 kilos.

Idem: Uma caixa n. 25, pesando bruto 29 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 11 kilos.

Lote n. 108

VFC—Matadi: Quatro caixas ns. 382, 1.374, 1.377 e 1.386, pesando bruto 127 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 75 kilos.

Idem: Uma caixa n. 1.555, pesando bruto 51 kilos, contendo fumo em cigarros, pesando bruto nos envoltorios 27.500 grammas (39 pacotes contendo cada um 20 carteiras com 25 cigarros.)

VF—Kinshassa: Uma caixa n. 17, pesando bruto 21 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 14 kilos.

VFC: Cinco caixas ns. 4.564, 4.581, 4.604, 4.607 e 4.621, de pinho, para encaixotamento de mercadorias, pesando liquido 70 kilos.

Idem: Treze caixas ns. 4.571, 4.572, 4.573, 4.583, 4.601, 4.603, 4.624, 4.627, 4.632, 4.644, 4.610, 4.647 e 4.655, pesando bruto 443 kilos, contendo garrafas de vidro ordi-

pario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 232 kilos.

Idem: Tres caixas ns. 4.616, 4.611 e 4.614, pesando bruto 102 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 55 kilos.

Idem: Uma caixa n. 4.602, pesando bruto 80 kilos, contendo 48 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 70 kilos.

Idem: Uma caixa n. 4.631, pesando bruto 70 kilos, contendo 48 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 54 kilos.

Lote n. 109

VFC: Uma caixa n. 4.629, pesando bruto 77 kilos, contendo 48 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 64 kilos.

Idem: Sete caixas ns. 4.661, 4.609, 4.642, 4.639, 4.628, 4.658 e 4.660, pesando bruto 229 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 222 kilos.

Van—Bock—Hout—Likati—Uelo—Matadi: Uma caixa n. 105, pesando bruto 41 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 28 kilos.

Lote n. 110

Quadrilongo VB—Roma: Tres caixas numeros 56, 59 e 64, pesando bruto 132 kilos, contendo palitos phosphoricos de pão, pesando bruto 98 kilos (840 pacotes com 10 caixinhas cada um).

Lote n. 111

Quadrilongo VB—Roma: Quatro caixas numeros 57, 58, 60 e 62, do pinho, para encaixotamento, armadas, pesando liquido 56 kilos.

VFC: Uma caixa n. 1.319, pesando bruto 30 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 20 kilos.

Idem: Uma caixa n. 220, pesando bruto 29 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem bocca esmerilhada, pesando liquido 23 kilos.

Lote n. 112

VFC: Uma caixa n. 3.416, pesando bruto 45 kilos, contendo fecula de amido, pesando bruto 33 kilos.

Lote n. 113

VFC: Duas caixas ns. 1.415 e 1.462, pesando bruto 160 kilos, contendo 93 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 136 kilos.

Lote n. 114

VFC: Duas caixas ns. 1.401 e 1.461, pesando bruto 76 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 46 kilos.

Idem: Uma caixa n. 1.039, pesando bruto 0 kilos, contendo chaminés de vidro branco n. 1, pesando liquido 4.200 grammas.

Lote n. 115

VFC: Uma caixa n. 1.435, pesando bruto 80 kilos, contendo 48 garrafas com cerveja commum, pesando bruto 70 kilos.

Idem: Tres caixas ns. 1.441, 1.446 e sem numero, pesando bruto 119 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 74 kilos.

Lote n. 116

VE: Dezoito fardos ns. 37 a 46, 48 e 50 a 56, pesando bruto 1.830 kilos, contendo chales de algodão de qualquer outra qualidade pesando liquido 1.368 kilos.

Lote n. 117

VE: Duas caixas ns. 1 e 2, pesando bruto 129 kilos, contendo palitos phosphoricos de pão, pesando bruto 93 kilos (inutilizados, 714 pacotes com 10 caixinhas cada um).

Lote n. 118

VTD—PRM: Uma caixa n. 599, pesando bruto 31 kilos, contendo palitos phosphoricos de pão, pesando bruto 29 kilos, (180 pacotes com 10 caixinhas cada um.)

Lote n. 119

VTD—PRM: Uma caixa n. 602, pesando bruto 33 kilos, contendo arrebites de ferro simples, pesando bruto sete kilos; obras não classificadas de ferro batido simples, pesando 10 kilos.

Idem: Uma caixa n. 695, do pinho, para encaixotamento, armada, pesando liquido 14 kilos.

VS: Uma caixa sem numero pesando bruto 38 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario escuro, pesando liquido 24 kilos.

Walburg: Uma caixa s. n. pesando bruto 34 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido 22 kilos.

Lote n. 120

VG—20.786: Duas caixas ns. 52 e 54, contendo duas machinas para costura, de uso domestico, pesando bruto 47 kilos.

Lote n. 121

VC: Uma caixa n. 9.078, pesando bruto 43 kilos, contendo obras não classificadas de ferro fundido simples, pesando bruto 33 kilos.

Lote n. 122

VWO: Uma caixa n. 1.914, pesando bruto 43 kilos, contendo obras não classificadas de aluminio, pesando bruto 10 kilos; vidro branco n. 1, para serviço de mesa, pesando liquido 1.700 grammas.

Lote n. 123

VF: Tres engradados sem numero, pesando bruto 329 kilos, contendo 15 bahús com armação de madeira ordinaria, forrados de zinco, medindo na sua maior dimensão de 0,60 até 0,80 centímetros (avariados); 28 bahús com armação de madeira ordinaria, forrados de zinco, medindo na maior dimensão até 0,60 centímetros (avariados); lanternas simples para navios, pesando liquido 12 kilos; sabão sem perfume, de qualquer qualidade, pesando bruto 5 kilos.

Lote n. 124

VF: Um engradado sem numero, pesando bruto 106 kilos, contendo tres bahús com armação de madeira ordinaria, forrados de zinco, medindo na sua maior dimensão, de mais de 0,60 até 0,80 centímetros; oito bahús com armação de madeira ordinaria, forrados de zinco, medindo na maior dimensão até 0,60 centímetros; dois bahús com armação de madeira ordinaria, forrados de zinco, medindo na sua maior dimensão mais de 0,60 até 0,80 centímetros (avariados); dois bahús com armação de madeira ordinaria, forrados de zinco, medindo na maior dimensão até 0,60 centímetros (avariados).

VE: Uma caixa sem numero, pesando bruto 24 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando liquido nove kilos.

AVISO

Na vespera e no dia do leilão as mercadorias que tiverem de ser arrematadas estarão

à disposição dos senhores pretendentes que as queiram examinar, bastando para isso dirigirem-se ao fiel do armazem.

O arrematante entrará com o signal de 20 % em dinheiro, no acto de assignar o termo, recebendo um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1919.—O escripturario, Armando Guedes de Mello.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs e Sorteios

EDITAL COM O PRAZO DE 15 DIAS

Tendo J. D. Silva & Comp., estabelecidos nesta Capital á rua Gonçalves Dias n. 89, requerido o cancelamento da carta patente n. 32, de 22 de agosto de 1917, que os autorizava á venda de mercadorias mediante sorteios, são convidados os socios prestamistas ou quaesquer interessados a se dirigirem á Superintendencia da Fiscalização dos Clubs e Sorteios, no Thesouro Nacional, caso tenham alguma reclamação a fazer contra o pedido dos requerentes.

Superintendencia da Fiscalização, 8 de agosto de 1919. — Annibal Bessone Pinto Corrêa.

Ministerio da Guerra

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA MEDICOS E VETERINARIOS

De ordem do Sr. general director da Saude da Guerra, faço publico que, de accordo com as instrucções publicadas no Boletim do Exercito n. 44, de 5 de abril de 1910, e em virtude do determinado no aviso n. 55, de 4 do corrente, 90 dias depois da data desta publicação estará aberta nesta directoria, durante 20 dias, a inscripção para o concurso de medicos e veterinarios do Exercito, para o preenchimento de vagas do primeiro posto, existentes nos respectivos quadros, em consequencia da sua ampliação, por decreto n. 13.653, de 18 de junho ultimo.

Cada candidato deverá, para esse fim, apresentar petição escripta e assignada por si ou procurador e exhibir documento provando: que é cidadão brasileiro em pleno gozo dos seus direitos civis, menor de 30 annos, possuir diploma do respectivo curso por faculdade ou escola official, e equiparada, sendo para o de veterinarios os da Escola Superior de Medicina Veterinaria do Ministerio da Agricultura ou da Escola Veterinaria do Exercito, nos termos do art. 62 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno.

Provará mais cada candidato que possue aptidão, saude e robustez necessarias para o serviço militar, em tempo de paz e de guerra, sendo que este requisito será comprovado em inspecção de saude nesta Capital.

De accordo com o determinado pelo Sr. ministro da Guerra, em aviso numero 64, de 26 do corrente, fica reduzido a 60 dias o prazo marcado para abertura de inscripções no concurso de veterinarios.

Os interessados, para mais informações, poderão dirigir-se a esta directoria ou aos chefes do serviço de saude nos Estados.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1919.—Coronel Dr. Antonio de Franco Lobo, chefe de gabinete.

Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra

Da ordem do Sr. coronel director e presidente do conselho administrativo desta estabelecimento, faço publico que nesta fabrica, no dia 23 do corrente, ao meio dia em ponto, se realiza uma concorrência para venda de um cavallo zaino, calçado dos pés e da mão direita, estrella, signal branco na narina direita, com 1^a 50 de altura e 11 annos de idade.

Secretaria da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, 19 de agosto de 1919. — *Pericles Ferraz*, capitão secretario interino.

Directoria Geral de Contabilidade da Guerra

Da ordem do Sr. coronel director, faço publico que o conselho economico desta repartição recebe propostas no dia 23 do corrente, ás 12 horas, para a venda de papeis e livros velhos dados em consumo, existentes no archivo da mencionada directoria.

As pessoas que pretendem concorrer a esta licitação deverão inscrever-se, mediante requerimento dirigido ao Sr. coronel director, até ás 11 horas do dia 22, vespere da concorrência, que obedecerá ás seguintes condições:

1.^a As propostas devem ser feitas em uma ou mais folhas de papel que não excedam de 0^m.33x0^m.22, escriptas, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, em tres vias, contendo, além do selo (na 1^a via), data e assignatura, nome e preço maximo, referente ao kilogramma, por quanto offereça a compra do artigo, em algarismo e por extenso.

2.^a O licitante caucionará no cofre desta repartição a quantia de 100\$, para garantia da mencionada compra, a qual esta que será restituída por occasião do ultimo pagamento, perdendo-a, porém, em favor dos cofres publicos si deixar de effectuar a acquisição do todo ou da parte que lhe couber.

3.^a O material, constante de papeis velhos e livros dados em consumo com ca. 13 de couro e panno, será entregue por partes, devendo o pagamento ser effectuado regularmente nesta Directoria de Contabilidade, depois de cada entrega e conferencia.

4.^a As despesas com a passagem e retirada do material correrão á conta do licitante, que não poderá fazer reclamação alguma depois da mesma retirada.

5.^a O preço minimo abaixo do qual não será aceita proposta alguma é de 100 réis por kilogramma.

Conselho Economico da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, 20 de agosto de 1919. — O secretario, major, *Augusto Alvaro de Souza*.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DE EXPEDIENTE

Rectificação

Por ter sido com incorrecção o edital de concorrência no dia 20 do corrente, publica-se o seguinte:

Impressos envelopas para cartas, modelo n. 4, cento.....	1\$500
Livro para ponto dos funcionarios, 100 folhas, um.....	11\$500
Nankin A. Maun, vidro.....	1\$500
Pernas Mallat 10 e 12, caixa.....	3\$500
Papel Canson, modelo n. 11, cento..	18\$000
Idem Ingra para desenho, caderno..	1\$000
Regua de borracha de 0 ^m .30, uma...	1\$100

Secretaria do Collegio Militar do Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919. — *Jodo Alves de Moura*, 1^o official sub-secretario.

Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra

Da ordem do Sr. coronel director e presidente do conselho administrativo, faço publico que no dia 27 do corrente realizar-se-ha ao meio-dia uma concorrência para a venda de aparas de papelão.

Secretaria da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, 19 de agosto de 1919. — *Pericles Ferraz*, capitão secretario interino.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

Intimo a ex-agente do Correio do Commercio, neste Estado, D. Pautilla Bahia Azevedo, a recolher os cofres desta administração, dentro do prazo de 30 dias: a contar desta data, a importância de 30\$800, proveniente da responsabilidade que lhe foi imposta pela Portaria n. 156, de 1^a de março de 1918, correspondente ao custo dos telegrammas trocados entre a Directoria Geral dos Correios e aquelle correio, para pagamento do vale postal nacional n. 7, ali emitido em de accordo com o art. 14 das instrucções em vigor.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro em Niteroy, 7 de agosto de 1919. — Servindo de administrador, *Luiz M. Oliveira*, contador.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE VIGAS E TORAS DE MADEIRA DE LEI PARA A 5^a DIVISÃO, EM 1919

Da ordem da directoria f. p. publico que ás 12 horas do dia 1 do proximo mez de setembro do corrente anno, na Intendencia desta estrada, na estação central, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Vigas de madeira de lei

150 vigas de seis a oito metros de comprimento, esquadria de 0^m.25x0^m.25 até 0^m.40x0^m.40, maximo de m3. 110\$000.

150 vigas de oito a dez centimetros a dez metros de comprimento, esquadria de 0^m.25x0^m.25 até 0^m.40x0^m.40, maximo de m3. 120\$000.

100 vigas de dez m3 e dez centimetros a 12 metros de comprimento, esquadria de 0^m.30x0^m.30 até 0^m.40x0^m.40, maximo de m3. 130\$000.

Essas vigas serão de madeira de lei das constantes das condições geraes para o fornecimento de dormentes, falqueadas nas quatro faces e aparelhadas de modo a apresentarem as dimensões exigidas. Serão de quinzas vias, isentas de brancos, fendas, brocas, nós careados ou outros defeitos.

Toras falqueadas de madeira de lei

400 metros cubicos de peroba parda ou amarella, comprimento de quatro e vinte centimetros a dez metros, esquadria minima 0^m.40x0^m.40, maximo de m3. 180\$000.

100 metros cubicos de peroba parda ou amarella, com o comprimento minimo de dez metros e dez centimetros, esquadria minima 0^m.40x0^m.40, maximo de m3. 21\$500.

50 metros cubicos de cedro amarello ou rosa, comprimento de quatro e vinte centimetros a dez metros, esquadria minima 0^m.40x0^m.40, maximo de m3. 130\$000.

50 metros cubicos de vinhatico amarello, comprimento minimo de quatro metros e vinte centimetros, esquadria minima 0^m.40x0^m.40, maximo de m3. 120\$000.

300 metros cubicos de jequitiba rosa, comprimento minimo de quatro metros e vinte centimetros, esquadria minima de 0^m.50x0^m.50, maximo de m3. 95\$000.

200 metros cubicos de qualquer das qualidades constantes nas condições geraes; para o fornecimento de dormentes; comprimento minimo de quatro metros e vinte centimetros, esquadria minima de 0^m.40x0^m.40, maximo de m3. 95\$000.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em réis, pa. os unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, sendo a entrega á margem da linha em trafego, dentro de espaços do tempo successivos de 30 dias a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, em quantidades iguaes taes que todo o fornecimento esteja terminando a 31 de dezembro do corrente anno ou antes, cabendo a preferéncia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidas, mentes selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em involucros fechados, com a declaração, por fora, do assumpto e do nome do proponente.

O involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2:000\$ previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo da seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5% do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da dívida publica federal.

O fornecedor, a juizo da administração, poderá ficar sujeito a multas, que poderão variar de 200\$ a 2:000\$, caso não faça a entrega nos prazos estabelecidos, perdendo a caução si o fornecimento não estiver completo no prazo marcado.

Além dessas penalidades, poderá a estrada dispensar as quantidades em falta para complementar as onde lhe aprouver, correndo por conta do fornecedor a differença no preço para mais.

Seido por qualquer motivo desfalcada a caução, fica o contractante obrigado a interpellar immediatamente, desde que receba intimação da directoria.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para

abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer de isto, ser o publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 21 de agosto de 1919.—O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE FERRO E AÇO PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1919:

De ordem da directoria, faço publico, que, ás 12 horas do dia 21 do proximo mez de agosto, na Intendencia desta Estrada, na estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento:

- 400 kilos de aço redondo de 1 3/4", maximo do kilo 1\$900.
- 150 kilos de aço redondo de 1/2", maximo do kilo 1\$900.
- 300 kilos de aço redondo de 1 3/8", maximo do kilo 1\$900.
- 900 kilos de aço em barra 2 1/4" x 3/8", maximo do kilo 2\$300.
- 200 kilos de aço em barra 3 x 3/8", com nervura, maximo do kilo 2\$700.
- 150 kilos de aço em barra 2 x 3/16", maximo do kilo 2\$300.
- 300 kilos de ferro em chapa, russa, maximo do kilo 3\$800.
- 300 kilos de ferro redondo de 7/8", maximo do kilo 1\$100.
- 1.000 kilos de ferro redondo Lowoor, 1 1/4", maximo do kilo 1\$200.
- 200 kilos de ferro quadrado Lowoor de 4", maximo do kilo 1\$600.
- 400 kilos de ferro em chapa preta de 8' x 4' x 1/8", maximo do kilo 1\$200.
- 2.000 kilos de ferro em chapa preta de 16' x 5' x 1/4", maximo do kilo 1\$200.
- 2.000 kilos de ferro em chapa preta de 8' x 4' x 1/4", maximo do kilo 1\$200.
- 2.000 kilos de ferro em chapa preta de 10' x 5' x 3/16", maximo do kilo 1\$200.
- 2.000 kilos de ferro em chapa preta de 8' x 5' x 3/16", maximo do kilo 1\$200.
- 10 barras de ferro superior de 4 1/2 x 1", maximo do kilo 1\$600.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, sendo a entrega na Intendencia, até 31 de dezembro do corrente anno, cabendo a preferencia de direito ao autor da

proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolveros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200\$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução, que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fór expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo, depois de approved definitivamente, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como, de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 31 de julho de 1919.—O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE PALHINHA EM TECIDO, PARA A 4ª DIVISÃO EM 1919.

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 22 do proximo mez de agosto, na Intendencia desta Estrada, na estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

900 metros quadrados de palhinha em tecido, com forro, para assento de carros, sendo 150 metros quadrados de 1m.10 e 750 de 1m.20, maximo do metro quadrado 18\$990.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em réis, para a unidade estabelecida do artigo acima pedido, correndo os direitos aduaneiros por conta da Estrada e todas as demais despesas por conta do fornecedor, sendo a entrega no Cães do Porto, dentro dos vagões da Estrada, até 31 de dezembro do corrente anno, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolveros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200\$ previamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução, que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fór expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para a abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferência a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de acordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil em 31 de julho de 1919. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE AÇO ESPECIAL PARA A QUARTA DIVISÃO EM 1919

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 23 do corrente mez de agosto, na Intendencia desta Estrada, na estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Arame de aço «Extra Stop» especial para molas

- 200 kilos de 1/16", maximo de kilo 17\$000.
- 200 kilos de 3/32", maximo de kilo 16\$500.
- 300 kilos de 1/8", maximo de kilo 16\$ 30.
- 100 kilos de 3/16", maximo de kilo 16\$000.
- 100 kilos de 1/4", maximo de kilo 15\$000.

Aço Hardy Patent Pick Company, Sheffield

- 7 vergalhões de aço polido 20 pés×3".
 - 30 vergalhões de aço polido 20 pés×1 1/2".
 - 24 vergalhões de aço polido 17 pés×1 1/2".
 - 12 vergalhões de aço polido 18 pés×1 1/2".
 - 2 vergalhões de aço polido 24 pés×2 1/8".
 - 20 vergalhões de aço polido 20 pés×3 1/4".
 - 8 vergalhões de aço polido 16 pés×2".
 - 10 vergalhões de aço polido 20 pés×1 3/16".
 - 6 vergalhões de aço polido 20 pés×17/16".
 - 4 vergalhões de aço polido 18 pés×3 3/8".
 - 25 vergalhões de aço polido 20 pés×1 3/4".
 - 12 vergalhões de aço polido 16 pés×1 3/4".
 - 6 vergalhões de aço polido 21 pés×1 3/4".
 - 0 vergalhões de aço polido 21 pés×3".
 - 12 vergalhões de aço polido 22 pés×1 1/4".
 - 6 vergalhões de aço polido 20 pés×3/8".
- Preço maximo de kilo 4\$270.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, sendo a entrega na Intendencia, dentro de 10 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, cabendo a preferéncia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envoltorios fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para a abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra,

ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenga aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferéncia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de acordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 14 de agosto de 1919. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE EIXOS MONTADOS PARA A 1ª DIVISÃO, EM 1919

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 23 do corrente mez de agosto, na Intendencia desta Estrada, na estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

32 eixos montados para trucks de tendais com aros e centros de aço fundido, de locomotiva do tipo Consolidation da classe 10-33-E de 1907, com o numero de fabricação 30.254 da Fabrica Baldwin Locomotive Works, preço maximo de um, \$880.00.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em dollars, ou americano, para unidade estabelecida do artigo acima pedido, contendo os direitos aduaneiros, por conta da Estrada e todas as demais despesas por conta do fornecedor, sendo a entrega no caso do porto, dentro dos vagões da Estrada, até 31 de dezembro do corrente anno, cabendo a preferéncia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envoltorios fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envoltorio deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500\$ previamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fór expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio

da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenga aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferéncia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de acordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 14 de agosto de 1919.

O secretario, José Ricardo Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE TAPAS DE PINHO DO PARANÁ, OU CEDRO, OU VINHATICO PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1919

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 26 do agosto corrente, na Intendencia desta estrada, na estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

5.500 metros quadrados de pinho do Paraná, ou cedro, ou vinhatico, em taboas do 4", 00 a 4", 90×0", 36×0", 025, sem nós ou outros defeitos, podendo ter largura superior a 0", 36 uma quantidade de 2.000 metros quadrados, sendo o preço maximo do metro quadrado 3\$00.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas do artigo acima pedido, sendo a entrega na Intendencia, até 31 de dezembro do corrente anno, cabendo a preferéncia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envoltorios fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envoltorio deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500\$ previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fór expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na Thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em títulos da dívida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Todo o qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brasil, em 14 de agosto de 1919. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada do Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE POSTES DE AÇO BATIDO PARA A 3ª DIVISÃO, EM 1919

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 28 de agosto corrente, a Intendencia de a estrada, na estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

100 postes de aço batido, tipo Block-Adel, conforme desenho que se encontra na Intendencia de a estrada, sendo o preço maximo de um 450\$000.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em réis, para unidade estabelecida do artigo acima pedido, sendo a entrega na Intendencia, até 31 de dezembro do corrente anno, cabendo a preferencia do direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recu ará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500\$ previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data

de a entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em títulos da dívida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Todo o qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brasil, 14 de agosto de 1919. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada do Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE PALHINHA, CHAPAS GALVANIZADAS E OUTROS ARTIGOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1919.

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 29 do corrente mez de agosto, na Intendencia desta Estrada, na estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

900 metros quadrados de palhinha em tecido para assentos de carros, com forro, sendo 150 metros quadrados de 1^o, 10 e 750 de 1^o, 20, maximo do metro quadrado 18\$990.

Chapas de ferro galvanizadas e corrugadas para tapamento dos carros da série V. A.

20 chapas de 4^o, 27x0^o, 27x1/16".
60 chapas de 4^o, 27x0^o, 53x1/16".
20 chapas de 2^o, 52x0^o, 27x1/16".
20 chapas de 4^o, 27x0^o, 18x1/16".
30 chapas de 2^o, 52x0^o, 53x1/16".
40 chapas de 2^o, 22x0^o, 60x1/16".

O preço será médio para qualquer das dimensões acima pedidas, maximo do kilo 980 réis.

500 travessas de freio com triangulos de tubo redondo, bitola de 1^o, 60, sendo 250 direitos e 250 esquerdos iguaes ao desenho 36, sendo o preço maximo de uma 90\$000.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, sendo a entrega no Caes do Porto, dentro dos vagões da Estrada, direitos aduaneiros por conta desta

o todas as demais despesas por conta do fornecedor, até 31 de dezembro do corrente anno, cabendo a preferencia do direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre ellos, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500\$ previamente feita na Thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em títulos da dívida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre ellos, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1.000\$ previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em títulos da dívida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença, para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 1 de agosto de 1919. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE AÇO DE ALTA VELOCIDADE, SERNAS E OUTROS ARTIGOS PARA A 1ª DIVISÃO, EM 1919.

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 30 do corrente mez de agosto, na Intendencia desta estrada, na estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Aço de alta velocidade novo de Jonas & Culver (self-hardening)

- 100 kilos de 1/2" (quadrado).
- 750 kilos de 3" X 1 1/2".
- 250 kilos de 2" X 1".
- 250 kilos de 1 1/2" X 3/4".
- 150 kilos de 1" X 3/8".
- 125 kilos de 1" X 1/2".
- 100 kilos de 7/8" X 5/8".
- 100 kilos de 3/4" X 3/8".
- 250 kilos de 1 1/2" (quadrado).
- 250 kilos de 1 1/4" (quadrado).
- 200 kilos de 1" (quadrado).
- 150 kilos de 7/8" (quadrado).
- 100 kilos de 3/4" (quadrado).

Preço maximo do kilo, \$ 2.76.

Aço de alta velocidade, para temperar com oleo ou agua, para frezas, machos e alargadores

- 250 kilos de 1 1/2" (redondo).
- 300 kilos de 2" (redondo).
- 400 kilos de 3" (redondo).
- 400 kilos de 4" (redondo).

Preço maximo do kilo, \$ 1.43.

Navalhas para fazer rebordos de rodas nos tornos de Niles, Mement Pond & Comp.; de aço de alta velocidade e iguaes as figuras 1 e 2 do desenho n. 677

- 50 direitas, figura 1, maximo de uma, \$ 140.00.
- 50 esquerdas, figura 1, maximo de uma, \$ 140.00.
- 50 direitas, figura 2, maximo de uma, \$ 185.00.
- 50 esquerdas, figura 2, maximo de uma, \$ 185.00.
- 50 kilos de lever lubrificant, para fazer agua para as machinas de furar, frezas e tornos, maximo do kilo, \$ 0.48.

Serras para metes (metal slittings saws) pag. 219

- 12 de 2-1/2" de diametro, 1/32" de grossura e 7/8" de furo, maximo de uma, \$ 1.20.
- 12 de 2-1/2" de diametro 3/32" de grossura e 7/8" de furo, maximo de uma, \$ 1.24.

12 de 2-1/2" de diametro, 1/16" de grossura e 7/8" de furo, maximo de uma, \$ 1.19.

12 de 2-1/2" de diametro, 3/32" de grossura e 7/8" de furo, maximo de uma, \$ 1.19.

12 de 2-1/2" de diametro, 1/8" de grossura e 7/8" de furo, maximo de uma, \$ 1.19.

12 de 2-1/2" de diametro, 5/32" de grossura e 7/8" de furo, maximo de uma, \$ 1.42.

12 de 4" de diametro, 1/16" de grossura e 1" de furo, maximo de uma, \$ 1.58.

12 de 4" de diametro, 3/32" de grossura e 1" de furo, maximo de uma, \$ 1.57.

12 de 4" de diametro, 1/8" de grossura e 1" de furo, maximo de uma, \$ 1.57.

12 de 4" de diametro, 5/32" de grossura e 1" de furo, maximo de uma, \$ 1.71.

12 de 4" de diametro, 3/16" de grossura e 1" de furo, maximo de uma, \$ 2.00.

12 de 6" de diametro, 1/8" de grossura e 1" de furo, maximo de uma, \$ 3.50.

12 de 6" de diametro, 3/16" de grossura e 1" de furo, maximo de uma, \$ 4.58.

12 de 7" de diametro, 1/8" de grossura e 1" de furo, maximo de uma, \$ 4.92.

12 de 7" de diametro, 3/16" de grossura e 1" de furo, maximo de uma, \$ 4.98.

1 machina para aplainar madeira, com tupa e serra circular, para 0,30 de face na mesa, maximo, \$ 850.00.

1 serra de fita circular vertical, para corte de 0,390, maximo, \$ 500.00.

Tubos de ferro para catavira, sem solda

- 1.000 tubos de 20 pés e 3" X 2".
- 1.000 tubos de 15 pés e 6" X 2 1/4".
- 500 tubos de 12 pés e 2" X 1 3/4".
- 500 tubos de 12 pés e 6" X 1 1/2".
- 200 tubos de 12 pés e 7" X 1 7/8".

Preço maximo do kilo, \$ 0.28,48.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em dollars, ouro americano, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, sendo a entrega no Cais do Porto, dentro dos vagões da estrada, correndo os direitos aduaneiros por conta desta e todas as demais despesas por conta do fornecedor, até 31 de dezembro do corrente anno, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolveros fechados, com a declaração, por fora, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da cau-

ção de 1:000\$, previamente feita na thésauraria da ultima collecta dos impostos assignatura do contrato, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente referido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesauraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de aprovado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 15 de agosto de 1919. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE PARALLELEPIPEDOS PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1919

Do ordem da Directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 27 do corrente mez de agosto, na Intendencia desta Estrada, na estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Para o destacamento de Alfredo Maia 66.000 parallelepipedos de granito, sendo o preço maximo de um 237 réis.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em réis, para a unidade estabelecida, do artigo acima pedido, sendo a entrega na Intendencia, ou na estação de Alfredo Maia, até 31 de dezembro do corrente anno, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao máximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residências, serão entregues, em duas vias, em envelopes fechados, com a declaração, por fora, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envelope deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200\$, previamente feita na thesauraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesauraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de aberturas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois do julgar a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço conforme já ficon estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda a qualquer proposta que não estiver em conformidade com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brasil, em 11 de agosto de 1919.—O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada do Ferro Oeste de Minas

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA O FORNECIMENTO DE DIVERSOS MATERIAES NECESSARIOS AOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA LINHA DE ANGRA DOS REIS, DESTA ESTRADA, DURANTE O ANNO DE MIL NOVECENTOS E DEZENOVE

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que, no dia 26 do mez de agosto do anno de mil novecentos e dezenove, ás 13 horas na secretaria desta estrada em S. João d'El-Rey, serão recebidas propostas para o fornecimento de diversos materiais necessarios aos serviços de construção da linha de Angra dos Reis, desta estrada, durante o anno de mil novecentos e dezenove, de accordo com a relação publicada no fim do presente edital.

I

A concorrência versará apenas sobre o preço, cabendo a preferencia do direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

II

As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, sendo a primeira convenientemente sellada, ambas sem razuras nem emendas ou o que duvida faça.

III

Para a apresentação de propostas, os concorrentes deverão depositar na thesauraria desta via-ferrea, em S. João d'El-Rey, a quantia de um conto de réis (1:000\$), em moeda corrente nacional, para garantir a assignatura do contracto que se houver de celebrar, perdendo essa caução o proponente escolhido si não assignar o mesmo contracto dentro do prazo de dez dias, contados da data do convite que para esse fim lhe fará a secretaria da Estrada.

IV

Antes da assignatura do respectivo contracto, o proponente escolhido depositará na thesauraria desta estrada uma caução de 5 % da quantia em que importar o fornecimento. Essa caução garantirá a execução do respectivo contracto e não vencerá juros.

V

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente antes da abertura das propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido julgados idoneos não serão abertas.

VI

As propostas serão abertas e lidas deante de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará a do todos os outros. Antes de qualquer decisão serão publicadas na integra.

VII

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, o preço que o proponente offercer e o prazo em que fará o fornecimento, o qual não excederá de trinta dias da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

Não serão tomadas em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

VIII

Cada proposta devidamente sellada, será fechada em envelope lacrado, sobre o qual o proponente escreverá: Proposta de... (nome do proponente).

A esse envelope reunirá o proponente as provas que puder apresentar de sua idoneidade, bem como o recibo da caução a que se refere a condição III, figurando entre os documentos de idoneidade os recibos de quitação da ultima collecta de impostos a que estiver sujeito.

Todos os documentos serão fechados em um segundo envelope igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas.

IX

A estrada reserva-se o direito de não aceitar nenhuma das propostas, sem direito a qualquer reclamação pelos proponentes.

X

No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, caberá a preferencia ao

concorrente que fizer maior abatimento nos preços propostos.

XI

No caso de se recusar o contractante a cumprir litteralmente quaesquer das clausulas ou obrigações do seu contracto, será este rescindido, de pleno direito e independente de acção ou interpellação judicial, revertendo para os cofres publicos a caução estabelecida para garantia do contracto. O mesmo se dará se dentro do prazo marcado não tiver feito o contractante todo o fornecimento a que se tiver obrigado.

XII

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com o presente edital, será rejeitada.

Relação dos materiaes a que se refere o presente edital e respectivos preços máximos

4.000 barricas de cimento hydraulico americano com 150 kilos (declarar nas propostas a marca e procedencia do cimento e que o cimento proposto satisfaz as exigencias constantes do caderno de encargos da Estrada do Ferro Central do Brasil), uma...	31\$000
20 enxadas jacaré 3 1/2 libras, uma.....	5\$000
400 picaretas de ponta e soquete, uma.....	5\$500
500 pás de aço para terra, n. 4, uma.....	7\$500
100 foices de roçar n. 8, portu-guezas, uma.....	5\$000
400 trados Greaves, 1/2" um.	2\$000
220 trados Greaves, 5/8" um.	2\$500
200 trados Greaves, 3/8" um.	2\$100
5 bigornas com 150 kilos, uma	180\$000
3 forjas de campanha, formato pequeno, uma....	80\$000
1.000 kilos de fio de ferro galvanizado de 4 m m, para talographo, kilo.....	7\$700
500 caçambas (balde de zinco), 14" de bocca, reforçadas, uma.....	6\$000
300 kilos de ponta de Pariz 15x15, kilo.....	1\$600
500 kilos de ponta de Pariz 16x18, kilo.....	1\$500
500 kilos de ponta de Pariz 17x21, kilo.....	1\$500
500 kilos de ponta de Pariz 18x24, kilo.....	1\$500
500 kilos de ponta de Pariz 19x27, kilo.....	1\$500
500 kilos de ponta de Pariz 20x30, kilo.....	1\$150
500 vidros lisos de 1/8"x23x24 um.....	7\$800
500 vidros lisos de 1/8"x24x28, um.....	8\$500
500 kilos de óleo de linhaça Blunder Spence, kilo..	2\$900
500 kilos de agua raz, kilo....	1\$800
500 kilos de seccante «Castello», pacote.....	1\$000
10 kilos de verde Londres legitimo, kilo.....	2\$000
10 kilos de vermelho da China, kilo.....	12\$000
10 kilos de pó de sapato, kilo.	5\$00
50 kilos de gesso cre, kilo....	5\$00
10 kilos de azul ultra-mar legitimo, kilo.....	4\$000
10 kilos de roxo rei, kilo.....	5\$400
500 kilos de protector vermelho, um.....	2\$500
3.000 kilos de aço para broca de 1 1/8", kilo.....	1\$600

2.000 metros de estupim para dynamite, metro.....	\$200
50 caixas de espoleta para dynamite, n. 6, caixa....	10\$000
50 caixas de espoleta para dynamite, n. 8, caixa....	15\$000
50 caixas de espoleta para dynamite, n. 4, caixa....	7\$000
1 fole de ferroiro de 40", um	350\$000
2 tornos de bancada de 0,80, um.....	150\$000
1 fole de ferroiro de 0,30, um.....	190\$000
100 caixas de gasolina, uma...	30\$000
50 caixas de dynamite Nobel, de 22 1/2 kilos, uma...	158\$000
100 serrotes Greaves de 0,65, um.....	6\$000
100 serrotes Greaves de 0,50, um.....	5\$000
100 serrotes Greaves de 0,40, um.....	4\$000
50 roletes para trolley, conforme desenho á disposição dos interessados, um.....	130\$000
100 mancaes para os mesmos, conforme desenho, um:	12\$000
500 folhas de zinco ondulado, de 8 pés, n. 24, uma..	9\$000

Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas. S. João d'El-Rey, 9 de agosto de 1919.
—Edgard de Oliveira Lima, secretario da Estrada.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria do Serviço de Agricultura Pratica

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE SEMENTES DE CAPIM GORDURA, RÔXO E JARAGUÁ

De ordem do Sr. ministro, faço publico, para o conhecimento dos interessados, que no dia 1 de setembro proximo futuro, ás 14 horas, serão recebidas nesta directoria propostas para o fornecimento immediato a esta repartição de sementes de capim gordura, rôxo e jaraguá.

A concorrência e o fornecimento ficam subordinados ás seguintes condições:

1.ª

Depois do dia e hora acima designados, nenhuma proposta será recebida, seja qual for o pretexto allegado.

2.ª

As propostas serão apresentadas em duplicata, fechadas em envolveros lacrados, devidamente sellada a primeira via e ambas datadas e assignadas, com o nome do proponente e indicação precisa do logar onde é estabelecido, sem emenda, rasuras, entrelinhas, borros ou quaesquer outras cousas que duvidas suscitem.

Em outro envolvero, também fechado e lacrado, serão apresentados os documentos de idoneidade de cada proponente, bem como os de quitação, dos impostos federaes, estaduais e municipaes, ultimamente em cobrança, o o conhecimento de deposito, no Thesouro Nacional, da quantia de dois contos de réis (2:000\$), em moeda corrente ou em titulos do Thesouro, para garantia da proposta apresentada, mediante guia fornecida por esta directoria, até a vespera da terminação do prazo para o recebimento das propostas.

3.ª

Constituem provas de idoneidade quaesquer documentos devidamente authenticados, que provem a competencia do concorrente para o fornecimento de que trata o presente edital, tudo a inizo da commissão que presidir a concorrência.

Os envolveros contendo os documentos de idoneidade, quitação e deposito, serão abertos no mesmo dia 1 de setembro proximo vindouro, logo depois de recebidos. Em seguida, si todos os concorrentes forem julgados idoneos, serão abertas e lidas as propostas na presença dos concorrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade, rubricando cada um as propostas de todos os outros. Si, porém, houver duvida sobre a idoneidade de algum dos proponentes, e o interessado, isto é, o concorrente não julgado idoneo, quizer recorrer para o Sr. ministro, o que poderá fazer dentro de 24 horas, a abertura das propostas será adiada, até que o assumpto seja resolvido, e si o recurso obtiver decisão favoravel, será também admittido á concorrência, nas condições acima indicadas.

5.ª

Os documentos de idoneidade e de impostos federaes, estaduais e municipaes serão restituídos aos concorrentes no dia da abertura das propostas. As cauções serão restituídas, logo depois de escolhida a proposta ou propostas mais vantajosas, menos a do concorrente ou concorrentes preferidos, a qual ficará em deposito para garantia da fiel execução do fornecimento. Aos concorrentes não considerados idoneos serão restituídos, juntamente com os seus documentos, os envolveros contendo as propostas fechadas como foram recebidas.

6.ª

Antes de qualquer decisão sobre a escolha das propostas recebidas, serão ellas publicadas na integra no *Diario Official*.

7.ª

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do edital, o preço que o concorrente offerecer, *escripto por extenso e em algarismos*, não se tomando em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital, e nem as propostas que contiverem apias o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata. Não serão aceitas também as propostas que estipularem preços superiores a:

Quinhentos e cincoenta mil réis (550\$) para a tonelada de sementes de capim jaraguá e quinhentos mil réis (500\$) para a tonelada de sementes de capim gordura rôxo.

A proposta deverá indicar a quantidade maxima de sementes que o concorrente se propõe fornecer, não se obrigando, porém, a repartição a adquirir mais de cento e cincoenta (150) toneladas de sementes de capim gordura rôxo e sessenta (60) toneladas de capim jaraguá.

8.ª

A preferencia taterá ao proponente que offerecer o menor preço para o fornecimento de cada variedade de sementes, por minima que seja a differença. No caso de absoluta igualdade de preço entre as propostas, será preferida a do concorrente que offerecer maior porcentagem de abatimento no respectivo preço. Essas novas offertas serão feitas vinte e quatro (24) horas após á abertura das propostas, observadas as mesmas formalidades contidas neste edital.

9.ª

Si o proponente ou proponentes preferidos não puderem fornecer a totalidade das sementes de que precisa a repartição (cento e cincoenta toneladas de capim gordura rôxo e sessenta toneladas de jaraguá), o ministerio reserva-se o direito de adquirir o restante de outro proponente ou proponentes que accetarem o menor preço offerto nesta concorrência para cada variedade de sementes.

10.ª

O proponente ou proponentes preferidos perderão a caução, de que trata a condição segunda, a favor da Fazenda Nacional, si deixarem de dar inicio ao fornecimento, dentro do prazo de quinze dias (15), a contar da data da acceptação da sua proposta e si não concluirem o fornecimento total dentro do prazo de 20 dias a contar da mesma data, ficarão sujeitos á multa de 100\$ por dia de excesso, além da perda da caução.

11.ª

A concorrência poderá ser annullada pelo Sr. ministro sem que, por isso, os concorrentes tenham direito a qualquer indemnização.

12.ª

O proponente ou proponentes accetados obrigam-se a cumprir fielmente as especificações deste edital.

13.ª

As sementes a fornecer serão das melhores qualidades e a sua embalagem será feita em saccos de aniação resistentes e perfectos, entregues no deposito desta Directoria dentro dos prazos fixados na clausula 10.ª.

14.ª

As sementes deverão dar a germinação de dez por cento (10 %) para o capim gordura rôxo e doze (12 %) para o jaraguá, ficando entendido que aquellas que não satisfizerem a esta exigencia serão rejeitadas e postas á disposição do fornecedor, o qual será obrigado a retirá-las á sua custa dentro do prazo maximo de quarenta e oito horas, contadas da competente communicação.

15.ª

Quaesquer outros esclarecimentos que aos proponentes occorra solicitar serão prestados por esta Directoria.

Directoria do Serviço de Agricultura Pratica, 16 de agosto de 1919.—Dias Martins, director.

Observatorio Nacional

Directoria de Meteorologia e Astronomia

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO E INSTALLAÇÃO DE SIGNAAS LUMINOSOS PARA O SERVIÇO DA HORA, POR MEIO DE LAMPADAS ELECTRICAS INCANDESCENTES NA TORRE DE FERRO DO OBSERVATORIO

Para conhecimento dos interessados, faço publico, de ordem do Sr. Dr. director, que serão recebidas nesta directoria, no dia 30 do corrente, ás 13 horas, propostas para o fornecimento e installação de signaes luminosos por meio de lampadas electricas incandescentes, na torre de ferro do Observatorio Nacional no Morro do Castello.

I

As propostas, em duplicata, devidamente sellada a primeira via, serão fechadas em envolvero lacrado, com o nome do proponente e indicação exacta do logar onde seja estabelecido.

II

O preço que o proponente offerecer para o fornecimento e installação a fazer e o prazo para a execução deverão ser escriptos por extenso, sem emendas, rasuras ou entrelinhas. Não serão tomadas em consideração as propostas que contiverem offerecimentos de preços superiores a um conto e quinhentos mil réis (1:500\$000).

III

A preferencia para este fornecimento caberá ao proponente que apresentar preço mais barato, por mínima que seja a diferença. No caso de igualdade de preços entre as propostas, será preferida a do concorrente que menor prazo offerecer para a entrega, e no caso de novo empate a sorte decidirá.

IV

O fornecedor acceto obriga-se a cumprir fielmente as especificações, detalhes e cronis que das 11 às 16 horas lhe serão apresentadas pelo mecânico desta repartição, obrigando-se o mesmo a applicar material de accordo com as exigencias da Inspectoria de Illuminação.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1919.—
Laurindo Macedo, secretario.

ESTADO DE S. PAULO

Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do Estado de S. Paulo

SUPERINTENDENCIA DAS VIAS FERREAS DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Concurrença publica para arrendamento do T amwoy da Cantareira, da Estrada de Ferro Fumilense e da Estrada de Ferro Campos do Jordão.

De ordem do Sr. Dr. secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, faço publico que, baseada na lei estadual n. 1.641, de 31 de dezembro de 1918 e mediante as clausulas abaixo, esta Secretaria receberá propostas para arrendamento das vias ferreas supra mencionadas, de propriedade e administração do Estado.

1.

As propostas deverão ser assinadas, com firmas reconhecidas, fechadas em envoltorios que indiquem externamente os respectivos objectos e entregues no dia 30 de setembro do corrente anno, ás 14 horas, na Superintendencia das Vias Ferreas de Administração Estadual, á rua do Carmo n. 29, desta Capital.

2.

A cada proponente sómente será permitido apresentar uma proposta que poderá versar sobre uma, duas ou sobre as tres mencionadas vias ferreas, ficando entendido que o maior numero de estradas contempladas em uma proposta não lhe garantirá vantagens sobre outra, relativa a menor numero. A proposta referente a mais de uma estrada deverá declarar, expressamente, si admittir ou não a aceitação parcial ou com relação a numero de vias ferreas inferior ao nella considerado.

Os proponentes deverão declarar:

a) que accéitam as condições geraes e especiais que acompanham os decretos n. 3.057 e 1.063, de 6 e 20 de maio de 1919, e dando contrapropor ao que nella se contém;

b) em que condições fornecerão o capital necessario para as obras de que tratam as clausulas 51, 54, 56 e 57 do decreto n. 3.057, ou, no caso de não fornecerem o dito capital, si se obrigam a pagar, por annuidades, as importancias necessarias para satisfazer aos juros e amortização das quantias que o governo despende com as mesmas obras;

c) em que condições fornecerão o capital necessario para as demais obras

consideradas de capital, nos termos do contracto;

d) o quantum das despesas a que se refere o paragrapho unico da 10ª clausula do decreto n. 3.057.

4.

As propostas deverão ser acompanhadas de conhecimentos do Thesouro Estadual relativos ás cauções de 5:000\$ ou 10:000\$, destinadas a garantir a assignatura dos contractos de arrendamento de uma ou mais estradas.

5.

As guias para o deposito, no Thesouro do Estado, das cauções a que se refere a clausula anterior, serão fornecidas aos concorrentes pela Superintendencia das Vias Ferreas de Administração Estadual, até ás 15 horas do dia 29 de setembro proximo futuro. Não serão tomados em consideração os pedidos de guias feitos depois do dia e hora indicados.

6.

No dia, hora e lugar fixados na clausula 1ª, perante o superintendente das Vias Ferreas de Administração Estadual e um funcionario por este designado, proceder-se-ha ao recebimento e á abertura das propostas que forem apresentadas pelos concorrentes ou seus representantes legais. Nenhuma proposta será aceita, depois de aberta qualquer das já apresentadas.

7.

Abertas as propostas, serão ellas lidas em voz alta, deante de todos os concorrentes, que se apresentarem, pessoalmente, ou por meio de representantes, para assistir a essa formalidade. Cada proposta, assim aberta e publicada, será em seguida rubricada pelo superintendente das estradas e pelos outros concorrentes ou seus representantes.

8.

Poderão ser, desde logo, rejeitadas pelo superintendente das estradas as propostas que não satisfizerem ás exigencias das clausulas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª, bem como:

a) as que consignarem preços de arrendamento baseados sobre os offerecimentos por outros concorrentes;

b) aquellas cujos proponentes tenham soffrido, por uma ou mais vezes, a pena de rescisão de contracto, celebrado com o governo do Estado, ou que tenham demanda com a Fazenda Estadual;

c) as que tiverem emendas, rasuras ou condições essenciaes á margem ou fóra do corpo das propostas.

9.

Tudo o que occorrer relativamente ao recebimento, abertura, leitura e rejeição das propostas será consignado em uma acta, lavrada pelo funcionario a que se refere a clausula 6ª, lida perante os proponentes ou seus representantes, e assignada pelo superintendente e interessados que o quizerem.

10.

As propostas que contiverem qualquer dos vícios indicados na clausula 8ª, e não forem desde logo rejeitadas, selo-hão até o julgamento final da concorrência.

11.

As propostas rejeitadas, pelos vícios referidos, serão devolvidas aos seus autores, com a declaração dos motivos da rejeição assignada pelo superintendente das estradas, promovendo-se immedia-

tamente a restituição das respectivos cauções.

12.

O secretario do Estado poderá accéitar a proposta ou as propostas que forem indicadas pela repartição competente, ou as que lhe parecerem mais vantajosas, ou rejeitar todas.

13.

Proferido o julgamento da concorrência, será elle publicado pelo *Diário Official* do Estado, promovendo-se, pela repartição competente, a restituição das cauções relativas ás propostas não accéitadas.

14.

Perderá a importância da caução, em proveito do Estado, o direito á escolha, o proponente que não comparecer para a assignatura do contracto, dentro dos 30 dias seguintes ao da publicação no *Diário Official*, da aceitação da sua proposta. Este prazo poderá ser prorogado, por motivo de força maior, a juizo exclusivo do Secretario do Estado.

15.

No caso da clausula anterior, o Secretario de Estado poderá escolher outro dos proponentes, convidando-o a prestar de novo a competente caução, ou declarar sem effeito a concorrência.

16.

Si dentro dos 90 dias seguintes á abertura das propostas, não se der o julgamento da concorrência, ficara esta sem effeito, autorizando-se immediatamente a restituição das cauções.

17.

Todo concorrente será obrigado a fornecer á repartição incumbida do estudo e classificação das propostas os esclarecimentos que lhe forem pedidos, sob pena de não ser sua proposta tomada em consideração.

18.

Na Superintendencia das Vias Ferreas de Administração Estadual, serão fornecidos aos interessados todos os esclarecimentos relativos ás tres estradas de que trata o presente edital.

S. Paulo, 31 de maio de 1919.—
Theophilo Souza, superintendente em comissão.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Brasileira Industrial e Constructora

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 1919

Aos vinte e dois dias do mez de julho do anno de mil novecentos e dezenove, reunidos no escriptorio da Companhia Brasileira Industrial e Constructora, á rua dos Ourives n. 61, ás treze horas, dez accionistas representando tres mil seiscentos e cincoenta acções como se verificou do livro do presenças, o Sr. director Dr. Manoel Guimarães Carneiro abriu a sessão, indicando para presidir os trabalhos da presente assembléa o Sr. accionista Alfredo da Fonseca Guimarães que, sendo unanimemente acceto pela assembléa, occupou o seu lugar convidando para secretarios da mesa os Srs. accionistas Dr. Armonio da Rocha Miranda e George Honold para primeiro e segundo secretarios respectivamente que accéitaram o encargo. Em seguida o Sr.

presidente declarou que, tendo comparecido como se verifica a lo livro de presenças, numero sufficiente de accionistas para o funcionamento da assembléa, ia dar começo aos trabalhos, que em, conforme os annuncios publicados no *Diario Official*, tomar conhecimento do relatório e contas da directoria, relativas ao anno findo em trinta e um de dezembro de 1918, acompanhados do parecer do conselho fiscal, o eleição do mesmo conselho para o corrente anno e de um director para a vaga aberta pela renuncia do director Dr. Antonio Nogueira Penido.

Por proposta do Sr. accionista Dr. Octavio da Rocha Miranda, á approvada unanimemente pela assembléa, foi dispensada a leitura do relatório e contas apresentadas pela directoria por já terem sido os documentos publicados no *Diario Official* de vinte lo corrente mez e por isso já terem delles conhecimento os Srs. accionistas.

Então o Sr. presidente convidou o Sr. primeiro secretario a proceder a leitura do parecer do conselho fiscal, concebida nos seguintes termos: Senhores accionistas. O conselho fiscal da Companhia Brasileira Industrial e Construtora, tendo examinado com o devido cuidado os livros da companhia e bem assim, as contas apresentadas pela directoria relativas ao anno de mil novecentos e dezoito e achando-as de conformidade com o balanço em trinta e um de dezembro do referido anno, é de parecer que sejam approvadas as referidas contas e o balanço, Rio de Janeiro, doze de julho de mil novecentos e dezoito. — *Fonseca Macedo & Comp.* — *Bento Osvaldo Cruz.* Sujeitos a discussão, separadamente, o relatório e contas da directoria, o o parecer do conselho fiscal, e não havendo quem pedisse a palavra, o Sr. presidente encerrou a discussão e sujeitou, também separadamente, os mesmos documentos a votação sendo elles unanimemente approvados abstendo-se de tomar parte na votação os membros da directoria e do conselho fiscal. Em seguida o Sr. presidente declarou que se ia proceder a eleição do conselho fiscal o seus supplentes para o corrente anno e de um director para o mandato a terminar em cinco de julho de mil novecentos e vinte para preencher a vaga aberta pela renuncia do director Dr. Antonio Nogueira Penido, para o que convidava os Srs. accionistas a apresentarem a mesa as suas cedulas para esse fim. Recolhidas e apuradas dez cedulas deram o seguinte resultado. Para director Dr. Manoel José Machado da Costa, 3.600 votos e outros menos votados. Para membros do conselho fiscal, *Fonseca Macedo & Comp.*, José Teixeira do Carvalho Junior e Dr. Bento Osvaldo Cruz reeleitos por 3.323 votos cada um e outros menos votados. Para supplentes do conselho fiscal, Dr. Conrado Muller de Campos, Alfredo da Fonseca Guimarães e Dr. André de Faria Pereira reeleitos por 3.323 votos cada um e outros menos votados. Em virtude do resultado da eleição, o Sr. presidente proclamou eleito para o cargo de director para o mandato a terminar em cinco de julho de mil novecentos e vinte o Sr. accionista Dr. Manoel José Machado da Costa e reeleitos para membros do conselho fiscal para o exercicio de mil novecentos e dezoito os Srs. *Fonseca Macedo & Comp.*, José Teixeira do Carvalho Junior e Dr. Bento Osvaldo Cruz, e também reeleitos para supplentes do referido conselho para o mesmo exercicio de mil novecentos e dezoito os Srs. Dr. Conrado Muller de Campos, Alfredo da Fonseca Guimarães e Dr. André de Faria Pereira. Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente levantou a sessão por uma hora para ser lacyrada a presente acta. Reaberta a sessão foi a presente acta lida e sem discussão, unanimemente approvada pela assembléa, sendo por ella, *Armenio da Rocha Miranda*, primeiro secretario da mesa, que a fez escrever,

achada conforme e subscripta, sendo assignada por todos os accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1919.

Armenio da Rocha Miranda, 1º secretario.
Alfredo P. Guimarães,
Geo. Honold,
Banco Portuguez do Brasil, *B. Fonseca*,
Fonseca Macedo & Comp.
Antonio N. Penido,
Bento Osvaldo Cruz,
Eduardo V. Pederneiras,
Octavio da Rocha Miranda,
Manoel Guimarães Carneiro

Companhia de Fiação e Tecidos Andarahy

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS E OBRIGACIONISTAS DA COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS ANDARAHY, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 1919

Aos dezoito dias do mez de agosto de mil novecentos e dezoito, ás quatorze horas, no escriptorio da Companhia de Fiação e Tecidos Andarahy, á rua de S. Pedro n. 83, verificada a presença, em numero legal de accionistas, com firme as assignaturas no livro respectivo o de numerosos debenturistas, o Sr. Dr. J. Nunes Tassara, assumindo a presidencia, declarou que, não podendo comparecer á assembléa, por motivo de molestia em pessoa de sua familia, o Sr. Francisco Cox, liquidante da Companhia de Fiação e Tecidos Andarahy e seu constituinte, ali estava para representá-lo, pelo que declarava aberta a sessão, convidando para secretarios os Srs. Drs. Antonio Moitinho Doria e Carlos de Castro Pacheco, os quaes, aceitando o convite, tomaram assento á mesa dos trabalhos.

O Sr. presidente, lendo o edital de convocação da assembléa, declarou que, tendo a companhia recebido dos debenturistas uma proposta de accôrdo, muito conveniente aos seus interesses, vinha trazê-la ao conhecimento da assembléa, de quem solicitava a necessaria autorização para propôr uma concordata aos credores chirographarios.

Historiou, para elucidar a assembléa, a vida da Companhia Andarahy, desde que cessou o arrendamento de sua fabrica, mostrando como resultaram inúteis todos os esforços de sua directoria para obter o indispensavel capital de movimento, o que determinou resolver-se fosse a mesma liquidada amigavelmente.

Cahindo em fallencia, a requerimento de um debenturista, detalhou todas as fases do processo, até a annullação da venda do acervo social, á Companhia Corcovado pelo accôrdo da 2ª Camara da Corte de Appellação.

Finalmente fez ver que o accôrdo proposto pelos debenturistas, e os recursos offerecidos á companhia, permittiam-na sair da fallencia, rehabilitando o seu credito e pondo termo ás questões que em torno dellas se agitavam.

Levando taes factos ao conhecimento da assembléa, o Sr. presidente declarou que, além de cumprir o seu dever de lealdade, cumpria o que lhe determinára a assembléa anterior, que o nomeára liquidante da companhia, marcando-lhe a obrigação de comunicar o que occorresse ácerca da liquidação. Em seguida poz em discussão a proposta.

Pediú a palavra o Dr. Moitinho Doria, que a combateu, propugnando o cumprimento do accôrdo da 2ª Camara da Corte de Appellação, reclarando-se contra o accôrdo proposto, e reservando-se o direito de impugná-lo opportunamente.

Contra o accôrdo manifestaram-se ainda os Srs. Drs. João Brasileiro de Toledo Franco, Antonio Mattos Tolles, Dr. Eugenio Cattapreta, representando o espolio de João Antonio Gomes Brandão, Germano Martins Castro, Dr. E. Salles Guerra, Joaquim Bernardino de Oli-

veira, D. Eugenia V. de Souza, José Julio Sabra da Silva, Antonio Joaquim Ferreira e D. Adelaide Silveira Martins Leão, todos debenturistas.

Defendido pelo o Sr. presidente e pelo Sr. Dr. Raul Macuado Bittencourt, foi o accôrdo aceite por granle maioria do debenturistas e a totalidade dos accionistas presentes, contra os votos apenas dos dissidentes acima citados.

A assembléa, por mais de dous terços de accionistas, autorizou o liquidante, Sr. Francisco Cox, a processar o accôrdo com os obrigacionistas na forma por elles proposta, bem como a celebrar uma concordata de 5 % (cinco por cento) com os credores chirographarios, observadas as formalidades da lei n. 177 A, de 1893, e n. 2.024, de 1908, nomeando para seu fiscal o accionista Sr. Francisco Rodrigues de Moraes, por proposta dos Srs. Henrique Andrade e Pedro Gonçalves Teixeira.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente agradeceu o comparecimento de todos o de lara encerrada a sessão. E eu, Carlos de Castro Pacheco, primeiro secretario, fiz lavrar esta acta, que subscrovo e assigno, aos dezoito dias do mez de agosto de mil novecentos e dezoito. — *Carlos de Castro Pacheco* 1º secretario. — *Joaquim Nunes Tassara*, presidente.

Nota — Deixa de assignar a presente acta o Dr. Antonio Moitinho Doria, 2º secretario, porque, apor de se manifestar de pleno accôrdo com os termos em que está a mesma redigida, declarou que só 24 horas após a assignaria.

Rio, 19 — 8 — 1919. — *J. Nunes Tassara*, presidente.

SOCIEDADES CIVIS

União dos Operarios em Fabricas de Tecidos

Acta da assembléa geral de posse da directoria realizada em 8 de março do 1919, na sede social, rua Acre n. 19, Rio de Janeiro.

Presidente, Claudino José Soares, secretario por Antenor da Silva Faria e Servan Heitor de Carvalho, respectivamente secretario e thesoureiro da Junta Governativa.

Presentes as associações seguintes:

Centro dos Operarios das Pedreiras.

Sindicato Padral.

Centro dos Operarios Marmoristas.

Centro Cosmopolita.

União dos Aiares.

União dos Trabalhadores em Calçado.

União dos Metalurgicos.

União Geral da Construção Civil.

União dos Chapelheiros.

Centro Beneficente dos Carregadores do Districto Federal.

Associação Graphica do Rio de Janeiro.

União dos Vendedores de Pão.

Sindicato dos Entalhadores.

União dos Machinistas e Serraria e Carpintaria.

Sindicato dos Manipuladores de Tabaco.

Associação dos Maleiros e Artes Correlativas.

Associação de Resistencia dos T. T. o Café.

União dos Tamenqueiros, e Partido Trabalhista Brasileiro.

O presidente convida o Sr. Theophilo Braga, representante do Sindicato dos Manipuladores de Tabacos para presidir os trabalhos da assembléa, o qual fez a chamada dos membros da directoria eleita, assim constituída: presidente, José Pereira do Oliveira; vice-presidente, Francisco Faria de Oliveira; 1º secretario, Raphael Garcia; 2º secretario, Antenor da Silva Faria; 1º thesoureiro, Servan Heitor de Carvalho; 2º thesoureiro, Francisco Caetano; procurador, João Correa da Costa. Con-

selho Fiscal: Antonio Duarte Bento, Pedro Scansett, Antonio Souza Dias, João Reis Caldeira, José Moreira, Antonio Naruski Salvaterra e João Francisco; respondendo todos a chamada, sendo então empossado o presidente eleito, que empossou por sua vez os restantes membros da Directoria e do Conselho. E por ser esta a expressão fiel da verdade passo a presente acta que assigno, como presidente da Junta Governativa.—*Claudino José Soares, e a directoria empossada:—José Pereira de Oliveira.—Francisco Faria de Oliveira.—Raphael Garcia.—Antenor da Silva Faria.—Servan Heitor de Carvalho.—Francisco Castilho.—João Corrêa da Costa.*

Rio, 8 de março de 1919.

ANNUNCIOS

CODIGO CIVIL BRASILEIRO

Nova edição, com as correções ordenadas pela lei n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919:

Vende-se na Thesouraria da Imprensa Nacional, um volume a 2\$000

Obras que se acham á venda na Thesouraria da Imprensa Nacional por Affonso Duarte Ribeiro:

Anuario de legislação da fazenda, referente ao anno de 1916..... 6\$000

Anuario de legislação da fazenda, referente ao anno de 1917..... 10\$000

Promptuario dos impostos do consumo..... 6\$000
Sello: (Abecedario do imposto do)..... 6\$000

MANUAL DO COLLECTOR FEDERAL—G. Catrany e Adolpho Curio (funcionarios da Fazenda).

Acha-se á venda na Thesouraria da Imprensa Nacional, pelo preço de 10\$ cada exemplar.

A' Praça

Arthur Frenckel communica á praça que por escriptura publica de 9 de agosto corrente, vendeu o seu estabelecimento de fabrica de roupas brancas, á rua Senador Furtado n. 30, a Francisco de Souza Costa, que assumiu a responsabilidade de todo o passivo.
Rio, 18 de agosto de 1919. — *Arthur Frenckel.*

Confirma a declaração supra. Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1919. — Por procuração de Francisco da Souza Costa, *João da Silveira Cortez.*

Reconheço a firma de Arthur Frenckel. Rio, 19 de agosto de 1919. — *Alvaro Fonseca da Cunha.*

Reconheço a firma de João da Silveira Cortez. Rio, 19 de agosto de 1919. — Em testemunho (P. E. C.) da verdade, *Pedro Evangelista de Castro*, tabellião interino.

Alteração de nome

José Pereira do Amorim, português, casado, residente á rua Camorino n. 48, declara que, por conveniencia commercial, de ora em diante passa-se a chamar José Pereira Martins Vianna.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919. — *José Pereira Martins Vianna.*

Companhia Crsa de Saude Dr. Eiras

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral ordinaria no dia 24 de setembro proximo, á 1 hora da tarde, na sede social, á rua Marquez de Olinda, afim de deliberarem sobre a apresentação de contas relativas ao 2º anno social, findo em 30 de junho ultimo, bem assim para a eleição do conselho fiscal o supplentes.

Os Srs. accionistas de titulos ao portador deverão, conforme a lei, depositar suas acções até tres dias antes da assemblea.

Desde já acham-se á disposição dos interessados os documentos exigidos pelo decreto n. 434, de 4 de junho de 1891.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919. — *A directoria.*

Companhia de Tecidos Bom Pastor

DIVIDENDO

Do dia 25 do corrente em deante paga-se no escriptorio desta companhia, á rua da Candelaria n. 93, das 12 ás 15 horas, o dividendo relativo ao semestre findo em 30 de junho, á razão de 8\$ por acção, ficando suspensas as transferencias até a data em que se começar este pagamento.

Rio, 20 de agosto de 1919. — *Noé Pinto de Almeida*, director-thesoureiro.

«Minerva»

COMPANHIA DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES

Rua do Rosario n. 66 (1º andar)

De accôrdo com o § 1º do art. 32 dos estatutos desta companhia, são convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral ordinaria, no dia 1 de setembro proximo futuro, á 1 hora da tarde, no escriptorio da mesma companhia, afim de tomarem conhecimento e julgarem as contas do anno social findo em 30 de junho proximo passado, bem como para elegerem o novo conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919. — *A directoria.*

Companhia de Tecidos Nossa Senhora do Rosario

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem, em assemblea geral extraordinaria, no dia 26 do corrente, ás 15 horas, no predio á rua General Camara n. 8, sobrado, para reforma de estatutos no que diz respeito aos poderes de seus administradores, nos termos do art. 102 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919. — O director-presidente, *Raymundo Pereira de Magalhães.*

Companhia S. Luiz a Caxias

33 Rua da Assembléa n. 33
Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos de que trata o art. 117 da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1919. — *A directoria.*

Companhia Lavouras e Industrias de Iguaçu

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Ficam convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral extraordinaria, no dia 26 do corrente mez, ás 15 horas, no escriptorio, á rua Dom Gerardo n. 14, sobrado, para deliberar sobre uma proposta da directoria. — *A directoria.*

S. A. Casa Leuzinger

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio da sociedade, á rua do Ouvidor n. 89, os documentos a que se refere o artigo 147 do decreto n. 434, de 4 de junho de 1891.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919. — *A directoria.*

Juizo da 1ª Vara Cível

CONCORDATA PENTEADO & COMP.

P. S. Nicolson & Comp., commissarios nomeados pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível, na concordata preventiva requerida pela firma Penteado & Comp., estabelecida á rua Sachet n. 8, vem, de conformidade com o art. 151, § 1º, n. 1, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, trazer ao conhecimento dos interessados que se acham á disposição para receberem qualquer reclamação referente aos negocios dos concordatarios, devendo os interessados se dirigir ao nosso advogado Dr. Rodovalho Leite, em seu escriptorio, á rua do Ouvidor n. 90, 1º andar, das 11 horas ao meio dia e das 3 ás 5 horas da tarde.

Rio, 14 de agosto de 1919. — *P. S. Nicolson & Comp.*, rua Visconde de Itaborahy n. 8.

Concordata Humberto Lery & Comp.

G. Patrone, A. J. Santos e José Almeida Dias, commissarios da concordata preventiva de Humberto Lery & Comp., communicam aos Srs. credores que estão á disposição dos mesmos á rua do Rosario n. 103, sobrado, sala dos fundos, para qualquer informação.
Rio, 20-8-1919.

Caixa Geral das Familias

DIVIDENDO

Nos dias 25, 26 e 27 do corrente mez, das 12 ás 14 horas, será pago aos Srs. accionistas o dividendo de 12\$ por acção.

Depois do dia 27 o pagamento só se effectuará ás quintas-feiras, ás mesmas horas.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919. — *A directoria.*

Fallencia de Joaquim Cid & Companhia

AVISO AOS CREDORES

Coelho Novaes & Comp., liquidatarios da fallencia de Joaquim Cid & Comp., avisam aos Srs. credores chirographarios que na segunda-feira proxima vindoura, 23 do corrente, farão o pagamento do rateio que lhes coube pela liquidação do activo até á presente data, pedindo-lhes para isso comparecerem em sua casa do negocio á rua 1º de Março n. 82, desse dia em deante, das 13 ás 15 horas.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919. — *Coelho Novaes & Comp.*, liquidatarios.

Companhia Nacional de Gazethyl

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

1ª CONVOCAÇÃO

Convido os Srs. accionistas desta Companhia a se reunirem em assemblea geral ordinaria, ás 3 horas da tarde do proximo dia 6 de setembro, na sede social—edificio da fabrica—á rua da Alegria n. 70, afim de tomarem conhecimento do relatório da directoria, contas e parecer do conselho fiscal, relativos ao primeiro exercicio social, terminado em 31 de julho ultimo, e eleição do novo conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919. — *A. Silva*, director-presidente.

IMPrensa NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

AVISO

As encomendas de obras que não forem acompanhadas do porte do Correio não serão attendidas, assim como não se pôde aceitar em pagamento de obras ou de exemplares do «Diario Official» sellos do Correio ou estampilhas do sello adhesivo.

A

Accidentes do trabalho (Decrs. ns. 3.724, 13.493 e 13.488).....	\$200
Ação Penal (Amplia a). Lei n. 628, de 28 de outubro e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899...	\$300
Água (Regulamento para arrecadação das taxas do consumo d'). Decr. numero 11.521, de 10 de março de 1915.	\$500
Agricultura (Cria o Ministerio da). Decr. n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906	\$500
Alfandegas (Relatorio apresentado ao Ministerio da Fazenda sobre fiscalização das), por Leopoldo L. de Alencar.	\$1000
Annuário de legislação de fazenda — referente ao anno de 1916, por Afonso Duarte Ribeiro.....	\$5000
Anno de 1917.....	\$10000
Armazens gerais. (Regulamento para o estabelecimento de). Decr. n. 1.102, de 21 de novembro de 1913... ..	\$500
Astronomia (Traité d'), de E. Liais.	\$5000
Automoveis (Tabellas para os preços dos).	\$200

B

Bolsa dos Corretores (Mercadorias e navios). Decr. n. 8.249, de 22 de setembro de 1910 (Cria a). Decr. numero 9.264, de 28 de dezembro de 1911 (Da novo regulamento) e Regulamento Interno.	\$5000
---	--------

C

Código Civil Brasileiro (Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916, com as correções ordenadas pela lei n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919) um volume (M).....	\$2000
Caixa de Amortização (Regulamento da). Decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907.	\$3000
Carros (Tabellas para os preços dos). réis.	\$200
Casa de Detenção (Regulamento da). Decreto numero 6.863, de 27 de fevereiro de 1908.	\$500
Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockett de Sá (M).....	\$10000

Casamento Civil (Lei do). Recapitulação em ordem alphabetica, por M. André da Rocha.....	\$2000
--	--------

Chêques (Regulamento sobre emissão de). Decr. n. 2.591, de 7 de agosto de 1912	\$500
--	-------

Chorographia da Provincia do Ceará.	\$3000
---	--------

Código Civil Brasileiro. Trabalhos relativos á sua elaboração (M):	
--	--

1º volume	\$10000
2º volume	\$10000

— Projecto (Trabalho da Comissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M).....	\$20000
--	---------

— Projecto (Comissão Especial do Senado), 1º volume (M).....	\$5000
--	--------

— Projecto (Comissão Especial do Senado) 3º volume (M).....	\$2000
---	--------

— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues.	\$3000
---	--------

Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, por um magistrado mineiro.	\$3000
--	--------

Código do Processo Criminal do Districto Federal, cartonado.....	\$4000
--	--------

Cofre de Orphãos (Regulamento para a escripturação do). Decr. n. 5.143, de 13 de março de 1897.....	\$1000
---	--------

Collectorias Federaes (Da novas instruções para o serviço das). Decr. numero 9.285, de 30 de dezembro de 1911.	\$500
--	-------

Compilação das leis federaes sobre organização municipal do Districto Federal, pelo Dr. Alexandre Soares de Mello (M).	\$2000
--	--------

Concessões de pennas d'agua (Regulamento para as). Decr. n. 3.056, de 21 de outubro de 1898.....	\$400
--	-------

Consolidação das leis das Alfandegas.	\$3000
---	--------

Consolidação das leis relativas aos limites das circumscrições judiciais do Districto Federal (M)	\$3000
---	--------

Consolidação das leis da Justiça Federal	\$5000
--	--------

Contrabando e seu processo, por A. P. de Araujo Corrêa.....	\$2000
---	--------

Constituição da Republica.	\$10000
------------------------------------	---------

Corretores de Fundos Publicos (Regulamento) — Decr. n. 1.359, de 20 de abril de 1893	\$500
--	-------

Collector Federal (Manual do) G. Castramby e Adolpho Curio.....	\$10000
---	---------

D

Diccionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira.	\$3000
---	--------

Docas, portos maritimos, etc. (Reportorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M).	\$2000
---	--------

Decretos do Governo Provisorio:

de março de 1899.....	\$2000
de outubro de 1890.....	\$3000
de dezembro de 1890.....	\$3000
de janeiro de 1891.....	\$3000
de fevereiro de 1891.....	\$3000

Decisões do Governo Provisorio:

1º e 2º fasciculos.....	\$3000
3º e ultimo.....	\$2000
Additamento.	\$3000

Decisões do Governo (Collecções de):

de 1832.....	\$3000
de 1833.....	\$3000
de 1850.....	\$3000
de 1867.....	\$3000
de 1891.....	\$3000
de 1892.....	\$3000
de 1893.....	\$3000
de 1894.....	\$3000
de 1895.....	\$3000
de 1896.....	\$3000
de 1897.....	\$3000
de 1898.....	\$3000
de 1899.....	\$3000
de 1900.....	\$3000
de 1901.....	\$3000
de 1902.....	\$3000
de 1903.....	\$3000
de 1904.....	\$3000
de 1905.....	\$3000
de 1906.....	\$3000
de 1907.....	\$3000
de 1908.....	\$3000
de 1909.....	\$3000
de 1910.....	\$3000
de 1911.....	\$3000
de 1912.....	\$3000

Delegacias Fiscaes (Cria o lugar de contador nas). Decr. n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904..... **15000**

Desapropriações por necessidade ou utilidade publica da União e do Districto Federal (Lei e regulamento). Decretos ns. 1.021 e 4.956, de 26 de agosto e 9 de setembro de 1913 **5500**

E

Eleitores do Districto Federal (Relação dos):

1º districto **35500**
2º districto **35500**

Exames parcellados (Instrucções para os). Decr. n. 4.227, de 23 de novembro de 1904..... **15000**

Escola Tactica e de Tiro da Guarda Nacional da Capital Federal (Regulamento) (M)..... **5500**

Escola Tactica e de Tiro da Guarda Nacional do Estado do Rio de Janeiro (Regulamento) **5500**

Eleições federaes:

— Lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892 (Processo eleitoral)..... **5500**

— Lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904 (Legislação eleitoral) **5500**

— Decr. n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904 (Instrucções para alistamento de eleitores)..... **5500**

— Lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, e Decr. n. 12.193, de 6 de setembro de 1916 (Lei e regulamento eleitoral, prescrevendo o modo por que deve ser feito o novo alistamento) (M)..... **5500**

— Lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, e Decr. n. 12.391, de 7 de fevereiro de 1917 (Processo eleitoral) (M)..... **15000**

— Alterações feitas nas leis numeroes 3.139 e 3.208 (Alistamento e eleições federaes) (M)..... **5200**

— Relação dos eleitores do Districto Federal..... **35000**

Expulsão de estrangeiros. Decreto numero 2.741..... **5200**

Ensino Secundario e Superior da Republica (Reorganisa o). Decr. n. 11.530, de 18 de março de 1915 (M) **15000**

F

Febre amarella (Instrucções para o serviço de prophylaxia especifica. **15000**

Fallencias (Leis sobre). N. 2.024, de 17 de dezembro de 1908..... **15000**

Facturas consulares—Regulamento aprovado pelo Decr. n. 1.103, de 21 de novembro de 1903..... **15000**

Facturas ou contas assignadas (Regulamento para a cobrança do sello sobre as). Decr. n. 11.527, de 17 de março de 1915..... **5300**

Funcionarios Publicos (Estabilidade dos), por Araujo Castro..... **55000**

H

Herança — Decreto n. 1.839, de 31 de dezembro de 1907 — nos casos de successão ab-intestato. **5500**

Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama..... **35000**

Hydrographie du Haut Saint François, por Emm. Liais..... **155000**

Hygiene Administrativa da União (Reorganisação dos serviços de). Decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904, e regulamento dos serviços a cargo da União, Decr. n. 5.156, de 8 de março de 1904..... **15000**

Hygiene Alimentar, do Dr. Eduardo Magalhães. 2 volumes (M)..... **45000**

Historia Constitucional do Brasil, pelo Dr. Aurelino Leal (M)..... **55000**

I

Isenção de direitos aduaneiros (Regulamento para as concessões de). Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911..... **5500**

Industrias e profissões (Regulamento) réis. **15000**

Invalidez dos funcionarios publicos da União (Regulamento para os exames de). Decr. n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915..... **5500**

Institutos Militares de Ensino (Regulamento para os). Decr. n. 5.698, de 2 de outubro de 1905..... **25000**

J

Justica Federal (Completa a). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894..... **5500**

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (Collecções dos accordões) (M):
do anno de 1895..... **25500**
do anno de 1897..... **55000**
do anno de 1898..... **55000**
do anno de 1899..... **55000**
do anno de 1900..... **55000**

Justica do Districto Federal (Reorganisação da). Decr. n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911..... **15000**

Juros de creditos hypothecarios, de aventuras e dividendos das sociedades anonymas (Regulamento para a arrecadação do imposto sobre). Decreto numero 12.437, de 11 de abril de 1917..... **5200**

L

Livro Verde (Documentos Diplomaticos do Brasil na Guerra da Europa) (M):
1º volume **55000**
2º volume **55000**

Licções de Physica, por Francisco Xavier da Oliveira Menezes..... **15000**

Leis (Collecções de):
de 1808 a 1809..... **25500**
de 1810 a 1811..... **25500**

de 1812 a 1815..... **25500**
de 1816 a 1817..... **25500**
de 1818 a 1819..... **25500**
de 1821..... **25500**
de 1822..... **25500**
de 1823..... **25500**
de 1824..... **25500**
de 1825..... **25500**
de 1826..... **15500**
de 1832..... **45000**
de 1833..... **45000**
de 1834..... **45000**
de 1835 — 2 volumes..... **45000**
de 1836..... **35000**
de 1837..... **35000**
de 1838..... **25000**
de 1839..... **15000**
de 1840..... **25000**
de 1841..... **15000**
de 1842..... **35500**
de 1843..... **25500**
de 1844..... **25500**
de 1845..... **25500**
de 1846..... **25500**
de 1847..... **25500**
de 1848..... **15000**
de 1849..... **35400**
de 1850..... **75000**
de 1852 — 2 volumes..... **55200**
de 1853..... **45600**
de 1855..... **65000**
de 1856..... **55300**
de 1857 — 2 volumes..... **55600**
de 1858 — 2 volumes..... **65600**
de 1859 — 2 volumes..... **55500**
de 1860 — 3 volumes..... **105000**
de 1861 — 2 volumes..... **55500**
de 1862 — 2 volumes..... **55500**
de 1863 — 2 volumes..... **55000**
de 1864 — 2 volumes..... **55500**
de 1864 — (Additamentos)..... **5500**
de 1865 — 2 volumes..... **75000**
de 1866 — 2 volumes..... **75000**
de 1867 — 2 volumes..... **65000**
de 1868 — 2 volumes..... **65000**
de 1874 — 3 volumes..... **55000**
de 1875 — 3 volumes..... **55000**
de 1876 — 3 volumes..... **105000**
de 1877 — 3 volumes..... **75000**
de 1878 — 2 volumes..... **55000**
de 1879 — 2 volumes..... **55000**
de 1880 — 2 volumes..... **75000**
de 1881 — 3 volumes..... **105000**
de 1882 — 3 volumes..... **125000**
de 1883 — 3 volumes..... **105000**
de 1884 — 2 volumes..... **65000**
de 1885 — 2 volumes..... **65000**
de 1886 — 3 volumes..... **85000**
de 1894 — 2 volumes..... **125000**
de 1895..... **85000**

de 1899 — 2 volumes.....	14\$000
de 1900 — 2 volumes.....	12\$000
de 1901 — 2 volumes.....	14\$000
de 1902 — 2 volumes.....	12\$000
de 1909 — 2 volumes.....	23\$000
de 1910 — 3 volumes.....	30\$000
de 1911 — 4 volumes.....	45\$000
de 1912 — 4 volumes.....	40\$000
de 1913 — 4 volumes.....	40\$000
de 1914 — 5 volumes.....	40\$000
de 1915 — 3 volumes.....	30\$000
de 1916 — 3 volumes.....	20\$000
de 1917 — 3 volumes.....	20\$000
de 1918 — 3 volumes.....	20\$000

Leis de orçamento:

de 1889.....	\$500
de 1892.....	\$500
de 1895.....	\$500
de 1897.....	1\$000
de 1898.....	1\$200
de 1900.....	1\$000
de 1908.....	1\$000
de 1909.....	1\$000
de 1912.....	1\$300
de 1913.....	2\$000
de 1914.....	2\$000
de 1915.....	2\$000
de 1917.....	2\$000
de 1918.....	3\$000
de 1919.....	3\$000

Legislação Penal Comparada (O Brasil na), *Franz Von List*, tradução e colaboração de João Vieira de Araújo e Clovis Bevilacqua. 3\$000

Leis usuaes da Republica dos E. U. do Brasil, pelos Drs. Tarquinio de Souza e Castano Montenegro (M).... 40\$000

Loterias (Regulamento das). Decreto n. 8.597. \$500

Licença aos funcionarios publicos da União (Civis e Militares) (Regulamento para a concessão de). Decreto n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913. \$200

M**Manual do Empregado de Fazenda:**

de 1866.....	3\$000
de 1869.....	2\$500
de 1870.....	2\$500
de 1871.....	3\$000
de 1872.....	2\$000
de 1873.....	3\$000
de 1874.....	3\$000
de 1875.....	3\$000
de 1877.....	3\$000
de 1878.....	3\$000
de 1879.....	3\$000

Minas do Brasil (As) e sua legislação, pela Dr. Pandiá Calogeras (M):

2º volume.....	6\$000
3º volume.....	6\$000

Montepio dos Funcionarios Publicos (Regulamento do). Decreto numero 8.904. \$500

Moratoria (Lei sobre). Decrs. ns. 2.862, 2.866 e 2.895..... \$500

N

Nova luz sobre o passado..... 40\$000

P

Promptuario dos impostos de consumo, por Affonso Duarte Ribeiro. 6\$000

Provimientos da Correição Geral do Foro do Districto Federal (1916 — 1917) (M)..... 1\$000

Prosadores e Poetas Latinos, pelo Dr. Cezar Zama..... 5\$000

Planta da cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, de 1808 (M)..... 10\$000

Peculato e moeda falsa (Estabelece as penas para os crimes de). Decr. numero 2.110, de 30 de setembro de 1909. \$500

Pareceres do Consultor Geral da Republica (1º volume) (M)..... 3\$000

Pareceres do Consultor Geral da Republica (2º volume) (M)..... 3\$000

Pareceres do Consultor Geral da Republica (3º volume) (M)..... 3\$000

Pareceres do Consultor Geral da Republica (4º volume) (M)..... 2\$000

Pareceres do Consultor Geral da Republica (5º volume) (M)..... 2\$000

Pareceres do Consultor Geral da Republica (6º volume) (M)..... 3\$500

Portos (Regulamento das Capitamias dos). Decr. n. 11.505, de 1915..... 2\$000

R

Repertorio Juridico do Mineiro. 4\$000

Relação dos cidadãos que tomaram parte no Governo do Brasil, desde o anno de 1808 a 1889, por M. A. G. 3\$000

Regimento de Custas da Justiça Federal. 1\$000

Regimento de Custas da Justiça Local. 1\$000

Regulamento do Thesouro (Decr. numero 13.248) 1\$000

Regulamento das Sociedades Anonymas (Decr. n. 434)..... \$500

Regulamento das Companhias de Seguros. \$500

Regulamento para a venda de mercadorias e immoveis e para a distrib.

Regulamento dos Clubs de Mercadorias. \$500

Regulamento do sello..... \$500
buição de premios mediante sorteio. (Decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917)..... \$500

Repressão de contrabando (Regulamento para o serviço de). Decr. n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913..... 1\$000

— Corrige o regulamento acima (Decreto n. 12.419, de 21 de março de 1917)..... \$100

S

Sello (Abecedario do imposto do), por Affonso Duarte Ribeiro..... 6\$000

Stenographia Internacional, por A. Pfeil, réis. 1\$000

Sorteio Militar (Lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908)..... \$500

Saneamento (Regulamento da taxa de). \$300

Seguros (Regulamento dos impostos do sello e fiscalização e de sorteio das companhias de) \$500

Saude Publica (Regulamento da Directoria Geral de Saude Publica). Decreto numero 10.821, de 18 de março de 1914..... 2\$000

T

Tilbury's (Tabellas para os preços dos)..... \$200

Tarifas das Alfandegas...... 8\$000

Tarifa da Estrada de Ferro Central do Brasil. 1\$500

Tomada de Contas (Decr. n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911)..... \$500

Transporte (Regulamento para cobrança o fiscalização do imposto de). Decreto numero 11.493, de 17 de fevereiro de 1915..... \$500

Tribunal de Contas (Collecção de actos legislativos e regulamentares do) (M)..... 2\$000

V

Vida do Marquez de Barbacena, por Antonio Augusto de Aguiar..... 5\$000

Vencimentos militares. (Lei numero 2.290). \$500

Vencimentos (Regulamento para a cobrança do imposto sobre). Decreto numero 11.914, de 26 de janeiro de 1916..... \$500

As vendas superiores a 100\$000 têm abatimento de 15 % (art. 42 do Regulamento).

As obras que estão assignaladas com um (M) — pertencem aos diversos Ministerios e não têm abatimento, excepto as Leis Usuaes da Republica, que têm o abatimento de 30 %, em virtude do Officio do Ministerio da Justiça, n. 1.204, de 8 de agosto de 1904.